



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2016 – São Paulo, quinta-feira, 13 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6690

MONITORIA

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0014926-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DA SILVA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI) X JOSE MOREIRA CHAGAS(SP257522 - SIMONE JORDÃO PALMIERI)

Intimem-se pessoalmente os réus para que se manifestem sobre o despacho de fl. 162 no prazo de 5 (cinco) dias.

0009863-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER FALLEIROS JUNIOR(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a gratuidade. Defiro a prova requerida. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira. Apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo será pago pelo sistema AJG da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ficam intimados os réus para cumprimento da sentença no prazo legal.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI GARCIA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Informe o requerente o número da conta e saldo para expedição de alvará, no prazo de 5 dias.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Ciência ao credor sobre as informações. Decreto sigilo.

0024647-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024647-0) - NELSON BARBERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro a busca de ativos financeiros de fl.59 em face do silêncio certificado nos autos.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE CAFELANDIA(SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA)

Expeça-se ofício como requerido. Ciência aos réus.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vista ao Conselho sobre o pagamento.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Reitere-se o cumprimento do ofício.

0023332-92.2009.403.6100 (2009.61.00.023332-1) - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Informe a parte autora se houve recusa da Caixa Econômica deste Fórum Pedro Lessa para pagamento do alvará. Em caso positivo, a mesma deve devolver a via original à Vara para posterior encaminhamento do mesmo por ofício para pagamento.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se à CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

0014750-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOGICA CATARINO IANSON

Manifêste-se à CEF no prazo de 5(cinco) dias.

0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0019410-33.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a Carta Precatória.

0014082-88.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017742-90.2016.403.6100 - SUELI DOS SANTOS MANFRIN(SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vista à parte autora sobre a petição da CEF (Caixa Econômica Federal) de fl. 94 no prazo de 5 (cinco) dias.

0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0021150-89.2016.403.6100 - WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0021285-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANA RITA GOMES DA SILVA

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010341-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência ao embargante sobre a estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Em face do decurso de prazo, transfiram-se os valores bloqueados para posterior expedição de alvará. Solicite-se o saldo da conta judicial.

0015419-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA X NILTON PEREIRA LIMA X NILTON PEREIRA LIMA FILHO

Traslade-se a petição de número: 201661000201853-1 para os embargos. Após, nova conclusão nos autos em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0003562-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003562-0) - ICI BRASIL QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício de fls. 340/341 no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X ARTHUR ANDERSEN S/C X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício como requerido às fls. 1.029/1.039.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AUGUSTO PAIXAO

Indefiro o pedido de que seja expedido ofício, uma vez que a parte autora não apresentou os extratos que comprovam o bloqueio, nem os endereços das agências para possíveis esclarecimentos.

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Remetam-se os autos à contadoria.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Intime-se pessoalmente o devedor para que o mesmo apresente ao Sr. Oficial de Justiça o faturamento anual da empresa. Após, conclusão.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021704-24.2016.403.6100 - EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

DESAPROPRIACAO

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Ciência à parte autora sobre o resultado.

MONITORIA

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES

A pesquisa já foi realizada à fl. 141.

0012099-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YONG JOO YEO

Defiro a prova pericial requerida pela Defensoria. Para tanto, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, sendo que os honorários serão pagos pelo sistema AJG da Justiça Federal. Apresente a CEF caso queira, quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.

0014923-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANDRADE(SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA) X RICARDO ANDRADE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF.

0021087-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALMEIDA CANAES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

À CECON.

0023947-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANGELICA ANASTACIO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Regularize-se o novo procurador. Vista à CEF sobre a apelação.

0017442-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARISTOTELES CABIANCA VIEIRA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante do teor dos embargos interpostos pelo réu e do documento juntado às fls. 39/43 e tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do art. 3º do CPC, determino a intimação das partes para que estas se manifestem acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0023775-33.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP378754 - JADE LUIZA PIZZO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Reitere-se o cumprimento do ofício.

0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes sobre a penhora.

0058688-03.1999.403.6100 (1999.61.00.058688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054847-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054847-6)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Expeça-se ofício à CEF como requerido pela União Federal.

0005273-37.2001.403.6100 (2001.61.00.005273-0) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido.

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Manifêste-se a União Federal sobre o cumprimento de sentença.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Expeça-se como requerido.

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0010899-46.2015.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECÇOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em face da concordância da autora, homologo os honorários requeridos pelo perito como definitivos. Promova a parte autora o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC. Manifêste-se ainda a parte autora sobre os honorários complementares solicitados pelo perito à fl.266/267. Expeça-se alvará ao profissional em face do trabalho entregue.

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face da não localização da testemunha, cancelo a videconferência. Ciência às partes e ao Juízo Deprecante, devendo as partes se manifestarem em 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se o embargado sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0017001-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) QUARTOPRONTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o requerimento do embargante.

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Regularize-se a intimação da CEF. Apresente a mesma memoriais.

0005345-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito ao prazo de 5 (cinco) dias.

0013371-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-76.2016.403.6100) VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICA LTDA - ME X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X MONIQUE CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre o requerimento da embargante.

0015514-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-24.2016.403.6100) SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o despacho de fl. 37, através da nova procura.

0018522-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0)) CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019034-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-40.2016.403.6100) MARIA REGINA DOMINGOS(SP198524 - MARCELO MENNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019369-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-68.2016.403.6100) MAURICIO JOSE BORGES X SANDRA VIRGINIA ANDRE BORGES(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021155-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016417-80.2016.403.6100) BARRAL INDUSTRIA E COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X CLAUDIO FERREIRA NOGUEIRA X ELIENETE FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

0021368-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016610-95.2016.403.6100) SEALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAIO PIROLLO PEREIRA X MARIA CRISTINA PIROLLO GODOI(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

0021453-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015760-41.2016.403.6100) BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO CAROLINO X YASMIN CONOLLY CAROLINO(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LICIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se pessoalmente a CEF para retirada do alvará para evitar o seu vencimento.

0021780-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-61.2014.403.6100) IEDA DAS GRACAS PEREIRA(SP377298 - HUGO FERREIRA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA CALENTA - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X VANESSA APARECIDA CALENTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de conciliação.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004088-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2010.403.6100) VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0) - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO Malfato X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO Malfato X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o cumprimento do ofício.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010348-34.1976.403.6100 (00.0010348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP016775 - MARIO KIKUCHI E SP024703 - OHSUKE OGAWA) X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA NACIONAL COM/ E EXPORTACAO LTDA

Encaminhem-se cópia da petição da União Federal ao Juízo do Leilão.

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Solicite-se ao Juízo Estadual informações sobre como se dará a transferência, qual conta judicial para vinculação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0018850-57.2016.403.6100 - FELIPE LEMOS FERREIRA SACCHI(SP138596 - LUIS MARIO SACCHI) X SONIA CLARISSE THIBODEAU

Manifeste-se a parte autora sobre as fls.48 à 59, no prazo de 5 dias.

Expediente N° 6703

MONITORIA

0026859-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026859-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória, em face de CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 75.847,16 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 95.2.31410-4, firmado entre as partes em 14 de fevereiro de 1996. A autora afirma que o réu deixou de cumprir suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito educativo, ocasionando, assim, o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. Embargos monitórios às fls. 105/119. Impugnação às fls. 122/133. Determinada a especificação de provas (fl. 134), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fl. 127). Requerida audiência de conciliação (fl. 136) e realizada esta (138/139), restou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2016 9/507

infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. As preliminares suscitadas pela parte ré confundem-se com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas. Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise não são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por não configurar-se relação de consumo, de acordo com a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluir-se as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.02. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573101 Processo: 200301201516 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000237014 Fonte DJ DATA:20/06/2005 PG:00204 Relator(a) ELIANA CALMON (grifos nossos) Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Dispõe o artigo 82 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei) ele vincula as partes - contratante e contratado - obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, a ré não comprovou a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela legalidade dos índices adotados para fins de correção monetária e de incidência dos juros, conforme demonstram os seguintes julgados: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. MULTA MORATÓRIA. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Embora tanto a cláusula penal, quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade, enquanto a cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Embargos infringentes a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Processo: 200572060017872 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF400173618 Fonte D.E. 28/11/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772050001300 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF400173114 Fonte D.E. 19/11/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais, haja vista não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Destarte, não há como acolher as pretensões formuladas nos embargos opostos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, e tudo mais do que dos autos consta, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 75.847,16 (setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 95.2.31410-4, firmado entre as partes em 14 de fevereiro de 1996, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do Prossiga-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 10.124,62 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28. Embargos monitorios às fls. 67/84 Impugnação às fls. 88/106. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 110/111). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que os índices pertinentes constam do contrato de fls. 10/17, firmado entre as partes em 03/12/2001. Passo ao exame do mérito da demanda. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1º, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 10/17), celebrado em 03/12/2001, e no último aditamento (fl. 18/20), que o embargante subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O último aditamento foi celebrado em 02/09/2002 (fls. 18/20) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 25/07/2005 (fl. 27). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Vigésima do contrato, que dispõe: 20 - Vencimento Antecipado da Dívida. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Ademais, estabelecia, à época, o artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo

estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, o valor das doze primeiras prestações subsequentes à conclusão do curso deve ser igual ao valor da prestação paga pelo estudante à instituição de ensino superior e, a partir do décimo terceiro mês, o saldo remanescente é dividido pelo período equivalente a até uma vez e meia o prazo de financiamento. É, portanto, após o décimo terceiro mês, posterior ao término do curso, que o valor da prestação sofre elevação para a amortização do saldo devedor. A embargante pagou as parcelas somente até junho de 2005, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos do disposto no artigo 5º, inciso IV, alíneas a e b e da Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo, do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula Décima Quinta estabelece: 15 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei nº 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 10º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIES A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1 da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2 (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor, devendo, apenas, incidir a redução de juros para 3,4% ao ano, a partir de 10/03/2010. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido:

REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento), além de despesas e honorários advocatícios (Cláusula Décima Nona), pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade em referido percentual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...) 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (...) (AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 442 - Nº: 41.) Por fim, improcede o pedido no que tange à redução dos juros fixados na cláusula 15, haja vista a data da assinatura do contrato bem assim a data do vencimento da última parcela em data anterior à vigência da Lei nº 12.202/2010. Diante do exposto, REJEITO os embargos interpostos pelo réu e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto na lei nº 1060/50. Prossiga-se, nos termos do artigo 702, 8º do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES DA SILVA NETO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EULINO SOARES DA SILVA NETO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 19.681,86, atualizado para 10.03.2010 (fls. 31/32), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 1617.160.0000198-50. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 127 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 24.131,01, atualizada para 15.10.2010 (fl. 24), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 4159.160.0000074-43. Citado o requerido (fl. 77), não houve oposição de embargos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fl. 78). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 141 a autora manifestou renúncia ao crédito, requerendo a extinção do processo. Diante da manifestação da autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JURACY GOMES DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.309,34, atualizada para 03.06.2011 (fl. 14), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n.º 2106.0160.0000484-39. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 87 a autora requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0015205-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de REGIANE APARECIDA DE CARVALHO FREITAS, visando à cobrança do valor de R\$ 32.989,56 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 08/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/28. Citada, a ré interpôs embargos monitorios às fls. 101/116, sustentando a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura. No mérito, pleiteia a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda. Sustenta a abusividade da taxa de juros e a ilegalidade da capitalização destes. Impugnação às fls. 119/126. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), manifestou-se a autora requerendo a remessa dos autos à central de conciliação. A parte ré não se manifestou no prazo legal (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. APLICABILIDADE DO CDC. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. À parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo

legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos fêrericos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 09 de agosto de 2010, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua fórmula matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização

contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 32.989,56 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até 08/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ALDENISIO LEAL DO AMARAL, visando à cobrança do valor de R\$ 46.193,51 (quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 23/02/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/33. Citada por edital, a ré apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 154/170), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros

remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 174/186). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 188), a Defensoria Pública da União sustentou não haver provas a produzir (fl. 189) ao passo que a autora nada requereu (fl. 190). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Passo ao exame do mérito da demanda. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 09/15, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pela parte ré, que concordou com os termos do pactuado. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em

atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 31/32, não há cumulação na cobrança dos encargos com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrihgi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpra registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida

como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de

antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)PENNA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro.Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de \$ 46.193,51 (quarenta e seis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 23/02/2012, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

0023362-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de SEBASTIÃO ROBERTO CAPELLI, visando à cobrança do valor de R\$ 209.254,51 (duzentos e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 06/12/2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34. Citado, o réu interpôs embargos monitórios às fls. 48/51, requerendo a aplicação ao caso do Código de Defesa do consumidor e o afastamento a capitalização dos juros do cálculo do saldo devedor. Impugnação às fls. 56/71. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), manifestou-se a autora pelo julgamento antecipado da lide ao passo que o réu pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 91/94)., É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas.APLICABILIDADE DO CDC.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. À parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o

caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 29/06/2011, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)

CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 209.254,51 (duzentos e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 06/12/2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça

gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

0019264-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALENTIM ROBERTO COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de VALENTIM ROBERTO COSTA, visando à cobrança do valor de R\$ 120.409,03 (cento e vinte mil, quatrocentos e nove reais e três centavos), atualizada até 16/09/2014, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/44. Citado, o réu interpôs embargos monitorios por meio dos quais questionou o termo inicial da incidência dos juros moratórios e a capitalização dos juros. Requeru o recálculo do débito e a concessão da gratuidade da justiça. Impugnação aos embargos às fls. 67/73. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Encaminhados os autos à Central de Conciliação, esta restou infrutífera (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Passo ao exame do mérito dos embargos. QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. Sustenta o embargante que o marco inicial da incidência dos juros moratórios é a data da citação, suscitando, em sua defesa, arestos os quais crê suficientes para lastrear sua tese. Labora o embargante, entretanto, em equívoco, ao confundir institutos de direito privado com institutos de direito processual. Ora, os juros moratórios requeridos pela parte autora dizem respeito ao inadimplemento do contrato CONSTRUCARD formalizado entre as partes em 16 de março de 2012, havendo expressa previsão da incidência dos juros moratórios na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo, do contrato de fls. 11/16. Ora, havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se regular a exigência de juros moratórios, os quais, no caso em tela, incidem à razão de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua incidência durante o período de inadimplência. Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, à taxa indicada no contrato firmado entre as partes, à luz do art. 406 do Código Civil. Portanto, improcede o pedido, nesta parte. QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado em 16 de março de 2012, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS. Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Diante do exposto, REJEITO os Embargos interpostos pelo réu e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 120.409,03 (cento e vinte mil, quatrocentos e nove reais e três centavos), atualizada até 16/09/2014, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do pagamento informado à fl. 113, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de execução provisória em face da Fazenda Pública. No mérito, alega a ocorrência de excesso de execução, consubstanciada na cobrança de parcelas não contempladas na decisão exequenda. Sustenta a UNIÃO FEDERAL que o autor promoveu a execução incluindo nos cálculos parcelas identificadas como HAB MIL, T.DE SV, GAM, IND MORAD, SAL FAM, REPRES, GCET, G.TEMP, PRE-ESCOLA, quando a decisão exequenda reconheceu o direito do embargado apenas ao soldo correspondente desde 01 de fevereiro de 1993, dia em que foi licenciado ex-officio. Sustenta, ainda, que a correção monetária e os juros observados pelo autor em seu cálculo destoam daquelas consideradas escoreitas em julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, por fim, ser devido ao autor o montante de R\$ 115.092,49, atualizados até junho de 2007, ao passo que o embargante entende serem devidos R\$ 353.377,38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 441/446, 468/469, 501/506 e 595/601. Dos cálculos ofertados e do seu acolhimento (fl. 470) foram interpostos Agravo de Instrumento, sobrevivendo as decisões de fls. 553/554, 560/562 e 571/572. Por fim, elaborados os cálculos de fls. 596/601 nos termos do despacho de fl. 526, foram as partes intimadas para manifestação. O embargado concordou com a conta elaborada (fl. 603), ao passo que a UNIÃO FEDERAL deles discordou, conforme petição de fls. 606/615. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Elaborada a primeira conta, o embargado contra ela se insurgiu, sobrevivendo o despacho de fls. 470 que acolheu os cálculos impugnados. Em sede recursal, foi provido o Agravo de instrumento interposto pela embargada, determinando-se que a Contadoria Judicial refizesse os cálculos dos valores devidos ao embargado incluindo além do soldo, as demais vantagens previstas em lei a que o militar teria direito se estivesse em atividade (fls. 560/564). Refeitos os cálculos nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento (560/564) e em consonância com o despacho de fl. 526, sobrevieram os cálculos de fls. 595/601, os quais demonstraram que a conta embargada apresentava valores pouco acima daqueles encontrados pela Contadoria Judicial. Saliento que os cálculos da contadoria observaram os termos do r. julgado e do v. acórdão. Por fim, cumpre destacar que tanto a UNIÃO FEDERAL quanto a Contadoria Judicial estribaram-se na direção do título executivo judicial ao elaborarem suas contas (fls. 12/17 e fls. 441/446), apresentando valores muito próximos entre si, fato que havia ensejado o despacho de fl. 470, que considerou correta a conta elaborada pela Contadoria e ensejaria o decreto de procedência dos embargos interpostos. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto norteou a reelaboração dos cálculos, ao determinar que todas as vantagens devidas para o militar em atividade fossem consideradas na elaboração da conta, sendo encontrado, agora, valor pouco abaixo daquele inicialmente executado. O valor da causa no caso em tela alcança o montante de R\$ 25.569,23 atualizados até junho de 2007, considerada esta como sendo a diferença entre o valor inicialmente executado pela embargada (R\$ 353.377,38, atualizado até junho de 2007) e aquele apurado como efetivamente devido pela Contadoria Judicial (R\$ 327.808,15, atualizados até junho de 2007). Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 327.808,15, atualizados até 01 de junho de 2007, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 596/601. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, (R\$ 25.569,23 atualizados até junho de 2007), nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0022824-61.2001.403.0399 P.R.I.

0021952-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Vistos em sentença. CINTIA SANDES GUEDES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 61/63, sustentando a existência de omissão, erro material e contradição no julgado. Aduz que com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, deu-se vista às partes nos termos do despacho de fl. 49, saindo os autos em carga com a UNIÃO FEDERAL em 11 de julho de 2016 para manifestação. Sustenta que o despacho de fl. 49 concedeu vista, primeiramente, à parte autora, que, no caso, é a embargante. Com a devolução dos autos pela embargante, e tendo em vista o lapso temporal desde a publicação do despacho e a devolução dos autos, deveria ter sido a embargada intimada para manifestação acerca dos cálculos do Auxiliar do Juízo. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, o despacho de fl. 49 enseja a interpretação dada, visto que deveria mencionar embargante e embargado, para fins de distribuição dos prazos para manifestação. A interpretação dada, somado ao fato de que após o retorno dos autos da Contadoria Judicial não foi concedida vistas dos autos à embargada, ensejam o reconhecimento da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que deve ser evitado a todo custo pelos órgãos jurisdicionais. Ora, visto que a sentença impugnada utilizou como fundamento para sua prolação a concordância da UNIÃO FEDERAL e o suposto silêncio da embargada, o qual, como já dito, foi provocado pela ambiguidade do teor do despacho de fl. 49, e, ainda, ante as razões expendidas às fls. 65/75, merecem acolhida os Embargos de Declaração. Por tais razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar nula a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esta analise as razões expostas às fls. 65/75, bem assim a petição de fls. 52/59 da UNIÃO FEDERAL, e apresente novo parecer, retificando ou ratificando os cálculos de fls. 41/48. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Auxiliar do juízo para apresentação de novo parecer, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Sustenta a embargante que o excesso decorreu da incorreção da aplicação da taxa SELIC, bem assim da apuração equivocada dos honorários de sucumbência. Aduz, por fim, que o montante devido alcança R\$ 63.328,94, nos termos dos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda. Houve impugnação (fls. 16/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 21/24, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo atestou a correção dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 27/28, discordando dos cálculos ao passo que a embargante com eles concordou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Assim, considero que os cálculos de fls. 21/24 espelham os ditames do título judicial em execução, em que pese o inconformismo da embargada, manifestado às fls. 27/28. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 63.328,94 (atualizado até fevereiro de 2016), nos termos dos cálculos da embargante, que acolho integralmente. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0008326-74.2011.403.6100. P.R.I.

0007994-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-89.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 14/15). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 18/23, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo atestou a correção dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes, estas concordaram com os cálculos apresentados, sendo que a embargada, à fl. 25, requereu que, nos presentes embargos, não fosse ela condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial (que obteve o mesmo resultado apresentado pela embargante), é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser integralmente acolhida. O pedido da embargada para que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fere os mais elementares preceitos do Código de Processo Civil. Com efeito, promoveu a embargada a execução do julgado requerendo o pagamento do montante de R\$ 17.275,08, atualizados até janeiro de 2016, sem se ater ao fato de que já havia sido realizada a restituição da quase totalidade do valor executado, como demonstraram não só o setor de cálculos da União Federal como também o Auxiliar do Juízo. Ora, se a União Federal, nos termos da lei processual, não embargasse o valor executado, seria ela condenada ao pagamento in totum do valor requerido pela embargada, o qual era quase que inteiramente indevido. Desta forma, impõe-se a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a exigência de valor já adimplido pela União Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 381,54, atualizados até agosto de 2016, nos termos dos cálculos efetuados pela contadoria Judicial. Custas na forma da lei. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$16.965,01, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0000500-89.2014.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS visando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de Cr\$ 1.061.720.352,00, atualizada até 23.06.1993, decorrente do inadimplemento de Propostas de Desconto de Duplicatas firmadas em 30 de março de 1993 (fls. 12/13) e 14 de abril de 1993 (fls. 14/15), garantidas pelas notas promissórias com vencimento em 29 de abril de 1993 e 05 de maio de 1993 (fls. 16/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Determinada a citação do executado (fl. 34), à fl. 72 a exequente indicou endereço constante na inicial para a realização da diligência. Porém, a tentativa de citação do executado no referido endereço já resultara negativa anteriormente, por ocasião do cumprimento do mandado expedido nos autos da ação cautelar n.º 93.013728-0, que tramitou em apenso aos autos da presente execução (fls. 175/176). A exequente não forneceu qualquer outro endereço para a localização do executado. Às fls. 181/182 houve notícia do óbito do executado, ocorrido em 31 de agosto de 2004. Diante de tal informação, a exequente, em 26 de novembro de 2014, requereu o sobrestamento do feito para a realização de diligências. Após a concessão de sucessivos prazos para manifestação em termos de prosseguimento (fls. 186, 192, 196, 198, 200), intimada nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 202), a exequente requereu novamente a concessão de prazo (fls. 203/205). É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604). (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub judice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 25/06/1993, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço do executado a possibilitar a citação daquele, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A exequente requereu a citação do executado no endereço constante da inicial, no qual já houvera tentativa anterior, infrutífera, conforme cópia da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 175/176. Foram concedidos diversos prazos para que a exequente promovesse regular andamento ao feito, sem que houvesse qualquer manifestação desta no sentido de fornecer possíveis endereços para a citação do executado. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de 23 (vinte e três) anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (05/05/1993 - fl. 16) sem que tenha ocorrido a citação do executado, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 06/05/1998, considerando-se aplicável ao caso a regra contida no artigo 206, do Código Civil de 2002, uma vez que em janeiro de 2003 ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO

EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME, CHANG CHEN YU, FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA e JUDE CHU, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 23.061,46, atualizada para 13.03.1996 (fl. 13), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n.º 21.1003.690.0000001-50. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 283 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003659-55.2005.403.6100 (2005.61.00.003659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIZ ANGELICA PEREIRA DE QUEIROZ X PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO X INTRA CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de título Judicial, em face de INTRA CONSTRUTORA LTDA., LIZ ANGELICA PEREIRA E PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, visando à cobrança do valor de R\$ 90.795,27 (noventa mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 04.03.2005, decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de empréstimo formalizado em 09 de junho de 1999 (fls. 08/22). A inicial veio instruída com o documento de fls. 04/29. Citados os executados (fls. 35/36), foram concedidos diversos prazos à exequente (fls. 37, 41, 43) sem que houvesse a indicação de bens passíveis de penhora, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento dos autos em arquivo, o que ocorreu em 23 de julho de 2007 (fl. 44 v.). Os autos permaneceram sobrestados pelo período de 09 (nove) anos, sem qualquer manifestação da exequente, até 20 de abril de 2016, quando foi desarquivado para extração de cópias (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. O ordenamento jurídico brasileiro impõe ao juiz a observância, na aplicação da lei, dos fins sociais que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Uma das exigências do bem comum é a duração razoável do processo, consoante o comando inserto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O comando constitucional em comento não assegura a duração razoável do processo apenas ao autor. Assegura-a também ao réu, bem como à sociedade, uma vez que dirigido a todos. O réu também tem direito à duração razoável do processo, muito embora o seu interesse seja conflitante com o do autor. O direito do réu, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão em face do Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal, jurisdicional ou administrativo, por tempo indefinido, ou mesmo ad eternum. Neste ponto, convém citar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Da leitura atenta do dispositivo constitucional ora analisado extrai-se que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrentes do dever de reparação de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. O caso dos autos possui natureza jurídica de direito privado, não se cuidando de defesa de interesses da Fazenda Pública, não podendo ser confundido com a hipótese constitucional de ressarcimento de danos ao erário, aos quais se aplicam os termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Cuida-se tão somente, de quebra de cláusulas ajustadas em regular relação contratual de direito privado. Este tipo de inadimplemento enseja rescisão contratual e execução do montante devido e o direito de execução de créditos desta natureza é prescritível. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, como já dantes afirmado, a Constituição garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo, o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritebilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, substanciando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de 5 cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CIVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da

Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - - Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA: 593).EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008).3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 200901000113616 - APELAÇÃO CÍVEL - 200901000113616 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 22/07/2011 - Data da Publicação - 08/08/2011 - Fonte: e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA: 88).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renovação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2014).EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito construtivo.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009). Não se olvide que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgado cuja ementa está assim redigida:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015)Nesse passo, convém destacar excerto esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução. (grifei) Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha

ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuinto no artigo 206 o que segue: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, no seguinte teor: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, o prazo prescricional pode ser de cinco ou de vinte anos, considerando-se, para a aplicação deste ou daquele, as peculiaridades do caso concreto e a legislação pertinente. Feitas estas considerações, passo a analisar o caso em tela. Proposta a ação em 18 de março de 2005, os devedores foram regularmente citados, não tendo havido penhora de bens ante a impossibilidade sua localização. Diante do decurso dos prazos deferidos à exequente para a localização de bens passíveis de penhora (fls. 41, 43), ante a ausência de manifestação (fl. 43 v.), os autos foram sobrestados em arquivo em 23 de julho de 2007 (fl. 44 v.), onde permaneceram até serem desarquivados para extração de cópias, em 20 de abril de 2016 (fls. 45/46). Somente 26 de setembro de 2016 houve manifestação da exequente, postulando a juntada de demonstrativo de débito atualizado. Assim, transcorrido o prazo de 05 (cinco anos) contados a partir do decurso do prazo concedido para promover o regular andamento do feito (fl. 43 v.), há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se consumou em 23 de julho de 2012. Não se trata aqui de aplicação das disposições contidas nos artigos 921, 4º e 5º, 924, V, e 1056, do Código de Processo Civil, visto que o escoamento do prazo da prescrição intercorrente deu-se em data anterior ao da vigência da lei n.º 13.105/2015, Código de Processo Civil, o qual, nos termos do decidido pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça, entrou em vigor em 18 de março de 2016. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012229-25.2008.403.6100 (2008.61.00.012229-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVICOS X LUIZ CESAR CAETANO PINTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de UNY COMPANY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e LUIZ CESAR CAETANO PINTO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 16.095,44, atualizada para 27.02.2008 (fl. 14), referente ao Contrato de Empréstimo n.º 0704.0268.00000027018. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 168 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000522-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X IVONEIDE FERREIRA DE MOURA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. ME, IVONEIDE FERREIRA DE MOURA e GILBERTO MOREIRA DE SOUZA, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 25.253,08, atualizada para 19.12.2008 (fl. 48), referente ao Contrato de Cédula Bancário Girocaixa n.º 0983.4039.03000003750. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 113 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0021923-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO SCALISSE

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente de execução em face de HUMBERTO SCALISSE, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 59.545,23, atualizada para 17.10.2014 (fl. 25), referente a Contrato de Crédito Consignado emitida em favor da exequente, contrato n.º 0110.0262.000000002266250. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 47 a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0021253-96.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO COUTINHO DOS SANTOS

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de MARIO COUTINHO DOS SANTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 19/05/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...)não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 415,33 (quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 19/05/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0021470-42.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 652,80 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 26/03/2015. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...). não executarão(...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendendo os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 652,80 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 26/03/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0021475-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BORDON DE GODOY PINHEIRO

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FERNANDO BOURDON DE GODOY PINHEIRO visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.027,89 (um mil, vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 24/07/2014. A inicial veio instruída com os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...). não executarão(...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.027,89 (um mil, vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 24/07/2014, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0021484-26.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA MAKARIOS

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIÃO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FLAVIA MAKARIOS visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 723,74 (setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/06/2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura (...). não executarão(...) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 723,74 (setecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de confissão de dívida firmado entre as partes em 16/06/2015, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4) - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. HELENA DIACOPOULOS E OUTROS iniciaram a execução de título judicial em face da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão favorável, ocorrido em 06/06/2008, conforme certidão de fl. 154, requerendo valores devidos aos coautores Hamilton Martins Pereira, Korio Takeishi e Emenegilda Domene da Silva. Interpostos Embargos à Execução e após o trânsito em julgado destes, expediram-se precatórios às fls. 213/215, sendo comprovado o pagamento destes às fls. 225, 226 e 229. Sobreveio sentença de extinção da execução à fl. 233, publicada em 16 de maio de 2016 (fl. 234). Às fls. 238/246 a autora promove a execução do acórdão em favor do coautor WALTER GALHONE, requerendo o pagamento do montante de R\$ 10.924,24. Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu o reconhecimento da prescrição do direito do referido coautor ao recebimento dos valores executados. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela incide o Decreto nº 20.910/1932, artigos 1º e 2º, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Ora, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva. A ilustre advogada promoveu a execução em favor de três autores, deixando de mencionar qualquer fato impeditivo do início da execução em favor do coautor em testilha. Assim, o prazo prescricional em desfavor do referido coautor escoou sem que houvesse qualquer fato ou sido praticado qualquer ato tendente a suspendê-lo. Assim, considerando-se a data do trânsito em julgado da decisão (06/06/2008, conforme certidão de fl. 154) e a data do protocolo do pedido de execução (fls. 238/244, em 01/09/2016), verifica-se o decurso de pouco mais de oito anos, o que enseja o reconhecimento da improcedência do pleito executório em face do decurso do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento informado à fl. 441, julgo EXTINTA a execução dos honorários de sucumbência, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente N° 6706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026750-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026750-0) - SILVANA DE SOUZA CARVALHO (SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0047392-47.2000.403.6100 (2000.61.00.047392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARIA LUIZA ROCHA BELDERAIM (SP181151 - LIZ HELENA MARCONDES DE OLIVEIRA S. MINADEO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010264-46.2007.403.6100 (2007.61.00.010264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ROBERTO GAONA X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023435-70.2007.403.6100 (2007.61.00.023435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007642-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0674084-59.1985.403.6100 (00.0674084-7) - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA(SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036714-90.1988.403.6100 (88.0036714-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0044823-25.1990.403.6100 (90.0044823-9) - FRIDA BARCIA X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X IRDA DOS REIS REZENDE X EREMITA NOGUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013226-33.1993.403.6100 (93.0013226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-24.1993.403.6100 (93.0009657-5)) SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029930-24.1993.403.6100 (93.0029930-1) - EDWIGES AZEVEDO AVIGHI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002422-35.1995.403.6100 (95.0002422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034531-39.1994.403.6100 (94.0034531-3)) LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053227-89.1995.403.6100 (95.0053227-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013740-78.1996.403.6100 (96.0013740-4) - ODETTE GUEDES X MARIA HELENA ROSAS BELLIZIA X MARIA VALDEMIRA DE AGUIAR X LAURA TOGNOLI ATALLA X LUIZ JOSE MINELLO X JOSE LOPES RUBIA X LAZARA SOUZA ALVIM X JOAO CALVANESE X JEFFERSON ARRAIS CRUZ X JANE LEONOR OLIVEIRA DE MOURA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019785-98.1996.403.6100 (96.0019785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4)) ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029806-02.1997.403.6100 (97.0029806-0) - IRMAOS ROSSI LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023976-21.1998.403.6100 (98.0023976-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X GE GELMA S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BMD S/A(Proc. JOSE EDUARDO VICTORIA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035367-70.1998.403.6100 (98.0035367-4) - EMANOEL BARRETO CABRAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X VICENTE LEITE DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032457-36.1999.403.6100 (1999.61.00.032457-4) - NORITSU DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049676-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049676-6) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3) - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016536-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016536-3) - NELSON RIBEIRO X MARIA BENEDITA DE PAULA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007641-09.2007.403.6100 (2007.61.00.007641-3) - THAIS DOS ANJOS DE MORAES(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031246-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031246-0) - PAULO BOURROUL WERTHEIMER(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002579-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002579-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008472-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008472-8) - LEILA SILVA CAMPOS(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001605-32.2009.403.6115 (2009.61.15.001605-4) - CLAUDEMIR ROBERTO REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003700-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003700-5) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o representante legal do réu para cumprimento da sentença.

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022735-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017645-66.2011.403.6100) EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Fls. 140/143. A ré deverá entregar a cédula de identidade e o passaporte. Excepcionalmente, fica dispensada, por ora, de efetuar a entrega da Carteira Nacional de Habilitação, em razão da alegada utilização do referido documento para o exercício de atividade profissional. Sem prejuízo, remetam-se cópias das peças principais ao Ministério Público Federal, para que seja apurada a eventual prática de crime, tendo em vista o relatado na certidão de fls. 112/114, referente a atos praticados pela Sra. Helena Markoulakis do Amaral durante a realização da diligência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018546-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020476-82.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000562-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017645-66.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045741-77.2000.403.6100 (2000.61.00.045741-4) - VIDEOLAR S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006373-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006373-0) - MARILIA GOMES PALHEIROS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020600-70.2011.403.6100 - MARCOS RIVERA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038339-62.1988.403.6100 (88.0038339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036714-90.1988.403.6100 (88.0036714-3)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034531-39.1994.403.6100 (94.0034531-3) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012765-56.1996.403.6100 (96.0012765-4) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017645-66.2011.403.6100 - EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0013680-76.1994.403.6100 (94.0013680-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6712

MONITORIA

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

Para cumprimento da decisão anterior, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico para estimativa de honorários e realização dos trabalhos em laudo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-31.2016.403.6100 - JOSE AILTON ALVES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0020326-12.2016.403.6301 - ALEX SANDRO SILVA NOVAES(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se pessoalmente a CEF para que retire o alvará afim de evitar vencimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021026-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO SEBASTIAO(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

Encaminhem-se novamente pela Central de Mandados.

Expediente N° 6713

EMBARGOS A EXECUCAO

0009970-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021920-53.2014.403.6100) JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa e diante das petições de fls. 46 e 47 do Processo Principal, concedo à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 dias para manifestação nos presentes autos. Int.

Expediente N° 6716

MONITORIA

0001896-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA HELENA GOMES FRANCISCO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora CEF ou Correios para retirada do alvará. Ressalto que o vencido ocorrerá em 60 dias, contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora CEF ou Correios para retirada do alvará. Ressalto que o vencido ocorrerá em 60 dias, contados da data da expedição.

0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0) - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o réu intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MONACO DEL BELLO(SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora CEF ou Correios para retirada do alvará. Ressalto que o vencido ocorrerá em 60 dias, contados da data da expedição.

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECÇOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora CEF ou Correios para retirada do alvará. Ressalto que o vencido ocorrerá em 60 dias, contados da data da expedição.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora CEF ou Correios para retirada do alvará. Ressalto que o vencido ocorrerá em 60 dias, contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5054

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0) - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05(cinco)dias.Após, venham os autos conclusos para extinção.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLAVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Dê-se vista à parte autora da informação da CEF às fls.1440.Fls. 1430:Defiro o requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: GIOIA E ASSOCIAÇÃO ADVOCACIA.Na sequência, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº79 e após, se em termos expeça-se novo alvará.

0038348-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038348-7) - ANTONIO JOSE ALVES X AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD X BENEDICTO DE ALMEIDA SOUZA X CELINA MARIA ARANDA KELLER X EDNA MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA FLEURY X JOSE LUIZ GODINHO X LUCIANE RUBINELLI SPROCATI X MARIA DAS DORES SILVA X PEDRILIA QUARTAROLI CARLOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9) - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032789-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032789-1) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista às partes da juntada da decisão do às fls.180/183.Após, tornem os autos ao arquivo.

0005840-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005840-7) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado EM 31/05/2016, ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:A correção monetária deve ser fixada nos termos do FGTS. Os juros moratórios devem ser fixados desde a citação., 1% ao ano.Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor confêri-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018112-69.2016.403.6100 - MARCELO PUGLIESI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018429-67.2016.403.6100 - PAULO MARINI TELES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018447-88.2016.403.6100 - VIVIANE DIAS SERRALHEIRO X CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO X FORTUNATO JOSE VASCONCELLOS SILVA X JOSE CLAUDIO ALVES DE LIMA X FRANCISCO JOAO DE CASTRO X EDNA MARIA DE LIMA CASTRO PEREIRA X SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES X EDNA APARECIDA GOMES X PLINIO FONSECA NETO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018696-39.2016.403.6100 - MAGIC MOMENT EVENTOS LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019237-72.2016.403.6100 - MARCOS PILAO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019258-48.2016.403.6100 - VALDEMAR SOBRINHO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0) - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

Indefiro a impugnação da CEF. Anoto que o tema já foi devidamente debatido e objeto de agravo de instrumento, o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal e na Ementa às fls.434 deixa bem claro que a executada atuou de maneira a protelar o cumprimento da obrigação de creditar os valores na conta vinculada do autor. Cumpra a CEF o determinado às fls.531.

0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008775-81.2001.403.6100 (2001.61.00.008775-5) - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS ESQUILANTE X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE DE CARVALHO SILVA X JOSE DO CARMO DUTRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ESQUILANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, após vista às partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5087

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006050-66.1994.403.6100 (94.0006050-5) - NELSON FERNANDES VIEIRA X JOAO SAURA VEIGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de débito dos valores das prestações, dedução dos valores já levantados, requerida pela parte autora às fls.314. Com a manifestação, dê-se vista a parte autora.

0042888-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042888-4) - MARCO AURELIO MARTINS X MARIA JOSE MOURAO MARTINS - ESPOLIO X MARCO AURELIO MARTINS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista a CEF dos honorários sucumbenciais depositados pelos autores às fls.740, para que requeira o que de direito. Na sequência, se em termos, expeça-se o competente alvará em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se os autos.

0018036-79.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao do agravo de instrumento interposto pela CEF, requeiram as partes o que de direito, iniciando-se pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-82.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SANTORINI(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP146352 - ANDREA SOARES MONZILLO)

Por ora, intinem-se os réus para que no prazo de 20(vinte) dias cumpram o determinado nas decisões de fls.231/233 e embargos de declaração de fls.242 e verso. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações. Após as manifestações acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

PETICAO

0026068-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026067-06.2006.403.6100 (2006.61.00.026067-0)) BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BENEDITA DIRCE RANGEL DA SILVA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA)

Defiro a vista requerida pelo Banco Bradesco para requerer o que de direito. Prazo:05(cinco)dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls172/177: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) art 535, par. 3º e 4º do CPC. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0029377-83.2007.403.6100 (2007.61.00.029377-1) - VERA LUCIA SOARES FRASAO(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURLLI)

Providencie a Secretaria o o desentranhamento dos alvarás de fls.1037/1039, (original e cópias)cancelando-os e arquivando o original em pasta própria. Na sequência, expeça-se novo alvará conforme solicitado às 1036(procuração fls.4 e substabelecimento às fls.1034).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010749-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVANILDA VIEIRA ALVES(SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista que o réu juntou aos autos procuração às fls.149/150, fica revogado os poderes à Defensoria Pública.Dê-se vista à Defensoria Pública.Na sequência intimen-se as partes para dar prosseguimento ao feito.

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA X CLEONICE MARIA DA CONCEICAO X PETRUCIA MARIA DA CONCEICAO

Tendo em vista que não houve manifestação dos réus, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Na sequência venham os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 5088

PROCEDIMENTO COMUM

0024610-80.1999.403.6100 (1999.61.00.024610-1) - VITOR HARADA X ERENICE HARADA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.569/570: Anote-se.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0013541-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013541-5) - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o requerido pela parte autora às fls.913/914.

0035237-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035237-0) - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Indefiro o requerido, uma vez que é ônus da parte autora trazer os documentos necessários para implantação da sentença. Intime-se a parte autora para que se manifeste. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 349/352: Intimem-se os executados: CEF e Banco Bradesco S/A para o pagamento do valor de R\$ 488,88 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) cada um, com a data de 14/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos do prosseguimento da execução. Intimem-se.

0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3) - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do alegado na petição de fls.393/394. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, iniciando-se pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o impugnado Milliken do Brasil Com/Textil e Representação de Produtos Químicos Ltda para que no prazo de 15(quinze)dias manifeste-se sobre a impugnação da União.

0006942-37.2015.403.6100 - MARILIA D AMORE BORBA(SP295586 - MARINA D'AMORE BORBA) X CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0006967-16.2016.403.6100 - SANDRA ROCHA FREIRE MAZIERO X THAIS FREIRE MAZIERO(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora manifestou sobre a contestação às fls.123/125, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora, iniciando-se pela parte autora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, bem como a falta de manifestação da parte autora/requerente, expeça-se novo mandado de intimação no endereço de indicado no Aviso de Recebimento de fl. 604 da ação ordinária nº 00177562620064036100, cuja cópia é idêntica à de fl. 332 da ação cautelar nº 00177554120064036100.No caso de intimação infrutífera, intime-se o patrono para que informe o atual endereço dos autores, tendo em vista que Douglas Souza é parte estranha aos autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034858-47.1995.403.6100 (95.0034858-6) - BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0045291-13.1995.403.6100 (95.0045291-0) - GRIMOLDI BRASIL COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0048349-24.1995.403.6100 (95.0048349-1) - CONGREGACAO ISRAELITA PAULISTA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0041131-03.1999.403.6100 (1999.61.00.041131-8) - FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0043235-65.1999.403.6100 (1999.61.00.043235-8) - S/A RACHID B SALIBA IND/ E COM/(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0035269-17.2000.403.6100 (2000.61.00.035269-0) - FERNANDO ELIAS PEREIRA DE PAULA X IVONE BRUNIERI DA SILVA X JOSE FERREIRA X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS X WALDIR COSTA SILVA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. STJ. Por ora, intime-se o impetrante para que traga aos autos mais uma cópia de contrafé completa (incial e documentos), bem como uma cópia de contrafé simples (petição inicial). Se em termos, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos coclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5) - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019505-63.2015.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 86: Dê-se ciência ao impetrante. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018730-14.2016.403.6100 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar de fls. 30-32, que concedeu parcialmente o pedido liminar. Em suma, sustenta a embargante que a decisão atacada padece do vício de contradição no ponto relativo ao agendamento prévio. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito não procedem as alegações da embargante. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.A impetrante requereu fosse determinado à autoridade impetrada, liminarmente: (...) o protocolo imediato de seus requerimentos administrativos de benefícios, sem qualquer restrição de agendamento ou limitação de quantidade (...).Com efeito, não se vislumbra a alegada contradição, ou ainda, obscuridade na decisão prolatada que deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, mediante agendamento prévio, permita à impetrante que protocolize, no mesmo ato, mais de um requerimento ou documentos, desde que em limite razoável. O entendimento firmado por este Juízo, quando deferiu em parte a medida liminar foi no sentido de que o impetrado permita o protocolo de vários requerimentos ou documentos, no mesmo ato, desde que a impetrante realize o agendamento prévio de um dos procedimentos administrativos que pretende realizar. Assim, não vislumbro a situação de contradição ou obscuridade, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Cumpra a impetrante o determinado na decisão embargada, sob pena de revogação da liminar parcialmente concedida e extinção do feito sem resolução do mérito.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9) - SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o lapso de tempo decorrido, bem como a falta de manifestação da parte autora/requerente, expeça-se novo mandado de intimação no endereço de indicado no Aviso de Recebimento de fl. 604 da ação ordinária nº 00177554120064036100, cuja cópia é idêntica à de fl. 332 da ação cautelar nº 00177554120064036100.No caso de intimação infrutífera, intime-se o patrono para que informe o atual endereço dos autores, tendo em vista que Douglas Souza é parte estranha aos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016271-73.2015.403.6100 - MARIA MARCHETTI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020627-77.2016.403.6100 - AFONSO PALOMARES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel, com a continuidade do contrato firmado, o cancelamento de qualquer registro na matrícula do imóvel contrário à decisão judicial, bem como a nulidade do edital e leilão designados. Pretende, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. O autor relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua Pedro Gomes Cardim, nº 128 - Apto 82 - Vila Progredior - no valor de R\$730.000,00, com entrada de R\$128.050,00 e firmou contrato de mútuo com a ré para financiamento do valor remanescente de R\$593.950,00 em 240 parcelas. Informa que em razão de desemprego ficou inadimplente desde março de 2015 e buscou, administrativamente, a solução para o pagamento das parcelas em atraso, porém sem êxito. Sustenta que já efetuou o pagamento de mais de 70% do imóvel, restando um saldo remanescente de aproximadamente 29% do valor financiado. Aduz que teve ciência da realização do leilão do imóvel, com data prevista para 03.10.2016 e, a fim de se manter na posse do imóvel (único imóvel utilizado para moradia), pretende seja autorizada a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e a continuidade do contrato, com o pagamento das vincendas mediante boleto bancário ou depósito judicial nos autos, ou então, a caução do imóvel. Insurge-se quanto à execução extrajudicial levada a efeito com base na Lei nº 9.514/97, ao argumento de que fere princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, ou ainda, da irregularidade do procedimento, diante da ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel, sob pena de multa diária, bem como se determinada a sustação do leilão previsto para 03.10.2016. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 90/140, como emenda à petição inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Da análise da petição inicial, verifica-se que o autor insurge-se, em suma, em face do início dos procedimentos adotados pela ré, quando do inadimplemento confessado do que restou avençado no bojo do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 108/132), o qual prevê o processamento da execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, consoante se verifica nas cláusulas décima sétima e seguintes. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial (inexiste a alegada afronta ao devido processo legal), uma vez que há a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário. Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores

de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tende a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2016 51/507

proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos.Todavia, em que pese entender pela plena constitucionalidade da execução extrajudicial, verifico que o autor afirma a inobservância dos procedimentos legais, especificamente, a nulidade do processo, por ausência de notificação extrajudicial para purgação da mora, razão pela qual pretende a suspensão do leilão e a sua manutenção na posse do imóvel. Em relação a tal questionamento, verifico que não há comprovação cabal de que o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária apresentado nos autos (fls. 53/74) estaria sendo levado a leilão na data informada pelo autor nos autos em 03.10.2016. Isso porque despite da ausência de documentação que comprove a data da praça, a especificação do imóvel e o motivo pelo qual estaria sendo enviado a leilão, ao analisar as informações constantes na petição inicial, às fls. 06/24, verifico que as informações são atinentes a outro débito - há menção quanto à existência de ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros- Justiça Estadual sob nº 1018408-34.2014.8.26.0001, o número da matrícula do imóvel é diferente daquela apresentada na CRI de fl. 45/51. Por tal motivo, o perigo de dano não se comprova. Quanto pedido de incorporação das parcelas ao saldo devedor, ou ainda, de depósito judicial das parcelas vincendas, ou emissão de boleto para pagamento das vincendas, não verifico plausível tal pedido, sem um ajuste prévio entre as partes, posto que burla o avençado em contrato, mormente, em se verificando a possível consolidação da propriedade em favor do réu, haja vista que há leilão designado. Incabível o pedido de aceite do bem imóvel como caução. Ao autor, porém, facultou-se o pagamento integral dos valores devidos, até a assinatura do auto de arrematação. Ademais, será oportunizada às partes, a conciliação em audiência, a ser realizada, nos termos do artigo 334 do CPC. Por fim, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade da alegação e o perigo de dano, motivo pelo qual não há como deferir o pedido de tutela de urgência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que compareça à audiência a ser realizada no dia 22.11.2016, às 14h30, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.No caso de desinteresse na composição, manifeste-se o réu, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC), trazendo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Citem-se. Intimem-se, com urgência considerando a data do leilão que ocorrerá em .

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5631

DESAPROPRIACAO

0045586-22.1973.403.6100 (00.0045586-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X JOSE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE RONALDO CARVALHO X JOSE ROLDANO CARVALHO X JOSE RENATO CARVALHO X MARIA LUIZA MARILLAC CARVALHO X JOSE RUBENS DE CARVALHO X ROSY DE CARVALHO X JOSE ROGERIO CARVALHO X JOSE RILDO CARVALHO(SP243462 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES E SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP016837 - ANTONIO PAOLI FILHO)

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 22 e 210) e em conformidade com a irrecorrida decisão de fls. 296-298, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Independentemente do quanto decidido, caberá aos expropriados o levantamento dos depósitos de fls. 22 e 210, desde que requeiram o que de direito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012485-84.2016.403.6100 - MAURO JOSE PEREZ X ELAINE CRISTINA COPPOLA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADONIAS ALBANO CARDOSO e MARISTELA GUEDES LEÃO ALBANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado em 27.05.2003, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao FGTS, a fim de que seja aplicada a correção monetária exclusivamente pela TR, sejam excluídos os juros compostos do SACRE, a ser substituído pelo Método de Gauss, bem como, que haja a condenação da ré na devolução em dobro do indébito. Requereu, ainda, a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como o reconhecimento da nulidade dos procedimentos de execução extrajudicial, por falta de indicação precisa de valores no edital de purgação da mora e por ausência de intimação pessoal para purgação da mora e sobre os leilões.Após prosseguimento regular do processo, vieram os autores, com anuência da ré, renunciar ao direito em que se funda a ação, comprometendo-se a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem pagos diretamente á ré na via administrativa (fls. 90 e 185).HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Honorários e custas na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012211-87.2016.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010045-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos.Homologo o pleito da desistência da execução formulado à fl. 100, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários nos termos da composição extrajudicial noticiada pela executada (fls. 109-112).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021226-16.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEBER LOPES DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação comunicada pela exequente (fl. 20-22), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027976-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027976-8) - QUEROSORTE LOTERIAS LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X QUEROSORTE LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 400) e conforme expressa manifestação da exequente (fl. 403v), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7813

PROCEDIMENTO COMUM

0015779-18.2014.403.6100 - EDSON TADEU QUATROCCHI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. A despeito de o autor, ao final, ter requerido a confirmação da tutela antecipada, não consta da inicial pedido expresso neste tocante. Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se, intimando-se ao final.

0015811-23.2014.403.6100 - EDIMILSON BLANEZ COUTINHO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja determinada a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias para a correção dos depósitos fundiários efetuados em seu nome, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada. Entende que a TR não repõe as perdas monetárias dos depósitos do FGTS, razão pela qual pretende a aplicação de um novo índice, que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 30/85). Deferida a gratuidade pretendida e sobrestado o andamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (fls. 89). É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0000598-40.2015.403.6100 - WALTER LUIZ GOMES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente demanda requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS a partir da sua concessão até o trânsito em julgado. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 32/89). O feito ficou sobrestado desde a data da distribuição por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que toca ao pedido de tutela antecipada, não verifico presentes os requisitos necessários à sua concessão. Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0009906-03.2015.403.6100 - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente demanda requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS a partir da sua concessão até o trânsito em julgado. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 36/113). O feito ficou sobrestado desde a data da distribuição por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0015516-49.2015.403.6100 - WENDEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente demanda requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS a partir da sua concessão até o trânsito em julgado. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 42/68). O feito ficou sobrestado desde a data da distribuição por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0005627-37.2016.403.6100 - SIMONE SANTILLI PEREIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente demanda requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS a partir da sua concessão até o trânsito em julgado. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 37/120). O feito ficou sobrestado desde a data da distribuição por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0008628-30.2016.403.6100 - MARCOS VICENTE FERREIRA(SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da presente demanda requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em seu nome, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes de sua conta vinculada do FGTS a partir da sua concessão até o trânsito em julgado. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e a partir de setembro de 2012 foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 38/54). O feito ficou sobrestado desde a data da distribuição por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a decisão proferida em 01.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que excluiu a chancela de representativo da controvérsia do referido recurso, não mais subsiste a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria em questão, de modo que, deve o presente processo prosseguir com seu trâmite regular. Sendo assim, ciência à parte acerca da reativação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pretende a parte autora, em sede de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária e a aplicação do novo índice sobre os depósitos ali constantes. O pleito, como formulado, tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré, representando nítida afronta ao disposto no 3º do artigo 300 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0015058-95.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Tendo em conta a informação supra, providencie a parte autora as contrafez necessárias à instrução dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0020314-19.2016.403.6100 - ALCESTE DEL CISTIA NETO X RICARDO DEL CISTIA(SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ALCESTE DEL CISTIA NETO e RICARDO DEL CISTIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à Receita Federal que proceda imediatamente ao cancelamento do Arrolamento incidente sobre o imóvel de matrícula nº 152.552. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de evidência, com o mesmo objetivo, com fulcro no artigo 311, II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Relatam que à época do arrolamento, o imóvel já lhes pertencia, e que são absolutamente estranhos à relação entre a Receita Federal e o devedor da suposta obrigação tributária. Informam que receberam o imóvel de sua genitora, por doação, conforme averbação datada de 01 de dezembro de 2010, tendo a mesma falecido em 18 de setembro de 2012, com a consequente extinção do usufruto. Aduzem que ao consultarem a matrícula do imóvel, se depararam com o arrolamento, o qual recaí sobre 50% do bem, por conta de um suposto crédito tributário cujo fato gerador foi praticado pela empresa RVT - Romão Viagens e Turismo, na qual sua mãe figurava como sócia meramente quotista. Ressaltam que a aludida empresa encerrou suas atividades em 30 de setembro de 2008. Sustentam que a Receita Federal, de forma arbitrária, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e adentrou na esfera patrimonial de uma sócia meramente quotista, sem poderes de gestão, para então arrolar bem imóvel da qual esta seria meramente usufrutuária. Alegam que estão sendo prejudicados, pois estão enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual encontraram um comprador para o imóvel, todavia o mesmo condicionou a concretização da compra à retirada da anotação do arrolamento da matrícula, sendo que a demora na baixa do arrolamento poderá resultar na frustração do negócio. Asseveram que, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento deve ser realizado em face do sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, a empresa RVT. Todavia, esta, possui certidão negativa, sobrando para a sócia quotista a certidão positiva com efeitos de negativa. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/211). Instados, os autores juntaram contrafe e o original da guia de custas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. O levantamento de arrolamento lavrado pela Receita Federal e averbado no Registro de Imóveis desde 14 de abril de 2011, conforme demonstra a cópia da matrícula acostada a fls. 71, não pode ser feito em sede de antecipação de tutela, pois as questões levantadas pelos autores somente serão analisadas pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. No que atine à tutela de evidência, a mesma está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental. No caso em análise, ao contrário do alegado pelos autores, não resta configurada nenhuma das situações previstas que autorize a concessão da medida liminarmente, de forma que o pedido tal qual formulado não comporta deferimento. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDENCIA. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, demonstrando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Uma vez cumprida a determinação acima, cite-se. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0021365-65.2016.403.6100 - ELDA FERREIRA DE FRANCA SILVA (SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ELDA FERREIRA DE FRANCA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado ao réu que proceda ao aditamento do contrato de FIES referente ao período de 2014/2015, sob pena de aplicação de multa diária, bem como a compensar o dano moral perpetrado, através de indenização no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Relata que no ano de 2014, ao consultar seus dados no site do Ministério da Educação e da Cultura - MEC descobriu que seus dados estavam errados, tendo solicitado, ato contínuo, a devida retificação. Informa que por conta dos erros de dados, não conseguiu confirmar o aditamento, dando ensejo ao seu cancelamento pelo decurso do prazo para a confirmação da solicitação. Esclarece que ao não ser efetuado o aditamento, a instituição de ensino deixa de receber os valores relativos ao semestre, o que a torna responsável pelo débito da semestralidade, ou seja, por uma falha no sistema do FIES, gerenciado pelo FNDE, os alunos estão sendo compelidos a arcar com 6 meses de mensalidades. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de prevenção a fls. 213 pois, a despeito de tratar-se do mesmo objeto, o mesmo tramitou no Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser inferior de 60 (sessenta) salários mínimo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino que autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao montante pleiteado a título de dano moral acrescido dos valores correspondentes aos aditamentos objeto da presente demanda, bem como esclareça a situação dos aditamentos referente ao ano de 2016 e se frequentou as aulas no 1º semestre de 2016 e se está frequentando neste semestre, sob pena de indeferimento da inicial. No que atine ao pedido de tutela antecipada, não há como apreciá-la antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, uma vez cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de tutela antecipada, notadamente acerca da correção dos dados cadastrais da autora, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação. Expeça-se mandado de intimação e citação. Findo o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos, com ou sem manifestação, para análise do pedido de tutela antecipada. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Intime-se.

0021522-38.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA (SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

A fls. 58/61 requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa objeto do presente feito, independentemente da comprovação do depósito judicial, considerando a greve bancária, comprometendo-se a realizá-lo, tão logo seja encerrada o movimento grevista. Considerando a notícia veiculada nos meios de comunicação acerca do fim da greve, inclusive das agências da Caixa Econômica Federal, prejudicado o pleito da autora. Intime-se.

0021734-59.2016.403.6100 - LEO PHARMA LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LEO PHARMA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA na qual pretende seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional suspendendo a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, instituída pela Lei nº 9.782/1999, com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e/ou no artigo 8º da Lei nº 13.202/2015, mantendo os valores adotados pela Lei nº 9.782/1999. Informa que no exercício de suas atividades está sujeita à fiscalização em função do Poder de Polícia Administrativa que detém a ANVISA, bem como ao pagamento da TFVS, tendo como fato gerador a prática de atos determinados e registros de diversos produtos, constantes do artigo 23 anexo II da Lei nº 9.782/1999. Alega que a atualização monetária da TFVS pelos diplomas acima citados resultou em um repentino aumento da carga tributária no percentual de até 193,5%. Sustenta que o reajuste trata-se na verdade de majoração de tributo, situação esta que revela a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 14º da MP 685/2015, artigo 1º, inciso II do Decreto 8.510/15, Portaria Ministerial 701/2015 e artigo 8º da Lei nº 13.202/2015. Juntou procuração e documentos (fls. 19/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 648245 tem entendimento no sentido de que a atualização monetária das exações tributárias deve seguir os índices oficiais, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade. No caso em apreço, a ANVISA, em nota técnica (fls. 51/53), afirma que os valores foram atualizados segundo os índices oficiais, considerando a defasagem dos últimos 16 anos (data da instituição da taxa) o que, em alguns casos, gerou um acúmulo de 193,5%. Nesse passo, verifica-se que tal majoração repentina, e nesse patamar da taxa fiscalizatória supracitada, em um primeiro momento, aparenta, com efeito, atentar contra a segurança jurídica, com o que este Juízo não pode, de início, concordar. Desta feita, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela de urgência para autorizar a suspensão do recolhimento da taxa em questão com a majoração ora ventilada. Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0021742-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a sustação dos protestos das CDAs 00024648090 e 00024648084. Alega, em suma, que os protestos são indevidos, pois os débitos a eles vinculados encontram-se prescritos, uma vez que se referem à cobrança de Taxa de Fiscalização do Estabelecimento - TFE, instituída pela Lei nº 13.477/02, dos exercícios de 2007 e 2008. Sustenta, também, a ilegalidade da base de cálculo da mencionada taxa, por não refletir o custo da atividade estatal de fiscalização, sendo flagrante a inconstitucionalidade da Lei nº 13.477/02. Juntou procuração e documentos (fls. 27/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência. No que toca à alegação da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, parágrafo único, a prescrição não será reconhecida pelo Juízo sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Em relação à ilegalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tal questão somente será analisada pelo Juízo mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 7816

MANDADO DE SEGURANCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 573/575: Dê-se ciência à Impetrante. Fls. 580/581: Promova a Impetrante o recolhimento do montante devido atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0038630-47.1997.403.6100 (97.0038630-9) - DAY BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034149-94.2004.403.6100 (2004.61.00.034149-1) - OMAR CLARO JUNIOR(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL

Fls. 416/417 e 419/421: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002776-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002776-5) - GUACICAL DISTRIBUIDORA DE MATEIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente impetração pretende o Impetrante o desfazimento de arrolamento de bens levado a cabo pela autoridade impetrada. Esclarece que esse procedimento foi decorrente de autuação fiscal e lastreado no artigo 64 da Lei 9.532/97, cuja inconstitucionalidade entende patente. Decisão de fls 44/45 extinguiu o feito com base no artigo 18 da então Lei 1533/51. Em apelação o TRF deu provimento a apelação interposta, anulando a sentença proferida. Nas informações a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade do arrolamento. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer acerca do mérito da demanda. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Observo que por falha no processamento este feito não foi remetido à análise da liminar. Considerando o tempo decorrido e o atual momento processual entendo que esta regularização é desnecessária. O arrolamento de bens e direitos previsto na lei 9.532/97 é efetuado pela autoridade fiscal sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ele não é por si só impedimento a livre disponibilização dos bens, mas a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Dessa forma, a princípio, a medida visa assegurar interesses do Fisco, controlando o fluxo patrimonial do contribuinte que possui débitos em percentual maior do que 30% de seu patrimônio declarado, não impedindo, porém, a alienação de bens, mas impondo prévia ciência do fisco. Conforme observado no AMS 275447 o arrolamento, ao impor ônus ao sujeito passivo de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens impõe medida de transparência de gestão. Por não se traduzir em indisponibilidade, a publicidade decorrente da anotação do termo em registros públicos protege interesses de terceiros. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se

0009215-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009215-0) - DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023802-50.2014.403.6100 - TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007323-45.2015.403.6100 - SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivado (baixa-findo).

0016011-93.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP352844A - LORINE SANCHES VIEIRA E SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença de fls.960/962-verso. Requer a modificação da referida decisão, publicada em 19/09/2016, a fim de que seja reconhecida a perda do objeto da presente ação mandamental, pois, segundo a impetrante, em razão de sentença arbitral, proferida em 15/06/2015, foram julgadas válidas as alterações societárias suspensas pela JUCESP, ora questionadas na presente ação. Sustenta que tal fato gerou, inclusive, a prolação de sentença de extinção (publicada em 04/02/2016), por perda superveniente do objeto no Mandado de Segurança nº 0021477-68.2015.403.6100, o qual tinha por escopo justamente o arquivamento e publicidade da referida sentença arbitral. Afirma que ao arquivar, dar publicidade e acatar a sentença arbitral (proferida em 15/06/2015) a JUCESP automaticamente revogou os efeitos do ato administrativo que havia suspenso os arquivamentos nº 155.095/15 e nº 486.603/14-3, acatando-os, o que ensejaria o reconhecimento da perda de objeto do presente Mandado de Segurança. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 1020. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Ainda que se admita a hipótese de reconhecer a existência de fato novo superveniente após a prolação da sentença os fatos narrados pela embargante no presente recurso definitivamente não correspondem a tal hipótese. Basta verificar que o ato contra o qual se insurge a impetrante na presente ação mandamental (fl. 72), qual seja, a suspensão dos arquivamentos nº 486.603/14-3 e nº 155.095/15-8 é posterior à sentença arbitral que, segundo ela, esvaziaria o objeto desta ação. Tanto é assim que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 17/08/2015, quando já existente a decisão arbitral, de junho/2015. Ademais, instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento deste feito após a emissão da certidão de fls. 570/573, a impetrante, em novembro de 2015, manifestou-se positivamente (fls. 597/602). Vale ressaltar que as questões discutidas neste Mandado de Segurança (a emissão da certidão com informação do sócio administrador e a regularidade da decisão da que, cautelarmente, suspendeu os efeitos dos atos societários) não influenciam ou prejudicam eventual regularização posterior da situação da empresa impetrante perante a JUCESP, de modo que não há razões para a alteração do julgado, adstrito aos pedidos inicialmente formulados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P. R. I.

0022432-02.2015.403.6100 - ELIANE APARECIDA GARCIA CORRAL(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Através da presente impetração pretende a Impetrante a anulação de auto de infração 0819000/0347311. Esclarece que a autuação deu-se para cobrança de pretenso crédito de imposto de renda com base em cruzamento de dados decorrentes de acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte. Entende que essa atuação feriu o sigilo bancário razão pela qual nenhuma cobrança pode ser levada a efeito por meio desse procedimento fiscal. A análise da medida liminar foi postergada para após as informações. A fls. 144 a União requereu seu ingresso na lide. Em informações prestadas a impetrada alegou decadência e no mérito pugnou pela denegação. A medida liminar foi indeferida. Por não vislumbrar interesse público o Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento quanto ao mérito da demanda. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de decadência eis que se trata de impetração preventiva. Passo ao exame do mérito. O sigilo bancário, aqui tratado, surge inicialmente como uma disposição contratual entre depositante e instituição depositária. Observa Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, em artigo publicado no jus navigandi, referindo-se a fase capitalista, do tema: em razão da crescente importância dos bancos na sociedade... o sigilo deixa paulatinamente de ser norma costumeira para galgar o posto de norma positivada..... Levando em conta que o segredo é absolutamente necessário nas negociações de banco, câmbio, comércio e finanças... estabelece-se que o segredo das negociações não poderá ser revelado, e que a representação ou comunicação dos registros não poderá ser concedida qualquer que seja o pretexto ou causa... Essa intransponibilidade absoluta do sigilo bancário foi aos poucos mitigada pelas legislações dos diversos países, tendo em vista que servia para acobertar e facilitar a proliferação da criminalidade organizada e crimes do colarinho branco. No direito brasileiro a questão é objeto de intenso debate. Essa divergência pôde ser bem observada no seio dos votos do Recurso Extraordinário 389.808, onde por maioria apertada o STF entendeu que a quebra do sigilo bancário somente pode ser feita por órgão equidistante - o Judiciário. Anteriormente, em 24 de novembro de 2010, o STF havia se posicionado de maneira diversa, negado a medida acauteladora, por seis votos a quatro, mas tendo a maioria entendido pela possibilidade de quebra de sigilo sem autorização judicial. Discute-se, na verdade, a extensão do artigo 5º inciso XII da Constituição Federal e do artigo 145, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal. O texto constitucional preceitua ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Sempre entendi que órgãos da fiscalização tributária, amparados na LC 105/01 poderiam requisitar dados acobertados pelo sigilo fiscal. Isto porque o diploma legal condiciona a quebra do sigilo bancário, por autoridades e agentes fiscais, à instauração de procedimento administrativo ou procedimento fiscal em curso, sempre resguardando o dever de sigilo das informações. Em outra reviravolta do tema, o STF, em 24 de fevereiro de 2016, em julgamento conjunto de 5 processos versando sobre o tema, reviu seu posicionamento, entendendo que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Interessante mencionar as posições do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que os instrumentos previstos na lei impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da autuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Gilmar Mendes lembrou que a inspeção de bagagens em aeroportos não é contestada, embora seja um procedimento bastante invasivo, mas é medida necessária e indispensável para que as autoridades alfandegárias possam fiscalizar e cobrar tributos. O Ministro Lewandovsky, mudando seu posicionamento anterior, e no seu dizer tendo em conta os intensos, sólidos e profundos debates que ocorreram nas três sessões em que a matéria foi debatida, me convenci de que estava na senda errada, não apenas pelos argumentos veiculados por aqueles que adotaram a posição vencedora, mas sobretudo porque, de lá pra cá, o mundo evoluiu e ficou evidenciada a efetiva necessidade de repressão aos crimes como narcotráfico, lavagem de dinheiro e terrorismo, delitos que exigem uma ação mais eficaz do Estado, que precisa ter instrumentos para acessar o sigilo para evitar ações ilícitas. Considerando que a decisão deu-se de forma definitiva em sede de ação direta tem eficácia contra todos e efeito vinculante devendo todos os tribunais reconhecer a constitucionalidade da LC 105/2001. Considerando ser este o tema central da presente impetração, rejeito o pedido formulado e denego a segurança, com base na fundamentação esposada. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P.R.I e Oficie-se

0025301-35.2015.403.6100 - MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO SABADIN BALTAZAR, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, mediante o qual requer a concessão da segurança a fim de que seja determinado o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor. Relata o impetrante que foi Chefe da Delegacia Fazendária da Polícia Federal em São Paulo no período de agosto de 2008 a maio de 2011. Informa que, em abril de 2009, retirou compulsoriamente da Delegacia Fazendária, no denominado evento Crystal Áudio, por envolvimento em delito de corrupção, os Agentes da Polícia Federal Alcides Andreoni Junior, Jonathas de Souza Oliveira e o motorista oficial Paulo Marcos Dal Chicco e tentou fazer o mesmo com Mauro Sabatino, também envolvido na ocorrência, mas que permaneceu lotado na Delegacia Fazendária por determinação do Delegado Regional Executivo, Dr. Sergio Barbosa Menezes. Aduz que foi instaurado Inquérito Policial 12-141/2009 para apurar informações existentes no Setor de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal relativas aos agentes da Polícia Federal envolvidos no denominado evento Crystal Áudio - Operação Insistência - o que resultou no indiciamento de 21 (vinte e uma) pessoas e na prisão preventiva de Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos dal Chicco. Sustenta que, em virtude de falsas alegações de tais investigados, cedidas por acordo de delação premiada, foi apontado como o mentor do esquema criminoso, fato esse que ensejou a instauração de Inquérito Policial em seu desfavor (IP 022/2013) na Unidade de Assuntos Internos da Corregedoria da Polícia Federal. Em virtude de não restar comprovada a alegação dos delatores em relação aos crimes que lhe imputaram, o Expediente de natureza Disciplinar 138/2013 - SR/DPF/SP, que apurava administrativamente eventual participação do impetrante nos delitos relatados pelos delatores foi arquivado em 20/03/2014 pelo então Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo. Alega, porém, que, contrariando as evidências até então verificadas, as quais negavam qualquer participação do impetrante no esquema criminoso o Ministério Público Federal optou por dar credibilidade à versão apresentada pelos

delatores e, deflagrou em seu desfavor, Ação de Improbidade Administrativa. Informa que, agora, decorrido 01 (um) ano e 08 (oito) meses do arquivamento do referido procedimento administrativo, o atual Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, contrariando determinação de seu antecessor, determinou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, ainda em virtude do alegado pelos delatores. Argumenta que tal procedimento contraria o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 076/2013-DG/DPF, bem como a determinação do anterior Superintendente, tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo que justifique a instauração do Procedimento Administrativo citado. Juntou procuração e documentos (fls. 14/202). Postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento das informações (fls. 206). Informações prestadas a fls. 212/252. A medida liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 259/259-verso. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 262), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 266/284), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 290/294) e, posteriormente, negado o seu provimento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se observa a fls. 298/302. Ciente o Ministério Público Federal (fl. 295). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A análise da documentação colacionada aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora ensejam à conclusão de que, sob o ponto de vista formal, não há qualquer mácula no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - nº 25/2015 - SR/DPF/SP instaurado em face do impetrante, de modo que ausente a justa causa alegada para o seu trancamento. Diferentemente do aduzido na inicial, nota-se que, em razão do acolhimento do Despacho nº 574/2014 - COR/SR/DPF/SP (fls. 129/135) pelo então Superintendente Regional da Polícia Federal Dr. Roberto Ciciliati Troncon Filho, o Expediente de natureza Disciplinar 138/2013 - SR/DPF/SP, inicialmente instaurado em virtude do recebimento de cópia da Portaria Inaugural do IPL 22/2013 foi arquivado, em relação ao impetrante pelo fato de que, naquele momento, entendeu-se suficiente a apuração dos fatos a ele imputados, via delação premiada, no referido inquérito e nas ações penais em curso. Extrai-se do referido Despacho (itens 20 a 23 e 33): 20. Sendo assim, tanto em relação ao DPF FREITAS quanto ao DPF SABADIN, há inquérito policial e ação penal em andamento, sendo que entendo prematura a instauração de sindicância patrimonial: a uma porque, a fim de se evitar decisões contraditórias, entendo que deva se aguardar o desfecho do inquérito e das ações penais; a duas porque, a depender deste desfecho, poderá ser afastada a existência do fato e a ausência dos elementos a indicarem a participação deles em tal esquema criminoso (...). 21. Também entendo que a instauração de sindicância investigativa para a apuração administrativo disciplinar seja despicienda, uma vez que para tal fim já servirá o inquérito policial (em andamento). 22. Ademais, no bojo do inquérito policial serão realizadas diligências que, fatalmente, serão apenas repetidas na sindicância, não havendo necessidade da existência de dois procedimentos para a apuração dos mesmos fatos. 23. O inquérito policial, por investigar crime praticado por servidor contra a Administração Pública, servirá como suporte de eventual processo administrativo disciplinar, caso se verifique a existência de infração desta natureza (...). 33. Deste modo, manifesto-me CONTRARIAMENTE À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, com vistas a apurar possível participação dos Delegados de Polícia Federal MARCELO SABADIN BALTAZAR e JOSÉ EDILSON DE SOUZA FREITAS no esquema de corrupção revelado pela denominada OPERAÇÃO INSISTÊNCIA. Consta dos autos que o Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2015 - SR/DPF/SP foi instaurado para apurar a responsabilidade funcional do servidor MARCELO SABADIN BALTAZAR por, supostamente, comandar esquema de corrupção na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários entre os anos de 2009 e 2011, valendo-se da função de chefe da DELEFAZ/SP para colher informações sobre as operações policiais em andamento e dar proteção e respaldo às atividades ilícitas dos demais investigados pela Operação Insistência, além de repassar informações sigilosas sobre investigações realizadas pela Especializada em troca do recebimento de presentes e parte das vantagens indevidas auferidas pelo grupo, conforme se verifica em diversos eventos objeto de ações penais específicas. (fl. 222). Tais imputações configuram tanto infrações disciplinares como ilícitos penais, as quais devem ser investigadas e apuradas em todas as esferas (penal, administrativa e cível), distanciando-se, portanto, o caso dos autos da previsão contida no artigo 5º da Instrução Normativa nº 076/2013 - DG/DPF, o qual prevê: Art. 5º Quando o fato noticiado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a notícia ou representação será arquivada, de ofício, pela autoridade competente, sem prejuízo do seu desarquivamento se surgirem fatos novos que justifiquem a sua apuração. E, ainda que assim não se entenda, não há que se falar em ausência de justa causa tendo em vista a inexistência de fatos novos a serem apurados, pois, conforme aduzido na decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 259/259-verso) o Parecer 252/2015 - NUDIS/COR/SR/DPF/SP, o qual embasou a instauração do PAD contra o qual se insurge o impetrante nesta ação, faz alusão a investigações realizadas no ano de 2014, no bojo do Registro Especial nº 0015/2014-91, bem como a novos documentos que chegaram ao conhecimento das autoridades competentes. Vale ressaltar que, tal como afirmado pela autoridade impetrada, a instauração de processo disciplinar não implica necessariamente em punição do acusado, pois, na instrução do procedimento, serão colhidas provas para apurar os fatos e o servidor poderá defender-se e exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0015523-07.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja afastada a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a comercialização interna de suas mercadorias, com o ICMS na base de cálculo das mesmas. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 21/31). A fls. 35/36 foi deferido o pedido liminar, tendo sido determinada a juntada de cópias necessárias à formação da contrafé, o que foi feito a fls. 39. A fls. 46 a União Federal

manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido incluída no polo passivo da presente ação (fls. 67). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 47/66, pugnano pela denegação da segurança. A fls. 54/66 a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0015121-87.2016.403.0000, ainda pendente de julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/73-vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições de PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 ou no Recurso Extraordinário 574.706, ao qual foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pendentes de julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE 240.785/MG, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Apesar de ter ciência do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.330.737/SP, o qual previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, b da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir. O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 - a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes - promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida. Dessa forma, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados

e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0015716-22.2016.403.6100 - ANA PAULA CARDOSO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Constato que as informações de fls. 65/69 foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental, o que deverá ser regularizado. Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, sob pena de seu desentranhamento. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido a fls. 65. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0016339-86.2016.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/145: Dê-se ciência à Impetrante. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016550-25.2016.403.6100 - NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/294: Dê-se ciência à impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016826-56.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme determinado a fls. 218/219. Fls. 224/238: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018038-15.2016.403.6100 - DIENER SAMARA DA SILVA GAMBA 23107319864 X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 29/29-verso, atinente à juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 30-verso). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Cassada a liminar anteriormente concedida. Não há honorários. Custas pela parte impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0018680-85.2016.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 60/78: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 80/84: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se o determinado a fls. 56/57, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial. Int.

0018839-28.2016.403.6100 - EDILSON CORREA DA SILVA JUNIOR(SP360193 - ELAINE CORREA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 103/104: Não se trata de falta de procuração, uma vez que há juntado aos autos tal instrumento (fls. 77). Assim sendo, cumpra a autoridade impetrada o determinado a fls. 102, promovendo a subscrição das informações prestadas a fls. 35/101, no prazo de 10 (dez) dias, vez que se trata de ato indelegável, de forma que não pode ser assinado exclusivamente por advogado, conforme já decidido pelo E. TRF nos autos da AMS n 00149404220044036100, relatado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 109. Int.

0021389-93.2016.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E SP360552 - GILBERTO QUINTANILHA PUCCI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Fls. 216: Cumpra a parte impetrante, corretamente, a determinação contida a fls. 215, uma vez que a contrafé destinada a autoridade impetrada deve vir acompanhada de todos os documentos juntados com a inicial, conforme disposto no artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, cientificando-se, ainda, seu representante judicial. Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0021638-44.2016.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA E SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Através da presente impetração pretende COLT TRANSPORTE AÉREO S/A liminar determinando ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO que proceda à baixa do débito apontado, posto que o mesmo foi objeto de pedido de compensação devidamente postulado, ou se assim não entender, que suspenda a exigibilidade do débito até que promova o cruzamento das informações (crédito e débito), a fim de que tal débito não seja óbice à CND quando de sua solicitação. Relata que possuía alguns débitos tributários pendentes de pagamento, assim como créditos em valores suficientes para saldá-los, portanto, postulou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com orientações da mesma, a compensação tributária dos valores disponíveis. Informa que ao extrair cópia da situação fiscal da empresa na data do dia 03/10/16, ainda não havia sido devidamente processado pela autoridade impetrada o pedido de compensação protocolado em 19/09/16, em afronta ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Juntou procuração e documentos (fls. 12/71). A fls. 76/77 comprovou o recolhimento das custas. Vieram os autos conclusos. É breve o relato. Decido. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação acerca do alegado pela impetrante. Assim, não entendo legítimo determinar a baixa do débito ou declarar a suspensão da exigibilidade, sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade do pedido de compensação formulado. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*. Presente, ainda, o *periculum in mora*, diante da possibilidade de cobrança indevida por parte do Fisco, além da necessidade da impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal para a regular prática de suas atividades. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, com a retificação de seu cadastro no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 12 está em desacordo com o previsto no 1º do artigo 19 do Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0021671-34.2016.403.6100 - EDUARDO MARSOLA DO CARMO X MARCIA JACOME CHERUBIM X NORBERTO MARSOLA DO CARMO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO MARSOLA DO CARMO, MARCIA JACOME CHERUBIM e NORBERTO MARSOLA DO CARMO contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, no qual pleiteiam a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Esclarecem que são músicos, atuando no conjunto musical Marcia Cherubin & Banda e, nesta condição, exercem sua atividade artística, através de shows que realizam no Estado de São Paulo, de forma independente. Relatam que ao firmarem contrato para apresentações musicais como o SESC, se depararam com a exigência de apresentação da nota contratual com a anuência da OMB que, por sua vez, vincula o carinbo de anuência ao pagamento da mensalidade dos músicos e também sua adesão à entidade. Sustentam que a exigência da filiação, pagamento de anuidades e da necessidade de expedição de notas contratuais à Ordem dos Músicos do Brasil avilta diretamente a garantia constitucional insculpida no artigo 5º da Constituição Federal. Requerem os benefícios da gratuidade. Juntaram procuração e documentos (fls. 07/21). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A matéria ora posta em debate não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 05 de junho de 2014, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 795467/SP, em sede de Repercussão Geral reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. O *periculum in mora* resulta do cerceamento do exercício profissional do impetrante. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando os Impetrantes da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, do pagamento de anuidade para a prática de suas atividades ou para a formalização de anuência ao contrato com o SESC. Notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021784-85.2016.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 95/98 em face da divergência de objeto.Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé destinada à autoridade impetrada, bem como atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, demonstrando, por fim, o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Com relação ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após a vinda das informações.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando, após, à conclusão.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 304/312, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0013763-72.2006.403.6100 (2006.61.00.013763-0) - DIMAS DE MELO PIMENTA II(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão transitada em julgado nos autos da ação principal nº 0015965-22.2006.403.6100 (fls. 139/140 e fls. 148), cumpra-se o ali determinado, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo no código de receita nº 7391, os depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido a fls. 117.Após, comprovada à transformação dê-se ciência à União Federal (PFN) e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0019436-65.2014.403.6100 - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA E SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8721

MANDADO DE SEGURANCA

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1078/1079: oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo, como proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com prazo de 15 dias para resposta, sob pena de serem considerados corretas as alegações da impetrante/contribuinte.2. Instrua-se o ofício com cópia das petições de fls. 1065/1076, 1078/1079 e desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0032596-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032596-6) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP197339 - CLAUDIO AUGUSTO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

1. Ante os documentos societários apresentados às fls. 330/360, que comprovam a incorporação da impetrante, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA. e incluir PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ 03.858.331/0001-55.2. Em 07.01.2015 transitou em julgado a decisão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União Federal em face do acórdão que assegurou à impetrante o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Fls. 415/416: petição em que a impetrante renuncia o direito à execução da ordem mandamental: homologa a renúncia da execução da ordem mandamental concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: no prazo de 05 dias, manifestem-se os impetrantes sobre a discordância da União quanto o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como quanto ao pedido para concessão de novo prazo para conclusão da análise pela Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

0011527-06.2013.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0023441-96.2015.403.6100 - ZULEIDE DE CARVALHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001536-98.2016.403.6100 - COMERCIO DE PARAFINAS DONDENT LTDA(PR061307 - DENNIS GUILHERME DE MACEDO BRAGAGNOLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O impetrante pretende a concessão da segurança para tornar sem efeito a sua exclusão do parcelamento especial/extraordinário. Narra na exordial que apesar do recolhimento extemporâneo de prestações do parcelamento, não poderia ser excluída do parcelamento porque não foi regularmente cientificada da irregularidade. A medida liminar foi indeferida. O impetrante, por sua conta e risco, efetuou depósito do que entendia devido através de depósito judicial ordinário, e não o destinado à tributos. Os impetrados prestaram informações. O Parquet manifestou desinteresse em atuar no feito. Resumi. Decido. Procede a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, cessada está a atuação da Receita Federal, iniciando-se a da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegítimo, portanto, o Delegado da Receita Federal para figurar no pólo passivo do mandamus. Passo a examinar o mérito. O parcelamento especial ou extraordinário possui caráter essencialmente político-econômico do que propriamente tributário, pois nitidamente afasta o princípio da isonomia de tratamento entre os contribuintes, aumentando, mesmo que indiretamente, a carga tributária de muitos em benefício de alguns contribuintes. Em razão do regime de exceção do parcelamento especial ou extraordinário, em respeito à observância mínima da isonomia tributária, os beneficiários do parcelamento excepcional são submetidos à maior rigor de controle, mormente quanto ao correto cumprimento das obrigações assumidas (garantias, antecipações, número de parcelas, valor, e tempestividade dos recolhimentos). O descumprimento ou inobservância de qualquer uma das condições previstas legitima a exclusão do contribuinte. No caso dos autos, restou demonstrado que o impetrante descumpriu o dever de recolher tempestivamente as prestações do parcelamento, e mesmo após os alertas automáticos emitidos pelo sistema de controle do parcelamento, omitiu-se em regularizar a sua situação fiscal. O dever de zelar pelo correto e tempestivo recolhimento dos tributos é do contribuinte, e não do fisco, incumbindo à este somente o dever de fiscalizar. O impetrante, em duas oportunidades, descumpriu os seus deveres como beneficiário de parcelamento especial ou extraordinário, não pagou as prestações tempestivamente, mesmo que suplementares, e apesar dos alertas emitidos pelo fisco, não providenciou a regularização das parcelas não quitadas. A inadimplência está comprovada pelo depósito judicial voluntário realizado pelo impetrante, visando a suspensão da exigibilidade das parcelas não pagas. Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade, abuso ou excesso nos atos administrativos praticados pela autoridade impetrada, que culminaram com a exclusão do impetrante do parcelamento tributário. O protesto, por sua vez, atualmente é considerado medida de cobrança legal e válida, conforme recente posicionamento jurisprudencial colacionado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com o exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, providencie a serventia a conversão do depósito judicial realizado pelo impetrante em renda da União Federal para amortização de seus débitos tributários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003354-85.2016.403.6100 - NELCY NAZZARI(SP054991 - NELCY NAZZARI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0007289-36.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B) A impetrante pretende a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da contribuição social, da contribuição denominada salário educação, a destinada ao INCRA, e aos serviços autônomos, os valores pagos aos seus empregados como terço de férias, aviso prévio indenizado, e remuneração pelos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.A autoridade impetrada prestou informações.O pedido de medida liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.Resumi. Decido.Os debates travados no âmbito judicial que envolvam questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar serão sempre definitivamente solucionadas pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...Qualquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inatual decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folhas de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET

EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfôr Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do E. STJ.Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para somente RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pela impetrante, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional, aviso prévio indenizado e remuneração dos quinze dias que precedem o afastamento por doença ou acidente. Conseqüentemente, tais valores deverão ser excluídos também das contribuições que utilizem a mesma base de cálculo, como as contribuições para os serviços autônomos, IN CRA, e salário educação.Em harmonia com os fundamentos desta sentença, quanto à competência para dirimir definitivamente as demandas de cunho tributário, contrariando o pleito do impetrante, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO é que o impetrante poderá deixar de incluir na base de cálculo das exações, os valores tratados nesta decisão.Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito do impetrante à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC.A compensação estará sujeita ao aval fiscal da autoridade tributária quanto a natureza da compensação, crédito devido e exatidão dos valores, observado o necessário contraditório administrativo. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007293-73.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo A)A impetrante postula a concessão da segurança para reconhecer o direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sem a inclusão dos valores relacionados a férias gozadas, faltas justificadas e adicional de transferência, a partir de 5 anos que antecederam o ajuizamento da demanda, podendo proceder à compensação ou restituição das contribuições recolhidas indevidamente. A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal e no artigo 20, 22, incisos I e II e 28 da Lei nº 8.212/91, bem como da GILRAT e da contribuição destinada a outras entidades e fundos do Sistema S.Apesar de possuírem caráter indenizatório e não integrarem o conceito de salário, as autoridades impetradas exigem o pagamento das contribuições incidentes sobre as verbas acima enumeradas. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 62). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/84. A liminar foi indeferida às fls. 86/88.O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 91/vº). É o essencial. Decido.Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A Constituição Federal dispõe sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seus artigos 195, I, a e 201, 11:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, trata da contribuição previdenciária a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Percebe-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador um conceito amplo, já que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, não apenas como decorrência de efetiva

prestação de serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento a título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a disciplina normativa dessas exações está na Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), na Lei nº 9.424/96 (salário-educação), na Lei nº 2.613/55 e no Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), bem como no artigo 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Férias gozadas Inquestionável incidir a contribuição previdenciária sobre as férias anuais, pois, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Neste sentido jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Faltas justificadas Quanto à verba paga aos empregados na hipótese de ausência justificada, também não assiste razão à parte impetrante, uma vez que permanece a natureza salarial, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...). (Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345987, Processo: 0011255-31.2012.4.03.6105, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/01/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). ABONO DE FALTAS POR ATESTADO MÉDICO. FALTAS JUSTIFICADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. (...). 2. As faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição. 3. Nas situações elencadas no artigo 473 da CLT, o empregado fica autorizado a não comparecer ao trabalho, não perdendo a remuneração do dia correspondente, a qual, por continuar possuindo a mesma natureza jurídica, fica sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF4, APELREEX 5008065-09.2013.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 18/12/2013) Adicional de transferência Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesses termos, o acórdão abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) III. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (STJ, AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402775384, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2016). Dessa forma, não restam dúvidas acerca do correto recolhimento das contribuições, não havendo qualquer direito à compensação ou restituição dos valores já recolhidos pela impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007722-40.2016.403.6100 - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários referentes às CDA 80.2.16.001550-01, 80.6.16.006847-98 e 80.2.16.001549-60, todas decorrentes dos PA 19679.007029/2005-91 e 19679.010641/2005-41 e para não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários, determinando-se, assim, o cancelamento do ato de inscrição dos supostos débitos em Dívida Ativa, bem como para que se impeça a cobrança executiva fiscal dos valores questionados ou o cancelamento da execução fiscal. Alega a impetrante que se submete à apuração da COFINS na modalidade não cumulativa, segundo as regras contidas na Lei nº 10.833/03. Nos segundo, terceiro e quarto trimestres (abril a dezembro) de 2004, a impetrante acumulou créditos de COFINS resultantes de operações no mercado interno e, dada a existência e reconhecida a validade desses créditos, considerando o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116/05, que autorizou a utilização de excedentes de PIS e COFINS para a quitação de outros tributos, decidiu compensar débitos próprios de IRPJ, CSLL e IRRF. Porém, tais compensações não foram homologadas. Sustenta a impetrante ter direito a referida compensação, pois, em razão da alteração legislativa promovida pelo artigo 6º da Lei nº 11.033/04, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei nº 10.865/04, a venda de livros passou a ter a alíquota da COFINS reduzida à zero. Assim, alega que quando requerida a compensação nesses termos, já tinha a sua receita oriunda da venda de livros sujeita à alíquota zero de COFINS. A impetrante ofereceu seguro garantia para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 103/106). A liminar foi deferida parcialmente para que a autoridade impetrada analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido (fls. 136/138). O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que expedisse, imediatamente, certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos descritos na petição inicial. A autoridade impetrada impugnou a garantia ofertada pela impetrante (fls. 247/250). O impetrado prestou Informações às fls. 258/266, sustentando a necessidade de inclusão no polo passivo da autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como que é parte ilegítima no tocante a não inclusão do nome da impetrante no SERASA. No mais, alegou inexistência de direito líquido e certo, pois não há nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou existência de garantia idônea, suficiente e eficaz. Requereu a denegação da segurança e a revogação urgente da medida liminar deferida. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 294). A impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações (fls. 298), o que foi feito às fls. 301/309, reputando a inclusão da autoridade vinculada à Receita Federal e a não vinculação da Fazenda com o SERASA. A impetrante complementou o valor do seguro garantia (fls. 310/312). A União, por sua vez, reiterou a manifestação da autoridade impetrada (fls. 323/324). O Ministério Público Federal alegou inexistência de direito social ou individual indisponível para sua manifestação (fls. 346/vº). É o essencial. Decido. Inicialmente, afastado a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os débitos discutidos nestes autos se encontram no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, foram inscritos em Dívida Ativa. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva no tocante a não inclusão do nome da impetrante nos quadros do Serasa, o entendimento é de que é o credor quem solicita a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, podendo ser incluído pela Procuradoria, bem como é o responsável pela posterior retirada. Superadas essas preliminares, analiso o mérito. Examinando os documentos juntados pela impetrante, verifica-se que um dos objetos sociais da companhia é o exercício da atividade editorial (fls. 44/45). Dessa forma, até dezembro/2004 suas operações eram todas tributadas, já que a redução à zero das alíquotas de PIS e COFINS para livros data de 21 de dezembro de 2004, com a edição da Lei nº 11.033/04, ex vi do seu artigo 6º, que incluiu o inciso VI no artigo 28 da Lei nº 10.865/04: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) A impetrante, lastreada no artigo 28 acima transcrito e no artigo 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que assim dispõe, Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. (grifei) entende possuir direito de compensação dos excedentes de COFINS com outros tributos, pois nos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2004, acumulou créditos de COFINS resultantes de operações no mercado interno. Assegurando o direito que entendia aplicável, a impetrante postulou, em 30/06/2005 e em posteriores retificadoras, a compensação de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF com suposto crédito de COFINS apurada no mercado interno, nos três últimos trimestres do ano de 2004, o que não foi homologado. Primeiramente, como se observa do artigo 6º da Lei nº 10.833/03, apenas os créditos de COFINS não cumulativa relativos ao mercado externo podem ser utilizados para fins de compensação, sendo que os relativos ao mercado interno só podem ser utilizados para dedução do tributo: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3º O disposto nos 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8º e 9º do art. 3º. 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1º

não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. Neste ponto, a impetrante não teria direito a compensação alguma. Quanto ao direito à compensação decorrente de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para a COFINS com outros tributos, o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 11.116/05 determina que o contribuinte somente poderá utilizar o crédito apurado a partir de 09/08/2004, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/04, que assim dispõe: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Evidente, assim, que o crédito objeto de compensação deve estar atrelado a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para a COFINS. Assim, o artigo 16 da Lei nº 11.116/05 introduziu duas normas no ordenamento: a) o direito de utilizar os créditos da COFINS com outros tributos nos casos de saída isenta, não tributada e com alíquota zero; b) o direito de ter créditos de COFINS, a partir de 09 agosto de 2004, para quem já tinha saída desonerada de COFINS antes do advento da Lei nº 11.033/04. Analisando o regime tributário da impetrante, percebe-se que a empresa estava apta a compensar créditos da COFINS com outros tributos somente a partir de 09/08/2004, e desde que já contasse com a redução à zero das alíquotas COFINS, o que, no caso presente, ocorreu apenas em 21 de dezembro de 2004. No período indicado pela impetrante, de abril a dezembro de 2004, a mesma não aferiu receitas de vendas de produtos com alíquota zero que pudessem ser compensados com outros tributos, pois a receita proveniente da venda de livros ainda não era contemplada com tal benefício. Assim, os créditos acumulados até 08/08/2004 (que engloba abril a julho no caso da impetrante) são apenas de dedução, não sendo possível a compensação ou o ressarcimento dos mesmos. Após essa data (que engloba agosto a dezembro), a compensação apenas é cabível se oriunda de receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para COFINS, o que não se verifica. O alegado pela impetrante de que na data em que efetuadas as compensações - 30/06/2005, a alíquota da COFINS relativa a sua atividade - venda de livros - já era zero, pois quando do advento da Lei nº 11.116/05 já tinha direito de utilizar os créditos da COFINS na compensação de outros débitos próprios, não merece prosperar, visto que não tinha saída desonerada de COFINS antes do advento da Lei nº 11.033/04. Desse modo, descabida a alegação de nulidades, inconstitucionalidades e ilegalidades que permearam a constituição e a exigência dos referidos créditos tributários. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007948-45.2016.403.6100 - SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS ELETRONICOS E INFORMATICA - ME(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração de fls. 188/vº opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 178/179 é contraditória na medida em que concedeu a segurança para o cancelamento das CDAs, dos respectivos protestos e determinou a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede a manifestação da embargante, pois configurada está a contradição entre o cancelamento das CDAs e a reinclusão da impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 188/vº e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 178/179 para constar, onde se lê: Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80614094928-39, 80714021197-57, 80214058180-13 e 80614094927-58 e do respectivo protesto e à reinclusão da parte impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, ressalvada a existência de outros motivos diversos que impeçam a permanência no parcelamento e não noticiados nestes autos. Leia-se: Resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80614094928-39, 80714021197-57, 80214058180-13 e 80614094927-58 e à reinclusão da parte impetrante no parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, ressalvada a existência de outros motivos diversos que impeçam a permanência no parcelamento e não noticiados nestes autos. No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0008790-25.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/142v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União nos quais afirma ser omissa a sentença de fls. 109/114, na medida em que deixou de manifestar entendimento quanto ao fato de que eventual direito a correção monetária pela taxa SELIC ou mesmo a apuração de valores, deve ser questionado no âmbito administrativo, haja vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, alega a embargante que na hipótese de discordância do impetrante quanto a eventuais valores deferidos nos processos administrativos, caberá discussão apenas em sede de ação ordinária. Evidente, no entanto, o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. A sentença atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Veja-se que a segurança foi parcialmente concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, resolva o pedido de restituição descrito na petição inicial, fazendo no mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Desse modo, a sentença não discutiu o efetivo direito à restituição do contribuinte, razão pela qual não há que se falar em fixação de taxa para fins de correção monetária, considerando não ser nem ao menos certa a existência de saldo credor em benefício do impetrante. Na realidade, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo fixe e/ou limite a esfera de discussão da parte impetrante para o âmbito administrativo ou judiciário - em ação ordinária -, caso discorde dos valores eventualmente apurados em seu favor, e não o de sanar eventual omissão na sentença. Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 142/142v. P.R.I.

0009566-25.2016.403.6100 - MRH VEICULOS LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante postula a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise os documentos do processo 10010.041.664/0316-10, excluindo do relatório de situação fiscal da impetrante as pendências perante a RFB relativas a débitos da PORSCHE que foram indevidamente vinculados à impetrante em razão de operação de cisão parcial, com a consequente renovação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar a situação fiscal (fls. 86/88). A impetrante informou o descumprimento da liminar (fls. 114/115, 150/152, 161/167 e 221/223). Foi determinada à autoridade impetrada o cumprimento da liminar no prazo de 5 dias (fls. 225). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/133, informando que expediu Certidão Positiva de Débitos. A Receita Federal informou que foi proferida decisão nos autos do citado processo administrativo, concluindo pelo reconhecimento de responsabilidade solidária à impetrante e à empresa cindida pelos tributos devidos até a data do ato de sucessão empresarial (fls. 229). O Parquet opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 235/236). É o essencial. Decido. Este mandado de segurança está prejudicado. Quanto ao pedido de análise dos documentos do processo 10010.041.664/0316-10, o cumprimento da liminar pela Receita Federal esgotou a matéria, conforme decisão que concluiu pelo reconhecimento de responsabilidade solidária à impetrante e à empresa cindida pelos tributos devidos até a data do ato de sucessão empresarial (fls. 229/231). A expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, por sua vez, também já foi cumprida, refletindo o conteúdo da decisão proferida pelo órgão competente. Com isso, estes provimentos judiciais reclamados mostram-se desnecessários e inúteis, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. No tocante ao pleito de exclusão do relatório de situação fiscal das pendências perante a Receita Federal relativas a débitos da PORSCHE que foram indevidamente vinculados à impetrante em razão da operação de cisão parcial, é descabido o ingresso em seu mérito. Para tanto seria necessária a abertura de ampla dilação probatória. Tal não é possível no mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação documental, de modo incontroverso, de todos os fatos afirmados na petição inicial. A controvérsia sobre os fatos e a necessidade de sua solução em dilação probatória afastam a liquidez e certeza. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009709-14.2016.403.6100 - FABIO PEREIRA DE ANDRADE(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) O impetrante postula a concessão da segurança para obter a reversão de sua aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante que trabalhava como auxiliar de enfermagem na Universidade de São Paulo, mas foi oficialmente aposentado em 02/05/2011 por invalidez, após permanecer afastado 946 dias por doença. Após realizar todo o tratamento de sua doença no Hospital São Paulo, foi submetido à avaliação médica em 11/11/2015, a qual indicou que a capacidade laborativa era total e permanente, sem ao menos examinar o paciente e considerar o laudo médico apresentado pelo próprio impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 146/147). A Unifesp ingressou no feito e requereu a denegação da segurança (fls. 159/161). O impetrado prestou Informações às fls. 209/233. O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 238/vº). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. O impetrante relata que foi oficialmente aposentado por invalidez em 02/05/2011 e, desde então, reitera o pedido de reversão da aposentadoria, consubstanciado nas constantes melhoras em seu quadro clínico. No entanto, aduz que a junta médica da impetrada sequer se dignou a avaliar o impetrante além de desconsiderar por completo o laudo médico apresentado pelo impetrante. Primeiramente, ao contrário do alegado pelo impetrante, observo que a junta médica responsável por seu exame o avaliou pessoalmente e também considerou o laudo médico apresentado, como se verifica nos Laudos de Inspeção de Saúde acostados aos autos, especialmente às fls. 82/84, 115/116 e 121/122, nos quais há expressa menção à avaliação médica realizada pelo profissional que acompanha o impetrante. Afastada essa objeção do impetrante, resta a sua insurgência quanto à conclusão dos laudos realizados pela junta médica da Universidade de São Paulo, que concluíram (...) não haver condições de declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, como determina o inciso I do art. 25 da Lei 8112/90. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. No caso, o afastamento do serviço ocorreu independentemente da vontade do servidor, ora impetrante, por moléstia grave, havendo expressa menção de que, mesmo transcorridos vários anos de tratamento, em que pese o fato de estar assintomático, seu quadro clínico é marcado pela recorrência dos sintomas ao longo do tempo (fls. 121/122). O impetrante teve sua incapacidade para o trabalho declarada por perícia médica oficial, precedida do cumprimento de licenças e da realização de exames, restando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Entendo, pois, que os profissionais especializados na área da saúde agiram corretamente, não havendo arbitrariedades aptas a ensejar qualquer modificação nas conclusões dos laudos. Assim, não é cabível ao Poder Judiciário rever decisão de junta médica que melhor atendeu à finalidade legal. É certo que, em determinadas situações, o Poder Judiciário pode e deve controlar os atos da Administração, mas apenas em situações excepcionais, em que se verifiquem excessos cometidos pelos Administradores, o que não ocorre neste mandamus. Neste sentido: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REVERSÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES NO CONTROLE JUDICIAL. Não é possível ao Judiciário rever decisão administrativa que indeferiu pedido de reversão de aposentadoria voluntária de servidor do Estado do Mato Grosso do Sul, na hipótese em que a negativa do pedido de reversão foi fundamentada na falta do preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação estadual, no caso a inexistência de vaga, porque não restando comprovado que ocorreram arbitrariedades aptas a ensejar a nulidade do ato administrativo discricionário, não compete ao Poder Judiciário analisar a escolha do administrador. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.815/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012) Além disso, a junta médica oficial concluiu que o impetrante ainda apresenta recorrência dos sintomas da doença que resultou na aposentadoria por invalidez, não havendo pertinência no pedido de reversão, vez que sua incapacidade laborativa é total e permanente. Verifico, pois, que o retorno ao trabalho não é possível neste momento, ao menos para o cargo em que postula regressar. Os laudos do médico particular do impetrante não foram corroborados pela junta médica oficial. A liberação para o trabalho sugerida pelo profissional não é suficiente para que o Judiciário altere a decisão da Universidade Federal de São Paulo. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009833-94.2016.403.6100 - RHEMOR CONTABILIDADE LTDA - ME(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança para declarar ilegal ou nula a decisão da autoridade coatora em exigir técnico habilitado como detentor de parte majoritária das cotas sociais da impetrante, bem como para obrigar o CRC/SP a registrar a alteração do contrato social da impetrante e torna-lo eficaz, com a inclusão de sócio técnico habilitado com participação menor do que o sócio leigo. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do pedido de registro da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, cabeça, e 2º, inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade (fls. 77/79). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 91/93. O Parquet manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 100/102). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Alega a impetrante que, após falecimento do sócio com formação técnica em contabilidade, sua esposa, sócia remanescente sem formação em contabilidade, readequou as quotas sociais para incluir um novo sócio, técnico em contabilidade, como detentor de 1,29% do total da sociedade. No entanto, o Conselho Regional de Contabilidade exigiu que o sócio técnico em contabilidade fosse o detentor da maior parte do capital social, nos termos do artigo 3º, 2º, III, da Resolução CFC nº 1.390/2012. O artigo 5º, II, da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Mais adiante, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 170, parágrafo único, que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Dessa forma, a limitação ao exercício de atividade econômica deve ser realizada a partir de estipulação legal, desde que observados os princípios que regem a ordem econômica. Referido dispositivo constitucional veicula, portanto, o princípio da reserva legal quanto à limitação do exercício de atividade econômica. O Conselho Federal de Contabilidade foi criado pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que estabelece no Capítulo II sobre o registro da carteira profissional: Art. 12 Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Parágrafo único. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (destaque) Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões preceitua em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Verifica-se, portanto, que as leis que tratam da matéria em nenhum momento disciplinaram acerca da composição das sociedades que tenham entre as suas atribuições funções contábeis. No caso dos autos, o objeto social da empresa é a prestação de serviços contábeis, com exceção dos previstos na alínea c do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e serviços na área de administração de empresas (fls. 24). Com o falecimento do sócio técnico em contabilidade (fls. 37), constou, do novo contrato social, a cláusula terceira, inserindo o técnico em contabilidade Rodrigo dos Santos Rodrigues, detentor de 1000 quotas sociais (fls. 43). Além disso, conforme cláusula quinta (fls. 44), o técnico em contabilidade (...) responderá pelos serviços contábeis (...), e a sócia majoritária (...) responderá pelos serviços da área de administração (...) da empresa, nos exatos termos exigidos pela Lei nº 9.295/1946. Verifica-se dos documentos de fls. 53/54 que o impetrado deixou de conceder a autorização para a impetrante, sob o fundamento de que o inc. III, do parágrafo 2º do art. 3º da Resolução CFC nº 1.390/2012 exige que os sócios contabilistas deverão ser detentores da maioria do capital social. Entretanto, a Resolução nº 13.90/2012 inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer limitação à composição societária, restringindo o exercício de atividade econômica, uma vez que tal restrição não foi previamente prevista nas leis mencionadas e que tratam da matéria. Em decorrência, flagrante a violação ao princípio da legalidade, consoante a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos: ACÓRDÃO QUE ASSIM ESTA EMENTADO: - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL CONTADOR. AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CABE UTILIZAR OS MEIOS DE QUE DISPÕE PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI NO TOCANTE AO SEU EXERCÍCIO APENAS POR PROFISSIONAIS HABILITADOS. ENTRETANTO, O QUE IMPÕE O ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 9.295, DE 1946, E QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TECNICA SEJAM EXCLUSIVAMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS NA FORMA DA LEI. INCABIVEL PARTIR-SE DAI PARA EXIGIR QUE TODOS OS INTEGRANTES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE POSSUAM O DIPLOMA DA PROFISSAO - TEM POR SI, PELO MENOS, A SÚMULA 100. AGRG IMPROVIDO. (AI 83499 AgR, Relator(a): Min. CORDEIRO GUERRA, Segunda Turma, julgado em 18/08/1981, DJ 11-09-1981 PP-08790 EMENT VOL-01225-02 PP-00648 RTJ VOL-00099-01 PP-00203) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFC 496/79. ILEGALIDADE. I - O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 15, dispõe que as empresas podem explorar, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, desde que os encarregados da parte técnica sejam profissionais habilitados e registrados na forma da lei. II - Resolução CFC n. 496/79 que extrapola os limites da lei ao vedar o registro do contrato social de empresas contábeis que tenham sócios leigos. III - No caso dos autos, consta cláusula no contrato social da empresa determinando que a responsabilidade técnica pelos objetivos sociais da empresa estará a cargo de sócio que é técnico em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 194067 - 0026291-61.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que registre a alteração do contrato social da impetrante sem as exigências estabelecidas no artigo 3º, caput, e 2º, inciso III, da Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, desde que em ordem todas as demais exigências para o referido registro. Sem custas sucumbenciais. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009982-90.2016.403.6100 - DARCI COELHO COUTINHO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010468-75.2016.403.6100 - MARIA DEL ROSARIO GARCIA PALOMINO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante, assistida pela Defensoria Pública, postula a concessão da segurança para isentá-la do pagamento da taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Alega a impetrante que não tem condições de arcar com os valores das taxas sem comprometer o seu sustento e o de sua família. Defende que não há como condicionar a regularização da condição migratória do estrangeiro ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, visto que a imposição caracterizaria restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A liminar foi indeferida (fls. 14/19). O impetrado prestou informações às fls. 27/29, alegando que nenhum Delegado de Polícia Federal tem atribuição ou poder para conceder isenção tributária, o que só pode ser feito por meio de lei. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 31/33). A União ingressou no feito e requereu a denegação da segurança (fls. 36/37). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Não ignora esse Juízo os entendimentos jurisprudenciais que acolhem o pleito da impetrante, conforme exaustivamente demonstrado pela nobre Defensoria Pública, adoto, no entanto, posicionamento contrário, porque em interpretação sistemática da Constituição Federal extrai-se que não existe previsão que garanta a gratuidade pretendida. É cediço que a lei determina a atuação do Estado, e a estrita legalidade o princípio basilar que rege a competência tributária. Assim, na ausência de permissivo legal, o Estado não pode deixar de recolher os tributos devidos, qualquer que seja a espécie tributária. Em relação às taxas, como a tratada nos presentes autos, impõe-se maior rigor na cobrança do tributo, pois assume natureza de contraprestação pela atuação do Estado em benefício específico do contribuinte. Dessa forma, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 150, 6º: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (grifei) Portanto, na ausência de lei, a gratuidade não pode ser concedida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 349411, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA) Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011535-75.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante postula a concessão da segurança para ser declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta acrescida do valor referente ao ICMS, bem como para que os recolhimentos nos últimos 5 anos sejam declarados como compensáveis, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quaisquer outras medidas restritivas de direito. Alega a impetrante que é empresa que atua no comércio varejista de artigos de couro, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/11. Afirma que o conceito de receita bruta para o impetrado para fins de incidência da contribuição abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do ICMS, estando em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado. A liminar foi indeferida às fls. 192/201. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/215. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 218/220). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da autora de excluir os valores devidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da lei nº 8.212/1991. A Lei n 12.546/2011, no intuito de desonerar a folha de salários de empresas de determinados segmentos econômicos, instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, calculada a 1% ou 2% sobre a receita bruta das empresas, em substituição à alíquota de 20% que incidia sobre o valor da folha de pagamento de seus empregados. A primeira questão a ser esclarecida se refere ao conceito de receita bruta. O Parecer Normativo SRFB n.º 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da citada contribuição,

nos moldes estabelecidos na lei de regência: (...) a) a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços em geral; e o resultado auferido nas operações de conta alheia;b) podem ser excluídos da receita bruta a que se refere o item a os valores relativos: à receita bruta de exportações; às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Não houve, portanto, inovação no conceito de receita, que são todos os recursos provenientes da venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Destaca-se que o valor do ICMS está inserido no preço final da mercadoria, integrando o montante do faturamento da empresa. Vale registrar que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido ou do serviço e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Em verdade, é o consumidor do produto ou serviço quem arca com o ônus da imposição tributária, pagando o tributo que já está incluído no preço. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei** Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ISS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração da receita bruta. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00182443420134036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2016). **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.****

Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00028778820144036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/07/2015). Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00026467920154050000, relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE - data: 29/10/2015, página 153). Com isso, não identifique ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição. Não há, pois, direito a qualquer compensação quanto aos recolhimentos passados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011625-83.2016.403.6100 - ELAINE SOARES CIRIACO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015. O pedido de medida liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 46/47. A autoridade impetrada e o assistente litisconsorcial apresentaram informações e defesa às fls. 53/54. O Parquet manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 62). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. A Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu art. 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada. É cediço que as hipóteses descritas no art. 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei. Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita. Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS. No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do art. 20 da Lei 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS. Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235) ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR. 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. 3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora, que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012526-51.2016.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA X BRAZIL LEADERSHIP EQUITY PARTICIPACOES LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Visto em SENTENÇA,(tipo A) As impetrantes pretendem afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.O mandamus foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 116vº/117).A autoridade impetrada prestou informações sustentando o descabimento do Mandado de Segurança, o litisconsórcio passivo com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO, a decadência do direito de impetração da ação mandamental, e no mérito pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei, e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação civil pública 2008.61.00.030305-7 (fls. 136/148). Foi proferida sentença de improcedência pelo Juízo Estadual (fls. 185vº/186). A impetrante apelou. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença em razão da incompetência, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 214/215). Este juízo deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Resolução 02 e no Enunciado 41 da JUCESP (fls. 231/240). O Parquet opinou pela denegação da segurança (fls. 249/250). É o essencial. Decido. Como já salientado em decisão liminar, rejeito as preliminares e as questões processuais arguidas pela autoridade impetrada.Ilegítima a ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais para ingressar no presente feito, pois apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico da referida associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual. A decadência do direito do impetrante ao manejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes, sendo cabível o mandado de segurança no presente mandamus.No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras, o que, no caso, ocorreu com a publicação da Deliberação 02 da JUCESP em março de 2015, com efeitos a partir daquele ano. Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.No mérito, com razão a autoridade impetrada. Não comungo do entendimento adotado na r. decisão de fls. 231/240, que concedeu a medida liminar, tanto em relação aos efeitos da decisão proferida no bojo da ação civil pública 0030305-97.2008.403.6100, quanto à interpretação da Deliberação 02 da JUCESP.As decisões proferidas em sede de ação civil pública, notadamente aquelas que acolhem a pretensão, produzem efeitos erga omnes com restrição somente quanto ao alcance territorial, pois vinculada à competência territorial da autoridade judicial prolatora da decisão. O objeto tratado no presente mandamus é semelhante ao veiculado na ação civil pública, que por sua vez foi acolhida em sede de sentença, e já executada, o que, inclusive, deu origem à ora atacada Deliberação 02.Contrariamente aos fundamentos invocados na r. decisão de fls. 231/240, as tutelas coletivas ou difusas possuem regramento próprio, especialmente quanto ao efeito e alcance das decisões, que são em regra, erga omnes. Restringir o alcance e os efeitos das tutelas coletivas ou difusas, como o defendido na r. decisão interlocutória, implica em inviabilizar a existência de tão importantes instrumentos de defesa da sociedade, e paralelamente instituir a insegurança jurídica, com decisões conflitantes tratando sobre a mesma matéria.Assim, no entender deste Juízo, deve prevalecer o provimento jurisdicional proferido em sede de tutela coletiva, pois plenamente aplicável ao presente caso.Ademais, mesmo que eventualmente prevaleça o entendimento de que a decisão proferida em sede de tutela coletiva não obriga a impetrante, verifico que, no mérito, o pleito da impetrante carece de amparo constitucional e legal. A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico. Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais.Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais. A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese. A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no caput do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas impetrantes, DENEGO a segurança pleiteada, e CASSO a medida liminar concedida às fls. 231/240. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012942-19.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A impetrante postula a concessão da segurança visando afastar a obrigação de recolhimento de PIS e COFINS nas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015 ou, alternativamente, declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste

Decreto. Requer também a utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS na apuração do montante a pagar a título dos referidos tributos, em respeito ao regime da não cumulatividade que decorre dos artigos 1º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03. A impetrante afirma sujeitar-se ao regime não cumulativo de recolhimento de PIS e COFINS. Relata que durante a vigência dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo permaneceram reduzidas a zero. Todavia, o Decreto nº 8.426/2015 estabeleceu alíquota equivalente a 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Defende que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal veda a exigência ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sustentando que o restabelecimento da cobrança, determinado com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2001, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88) e os princípios da divisão dos poderes e da segurança jurídica. Alega, enfim, que embora o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 configure permissão legal para que o Poder Executivo reduza ou restabeleça as alíquotas de PIS e COFINS, tal permissão é inconstitucional, pois transfere ao Poder Executivo competência tributária do Poder Legislativo. A liminar foi indeferida (fls. 100/112). O impetrado prestou informações às fls. 120/127, alegando, preliminarmente, que não competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte, atribuição da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, devendo estas também serem comunicadas. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 128). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 130/132). A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0014403-90.2016.403.0000 (fls. 141/177). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio deste Decreto, teria violado os artigos 97, II, do Código Tributário Nacional e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou

sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, bem como os artigos 7º do CTN e 68, 1º, da CF/88, que não permitem a delegação de competência tributária, exclusiva do Congresso Nacional. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. No entanto, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, não existindo mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desse modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada, pois a alíquota já estava autorizada em lei e houve revogação de um decreto por outro. Assim, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantificativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero às alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 - grifei) Em relação ao pedido para reconhecimento e aproveitamento do creditamento de despesas financeiras, em razão da não cumulatividade do PIS e da COFINS, importa salientar que, conforme reconhecimento da impetrante, a Lei nº 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, antes previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 10.637/02. Ainda, acerca da não cumulatividade em relação ao PIS e à COFINS, o artigo 195 da Constituição Federal dispõe o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 12º A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Verifica-se que a própria Constituição conferiu à lei a definição de quais setores de atividade econômica se sujeitarão ao regime não cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS. Portanto, a Lei nº 10.865/04, ao revogar a previsão de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras da impetrante, não ofendeu a Constituição, tendo em vista a previsão expressa no 12 do artigo 195. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao

legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida. (AMS 00240455720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 - grifei) Portanto, também neste ponto, não verifico o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0014403-90.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013349-25.2016.403.6100 - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a aceitação como eficazes e suficientes das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, especialmente para pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregados que tenham rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Às fls. 56 a liminar foi indeferida e determinou-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão de fls. 78/vº. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014428-39.2016.403.6100 - FABIO RICHARD DE MORAIS - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) O impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante, bem como para declarar a ilegalidade dos débitos relativos à inscrição, anuidade e penalidades, a contar do ano de 2016. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 17/18). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/46). O Parquet opinou pela denegação da ordem (fls. 56/58). É o essencial. Decido. Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente mandamus, todos plausíveis e com fundamentos relevantes, opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos. O art. 5º da Lei 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, somente quando possível e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem. Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações, em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda. O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos, quando PERMANENTE a exposição ou uso do animal. Ora, conforme consta dos atos constitutivos do impetrante, o objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e de medicamentos veterinários, atividades que caracterizam os conhecidos pet shops (fls. 09). É cediço que os pet shops destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte. A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de consignação, o que demonstra que os animais expostos à venda pelos pet shops não o são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório. Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado bis in idem na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário. Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades dos impetrantes no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado. Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituem e obrigam o impetrante a contratar e manter responsável técnico veterinário em seus quadros. Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem ao impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, o impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015150-73.2016.403.6100 - ALUMINOX METAIS FUNDIDOS LTDA - ME(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a reinclusão no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, bem como a emissão de DARFS para pagamento das parcelas mensais, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito enquanto vigente o parcelamento. Às fls. 56 foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo regularizar a representação processual, a fim de apresentar contrato social, atribuir novo valor à causa e recolher a diferença das custas, bem como apresentar cópias da petição inicial e de sua emenda. A impetrante manteve o valor atribuído à causa e deixou de apresentar contrato social, não recolheu a diferença das custas e não apresentou uma cópia da petição inicial com documentos (fls. 57/60 e 71). É o essencial. Decido. Devidamente intimada para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão de fls. 71. Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-51.2016.403.6107 - OSWALDO ARIAS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de Mandado de Segurança que visa a análise pela autoridade impetrada do requerimento administrativo em 48 horas e a expedição de CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. A inicial foi primeiramente impetrada em Araçatuba/SP, com posterior redistribuição a uma Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 57/58). Às fls. 61 este Juízo determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar mais uma cópia da petição inicial, instruída com documentos, para notificação da autoridade impetrada, o que restou cumprido, conforme certidão de fls. 68. O INCRA requereu seu ingresso no feito (fls. 72). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/80, afirmando que o procedimento de atualização cadastral referente ao imóvel rural objeto do presente mandamus já foi analisado, deferido e processado em 12/08/2016, estando liberada a emissão do CCIR. O impetrante foi intimado a se manifestar no prazo de 5 dias (fls. 83), tendo informado que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. É o essencial. Decido. Este mandado de segurança está prejudicado, ante o reconhecimento da perda do objeto. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária já analisou, deferiu e processou o objeto deste mandamus, tendo regularizado a situação do impetrante (fls. 78/80). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012760-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo que impugna a cobrança da contribuição patronal exigida das empresas sobre as verbas que não possuem natureza salarial. Às fls. 68 foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, a fim de apresentar o instrumento original de mandato, bem como apresentar mais uma cópia da petição inicial. A impetrante apresentou mais uma cópia da inicial, mas ficou inerte quanto à regularização processual, conforme certidão de fls. 70. Novamente intimada a regularizar a representação processual (fls. 71), a impetrante juntou cópia autenticada (fls. 73). Mais uma vez intimada para apresentar o original do instrumento de mandato (fls. 75), a impetrante opôs Embargos de Declaração (fls. 86/92). É o essencial. Decido. Devidamente intimada para suprir as irregularidades constantes na inicial, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 70 e 74). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fl. 50: fica a Caixa Econômica Federal notificada sobre a diligência negativa, com prazo de 05 dias para requerimentos. Publique-se.

PROTESTO

0019097-38.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006380-91.2016.403.6100 - MAXIMO SILVA (SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIMO SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 36/38: fica intimado o requerente, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$542,13, atualizado para o mês de setembro de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente na qual se requer a sustação de protesto perante o 5ª Tabelião de Protesto e Letras e Títulos. A tutela foi indeferida e determinou-se à autora que regularize a representação processual, com apresentação da devida procuração original, bem como para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 dias (fls. 40/41). A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 45). Ante o pedido de desistência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9542

ACAO POPULAR

0028433-57.2002.403.6100 (2002.61.00.028433-4) - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA X ADRIANA ALICE FRANCISCO X ALFREDO DE CAMARGO X ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO X ANATALIA RIBEIRO SANTOS X CESARIO NUNES GONCALVES X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLEONICE LEONEL PEDROZO X DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA X DIRCEU BUFALO X EDINEIA CORREIA X EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL X ELIEL SOARES DE ARAUJO X FRANCISCO AMAURI VIEIRA X GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO X IRMA AMANCIO DE LIMA X ISAIAS MOURA STROEBEL X ITHAMAR CANAL X JANETE DE ALMEIDA FERRO X JACKSON GOMES GOIS X JOANA DARC SILVA FELICIO X JOAO VALERIO DE PAULA NETO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE APARECIDO TIAPAS X JOSE CARLOS SOARES BEZERRA X JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO X LAZARO QUINTINO DE LIMA X LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO X LOURDES CAMARGO DA SILVA X LUCAS TADEU DE LIMA X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALENCAR NASCIMENTO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCISCO X MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO X MARTA MOURA STROEBEL AMORIM X MIRIAM EMILIA LIMA X NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA X PATRICIA MENDES MACHADO X PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE AMORIM NETO X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA LIMA X ROSANA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DIAS X SHIRLEY RIBEIRO X SILVIO RANGEL FRANCISCO X SUELI RIBEIRO FRANCISCO X SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA X TEREZA MARIA RIBEIRO X TIAGO MOURA STROEBEL X ZELIA RODRIGUES(SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP182283 - VÂNIA REGINA QUEIROZ MATUKIWA E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP195150 - PAULO SERGIO ADORNO ALVES)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 4.816/4.818) em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do recurso interposto pelo IBAMA nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004748-07.2010.403.0000 (fl. 4.808). Sustentam os autores que a decisão proferida à fl. 4.814 não enfrentou os argumentos de ilegalidade arguidos pelo embargante, referentes à determinação de arquivamento dos autos, tendo, sua rejeição, sido baseada exclusivamente em uma causa genérica, de atribuição de um caráter infringente ao recurso, nos termos expressos à fl. 4.817. Determinada a remessa dos autos ao IBAMA e ao Ministério Público Federal para que se manifestassem nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (fl. 4.820), sobrevieram manifestações requerendo a rejeição do recurso (fls. 4.822/4.824 e 4.826/4.827). É o relatório. Decido. Tendo em vista que os segundos embargos apenas reiteram a alegação dos primeiros, sem apontar vício exclusivo da decisão sobre tais embargos, trata-se, a rigor, de novos embargos sobre a primeira decisão, a configurar preclusão consumativa. Assim, não conheço dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011351-33.1990.403.6100 (90.0011351-2) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/197: Providencie a impetrante a juntada de documento que comprove que as pessoas que a representaram na procuração de fls. 182/183-verso possuíam poderes para tanto na data de sua outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 198: Prejudicado o pedido formulado pelo advogado Paulo Fernando de Moura (OAB/SP nº 84.812), devendo o seu nome ser excluído dos autos após a publicação deste despacho, ante a constituição de novos advogados pela impetrante. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste sobre a incorporação noticiada nos autos e o pedido de levantamento de valores, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 599/601 e 604), encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, por correio eletrônico, determinando a conversão em renda da União Federal do valor de R\$31.921,53, no código 7429, de acordo com o parecer da Receita Federal de fls. 554/555-verso, em relação ao depósito efetuado em 26/08/2004 (fl. 483), transferido para a conta nº 00712509-0 (fls. 595/596), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Sem prejuízo, indique a impetrante o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Após a conversão, dê-se ciência à União Federal conforme requerido. Em seguida, expeça-se alvará para o levantameto do saldo remanescente em favor da impetrante, se em termos. Int.

0043558-70.1999.403.6100 (1999.61.00.043558-0) - GENERAL CINEMA DO BRASIL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 200/240: Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a jntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 202 possui poederes para representá-la em juízo; 2) A juntada de cópia do protocolo de justificação e incorporação firmado pelas empresas General Cinema do Brasil Ltda. e Cinemark Brasil S/A; 3) A juntada das cópias necessárias à expedição do mandado de citação da União Federal; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, cite-se a Unão Federal na forma do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido foi formulado anteriormente à vigência da Lei Federal nº 13.105/2015. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência sobre a incorporação noticiada nos autos, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0001086-83.2001.403.6100 (2001.61.00.001086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018725-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018725-3)) AUREA DELGADO LEONEL(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 389/403: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016583-06.2002.403.6100 (2002.61.00.016583-7) - AGRO FOOD IMP/ EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Encaminhe-se cópia deste despacho à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, por correio eletrônico, para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores informados às fls. 507/509, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar a este Juízo imediatamente após a conclusão da referida operação. Fls. 516/518: Ciência à impetrante acerca da penhora no rosto dos autos. Outrossim, encaminhe-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico, para a Subsecretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, informando que há disponível nestes autos para atender à penhora no rosto dos autos somente a quantia de R\$5.764,35 (fl. 509). Efetivada a transformação em pagamento definitivo acima determinada, abra-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 931/934-verso: Tendo em vista que a União Federal já protocolou nos autos da Execução Fiscal nº 0025019-42.2015.403.6182 petição com o pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 864), aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Outrossim, manifeste-se a impetrante expressamente sobre os valores a serem convertidos e levantados apresentados pela Receita Federal do Brasil à fl. 667, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 872, encaminhando sua cópia ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP para a instrução dos autos da Execução Fiscal nº 0017408-39.2011.403.6130 por correio eletrônico. Int.

0028625-19.2004.403.6100 (2004.61.00.028625-0) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 486/187 e 489/490: Razão assiste à União Federal. De fato, este Juízo concedeu a segurança para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal e a conclusão dos pedidos de revisão de débitos formulados na esfera administrativa (fls. 395/399). Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem concedida, eis que a União Federal já juntou cópia da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária nos autos do processo administrativo nº 10880.523609/2004-80, que concluiu pela manutenção da inscrição na dívida ativa (fls. 470/473). Outrossim, o documento de fl. 490 aponta que o débito está garantido em razão de depósito judicial posteriormente realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0044192-38.2004.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0028588-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028588-9) - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 301/303: Trata-se de cumprimento de decisão transitada em julgado em mandado de segurança da qual foi intimada a União Federal em 22/08/2016. Portanto, intime-se a União Federal e oficie-se a impetrada para comprovar o cumprimento da decisão no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de ofício ao MPF para apurar eventual crime e ao Superior hierárquico da impetrada para apurar eventual falta funcional. Int.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 967: Não obstante a inexistência de juntada de guias nos autos, digam as impetrantes se realizaram eventuais depósitos vinculados ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, os advogados da coimpetrante Comercial Cabo TV São Paulo S/A deverão esclarecer a sua incorporação pela Telefônica Brasil S/A, conforme noticiada às fls. 843/958, devendo comprovar a referida operação através da juntada de novos documentos, considerando que aqueles juntados anteriormente referem-se a outras empresas. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias. Silentes as partes, arquivem-se os autos. Int.

0000276-88.2013.403.6100 - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 123: Trata-se de cumprimento de decisão transitada em julgado em mandado de segurança da qual a autoridade impetrada foi intimada em 29/03/2016 (fl. 117). Assim, intime-se novamente a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da segurança concedida nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime e ao superior hierárquico da autoridade impetrada para apurar eventual falta funcional. Outrossim, abra-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, para que também se manifeste no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a certidão de fl. 269-verso, proceda-se ao desentranhamento da defesa da empresa Areal Tijuco - Extração e Comércio de Areia Ltda.-ME (fls. 217/232), devendo o seu advogado retirar a referida peça processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria a retirada do nome do advogado da litisconsorte acima mencionada do sistema de acompanhamento processual, tendo em vista a irregularidade da representação processual. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 190/198: Inicialmente, corrijo de ofício o erro material da impetrante ao indicar os diretores das entidades para figurarem como autoridades impetradas para incluir as próprias entidades no polo passivo como litisconsortes passivas necessárias. Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (CNPJ nº 03.709.814/0001-98), do Serviço Social do Comércio - SESC (CNPJ nº 03.667.884/0001-20) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (CNPJ nº 43.728.245/0001-42) como litisconsortes passivos. Após, citem-se. Decorrido o prazo para as respostas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014715-02.2016.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 49: Prejudicado o pedido de vista dos autos formulado pela União Federal, considerando a posterior abertura de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial passiva. Fls. 51/62: Tendo em vista a intimação da impetrante para a apresentação de documentos, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão de fls. 40/41 deverá ser contado a partir da data de seu atendimento. Intimem-se e oficie-se.

0018621-97.2016.403.6100 - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 57/65-verso: Mantenho a decisão de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Fl. 66: Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO(SP370387 - JOÃO EDUARDO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 211/212: Indefiro o pedido de inclusão do Centro Universitário do Norte Paulista como interessado, por falta de previsão legal. Outrossim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, o próprio impetrante deveria ter apresentado todos os documentos que julgasse ser imprescindíveis ao julgamento deste feito. A requisição por este Juízo ocorreria apenas se o documento necessário à prova do alegado se encontrasse em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 204/205-verso. Int.

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO COMUM

0012914-91.1992.403.6100 (92.0012914-5) - NELSON GOMES DE JESUS X MILTON GARCIA X JOSE RISSI X BRASILINO ERNESTO SCIVOLETTO X ANTONIO MOURA DE SOUZA X JOAQUIM MONTANHAN X ELDAH DA SILVA SOUZA X HENRIQUE ADAIR RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO LOPEZ PARRON(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 1.702,71 (hum mil e setecentos e dois reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. O pagamento poderá ser efetuado através de DARF sob o código 2864, que deverá ser comprovado nos autos deste processo. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X TEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência à parte Autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017051-33.2003.403.6100 (2003.61.00.017051-5) - MARCIA JANUARIO BENGUELA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 1045 - Defiro a devolução do prazo, para que o réu manifeste-se acerca da decisão de fl. 1041. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3) - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente acerca do alegado em fl. 1934, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021171-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021171-3) - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 724/725 - Ciência à CEF acerca do depósito de fl. 729, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca das informações de fls. 320/327, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9) - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a peticionária de fls. 755/766 o seu pedido de habilitação nos autos deste processo, uma vez que, já houve o pagamento do crédito ao autor (Roque de Oliveira) em fl. 753, na data de 27 de janeiro de 2014. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 597/599 - Dê-se ciência ao exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X SAP BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 353/354 - Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar ulteriores manifestações. Int.

Expediente N° 9574

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fl. 340 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo acima, informe a parte autora, também em 15 (quinze) dias, o valor das parcelas dos depósitos de fls. 234 e 336, bem como de eventual outro depósito que venha a ser feito pela CEF, devidas a cada beneficiário e à título de honorários advocatícios, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Int.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA(PR062260 - RAFAEL FRANCO ZAZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICROSENS LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando: 1 - A conversão em renda da União Federal do saldo total do depósito de fl. 403, conforme requerido à fl. 447, item 1. 2 - A conversão parcial em renda do INSS do depósito de fl. 414, no valor de R\$ 5.497,97, válido para abril de 2016, na forma pretendida à fl. 447 verso (item 2). Efetivadas as conversões, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 414. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6712

PROCEDIMENTO COMUM

0025050-52.1994.403.6100 (94.0025050-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00585933719994030000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

0054071-34.1998.403.6100 (98.0054071-7) - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA(SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 972), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 305), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor à fl. 1022.Int.

0006319-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006319-3) - NOVA TENDENCIA - COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 321), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0012148-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012148-7) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 424), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011451-3) - COOP ECONOM E CRED MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE PINDAMONHANGABA-UNICRED DE PINDAMONHANGABA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 272: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, arquivem-se.Int.

0000276-25.2012.403.6100 - LEANDRO POCAV ALVES DA SILVA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à Impetrante da manifestação da UNIÃO às fls. 424-426.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023539-48.1996.403.6100 (96.0023539-2) - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 586, uma vez que os documentos juntados à fls. 589-601 não demonstram a alteração da razão social de Cotonificio Beltrano S/A para Beltrano Ltda. Prazo: 15 dias. Se em termos, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo e dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 586.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3369

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021748-43.2016.403.6100 - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE ARAUJO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por Gilvane Faustino de Araújo e Sanderlandia Machado Alves de Araújo em face de Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para suspender o leilão do imóvel dos requerentes, condicionado ao prévio depósito do saldo devedor ou determinando que a Caixa indique a forma pela qual os requerentes possam efetuar o pagamento integral do débito. Os requerentes formalizaram Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com a CEF (contrato nº 102624480113) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação em novembro de 2008. Narram que em razão da inadimplência contratual formalizaram acordo com a requerida em 24.02.2016 e se comprometeram ao pagamento de R\$ 157.400,00 (cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) referentes ao débito em atraso na data de 11.03.2016. Sustentam que em função de dificuldades financeiras não cumpriram o avençado e, em 26.09.2016, foram notificados que o imóvel ocupado fora colocado à venda através de leilão a ser realizado na data de 08.10.2016. Argumentam que diligenciaram perante a requerida para purgar integralmente a mora e que lhes foi informado que não era mais possível efetuar o pagamento. Por este motivo, ajuizaram a demanda consignatória com o objetivo de saldar os débitos pendentes e cancelar o leilão designado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/60. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré sob a alegação de que possui meios para a purgação integral da mora. O fato de a ré ter procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 20/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 6. Isso porque, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos

às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.7. A previsão do art. 34, do Decreto 70/66 dispõe que a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, acrescido dos encargos.8. Assim, também, a previsão do art. 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 0024552-82.2015.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado em 06.10.2016).Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somadas aos acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Assim sendo, pelos termos do termo de conciliação de fls. 38/39 complementado pela memória de cálculo apresentada pelos requerentes à fl. 58, o montante para purga da mora é de R\$ 174.362,23 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).Tendo em vista a data designada para o leilão se aproxima e que os autores afirmam que dispõem da quantia devida para pagamento imediato, concedo prazo de 10 (dez) dias para a efetivação do depósito judicial, comprovado mediante a juntada de comprovante de depósito nos autos.Ante todo o acima exposto, defiro a tutela de urgência requerida para suspender o leilão designado para a data de 08.10.2016 referente ao imóvel adquirido por meio do contrato nº 102624480113 e autorizar que os demandantes depositem, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 174.362,23 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a favor deste processo, para purga da mora, apresentando o respectivo comprovante nestes autos.Cite-se a requerida para apresentação de contestação no prazo legal.Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para se manifestar sobre a integralidade da garantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 102624480113 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.Saliente que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos requerentes para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9) - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA)

Vistos em decisão. Fls. 467/468: Compulsando os autos, verifico que o réu BANCO DO BRASIL S/A foi intimado diversas vezes para apresentar o TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL DO FINANCIAMENTO, com a conseqüente liberação da hipoteca do imóvel objeto da ação, mas até o presente momento não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, e tendo em vista que devidamente intimado em 12/04/2016 (fl. 449), 06/06/2016 (fl. 457) e 03/08/2016 (fl. 463), o réu BANCO DO BRASIL S/A permaneceu inerte, arbitro a ele a multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 536, parágrafo 1º do CPC, que se iniciará com a publicação desta decisão, e cessará somente com o cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. Fls. 465 e 467: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da CEF e do autor, cabendo a cada um 50% do valor depositado à fl. 456, conforme já destacado no despacho de fl. 455. Cumpra-se. Int.DESPACHO DE FL. 480:Vistos em despacho. Fl. 472: Em que pese a greve dos bancários, o E. TRF da 3ª Região apenas suspendeu o prazo para recolhimento das custas processuais.Assim sendo, e tendo em vista os prazos já concedidos anteriormente, defiro ao réu BANCO DO BRASIL o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação de fl. 469.Decorrido o prazo supra sem cumprimento, será aplicada a multa já arbitrada à fl. 469. Publique-se a decisão de fl. 469. Int.

0018818-86.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação movida por Luis Fernando Teixeira de Camargo e Cibele Arnoni de Camargo em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seus nomes junto aos órgãos de restrição creditícia, declare a nulidade das cláusulas abusivas presentes no contrato firmado entre as partes e expeça carta de quitação em favor dos autores. Os requerentes sustentam que vêm adimplindo corretamente o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal e que, em virtude da existência de cláusulas abusivas disciplinando a respeito dos juros contratuais e do método de amortização da dívida, o ajuste merece ser revisto. Às fls. 81/85 a tutela antecipada pleiteada foi indeferida. Contestação pela CEF às fls. 92/97. Réplica pelos autores às fls. 129/135. Sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial às fls. 143/146v. Os autores interpuseram apelação contra a sentença proferida (fls. 148/166). Às fls. 171/171v a requerida apresentou suas contrarrazões recursais. Às fls. 173/175 sobreveio petição dos autores requerendo a concessão de tutela de urgência. Argumentam que não receberam em tempo o boleto para pagamento da parcela com vencimento em setembro de 2016 e que em 18.09.2016 foram notificados que a requerida inscreveu seus nomes nos cadastros de proteção de crédito. Requerem determinação judicial de cancelamento das negativas em seus nomes perante os órgãos de cobrança SCPC/SERASA, bem como autorização para depositarem judicialmente o valor devido referente à parcela do mês de setembro de 2016. É o relatório do necessário. Decido. O pedido apresentado pelos autores não possui amparo legal. Analisando os autos, verifico que foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados às fls. 143/146 verso, havendo inclusive recurso de apelação interposto pelos autores. Por este motivo, não cabe mais a este juízo a análise de pedido de tutela de urgência. A atividade jurisdicional de primeiro grau se efetiva, e conseqüentemente se esgota, com a prolação da sentença, sendo possível alterá-la somente nas hipóteses do artigo 494 do Novo Código de Processo Civil. Vale dizer, nesse sentido, que a tutela de urgência pode ser analisada pelo juízo de primeira instância a qualquer momento no curso da ação, todavia, essa oportunidade deverá ser necessariamente antes da decisão terminativa ou definitiva de mérito. Após a prolação do provimento final e pendente apelação, cabe à instância superior, a quem se dirige o recurso, apreciar o pedido de concessão de tutela provisória sob pena de inobservância ao princípio do devido processo legal. Leia-se, nesse sentido, o entendimento exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em oportunidade semelhante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463.I - O Magistrado de 1ª Instância encerra seu ofício jurisdicional ao prolatar a sentença e, após esse ato, somente poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. II - Quedando-se inerte o Magistrado a quo, nesse aspecto, resta ineficaz a antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional. III - A legislação processual civil pátria não delimita o momento para o requerimento da medida antecipatória, ao contrário, esta poderá e deverá ser concedida sempre que presentes os requisitos inerentes ao seu deferimento e a qualquer tempo. No entanto, o requerimento deverá ser postulado ao Juízo competente para a concessão do ato. Se encerrada a função jurisdicional em 1º Grau, a parte deverá endereçar o requerimento ao tribunal competente. IV - Agravo provido. (AG 2004.03.00.026352-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 20/06/2005, DJ 10/08/2005). Logo, não conheço o pedido de concessão de tutela provisória formulado. Dê-se regular processamento ao recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-93.2015.403.6183 - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a Orientação Normativa nº 15/2013 estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452/1943, em período anterior à vigência do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/1990, hipótese na qual se enquadra a Autora, verifico que, ante a função exercida pela Demandante, enquadrar-se-ia esta na situação prevista no artigo 3º, inciso II, de referida Orientação Normativa. O artigo 4º da ON 15/2013 exige que, para atribuições consideradas como exercidas em condições especiais com base em exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa, sejam os requerimentos de conversão instruídos cumulativamente com os documentos descritos no inciso II do artigo supramencionado. Desta sorte, traga a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa; c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, se for o caso. Cumprida a determinação, dê-se vista à Ré, para que se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0015257-20.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMERCIAL AGRÍCOLA HELENA LTDA. - EPP, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos a título de Funrural sobre sua produção agropecuária, até final julgamento da lide. Em síntese, afirma que é produtor rural que cultiva, cria e comercializa produtos agropecuários, inclusive para pessoas jurídicas. Alega que, por força ao artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94 e artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, está a pessoa jurídica obrigada a reter e recolher o Funrural incidente sobre a receita bruta de sua produção agropecuária. Assevera que a inconstitucionalidade da exação já fora reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e que tal violação se deu pela instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social em afronta ao parágrafo 4º do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154, ambos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/26. Pela decisão de fl. 30 e vº, foi determinado que a requerente procedesse à emenda da exordial, regularizando sua representação processual, bem como para que atribuisse corretamente o valor dado à causa, recolhendo as custas processuais. A autora se manifesta em 27.09.2016 (fls. 35/38), cumprindo as determinações deste Juízo. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8540/92 no julgamento do Recurso Especial nº 363.852. No entanto, naquela decisão ficou ressalvada que a edição de nova lei, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/1998, poderia vir a instituir a contribuição. A edição da Lei Federal nº 10.256/2001, posterior, portanto, à referida Emenda, preencheu a lacuna, inserindo novamente o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição ao FUNRURAL. A referida lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela anteriormente incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Sobre o tema ora discutido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (EDAGRESP 200301140320, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2010 ..DTPB:.) (Grifó nosso) Neste sentido, também já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa que segue: (...) O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. (...) 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (...) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200003990100817 - Rel. Juiz Luiz Stefanini, in DJF3 CJ1 de 21/07/2011, pág. 474). Assim, a partir da entrada em vigor das alterações pela Lei Federal nº 10.256/2001, verifica-se constitucional a contribuição ao FUNRURAL. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051700-97.1998.403.6100 (98.0051700-6) - PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTO AMARO/SP(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0055412-61.1999.403.6100 (1999.61.00.055412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-98.1999.403.6100 (1999.61.00.053767-3)) REDECARD S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0029805-70.2004.403.6100 (2004.61.00.029805-6) - CNEC ENGENHARIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP157864 - FABIO RUBEM DAVID MÜZEL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0003777-31.2005.403.6100 (2005.61.00.003777-0) - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0024532-42.2006.403.6100 (2006.61.00.024532-2) - ANDREA MOJEN PAULUS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0017547-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017547-0) - ROSANA FERREIRA DA SILVA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0022024-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022024-3) - MILTON OLIVEIRA MENDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0007163-30.2009.403.6100 (2009.61.00.007163-1) - BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0019704-27.2011.403.6100 - B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP296722 - DANIELLE CALDEIRÃO SANTOS CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013362-63.2012.403.6100 - NATALI DOS SANTOS BARBOSA(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2016 98/507

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0015331-45.2014.403.6100 - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013758-35.2015.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0015942-61.2015.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0017678-17.2015.403.6100 - JOSE MARIA ALEIXO SALLOVITZ(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0019041-05.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial de Alimentos Berton Ltda, Empório Berton Ltda e Cobesi Comercial Berton Silva Ltda em face do i. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Franco da Rocha - SP objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Pleiteia, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a declaração de que são compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, e que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos pelo não recolhimento do tributo.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/53).Os autos baixaram em diligência para que os impetrantes comprovassem se são optantes pela sistemática não cumulativa das contribuições sociais, bem como se o impetrante Comercial de Alimentos Berton é optante pelo regime do Simples Nacional (fls. 57/57 verso).Os impetrantes anexaram os documentos de fls. 61/78 em atendimento à determinação judicial.Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que as assinaturas apostas nas procurações de fls. 24 e 26 divergem das assinaturas constantes nos contratos sociais das empresas Comercial de Alimentos Berton Ltda (fl. 39) e Empório Berton Ltda (fl. 50).Além disso, as cópias dos contratos sociais anexadas não são autenticadas e o procurador constituído nos autos não declarou a sua autenticidade, como prescreve o artigo 425, IV, do Novo Código de Processo Civil.Por este motivo, determino que os impetrantes emendem a petição inicial, no prazo legal, para corrigir as irregularidades apontadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Deverão, ainda, apresentar 2 (duas) cópias da petição de emenda para instrução de contrafe. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Cumpra-se.

0020347-09.2016.403.6100 - HENRIQUE CARUSO GARBUGLIO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bruno Sergio Heilberg contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo de restituição PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338, formalizado em 25.04.2012. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/28). Em decisão exarada em 23.09.2016 (fl. 33), foi determinada a emenda da inicial para correção do valor dado à causa, bem como apresentação de cópias simples a fim de formar contrafé, o que foi atendido pela impetrante em 04.10.2016 (fls. 34/35). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela autora em sua petição de fls. 163/164. Ao SEDI, para retificação da autuação. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão do pedido administrativo de restituição de valor pago a maior no total de R\$ 513.901,59 (quinhentos e treze mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), protocolado em 25.04.2012. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (20.09.2016). A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338). Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0020619-03.2016.403.6100 - BRUNO SERGIO HEILBERG(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Henrique Caruso Garbuglio em face do i. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de seguro desemprego independentemente de ser sócio de duas empresas. O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa em 20.04.2016 e, ao requerer o pagamento do seu benefício de seguro desemprego, foi indeferido sob a alegação de que é sócio em duas empresas, possuindo renda própria, incompatível com o benefício. Sustenta que as empresas das quais faz parte estão inativas há anos, impossibilitando a percepção de renda pelo impetrante. Alega inexistir previsão legal que obste o pagamento de seguro desemprego exclusivamente por ser sócio de empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/34). Foi proferido despacho determinando a regularização da inicial pelo impetrante (fl. 37), o que foi cumprido à fl. 38 dos autos. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fl. 160 - Ciência ao requerente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja realizado o depósito, tendo em vista o movimento paredista do setor bancário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5518

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012535-13.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCE PATEO MORUMBI (SP114986 - MARLENE BOSCARIOL E SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO) X CRISTINA PAZ LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 177: Tendo em vista a existência de outra Executada (CRISTINA PAZ LIRA) que foi devidamente citada para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 21/10/2016, às 13h00, não se insurgindo acerca de tal determinação (fls. 170), resta prejudicado o pedido de cancelamento da audiência formulado pela CEF. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência. Int.

Expediente N° 5519

PROCEDIMENTO COMUM

0018371-64.2016.403.6100 - BRUNO JESUS MINGUCI X NATASHA IVANOVA CARVALHO MINGUCI(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de que sejam regularizados/ quitados todos os protestos em nome das empresas BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BJ MINGUCI ROUPAS EIRELI e TID ROUPAS EIRELI, bem como todos os eventuais protestos que ainda possam advir da situação relatada nos autos. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. Os autores sustentam a ocorrência de fraude na celebração dos contratos. Contudo, os fatos relatados na inicial são controversos e somente é possível a verificação do alegado diante da devida instrução probatória, não cabendo, neste momento processual, a regularização/ quitação dos registros. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida. Ante a certidão de fls. 457/458, expeçam-se cartas de cientificação aos réus Marcelo Durães e Taymundo Durães Netto. Resta prejudicado o pedido de cancelamento da audiência designada para o próximo dia 21, formulado pela CAIXA, tendo em vista a existência de outros réus no polo passivo da ação. Aguarde-se a realização da referida audiência. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9502

MONITORIA

0011176-09.2008.403.6100 (2008.61.00.011176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0675202-70.1985.403.6100 (00.0675202-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA E Proc. ZENY SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos. Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0039422-79.1989.403.6100 (89.0039422-3) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1) - WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0048861-07.1995.403.6100 (95.0048861-2) - INTERMEDIA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se, remetendo-os ao arquivo sobrestado.

0009169-93.1998.403.6100 (98.0009169-6) - MARCEL ALEXANDRE STANOJEV PEREIRA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0052063-50.1999.403.6100 (1999.61.00.052063-6) - VENCE COM/ E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024561-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024561-7) - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016774-85.2001.403.6100 (2001.61.00.016774-0) - JACKSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MORANDO DOS SANTOS(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028515-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028515-7) - MARIA JOSE PENSADO FERRAZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010971-48.2006.403.6100 (2006.61.00.010971-2) - REGINA KUHBAUCHE(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015999-21.2011.403.6100 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP303441 - SUSIMARY CRISTIANE MADUREIRA TONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008295-83.2013.403.6100 - TERCENIO BLOISE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0062331-54.2013.403.6301 - LEANDRO TEODORO SIQUEIRA(SP334074 - MAURICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016571-69.2014.403.6100 - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017793-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0045743-23.1995.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/10, 18/25, 28/29, 51/52, 60/64 73/75, 101/102 e 104 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0010337-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0505218-93.1982.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/7, 22/25, 27/28, 51/54 e 56 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0007376-60.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAA COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0024046-04.1999.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/8, 39/40, 61/65 e 67 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024471-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024471-2) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017644-28.2004.403.6100 (2004.61.00.017644-3) - ROBERTO DA COSTA VARJAO X NANCY DOS PASSOS VARJAO X RUTH DA COSTA VARJAO(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024046-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024046-9) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0505218-93.1982.403.6100 (00.0505218-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10477

PROCEDIMENTO COMUM

0017084-14.1989.403.6100 (89.0017084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-29.1988.403.6100 (88.0011802-0)) NILO NASCIMENTO(SP071444 - JOSE CUNHA E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E Proc. JOSE MARIA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 1452/1481: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0011099-59.1992.403.6100 (92.0011099-1) - SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X JORGE KURBAN ABRAHAO X ODUVALDO DE LIMA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X JORGE KURBAN ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ODUVALDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/383: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0027645-53.1996.403.6100 (96.0027645-5) - OSMAR MARTINS DE PAULA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 143/155: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008875-02.2002.403.6100 (2002.61.00.008875-2) - JULIO ROCCIA X CID CESAR PIMENTEL X LUCIANO FIGLIOLIA X WAGNER VILLAS BOAS X CLELZE FERNANDES DESIMONE X DALVA URBINATTI CORREA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X TERESINHA BASILE BARSOTTINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 279/289: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0024788-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024788-0) - CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA X HORACIO DE MIRANDA SOUZA X EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA E SOUZA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 733/742: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021429-32.2003.403.6100 (2003.61.00.021429-4) - MIRIAM PAROLIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 192/198: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003623-42.2007.403.6100 (2007.61.00.003623-3) - MAR CRISTAL PAES E DOCES LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls. 932/941: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000632-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO

Fls. 103: Preliminarmente, cumpra-se determinação de fls. 102. Com a resposta dos mandados, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014128-68.2002.403.6100 (2002.61.00.014128-6) - DIANA CHANG SZU(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DIVISAO REGIONAL DE VILA MARIANA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 218/226: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021255-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021255-1) - SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP026629 - JORGE NAGADO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 578/591: Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO

0018503-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIA NOVAIS DE SOUZA

Fls. 70: proceda a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF procedendo à retida dos autos independentemente de traslado, conforme requerido e já deferido por este Juízo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0017267-37.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X ADIVALDO APARECIDO NEVES

Fls. 102/107 e 109/113: ciência ao requerente. Comprove o BNDES a distribuição no Juízo Deprecante da Carta Precatória n.º 88/2016 retirada à fl. 100, bem assim, informe acerca de seu cumprimento. Aguarde-se a devolução da mesma e após, cumpra-se o determinado à fl. 91 in fine, entregando-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Fls. 251/253: ciência ao executado. Fls. 255: aguarde-se a vinda aos autos do comprovante de transferência de valores à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cumpra-se o determinado à fls. 248, in fine, expedindo-se o ofício de conversão em renda nos moldes requeridos pela União Federal (AGU). Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AGNALDO OLESCUC, objetivando o pagamento de R\$ 11.571,95 (onze mil e quinhentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor referente ao contrato denominado Crédito Direito Caixa. Posteriormente, às fls. 311 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 311. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 10488

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-65.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Trata-se de pedido deduzido pela parte autora às fls. 507/514, concernente na substituição da caução prestada mediante seguro garantia judicial pelo depósito judicial (fl. 514). Instada, a parte ré às fls. 515/517 informou restar superada a questão referente ao preenchimento das exigências da Portaria PGFN nº 164/2014, em razão do depósito do valor da dívida discutida nestes autos. É o relatório do essencial. Decido. A autora apresentou, à fl. 514, comprovante do depósito realizado. Tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito. 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. 3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida. 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito. 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes). No mesmo sentido, aliás, dispõe o art. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora às fls. 507/514, de modo que, em razão do depósito realizado, caso refira-se ao montante integral, estará a ré impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição ou manutenção no CADIN ou em Dívida Ativa, até decisão final. Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada à fl. 505. Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 505 (FL. 505: Vistos, etc. 1. Fls. 479/482: Ciência às partes. 2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0017972-02.2016.403.0000, interposto pela parte autora (fls. 483/504), na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para que o seguro garantia, com preenchimento das exigências da Portaria PGFN nº 164/2014, seja admitido para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANVISA (AIS nº 1.205/2005, PA nº 25351.442983/2005-11), determino, com urgência, a intimação da parte ré - ANVISA para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o seguro garantia apresentado pela parte autora preenche os requisitos expostos na referida Portaria PGFN, bem como das decisões exaradas às fls. 434 e 468/470.3. Friso, outrossim, em consonância com a decisão exarada às fls. 468/470, a faculdade da parte autora de promover a comprovação do depósito do valor integral e atualizado da dívida discutida nestes autos, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c a Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.).

MANDADO DE SEGURANCA

0021942-43.2016.403.6100 - MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0021942-43.2016.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.PARTE IMPETRADA: PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - CNE-IPENVistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A. em face do PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - CNE-IPEN objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine o sobrestamento de todos os atos do impetrado em relação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 108.2016 (processo n. 01342000439/2016-08). Narra a parte impetrante que encerrada a etapa de lances do mencionado edital, a sociedade Orion Telecomunicações Engenharia S/A (ORION) foi habilitada e declarada vencedora pelo pregoeiro, ocasião em que a impetrante constatou que referida empresa não preencheu todos os requisitos de habilitação definidos pelo edital, situação que entende incabível, razão pela qual impetrou o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/269. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, o impetrante pleiteia o sobrestamento de todos os atos do impetrado em relação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 108.2016 (processo n. 01342000439/2016-08). Em que pese o impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 108.2016, promovido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, por seu Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - CNEN-IPEN, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias. Na verdade, a empresa habilitada pelo pregoeiro, apresentou os documentos exigidos para a habilitação, obtendo a classificação pelo órgão julgador das propostas, ou seja, em tese, a empresa habilitada obedeceu aos comandos constantes do edital, culminando pela classificação. Acrescento, ainda, que não é suficiente a manifestação no sentido de que a proposta vencedora está em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório. Com efeito, o Edital prevê diversas especificações técnicas que devem ser analisadas com cautela. Por oportuno, também que o deferimento da liminar para suspender a contratação ou impedir a execução do contrato, infringiria o princípio da continuidade do serviço público, paralisando a atividade estatal que deve ser ininterrupta, até o julgamento final do processo. Até porque a pretensão veiculada neste mandado de segurança atinge direitos da empresa habilitada no certame, que teve suas proposta vencedora. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meireles: A propósito, observamos que, nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 66). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o litisconsórcio passivo necessário, a empresa Orion Telecomunicações Engenharia S/A (ORION), conforme requerido. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7550

PROCEDIMENTO COMUM

0050042-82.1991.403.6100 (91.0050042-9) - JOSE MARTINS MENDES(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos 0014464-04.2004.403.6100, determino o prosseguimento do presente feito. Dê-se vista dos autos ao INSS (PRF3). Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 334, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Anote-se a prioridade no julgamento do presente feito, em cumprimento à Meta Prioritária do CNJ. Int.

0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0) - SISTENAC ELETRONICA LTDA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 233: Chamo o feito à ordem. Diante da informação prestada pela Instituição Bancária (Banco do Brasil), noticiando a impossibilidade de cumprimento do ofício 093/2016 em razão da divergência do número da conta indicada, determino a expedição de NOVO ofício ao BB, COM URGÊNCIA, em cumprimento à primeira parte da r. decisão de fls. 230, salientando que o número correto da conta é 3500101232444. Fls. 237: Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 11ª VEF SP informando que a transferência dos valores penhorados será realizada em breve. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 230, dando-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe sobre as demais penhoras requeridas, bem como se manifeste sobre os valores depositados nos presentes autos (contas 0265.005.00135386-4 e 0265.005.00146653-7). Int.

0049989-57.1998.403.6100 (98.0049989-0) - CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E Proc. VALERIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004162-18.2001.403.6100 (2001.61.00.004162-7) - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 284: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que o documento de fls. 274-277 (instrumento de procuração do réu) também é mera cópia reprográfica. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que apesar de regularmente intimada a autora não comprovou a devolução dos valores levantados a maior, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação. Int.

0000084-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000084-5) - CLEONICE ALVES DE SANTANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARCELO MARCOS FELICIANO DA SILVA

Fls. 413-414: Preliminarmente, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados deverão ser rateados entre os 03 (três) réus da ação (credores), determino que a Caixa Econômica Federal apresente novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021211-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021211-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMK IND/ E COM/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a devedora SMK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a comprovar o depósito do saldo remanescente da dívida (70%), que deveria ter ocorrido em 06 (seis) parcelas mensais a contar de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o credor (ECT) requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011197-14.2010.403.6100 - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 136-138: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos solicitados pela União Federal para a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo caso necessário complementar a planilha de cálculos apresentada às fls. 129-135, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010212-11.2011.403.6100 - VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.321: Preliminarmente, intime-se o advogado IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, OAB SP 95.647, a regularizar a petição apresentada apondo sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). Int.

0004529-22.2013.403.6100 - ULISSES DA SILVA BRAGA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL

Fls. 99-100: A autora apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando os devedores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL, na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagarem o débito no valor total de R\$ 4.868,24 (R\$ 2.434,12 para cada um) acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0003021-07.2014.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 934) em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 1115). Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025338-96.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil de 2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para alegações finais. Após, dê-se vista à Ré para manifestação e alegações finais em igual prazo. Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.107,00 (quatro mil, cento e sete reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial (fl. 117), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantados pela autora foi de R\$ 4.348,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora, no total R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001725-13.2015.403.6100 - CAROLINA BORGES MAGALHAES(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019036-80.2016.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARBORE ENGENHARIA LTDA

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (21.10.2016 - 14:00hs). Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 335 do CPC (2015). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, intimando a autora do cancelamento da audiência, bem como para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114, indicando o atual endereço para citação do corréu ARBORE ENGENHARIA LTDA., no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0021626-30.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X JOSE CARLOS PINTO(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP268400 - DOV BERENSTEIN)

Vistos.Ciência às partes da distribuição da presente Carta Precatória a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02.Designo audiência para oitiva da testemunha JOEL COSTA OLIVEIRA, para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15:00hs, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, situada à Av. Paulista, 1682, 6º andar.Comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Campinas - SP, informando da distribuição da presente Carta Precatória e da data designada para a realização da audiência.Expeça-se mandado de intimação da testemunha nos endereços informados pelo Juízo Deprecante, cientificando-a que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do 5º do art. 455 do CPC (2015).Anotese o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual, para que sejam devidamente intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO E SP049186 - JOSE ROBERTO GALLI)

1) Cópia do e-mail informado a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0011904-26.2016.4.03..0000/SP (fl. 505): Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, e, em seu fiel cumprimento, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte ré/executada/devedora, ELENA KUNIE NAKAJIMA SASSAKI - CPF/MF nº 047.086.018-91 - Conta nº 0265/005/86400231-1 (doc. fl. 507), bem como o levantamento da penhora eletrônica realizada no Sistema RENAJUD relativo ao veículo de fls. 426 (veículo placa FJA 1827/SP).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando referida as partes interessadas, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Cumpra o representante judicial da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o item 02 da r. decisão de fl. 451, informando o valor atualizado da dívida. 3) Por oportuno, traslade-se a cópia do teor desta decisão para os autos do Embargos de Terceiro de nº 0014926-38.2016.403.6100.4) Por fim, providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de audiência a ser designado pela CECON.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011478-38.2008.403.6100 (2008.61.00.011478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME X HERMES GOMES DA SILVA X MIGUEL ALVES BARRETOS(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)

Fls. 598-599: Diante da comprovação do cumprimento do acordo judicial homologado às fls. 591-593, providencie a Secretaria o levantamento da penhora do veículo automotor no sistema RENAJUD (fls. 554-555). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013442-85.2016.403.6100 - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Fl. 67: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedio, sob pena de novo cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 409-412: Defiro o pedido da União Federal (PFN). Providencie a Secretaria o registro da penhora do imóvel de matrícula 77.509, 1º CRI São José do Rio Preto (100%), de propriedade da empresa devedora, no sistema ARISP. Após, publique-se a presente decisão para intimação do devedor da penhora, na pessoa dos seu advogado regularmente constituído nos autos, ficando desde logo nomeado como depositário do imóvel. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA EGUTHI E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 277/2015 - NCJF 2105652 (fls. 344), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 900-901: Restituo o prazo para o autor se manifestar sobre a r. decisão de fls. 896-898. Fls. 907-933: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os comprovantes de cumprimento da obrigação apresentados pela Caixa Econômica Federal, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Após, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 898, expedindo alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 427,621 e 936. Int.

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS dos autores. Da análise dos autos, extrai-se que restou comprovado o cumprimento da obrigação no tocante aos autores ANTONIO CARLOS PELINSON, BENEDITO PIRES DOMINGUES e ELIO MORETO. Inobstante a r. sentença de fls. 193, verifico que o objeto do presente feito não se refere à aplicação das diferenças de correção monetária, objeto da LC 110/2001, razão pela qual a execução do autor FERNANDO ANTONIO RIGHINI ainda não foi satisfeita. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação com relação aos autores FERNANDO ANTONIO RIGHINI, MANOEL GONZALES GIMENES e ROBERTO MORETO, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora em igual prazo, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pelos autores, em virtude do roubo de jóias que se encontravam na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia. O título executivo judicial condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descritos nos autos, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, tudo conforme vier a ser apurado em fase de liquidação de sentença (fls. 232-241). Designados

peritos judiciais Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Sr. Ivan Marques Cajai e a Sra. Mariana Paschoal Gomes Magtaz, esta última apresentou o laudo às fls. 473-481 e 520-521. Regularmente intimadas, a parte autora requer a homologação do laudo pericial apresentado, ao passo que a CEF impugna o laudo, pois não demonstrado os critérios utilizados pelo perito, defendendo que o valor de mercado das jóias deve ser calculado com base no peso do ouro constante nas cautelas ou, alternativamente, no percentual entre a diferença entre o valor de avaliação da CAIXA e o valor de venda alcançado em leilão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região refutou a utilização da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, visto que em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas. A própria CEF afirma que ao firmar o contrato de empréstimo com garantia pignoratícia, de saída o mutuário tem perfeita ciência de que o valor da avaliação efetuada pela CAIXA não corresponde ao aludido valor de mercado da peça dada em garantia, mas sim à cotação dos metais/pedras preciosas daquele dia, até porque tal peça está sendo recebida em garantia, e não como objeto de compra e venda. (fls. 506) Da análise das cautelas de penhor juntadas aos autos, não é possível concluir que o avaliador da Caixa Econômica Federal tenha examinado detalhadamente cada uma das peças, com relação à estrutura, defeitos e outros pormenores, haja vista que não foram classificadas como reciclável, comercial ou peça fina, muito menos realizados testes com ácidos e outra substâncias para apurar o teor de metal precioso. Não há sequer a descrição individualizada superficial das peças (seu peso e composição), visto que no contrato de penhor consta apenas a indicação da quantidade de peças, os metais (sem quantificação de cada) e o peso total das jóias objeto de cada contrato. Em que pese a dificuldade na avaliação de coisas cujo exame direto tornou-se impossível diante do sinistro verificado, a perícia indireta deve se pautar em elementos objetivos tais como descrição das jóias constante das cautelas dos contratos de penhor, notas fiscais de compra, declarações de joalheiros. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. PENHOR DE JÓIAS. ROUBO DO BEM EMPENHADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. O pedido de indenização, tomado como o parâmetro o valor de mercado do bem, apesar de extraviadas as jóias, afigura-se plenamente possível, em razão da não-proibição, pelo ordenamento jurídico pátrio, de perícia indireta, realizada com base na documentação referente ao penhor. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. (...) 4. Elaborado laudo pericial indireto, utilizando-se como parâmetro o valor médio de mercado do ouro, excluído o valor da pedra por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros, afigura-se correta a sentença que o acolheu para fixação dos danos materiais sofridos. 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, apelação cível n. 200236000011088, Rel. Des. Fed. Souza Prudente. DJ 10/09/2007, P. 55, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. DESNECESSIDADE. JÓIAS ROUBADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRERROGATIVA DOS CONTRATANTES. LAUDOS DE JOALHEIROS APRESENTADOS PELA AUTORA. PROVA UNILATERAL. PARCIALIDADE. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TÉCNICA. PROVA PERICIAL: INDISPENSABILIDADE. (...) 5. Admitindo-se que a avaliação da CEF não corresponde ao valor de mercado das jóias, há que se ter em conta, também, que os laudos pelos quais se pautou a fixação do valor da indenização foram produzidos unilateralmente, atendendo a pedido da autora. 6. Não há fundamento lógico ou jurídico que justifique a prevalência das alegações da autora. 7. Diante da parcialidade na controvérsia de natureza técnica, há que se privilegiar a prova pericial. 8. O desaparecimento das jóias não impede realização da perícia nem a torna inócua. 9. Possível a realização de perícia indireta, em que as declarações dos joalheiros, a descrição, ainda que pobre, das jóias no contrato de penhor e os próprios quesitos formulados pelas partes prestam-se a municiar o perito de elementos para produção de laudo pericial. 10. Sem prova pericial, não há segurança quanto a existência de prejuízo ou ao justo valor da indenização. 11. Apelação parcialmente provida com vista a anular a sentença para que, após produção de prova pericial, outra seja proferida. (TRF - 1ª Região, apelação cível n. 200035000124200, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJ 29/06/2006, p. 81, v.u.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. REPARAÇÃO MATERIAL POR ROUBO DE JÓIAS, OCORRIDO NO INTERIOR DA AGÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DAS PEÇAS, AVALIADAS POR PERITO, INDICADO PELO MM. JUIZ A QUO. (...) 3. A perícia realizada considerou os elementos concretos havidos para avaliação das peças roubadas. Necessidade de avaliação indireta, com base na descrição das jóias, nos casos onde não havia maiores elementos. Razoabilidade dos critérios eleitos. 4. Sob pena de enriquecimento sem causa, deve haver o desconto do valor dos empréstimos referentes a cada contrato, não quitados pelos autores. (...) (TRF-2ª Região, apelação cível n. 331834, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho. DJ 06/09/2004, p. 157) Assim, considerando que não foram carreados aos autos outros elementos fáticos que possam contribuir para apurar o seu real valor de mercado, tais como fotografias ou notas fiscais de compra, deve-se utilizar como parâmetro o valor médio de mercado do grama de ouro, excluindo-se o valor das pedras e demais metais por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros. Assim, deve ser utilizado como parâmetro para apuração do montante devido o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias (R\$ 11.39000 - em 17 de outubro de 1998). Quanto aos critérios de correção monetária e aplicação dos juros de mora, a r. Sentença expressamente determinou: O valor da condenação, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pela variação da unidade fiscal de referência - UFIR, devendo, incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da citação. Posto isso, determino à Caixa Econômica Federal que apresente planilha atualizada dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que na apuração do valor da indenização deve utilizar como base o valor médio do grama do ouro na data do roubo, a ser aplicado sobre o peso bruto das jóias constantes nas cautelas juntadas aos autos, excluído o valor das pedras por inexistência de descrição quanto à sua qualidade, peso, lapidação e outros dados, devendo comprovar o cumprimento da sentença com o depósito judicial do montante devido. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, em não havendo oposição das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Fls. 544 e 582-583: Expeça-se novo mandado de intimação do perito judicial nomeado às fls. 410, Sr. IVAN MARQUES CAJAI, Rua Major Boaventura, nº230, Artur Alvim, São Paulo SP, CEP 03569-030, para que devolva integralmente o valor referente aos honorários periciais levantados indevidamente (R\$ 400,00 - em dez/2010), devidamente atualizado (depósito judicial), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Fls. 271: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor ECT para cumprir a r. decisão de fls. 270. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação do credor. Int.

0011050-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011050-9) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Fls. 598-606: Mantenho a r. decisão proferida em 25.05.2011 (fls. 472-475, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro que apesar da empresa autora estar localizada no mesmo edifício do escritório de advocacia que a representa e o advogado subscritor da petição inicial ser o representante legal que outorgou a procuração de fls. 09, durante a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça em 29.07.2009 (fls. 291), o advogado TIAGO ROCHA alegou que a autora não possui instalações no referido endereço e que estaria localizada atualmente em outro endereço na cidade de Curitiba PR, o que não foi confirmado pela diligência de fls. 401, razão pela qual foi determinada a desconsideração da sua personalidade jurídica. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da penhora realizada. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Int.

0003306-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003306-0) - RCCH PARTICIPACOES LTDA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X NELSON VIEIRA CONCEICAO X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RCCH PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 330-340: Prejudicado o pedido da autora (credora), haja vista que às fls. 269-270 já foi proferida decisão determinando a desconsideração da personalidade jurídica da devedora CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S.A., contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento 0009310-54.2013.403.0000. Cumpra a autora RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA. a r. decisão de fls. 329, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação e julgamento do AG 0009310-54.2013.403.0000. Int.

0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 313-322: Recebo a Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A. (sucessor do Banco Nossa Caixa S.A.). Intime-se a parte credora (autora) para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 7563

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO) (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos, etc. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 3.778-3.819. A União Federal discordou do laudo apresentado, alegando dois equívocos (fls. 3.830-3.832): a) Os juros de mora não foram computados desde o ato ilícito; b) Não se obedeceu a jurisprudência tranquila do STJ quanto aos índices de juros e correção monetária. A ré E. Tamussino & Cia Ltda manifestou-se às fls. 3.839-3.859 oferecendo quesitos complementares formulados pelo seu assistente técnico e requerendo a remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. O Perito Judicial respondeu aos questionamentos da União Federal, bem como aqueles da E. Tamussino & Cia Ltda, às fls. 3.865-3.867, declinando de atender os quesitos formulados pelo assistente técnico por falta de previsão legal no Código de Processo Civil para que perito e assistente formulem quesitos entre si. A ré, E. Tamussino & Cia Ltda, reitera o pedido para que o Perito seja intimado a responder os quesitos complementares, uma vez que ele presta auxílio ao juiz que o nomeia e o Assistente Técnico tem como função auxiliar as partes que o contratam nas questões técnico-científicas. O Ministério Público Federal assinalou que as informações prestadas são suficientes, não havendo necessidade de comparecimento do expert à audiência de instrução e julgamento, bem como que os questionamentos da União Federal podem e devem ser definidos em sentença. A União Federal às fl. 3.980 requereu esclarecimentos do Juízo quanto ao termo inicial dos juros e a taxa a ser aplicada e posterior encaminhamento ao Perito para retificação dos cálculos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 3.976. Os quesitos foram adequadamente respondidos pelo Sr. Perito Judicial, sendo desnecessário seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento para novos esclarecimentos. No tocante aos questionamentos da União Federal quanto ao termo inicial dos juros e a taxa a ser aplicada, eles serão analisados em momento oportuno. De outro lado, conforme dispõe o artigo 479, o juiz não está adstrito ao laudo pericial e apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. Ademais, as partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, bem como para que o assistente técnico apresentasse seu respectivo parecer, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, entendo suficiente o laudo apresentado, razão pela qual indefiro o requerimento de nova vista dos autos ao Perito Judicial. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais do valor depositado à fl. 3.759, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários referente ao réu beneficiário da justiça gratuita, fixados em R\$ 704,40 (Setecentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme despacho de fl. 3746. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência destinada ao depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-98.2015.403.6100 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MG104040 - HENRIQUE AFFONSO SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos, etc. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 506-514 (SEBRAE), 517-528 (SENAC), 531-558 (Impetrante), 560-570 (SESC) e 587-600 (União), no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013134-83.2015.403.6100 - REALTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013134-83.2015.403.6100 EMBARGANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 337-345, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega a ocorrência de omissão quanto à suposta divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros das Contribuições Previdenciárias. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada no tocante à divergência da natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros das Contribuições Previdenciárias. No entanto, a tese do Embargante não deve prosperar, haja vista que a incidência de contribuições destinadas a terceiras entidades possuem a mesma base de cálculo das contribuições, não recaindo sobre as verbas pagas pelas autoras a seus empregados a título de AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e FÉRIAS GOZADAS EM PECÚNIA. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do acima exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, integrando à sentença o excerto acima, mantendo no mais a sentença embarga, bem como o seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

0013643-14.2015.403.6100 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0013643-14.2015.403.6100 IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu favor, em relação aos débitos objetos dos processos administrativos nºs 10880.953.341/2008-31, 10880.953.339/2008-61, 10880.965.083/2008-35, 10880.965.082/2008-91, 10880.906.579/2009-58, 10880.953.343/2008-20, 10880.937.960/2009-69 e 10880.906.578/2009-11, reconhecendo-se, incidentalmente, a ocorrência de prescrição. Alega que os créditos em destaque decorrem de homologação parcial de compensação e tratam de cobrança da parcela de débitos em que o crédito não foi reconhecido, confessados em PER/DCOMPS. Sustenta não ter oferecido manifestação de inconformidade para a discussão administrativa acerca da homologação parcial, razão pela qual houve a constituição definitiva dos créditos tributários com o encerramento do prazo para recurso. Argumenta que, até o momento, não foram ajuizadas as competentes execuções fiscais para a cobrança do crédito, razão pela qual se operou a prescrição. O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que os documentos juntados não demonstraram, com segurança, a ocorrência de prescrição, tendo em vista não ser certa a inexistência de fatos suspensivos ou impeditivos anteriores ao ajuizamento de eventual execução fiscal, questão que compete à autoridade impetrada esclarecer em informações. Regulamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. As fls. 160/161, a impetrante pleiteou a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que a autoridade impetrada deixou de prestar informações dentro do prazo legal. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 162/163, para determinar que os débitos elencados na inicial não se erigissem em óbices à emissão da certidão pretendida. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 169/171, alegando que o pleito da impetrante foi reconhecido administrativamente, tendo os processos administrativos sido encaminhados para a operacionalização da prescrição, não sendo mais óbices à emissão da certidão. A impetrante informou que os débitos ainda constam no relatório de restrições, requerendo, assim, a intimação da impetrada para que excluísse tais pendências de seu banco de dados, sob pena de multa (fls. 176/177). Instada a manifestar-se, a Sra. Delegada noticiou que os processos administrativos já foram excluídos do relatório de débitos da impetrante (fls. 185/187). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 193. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, os débitos objetos dos processos administrativos n.ºs 10880.953.341/2008-31, 10880.953.339/2008-61, 10880.965.083/2008-35, 10880.965.082/2008-91, 10880.906.579/2009-58, 10880.953.343/2008-20, 10880.937.960/2009-69 e 10880.906.578/2009-11 foram cancelados em razão do reconhecimento do pleito da impetrante no sentido da ocorrência de prescrição, motivo pelo qual eles não constituem óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, tendo sido excluídos do relatório de débitos da impetrante. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014350-79.2015.403.6100 - EMERSON FRANCISCO (SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0014350-79.2015.403.6100 IMPETRANTE: EMERSON FRANCISCO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Alega que, a despeito de ser habilitado para o exercício profissional autônomo de despachante, já que atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição no conselho profissional à apresentação do Diploma SSP/SP, o que se revela ilegal. Sustenta que a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes. Aponta o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, que tramita perante a 10ª Vara Cível Federal, visando compelir o Conselho profissional em questão a se abster de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a efetivação de inscrição do profissional despachante documentalista. Relata já ter sido proferida sentença afastando a exigência de aprovação prévia em cursos e provas como condição para a realização da inscrição profissional de despachante documentalista. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/187 alegando que o impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de exercer profissão regulamentada, inscrevendo-se no CRDD/SP e, ato contínuo, acessar o sistema e-CRVsp, tendo em vista ter sido deferida na 12ª Vara Cível Federal pedido liminar para que todos os profissionais despachantes documentalistas regularmente inscritos no CRDD/SP possam acessar o e-CRVsp. No mérito, afirma que o impetrante não tem direito adquirido ao exercício da profissão de despachante documentalista, na medida em que, na data de 12 de dezembro de 2002, ele não exercia a profissão, razão pela qual a regra do art. 7º, da Lei Federal n.º 10.602/2002 não se aplica a ele. Além disso, o exercício de atividade como auxiliar administrativo não se presta juridicamente à comprovação do direito adquirido. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 189/195. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 218/220). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional. Com efeito, não há na ordem jurídica pátria qualquer restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. A Lei n.º 10.602/2002, que regulamenta especificamente a fiscalização da atividade de despachante documentalista, não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. A propósito confira-se o teor dos seguintes dispositivos do mencionado diploma legal: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3º (VETADO) 4º (VETADO) Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentaristas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3º (VETADO) Art. 4º (VETADO) Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentaristas, servidores e funcionários públicos. Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8º (VETADO) Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, a Lei em destaque não estabeleceu nenhuma condição ou requisito técnico ao exercício da profissão de despachante documentalista, razão pela qual não é lícito ao Conselho exigir-lo do impetrante. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007217-60.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir o direito do impetrante de efetuar a sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, independentemente da apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022524-77.2015.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSI JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0022524-77.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e GENZYME DO BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015 e futuros, afastando-se os artigos 1º e parágrafo primeiro das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e artigo 1º, caput e 1º, do Decreto nº 8.426/15. Alegam que, no exercício de suas atividades, encontram-se sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustentam que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Relatam que, com fundamento no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de zero para 0,65% e 4% as alíquotas de PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Defendem a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS sobre receita financeira auferida, na medida em que: i) tais exações devem incidir sobre a receita bruta nos termos do artigo 149, 2º interpretado conjuntamente com o artigo 195, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o que não inclui as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, como é o caso das impetrantes; ii) o aumento da alíquota de PIS/COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 ofende o princípio constitucional da legalidade estrita, uma vez que foi realizado por decreto (e não lei); e iii) a impossibilidade de tomada de crédito das despesas, custos e encargos relacionados a estas receitas, como, por exemplo, despesas financeiras de empréstimo ou financiamento, ofende o princípio da não-cumulatividade aplicável ao PIS/COFINS (artigo 195, 12, da CF/88), o que torna inconstitucional a exigência destas exações sobre as receitas financeiras. Trata-se de um aumento excessivo da carga tributária, sem o correspondente direito ao abatimento das despesas incorridas. O pedido liminar foi indeferido às fls. 116-120. O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região forneceu suas informações às fls. 132-145, alegando sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT forneceu suas informações (fls. 147-150), arguindo a sua ilegitimidade passiva, sendo a DEFIS a responsável tributária do presente caso. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS forneceu suas informações (fls. 152-155), pugnando pela denegação da segurança. As impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 170-187) contra a decisão liminar, ao qual foi negado o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 188-191). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 193). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a competência da PGFN é promover a execução de tributos não pagos, que se inicia com a inscrição em dívida ativa da União. Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista não existir qualquer cobrança em curso de sua responsabilidade. Ainda em sede preliminar, considerando caber à DERAT o controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) e à DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, tenho que ambos são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que está em discussão o recolhimento do PIS e COFINS, nos moldes do Decreto nº 8.426/15, bem como a compensação dos valores já recolhidos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015 e futuros, afastando-se os artigos 1º e parágrafo primeiro das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 e artigo 1º, caput e 1º, do Decreto nº 8.426/15. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4% fixou percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como afasta a alegada inconstitucionalidade do Decreto supra. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0023748-50.2015.403.6100 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO(SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024012-67.2015.403.6100 - SANTA AGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0024012-67.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SANTA AGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.O pedido liminar foi indeferido às fls. 80-83.O impetrado forneceu suas informações às fls. 90-97, pugnando pela denegação da segurança.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98-123) contra a decisão liminar, requerendo a reconsideração da decisão.Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 124).Às fls. 125-130, foi juntada aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134-135).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 90-97) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como afasta a alegada inconstitucionalidade do Decreto supra.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Por conseguinte, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0024031-73.2015.403.6100 - PUMILA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0024031-73.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PUMILA EMPREENDIMENTOS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.O pedido liminar foi indeferido às fls. 82-85.O impetrado forneceu suas informações às fls. 92-99, pugnando pela denegação da segurança.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 100-125) contra a decisão liminar, requerendo a reconsideração da decisão.Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 126).Às fls. 127-132, foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 135).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 92-99) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de:a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como afasta a alegada inconstitucionalidade do Decreto supra.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Por conseguinte, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0024040-35.2015.403.6100 - NICOTIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0024040-35.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NICOTIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.O pedido liminar foi indeferido às fls. 79-82.O impetrado forneceu suas informações às fls. 88-95, pugnando pela denegação da segurança.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 96-121) contra a decisão liminar, requerendo a reconsideração da decisão.Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 122).Às fls. 123-129, foi juntada aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 136).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 88-95) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, dea) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; eb) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como afasta a alegada inconstitucionalidade do Decreto supra.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Por conseguinte, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0024797-29.2015.403.6100 - FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X MAX PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ALDE INVESTIMENTOS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0024797-29.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, MAX PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e ALDE INVESTIMENTOS LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante provimento judicial que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativos incidentes sobre suas receitas financeiras, em função do atual conceito de recita bruta contido nos arts. 1º das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, bem como em razão da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizado desconto dos créditos de despesas financeiras à mesma alíquota de PIS e COFINS prevista no Decreto. Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição ou cobrança dessas contribuições, incluir seu nome no Cadin e impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo. O pedido liminar foi indeferido às fls. 349-353. O impetrado forneceu suas informações às fls. 360-370, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 372-396) contra a decisão liminar, requerendo a reconsideração da decisão. Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 397). Às fls. 398-401, foi juntada aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 406). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em suas informações (fls. 360-370), rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS apurados no regime não cumulativo, nas alíquotas majoradas de 4% e 0,65%, respectivamente, calculados sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015. A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior: 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifei Como se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Assim, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como afasta a alegada inconstitucionalidade do Decreto supra. Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Por conseguinte, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.O.

0006513-52.2015.403.6106 - SUZANA CRISTINA BRIGUENTTI(SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA E SP198809 - MACIEL DE MORAIS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006513-52.2015.403.6100IMPETRANTE: SUZANA CRISTINA BRIGUENTTIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como o cancelamento da multa imposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega comercializar animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação. Além disso,

sustenta ser tosadora e seu estabelecimento oferece o serviço de banho e tosa de animais. Aponta não exercer atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido de liminar foi deferido às fls. 84/91. O Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 101/117, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Requer, ainda, o cancelamento da multa imposta pelo Conselho. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 53). Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o alojamento, higiene e embelezamento de animais. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o CRMV e a contratação de médico

veterinário responsável técnico, bem como para anular a autuação consubstanciada no auto de infração n.º 473/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002373-56.2016.403.6100 - HUGO ALVES DE OLIVEIRA (SP109308 - HERIBELTON ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS n.º 0002373-56.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HUGO ALVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar sua matrícula no 10º e último semestre do curso de Engenharia Civil, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir seu acesso à biblioteca da Universidade, bem como de expedir atestados de matrícula. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. Sustenta que a autoridade impetrada se recusa a firmar acordo para o pagamento das mensalidades vencidas, hipótese que inviabiliza o pagamento das vincendas. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 44-48 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de impedir o acesso do impetrante à biblioteca da Universidade, bem como expedisse atestados de matrícula que refletissem a sua situação acadêmica do impetrado prestou informações às fls. 56-107, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Fls. 110-111). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere na inicial, objetiva o impetrante assegurar sua matrícula no 10º e último semestre do curso de Engenharia Civil, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir seu acesso à biblioteca da Universidade, bem como de expedir atestados de matrícula. A Lei nº 9870/90 limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Por conseguinte, a Instituição de Ensino pode negar-se a efetivar a renovação da matrícula do aluno inadimplente, consoante previsto na legislação de regência, hipótese que afasta a ilegalidade defendida pelo impetrante. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. - De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, a instituição pode obstar a matrícula do aluno inadimplente. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regramento anteriormente transcrito, manifestou-se no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. - É certo que o caput da Lei nº 9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica em razão do inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que denota que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser coibida. O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I, mas é fornecido pelo Estado por meio de universidades públicas ou de forma delegada pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Assim, com a inadimplência do contratante, não se pode exigir que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito, em respeito ao princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º e 170 da Constituição Federal). - Assim, para que seja renovado o contrato a cada período letivo é necessário o cumprimento dos requisitos e pressupostos estabelecidos no acordo, de modo que a incontroversa inadimplência da aluna é hipótese que justifica a não renovação contratual e desobriga a instituição privada de ensino de estabelecer um novo contrato. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Processo n. AMS 00041402520044036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) Deste modo, a não implementação da matrícula do aluno tem, como consequência, o impedimento de acesso dele à biblioteca. Por outro lado, a faculdade expedir atestados de matrícula que reflitam situação acadêmica do impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, apenas para determinar à autoridade impetrada que expeça atestados de matrícula que reflitam situação acadêmica do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003242-19.2016.403.6100 - SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA. (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0003242-19.2016.403.6100IMPETRANTE: SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDAIMPETRADOS: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial para que as autoridades impetradas se abstenham de incluir na base de cálculo da cobrança do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e 13º indenizado. Sustenta a não incidência de contribuição ao FGTS nas verbas questionadas, na medida em que não possuem natureza remuneratória, somente caráter indenizatório. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 52/56, para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o terço constitucional sobre as férias e o aviso prévio indenizado. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 83/93, ao qual foi deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 96/99) e, ao final, dado provimento ao recurso (fl. 104). O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 64/68-verso arguindo a ilegitimidade passiva ad causam. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 71/74-verso sustentando a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Não há débito inscrito em dívida ativa a justificar a indicação da referida autoridade no polo passivo do presente mandamus. Com efeito, é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e cobrança dos débitos discutidos, razão pela qual deve permanecer no polo passivo apenas o Sr. Delegado Regional do Trabalho. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir parcial razão ao impetrante. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que compõe a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Diante desse panorama, passo a análise da natureza jurídica das verbas suscitadas pelo impetrante. 1. FÉRIAS GOZADAS E 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição sobre o FGTS, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias não integra o salário do trabalhador, razão pela qual não incide sobre a contribuição ao FGTS. 2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego, ostentando natureza jurídica indenizatória. 3. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide sobre a contribuição ao FGTS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. 2. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o 1/3 constitucional, sobre as férias e o aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004139-47.2016.403.6100 - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0004139-47.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras, com base no Decreto Federal nº 8.426/2015, reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta que, até 01/01/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que majorou as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, no regime não cumulativo.O pedido liminar foi indeferido às fls. 65-68.O impetrado forneceu suas informações às fls. 73-83, pugnando pela denegação da segurança.A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86-99) contra a decisão liminar, requerendo a reconsideração da decisão.Este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 100).O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 102-104).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 73-83) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS sobre as suas receitas financeiras com base no Decreto Federal nº 8.426/2015.A Lei nº 10.865/04 estabeleceu que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) grifeiComo se vê, o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, in verbis: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese de inciso II do caput do art. 3º, dea) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; eb) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.Por conseguinte, o Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou tais percentuais dentro do previsto por lei, hipótese que afasta alegação de violação ao princípio da legalidade, bem como afasta a alegada inconstitucionalidade do Decreto supra.Quanto à questão da não-cumulatividade, entendo que o sistema de não cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, na medida em que utiliza técnica que estabelece desconto da contribuição de determinados encargos.As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Assim, somente esses créditos são passíveis de serem descontados, não cabendo ao Poder Judiciário aumentá-los ou limitá-los, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.O.

0004232-10.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0004232-10.2016.403.6100 IMPETRANTE: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623) protocolado em 03/10/2013. Pleiteia, também, seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição. Alega ter apresentado o pedido de restituição em 03/10/2013, o qual se encontra sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 324-326) para determinar à autoridade impetrada que analisasse o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013, no prazo de 30 dias. O impetrado prestou informações às fls. 332-341. Alega que, em razão do cumprimento da decisão liminar, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente feito e que o pedido administrativo para restituição dos valores foi parcialmente deferido. Sustenta a impossibilidade do pedido de restituição de valores em ação mandamental. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 347-351). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise de Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013, bem como a restituição dos valores deferidos no mencionado pedido de restituição. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 03/10/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Saliento que o fato da autoridade impetrada ter analisado o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013, não configura a perda superveniente de objeto, haja vista que tal análise foi feita em razão do deferimento do pedido liminar. De outra parte, o pedido concernente à imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição não merece ser acolhido, haja vista que o prazo de 360 dias a que se refere à Lei nº 11.457/2007 é para que seja proferida a decisão. O recebimento pelo impetrante do crédito reconhecido nos processos administrativos de restituição alvo desta ação deverá obedecer o trâmite administrativo normal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição (nº de protocolo 1930292623), protocolado em 03/10/2013, no prazo de 30 dias. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0005631-74.2016.403.6100 - ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIA S.A. (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL AUTOS Nº 0005631-74.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIA S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, bem como o reconhecimento de seu direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido liminar foi deferido (fls. 59-60) para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) prestou informações às fls. 66-75, pugando pela denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 78-79). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que a defesa não restou prejudicada, pois o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo em suas informações (fls. 66-75) rechaçou o mérito da pretensão do impetrante, encampando as razões do ato coator. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão do valor do ICMS devido das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0007080-67.2016.403.6100 - BRANDAO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP139040 - GLAUCE ZANELLA BRANDAO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0007080-67.2016.403.6100IMPETRANTE: BRANDÃO E ZANELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOSIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que registre a alteração societária pretendida, independentemente de pagamento de anuidade.Alega que a autoridade impetrada se recusa a registrar alteração contratual para a inclusão de mais um profissional no quadro societário, sob o fundamento de que se encontra inadimplente com as anuidades.Sustenta que os advogados que compõem a sociedade já pagam anualmente a referida contribuição individualmente, sendo pacificado o entendimento de que as sociedades de advocacia não têm obrigação de efetuar o referido pagamento.A liminar foi deferida às fls. 24/26.A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 35/40 arguindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 46/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisada neste contexto.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada registre a alteração societária para inclusão de mais um profissional nos quadros da sociedade, independentemente de pagamento de anuidade.O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros de sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que tal registro possui fundamento e finalidade diversa. Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a exigência de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos. Ademais, as sociedades de advogados não detêm legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados para efetivação do registro da alteração societária se configura ilegal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada registre a alteração societária pretendida, independentemente de pagamento de anuidade, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007110-05.2016.403.6100 - S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar a petição e instrumento de procuração que constituíam as fls. 96-97 e desentranhados conforme requerido à fl. 101, mediante recibo nos autos. Outrossim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0008376-27.2016.403.6100 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0008376-27.2016.403.6100IMPETRANTE: JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSentençaTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a restituir o valor pago em duplicidade por ele. Alega que, em decisão proferida no Processo Administrativo nº 10880.612605/2005-56, foi reconhecido seu direito ao ressarcimento do valor pago em duplicidade, referente à inscrição em dívida ativa nº 80106.001074-51.Sustenta que o referido processo se encontra paralisado desde 15/09/2014.Juntou documentos às fls. 06-11.O pedido liminar foi indeferido às fls. 17-18.O impetrado forneceu informações às fls. 23-26, prevendo o pagamento da restituição para 31/05/2016.Às fls. 29-32, a União comprovou a disponibilização dos valores recolhidos em duplicidade, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.O Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que autoridade impetrada restitua o valor do tributo pago em duplicidade, já reconhecido administrativamente desde 2014.Compulsando os autos observo ter havido a restituição dos valores pleiteados.Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual.Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008512-24.2016.403.6100 - JULIEN VAZ ALVES 38312075852 X PET & PESKA COMERCIAL LTDA - ME X KELLY COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DIRCEU DAVID FRAZAO 46722521834 X TATIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA 28138468807 X MARIANA GOMES 40283035838(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008512-

24.2016.403.6100 IMPETRANTES: JULIEN VAZ ALVES 38312075852, PET & PESKA COMERCIAL LTDA-ME, KELLY COMERCIO DE RACOES LTDA-ME, DIRCEU DAVID FRAZAO 46722521834, TATIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA 28138468807 e MARIANA GOMES 40283035838. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, bem como proceder qualquer fiscalização. Alegam atuar exclusivamente na área de Pet Shops, avicultura, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Sustentam que não desenvolvem a atividade de medicina veterinária ou prestam tal serviço a terceiros, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido liminar foi deferido (fls. 59-67) para determinar à Autoridade Impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como proceder a qualquer fiscalização neste sentido. Determinou, também, a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nº 1916/2016; 1464/2016; 1702/2016; 1461/2016; 1435/2016 e 294/2015. O impetrado prestou informações pugnando pela denegação da segurança, às fls. 75-104. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança quanto a todos os impetrantes, exceto no tocante a Julien Vaz Alves, pelo qual se manifestou pela concessão da segurança (fls. 109-111). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que cuida do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: JULIEN VAZ ALVES: Serviços de banho em animais domésticos - banhista de animais domésticos (fls. 23); PET & PESKA COMERCIAL LTDA ME: Comércio varejista de comércio de pesca e camping; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais (fls. 25-26); KELLY COMÉRCIO DE RAÇÕES: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 33-34); DIRCEU DAVID FRAZÃO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de

estimação (fls. 35-36);TATIANA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; serviços de tosa de animais domésticos (fls. 37-38);TEREZINHA DE JESUS ROGADO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 31);MARIANA GOMES: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; serviços de banho em animais domésticos; serviços de tosa em animais domésticos (fls. 39-40).Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que torne sem efeito os autos de infração nº 1916/2016; 1464/2016; 1702/2016; 1461/2016; 1435/2016 e 294/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0009185-17.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 277-278, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Verifico que a Autoridade Impetrada é sediada em Osasco, município integrante da 30ª Subseção Judiciária, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco, com as cautelas legais.Int. .

0009916-13.2016.403.6100 - MARINA CECILIA DOMINGUES ZERBA 31167580850 X FLAVIA APARECIDA PAES BATISTA 30664052819 X SILVIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS 32193010889 X PATRICIA CRISTINA DERIQUE 31444163809(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº0009916-13.2016.403.6100IMPETRANTES: MARINA CECÍLIA DOMINGUES ZERBA31167580850, FLÁVIA APARECIDA PAES BATISTA 30664052819, SILVIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS 32193010889 e PATRICIA CRISTINA DERIQUE 31444163809.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário.Alegam atuar exclusivamente na área de Pet Shops, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos.Sustentam que não desenvolvem a atividade de medicina veterinária ou prestam tal serviço a terceiros, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável.O pedido liminar foi deferido (fls. 39-46) para suspender os efeitos do auto de infração nº 3012/2015, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstivesse de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, bem como a contratação de médico veterinário.O impetrado prestou informações pugnando pela denegação da segurança às fls. 54-82.O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do conflito de interesses objeto deste feito (fls. 87). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades

sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que cuida do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(…)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(…)Consta como objeto social das impetrantes o seguinte:MARINA CECÍLIA DOMINGUES ZERBA: Higiene e embelezamento de animais domésticos. (fls. 23)FLÁVIA APARECIDA PAES BATISTA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação. (fls. 24)SILVIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 25)PATRICIA CRISTINA DERIQUE: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 26)Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como de proceder qualquer fiscalização.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011214-40.2016.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 99-100, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Outrossim, considerando que a cópia apresentada não é reprodução fiel da petição inicial, nem está acompanhada das cópias dos documentos que a instruem, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, apresente a impetrante:1) Cópia da petição que aditou a inicial, de fls. 99-100;2) Cópia da petição inicial e documentos de fls. 42-70.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0012632-13.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 75-76: manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0014185-95.2016.403.6100 - DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014421-47.2016.403.6100 - ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP269443 - FLAVIO RIBEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47-48, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no polo passivo da ação. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int. .

0015444-28.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DINIZ 26083608821 X WAGNER BIFFE 08029955863 X M.D. BARRETO DE BONE RACOES - ME X OLIVEIRA & MORENO LOPES AGROPECUARIA LTDA - ME X PET SHOP CANTINHO DO CEU COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA - ME X PET SHOP CASA NOVA LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015444-28.2016.403.6100 IMPETRANTES: ADRIANA CRISTINA DINIZ 260836088-21, WAGNER BIFFE 08029955863, M.D. BARRETO DE BONE RAÇÕES ME, OLIVEIRA & MORENO LOPES AGROPECUÁRIA LTDA ME, PET SHOP CANTINHO DO CÉU COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS LTDA E PET SHOP CASA NOVA LTDA ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteiam, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas, torne sem efeito as autuações já efetuadas, ou ainda, impeça a continuidade das suas atividades. Alegam que comercializam animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, rações, acessórios, artigos para caça, pesca e camping, serviços de banho e tosa. Sustentam que não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, nem fabricam ração ou manipulam medicamentos, razão pela qual não podem ser compelidos à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. O pedido liminar foi deferido (fls. 66-68) para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa, bem como para suspender a exigibilidade dos autos de infração nº 3236/2016, 3142/2016, 1993/2016, 3214/2016, 3236/2016 e 1887/2016, bem como o auto de multa nº 820/2016, lavrados em face das impetrantes. O impetrado prestou informações pugnando pela denegação da segurança às fls. 77-104. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança quanto a todos os impetrantes, exceto no tocante a MD BARRETO DE BONE RACOES ME, pelo qual se manifestou pela concessão da segurança (fl. 108). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não ser compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que cuida do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência

privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares (como) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social das impetrantes o seguinte:ADRIANA CRISTINA DINIZ: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 17);WAGNER BIFFE 08029955863: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 18);MD BARRETO DE BONE RACOES ME: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fls. 19);OLIVEIRA & MORENO LOPES AGROPECUARIA LTDA-ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20);PET SHOP CANTINHO DO CEU COMERCIO DE RACOES ANIMAIS LTDA-ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 21);PET SHOP CASA NOVA LTDA ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; higiene e embelezamento de animais domésticos (fl. 31);Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o

registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que torne sem efeito os autos de infração nº 3236/2016, 3142/2016, 1993/2016, 3214/2016, 3236/2016 e 1887/2016, bem como o auto de multa nº 820/2016, lavrados em face das impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

0015445-13.2016.403.6100 - EDVALDO COSTA GERALDO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 52-54, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015868-70.2016.403.6100 - MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 51-53, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0016549-40.2016.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, de fl.88, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 70-73. Int. .

0017804-33.2016.403.6100 - LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão de decisão proferida às fls. 200-205, na medida em que não se manifestou sobre a possibilidade de adesão parcial ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.914/09, no prazo reaberto pela Lei nº 12.865/2013 (Refis da Crise). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar a questão destacada. A impetrante defende que a legislação de regência permite a adesão parcial ao parcelamento, desde que as competências sejam passíveis de extinção, conforme disposto na Lei nº 11.941/2009, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013: Art. 1º.(...)2º Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou tenham sido objetos de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.(...)4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.(...)11 A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Por outro lado, a Portaria Conjunta 07/2013 estabelece que: Art. 14 Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.(...) 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Como se vê, a legislação apontada pela impetrante refere-se à hipótese de desistência e renúncia em sede administrativa ou judicial, cuidando-se de situação diversa da impetrante, que não se enquadra nos dispositivos mencionados. Além disso, como salientado pela autoridade impetrada (...) ainda que se considerasse possível o recolhimento de apenas parte dos débitos de nº 37.010.013-1 e 37.010.007-7, o que novamente se admite pelo amor ao debate, não restou comprovada a suficiência dos valores recolhidos para a legada quitação, que nem seroa possível tem demonstração de plano, exigida pela via estreita de mandado de segurança, (...) Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão da decisão da fls. 200/205, nos termos acima declinados. Int.

0018804-68.2016.403.6100 - MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 27 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer atitude em relação ao processo de execução ora em trâmite perante a vara das execuções fiscais, determinando ao mesmo que peça o sobrestamento daquele feito até julgamento final do presente mandamus.Alega que, no decorrer dos anos de 2012 e 2013, deixou de enviar à Receita Federal do Brasil sua declaração de Imposto de Renda, tendo em vista que acreditava estar isento de tal obrigação.Sustenta que, mesmo fora do prazo, procurou um amigo contador e obteve a informação de que deveria entregar a declaração de Imposto de Renda referente aos exercícios de 2012 e 2013.Afirma que o atraso na entrega da declaração ensejou a imposição de multa no valor de R\$ 1.784,26, que foi devidamente paga.Relata que, em razão de erro cometido pelo contador nas declarações que foram entregues, o Fisco está exigindo o pagamento de R\$ 52.820,05, referente ao ano de 2012 e R\$ 59.475,65, relativo ao ano de 2013. Aponta que a autoridade não enviou as Darfs para o pagamento desse débito.Salienta que o débito decorre de mero erro material.Alega que o crédito foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual apresentou, em 27/07/2015, Pedido de Revisão de Débitos, já que o sistema não permitiu realizar as retificações necessárias.Esclarece que os débitos são objeto da execução fiscal nº 0061811-29.2014.403.6182, que tramita perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de tomar qualquer atitude em relação ao processo de execução ora em trâmite perante a vara das execuções fiscais, determinando ao mesmo que peça o sobrestamento daquele feito até julgamento final do presente mandamus, sob o fundamento de que os débitos decorrem de erro material. Além disso, apresentou pedido de revisão de débitos, que ainda encontra-se pendente de análise.O impetrante não demonstrou que o débito em apreço se achava com a exigibilidade suspensa quando ajuizada a execução fiscal, não havendo ilegalidade a ser sanada.Além disso, não cabe a este Juízo determinar a suspensão ou sobrestamento de ação executiva fiscal, devendo o impetrante se valer dos meios processuais adequados para tanto.Ressalto, também, que a autoridade indicada como coatora não é parte na ação de execução fiscal, não sendo, portanto, competente para requerer o sobrestamento da execução fiscal ou deixar de praticar atos no referido processo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, conforme fls. 27.Int.

0019455-03.2016.403.6100 - ELITE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 60-62 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos da autuação alvo do Auto de Infração nº S006747 e das notificações nºs 01/2006 e S013306 (Processo Administrativo nº 008434/2015), bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho profissional.O pedido liminar foi deferido.A impetrante relata às fls. 57-62 que, em 08/09/2016, recebeu o Auto de Infração nº S007633, datado de 05/09/2016, por meio do qual a autoridade impetrada aplicou multa em dobro, correspondente ao valor de R\$ 6.362,00, em razão de não ter efetuado sua inscrição no Conselho profissional no prazo anteriormente estabelecido. Assim, tendo em vista a economia processual, requer a extensão dos efeitos da liminar ao referido auto de infração.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à impetrante.O pedido liminar foi proferido às fls. 50-55 e a autoridade impetrada ainda não foi notificada para prestar as informações, razão pela qual não diviso impedimento ao deferimento do pedido da impetrante.O Auto de Infração nº S007633 foi recebido pela impetrante alguns dias após o ajuizamento da presente ação e está vinculado à Notificação nº S013306, constante do processo administrativo nº 008434/2015, cujos efeitos foram suspensos na decisão liminar.Por conseguinte, sob os mesmos fundamentos jurídicos expostos na decisão liminar proferida às fls.50-55, DEFIRO O PEDIDO para suspender os efeitos do Auto de Infração nº S007633. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0021102-33.2016.403.6100 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas

vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição; que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

5000103-29.2016.403.6114 - WHEATON BRASIL VIDROS S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 5000103-29.2016.403.6114MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A. IMPETRADO: Sr.DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEXSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, relativa a todas as mercadorias importadas que chegam nos portos e/ou aeroportos do país, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o desembarço aduaneiro das mercadorias por essa razão.Alega que, na consecução do seu objeto social, importa e exporta esteiras transportadoras de metal e de plástico, de telas de arame e de cintos metálicos, bem como de matérias-primas e acessórios, dentre outros.Sustenta que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para proceder ao desembarço aduaneiro de mercadorias, exige o recolhimento de Imposto de Importação também sobre as despesas com capatazia, ou seja, sobre gastos com os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias prestados nos portos brasileiros, após a chegada destas até o efetivo desembarço.Defende que a exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada e, de acordo com a legislação vigente, o valor aduaneiro engloba apenas gastos com transporte, carga, descarga e manuseio de mercadoria até o porto local de importação, ou seja, não engloba a despesa de capatazia, dentre outras devidas após a chegada das mercadorias no porto de destino.Afirma que a Instrução Normativa SRF nº 327/, ao determinar em seu art. 4º, 3º a inclusão no valor aduaneiro dos gastos com a capatazia verificados após a chegada das mercadorias ao porto de destino, ampliou indevidamente a base de cálculo do Imposto de Importação, majorando o tributo.Aponta a violação ao Princípio da Legalidade tributária.O pedido liminar foi deferido à fl. 20.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 13-15 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não possui competência legal para praticar os atos apontados como coatores pela impetrante.Às fls. 09 verso e 10, o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Seção Judiciária de São Paulo.Com a redistribuição do presente feito a este Juízo, foi determinada a retificação do polo passivo à fl. 111, nos seguintes termos: (...) apontando a autoridade aduaneira competente, o Inspetor da Alfândega, com atribuições sobre o porto ou aeroporto perante o qual realiza suas importações. Ressalto que deve ser indicada apenas uma autoridade, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora.À fl. 113, a impetrante aditou a inicial para que constasse como autoridade coatora o Sr. Inspetor da Alfândega da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX.Novamente, este Juízo determinou às fls. 115:Vistos. Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 111, indicando em qual porto ou aeroporto realiza suas importações. Ressalto que deve ser indicada apenas uma autoridade, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Após, voltem conclusos. Int. A impetrante manteve a autoridade coatora já indicada (fls. 116-124).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conforme se extrai dos documentos acostados à inicial, a impetrante realiza suas importações pelo Aeroporto de Guarulhos e pelo Porto de Santos.Sustenta a impetrante que indicou o Sr.Delegado da DELEX com autoridade coatora por sua competência para julgar assuntos referentes ao Imposto de Importação e Capatazia, nos termos da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010.Ocorre que o dispositivo normativo citado é expresso e claro no sentido de que a autoridade em tela é competente para atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária, ou seja, portos secos, bem como fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB, ou seja, não há atividade de fiscalização aduaneira de zona primária, portos e aeroportos.Conforme já exposto nas decisões de fls. 111 e 115, a autoridade coatora no caso dos autos é aquela responsável pelo desembarço aduaneiro das mercadorias.Se a impetrante não realiza nenhuma importação no Porto Seco sob a competência do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, não há ato coator praticado pela referida autoridade.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019810-47.2015.403.6100 - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0019810-47.2015.403.6100IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAISIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃOVistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a realização de despacho aduaneiro das cargas importadas e exportadas sob responsabilidade de seus associados, bem como análise e defira imediatamente os pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfândegados sob jurisdição da 8ª Região Fiscal, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas.Alega que seus sindicalizados dependem das atividades de despacho e desembarço aduaneiro para a prestação de serviços a seus clientes, as quais são, muitas vezes, realizadas por meio do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com a chegada de mercadorias importadas e com o embarque de mercadorias nacionais para exportação.Sustenta que, a despeito de os

despachantes aduaneiros sindicalizados realizarem todos os trâmites necessários para a conclusão do despacho e desembaraço aduaneiro de cargas sob sua responsabilidade que chegam e saem do país, foram surpreendidos pelo movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Afirma que a greve causa enormes prejuízos aos despachantes, uma vez que acarreta a paralisação de suas atividades e impedindo o cumprimento de prazos contratuais. Aponta que os serviços públicos de desembaraço aduaneiro prestados pelos funcionários da Receita Federal são considerados essenciais, razão pela qual são submetidos aos ditames do princípio da continuidade do serviço público. A União Federal manifestou-se às fls. 97-102 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato impetrante. Assinala que a viabilização do despacho e desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas, que consiste na pretensão deduzida por meio desta ação, busca atender interesse que, na realidade, pertence aos clientes dos filiados do sindicato impetrante, que são os tomadores dos serviços de intermediação que estes últimos oferecem no mercado; que os despachantes aduaneiros, quando realizam os serviços para os quais são contratados, o fazem sempre em nome e por conta e risco dos contribuintes, seus clientes, atuando como verdadeiros representantes dos clientes; que os despachantes são contratados pelos contribuintes como intermediários na consecução daquelas atividades de comércio exterior; que caberia aos contribuintes/clientes e não despachantes postular em Juízo a regularização das atividades de despacho e desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas; que o sindicato impetrante representa tão-somente os interesses dos despachantes aduaneiros, não possuindo legitimidade extraordinária para buscar a defesa judicial dos interesses dos contratantes dos serviços prestados por seus filiados. Pugna pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região prestou informações às fls. 108/134 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 145/151, para determinar à autoridade impetrada que garanta o regular andamento do despacho e desembaraço dos associados do impetrante, bem como a análise dos pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados nos recintos alfandegados sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal, de modo a atender a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 158. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 193/195, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares já foram devidamente analisadas por ocasião da apreciação da liminar, razão pela qual restaram superadas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada realize o despacho e o desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do impetrante, bem como realize a análise e deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados em nome de seus clientes, nos recintos alfandegados da 8ª Região Fiscal, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas. O movimento grevista não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 9º, 1º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757). DESEMBARAÇO ADUANEIRO - ATIVIDADE ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEMORA NA PRESTAÇÃO - NECESSIDADE INADIÁVEL DEMONSTRADA PELA PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (artigo 9º, 1º, da Constituição Federal). 2. É atividade essencial da administração pública o exame da situação - aduaneira, fiscal, policial, sanitária ou qualquer outra - da pessoa, física ou jurídica, e a sua conclusão em procedimento. 3. Se, como no caso concreto, a pessoa expõe razão de urgência, é caso típico de atendimento a necessidade inadiável. 4. Neste contexto, a natureza do atendimento se sobrepõe ao contexto da prestação do serviço público, esteja esta em caráter regular ou, no período de greve, em funcionamento excepcional, próprio ao atendimento a necessidade inadiável. 5. Cabe, pois, ao Poder Judiciário assegurar o atendimento de urgência. Não lhe cabe, é certo, realizar a tarefa. Nem o exame da situação administrativa, nem - ou menos ainda - o desembaraço aduaneiro, sem a realização do devido processo legal administrativo. 6. O magistrado não é substituto do administrador, mas garantidor do direito subjetivo que qualquer pessoa, contra este, tenha a faculdade de exercer. 7. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 226776, Processo nº 0033686-07.1994.403.6100, UF: SP, Desembargador Federal Fábio Prieto, 4ª Turma, Data 01/02/2011, pág. 221) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que garanta o regular andamento do despacho e desembaraço das cargas importadas e exportadas sob a responsabilidade dos associados do impetrante, bem como a análise dos pedidos de trânsito aduaneiro por eles formulados nos recintos alfandegados sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal, de modo a atender a demanda gerada durante todo o período de greve, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO COMUM

0008164-89.2005.403.6100 (2005.61.00.008164-3) - ITACY JOAO FARIA DALLE LUCCA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Recebo as apelações dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 121, que trata do crédito de valores à conta de sua titularidade.No silêncio, arquivem-se os autos.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 257/261, que requer a juntada do comprovante de pagamento de honorários sucumbenciais.

0003129-70.2013.403.6100 - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008050-72.2013.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0014241-36.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA VISOR LTDA

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG,para citação da denunciada Construtora Visor Ltda, conforme requerido à fl. 204. Intimem-se.

0023519-61.2013.403.6100 - MARCUS ANTONIO ALMEIDA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000837-78.2014.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que a tutela foi deferida parcialmente às fls. 672/676 e prolatada sentença procedente às fls. 1343/1344, recebo a apelação da ré com o efeito meramente devolutivo em relação à parte confirmatória e efeito suspensivo em relação aos demais, nos termos do inc. VII, art. 520, do Código de Processo Civil de 1973. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003901-96.2014.403.6100 - JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012253-43.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007227-30.2015.403.6100 - JOSE DAVID CORREIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011491-90.2015.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 52, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016593-93.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0018578-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos). Comunique-se o SEDI para que proceda a devida alteração no sistema processual. Tendo em vista a retificação do valor da causa e a certidão de fl. 102, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, bem como cópia do aditamento da inicial para instrução do mandado de citação do Banco do Brasil SA. Regularizada a documentação, citem-se os réus.

0018983-36.2015.403.6100 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos). Comunique-se o SEDI para que proceda a devida alteração no sistema processual. Tendo em vista a retificação do valor da causa e a certidão de fl. 86, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, bem como cópia do aditamento da inicial para instrução do mandado de citação do Banco do Brasil SA. Regularizada a documentação, citem-se os réus.

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe : Procedimento Ordinário Autor: Gilberto Orsi Machado Junior, Carmen Cinthia Correa da Costa Machado e GOM Participações Eireli - MERéu: Caixa Econômica Federal DECISÃO Converto o julgamento em diligência.- Tendo em conta a inclusão no polo ativo, da empresa GOM Participações Eireli, nova denominação da CGM Participações Ltda, a qual, na petição de fls. 261/274 adita a inicial, acrescentando que os contratos celebrados com a ré não foram calculados de acordo com o que está ali estipulado, bem como está em dissonância com a lei, tanto com relação aos índices aplicados, como com relação à evolução da dívida, manifeste-se a CEF acerca do aditamento, no prazo de 15 dias. - No mesmo prazo, apresente a CEF os contratos de nºs 21.1230.702.0000523/13, 21.1230.734.0000120/00, 021.1230.734/0000175/75 e 211230.734.0000176/56.- Petição do autor (fls. 348/352), reiterando pedido de tutela antecipada: Mantenho, por seus fundamentos, a decisão de fls. 36/36v, por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se.

0007111-87.2016.403.6100 - MR ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0010372-60.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0010436-70.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JACI JOSE DA CRUZ

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 22 verso, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Fornecido novo endereço, cite-se o réu.

0011244-75.2016.403.6100 - AUTO POSTO FESTA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Forneça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, conforme já determinado à fl. 77. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0011681-19.2016.403.6100 - WALTER LUIZ CENTURIONE(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado à fl. 62.

0012961-25.2016.403.6100 - JULIA REIS DA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAFAELA REIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0017241-39.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SACRAMENTO

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMENDADOR CARDIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA HELENA SACRAMENTO, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 13.878,63 (treze mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento. O débito se refere às despesas condominiais relativas ao imóvel em que a Caixa Econômica Federal é proprietária-fiduciária e possuidora indireta, e Maria Helena Sacramento é devedora-fiduciante e possuidora direta do apto. 602, localizado no 6º andar do edifício Comendador Cardia, situado à Rua Francisca Miquelina, 191, São Paulo, inscrito na matrícula sob o nº 28.936, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Embora o art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o atual entendimento jurisprudencial sustenta a competência do Juizado Especial para dirimir conflitos relacionados a condomínios no valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme explanado abaixo: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.São Paulo, 16 de setembro de 2016.

0018322-23.2016.403.6100 - MARIA ANGELICA MACHADO BARBOSA DOS SANTOS(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil, emende a parte autora, a petição inicial para adequar o valor à causa aos valores pleiteados a título de restituição de imposto de renda retido na fonte, conforme explanado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias

0018354-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO MORADA DO PARQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 24.799,51 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), acrescido da multa convencional, dos juros legais e da correção monetária conforme índice previsto na convenção do condomínio. O débito se refere ao período de 08/03/2012 a 08/07/2016, dos encargos relativos ao imóvel de propriedade da ré, situado à Rua Floresto Bandecchi, 479, apto. nº 4, Bloco B, Jaguaré, São Paulo, CEP 05336-010. Embora o art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o atual entendimento jurisprudencial sustenta a competência do Juizado Especial para dirimir conflitos relacionados a condomínios no valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme explanado abaixo: AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:30/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.São Paulo, 22 de setembro de 2016.

0018663-49.2016.403.6100 - ARMANDO DA SILVA TAVARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0020103-80.2016.403.6100 - RUBENS DOMENICI(SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733227-66.1991.403.6100 (91.0733227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S/A - VIBASA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.(PRAZO PARA O EMBARGADO)

0017467-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Cumpram os embargados o despacho de fl. 40 que determinou a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0017587-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073266-15.1992.403.6100 (92.0073266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

0007838-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002296-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X REINALDO CARLOS JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Esclareça o embargado a divergência existente entre a alegações contidas nas petições de fls. 28 e 29, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004094-77.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 1.000,00 para dezembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2) - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVANI MARIA GARCIA X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HELOISA TONOLLI X UNIAO FEDERAL X HIRODI OTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO BRUJIN X UNIAO FEDERAL X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X UNIAO FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRONDI VERNON X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY X UNIAO FEDERAL X IVANI MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 221/231, 262/268, transitado em julgado em 20/05/2010 (fl. 270), que condenou a parte executada à restituição de valores pagos, incidentes sobre IR sobre verbas indenizatórias e pagamento de verba honorária. A União deixa de opor embargos à execução em face de Ivani Maria Garcia, razão pela qual foi determinado a expedição de requisição de pagamento (fls. 339 e 340). A União concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes Hirodi Ota, Homero Brujin e Ivone da Silva Toledo, determinando a expedição de requisições de pagamento (fl. 341). Determinada a expedição de requisições de pagamento a exequente Ilisete Maria Barbosa Pereira Galhardo (fl. 344). É o relatório. Decido. Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 00179643420114036100 em apenso, para prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos exequentes Heloisa Tonolli, Irene Maria da Costa Campos, Irondi Vernon e Izabel Mieke Aoki Fuziy. P.I.

0007606-44.2010.403.6100 - ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ADAUTO MAURICIO COELHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES PARRACHO X UNIAO FEDERAL X CELIA COTTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento nos autos em apenso.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Com razão a ré, a fixação de honorários periciais em ação de aluguéis com base no valor do aluguel proposto pela autora (fl. 04) não tem razoabilidade ou proporcionalidade, devendo o perito apresentar nova proposta tendo por parâmetro as horas trabalhadas estimadas e a complexidade do trabalho no valor/hora. Assim, intime-se para tal fim, com prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

0019297-50.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende tutela jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos valores apontados pela ré, desobrigando-o de pagar a diferença entre os saldos devedores, multa e juros; a inaplicabilidade da cláusula de confissão de dívida e seja a ré compelida a promover a retificação dos cálculos para dedução dos valores indevidamente cobrados, abatendo os valores declarados inexigíveis do saldo devedor existente junto ao REFIS da Crise, bem como a devolução de valor que eventualmente sobejar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 240/256, na qual sustenta, em síntese, não haver cobrança em duplicidade, tampouco aplicação de juros sobre a multa. Alega também que a parte autora deveria ter apresentado aritmeticamente na inicial a diferença alegada e não o fez, sendo que ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito. Réplica às fls. 261/277. Por decisão de fls. 295/297 foi determinada a manifestação das partes sobre determinados pontos. Manifestação do autor às fls. 299/366 e da União à fl. 370. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 373), requereu a parte autora a realização de perícia contábil (fls. 374/375), pretensão esta reiterada por meio das petições de fl. 415 e 417. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Sem preliminares. O ponto controvertido diz respeito ao saldo remanescente devido ao erário em sede de parcelamento. A autora apresenta questões de fato de natureza contábil, que não obstante os esclarecimento da Receita Federal, não restaram esclarecidos de modo que devem ser comprovados por prova pericial. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão disso, defiro a juntada a realização de perícia requerida pela autora. Nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI - CRC 93.516/OAB 214.291, CPF 373.181.528-15/ RG 5406581, RUA CARDEAL ARCO VERDE Nº 1749 -S/ 2-CJ 35/36-CEP 05407-002-SÃO PAULO-SP, F. 3811.5584. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, II e III, NCPC). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPC). Cumpra-se.

0008491-19.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes e determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual. Ciência ao autora sobre a petição e os documentos juntados pela ré às fls. 143/222, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0007249-88.2015.403.6100 - CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, pelo qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de R\$ 233.614,74 referente a acréscimo de serviços, bem como fornecimento de materiais e multa de 5%, pelo descumprimento de Instrumento Particular de Contrato por Empreitada Global, firmado em 25 de julho de 2012, cujo objeto consistia na construção de um imóvel para instalação da sede da casa do Advogado, da 117ª Subseção de Barueri. Contestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 213/219), alegando, preliminarmente, conexão deste feito com o de nº 008214-66.2015.403.6100. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica do autor (fls. 336/370). Instadas à especificação de provas, a ré informou que não há provas a serem produzidas (fl. 335). O autor manifestou interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação e, não sendo esta deferida, requereu a oitiva de testemunhas. Manifestou-se, ainda, pela rejeição da preliminar de conexão. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Preliminar Acolho a preliminar de conexão, suscitada pela ré Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo. De fato, nos autos da Ação Ordinária 0008214-66.2015.403.6100, também em trâmite perante este Juízo, se discute, entre as mesmas partes, o mesmo contrato, qual seja, referente à construção de um imóvel para instalação da Sede da Casa do Advogado da 117ª Subseção de Barueri, firmado em 25 de julho de 2012. De rigor, assim, o apensamento dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes. No mais, o ponto controvertido cinge-se a verificar se houve descumprimento do contrato em apreço, com as suas consequências no que se refere aos valores efetivamente devidos. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, visto que os fatos discutidos se provam por documentos. Apensem-se a estes autos o de nº 0008214-66.2015.403.6100, com as devidas anotações. Considerando a manifestação do autor, após o apensamento dos feitos, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Intimem-se.

0009992-71.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora ser investida no cargo de Técnica do Seguro Social desde 01/07/1987, exercendo as funções de suporte e apoio técnico especializado. Contudo, desde 1997 passou a desenvolver as funções de Analista do Seguro Social, pelo que pede a aplicação da Súmula 378 do STJ, com reconhecimento de seu desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes e pagamento de indenização por danos morais. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial aditada às fls. 98/100 e 135, com os documentos de fls. 11/93, 101/110, 114/127, 136/137. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 96). Retificado o valor da causa para constar R\$ 42.343,08 e declinada a competência para o JEF (fl. 111). Embargos de Declaração da autora (fls. 129/130). Mantida a competência deste Juízo, indeferida a tutela antecipada e retificado o valor da causa para R\$ 52.343,08 (fls. 138 e 142). Contestação do INSS (fls. 146/165), com os documentos de fls. 166/195, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/214, refutando as teses da ré. Instadas à especificação de provas (fl. 197), a autora pediu o depoimento pessoal da ré; vistoria nas dependências do réu; expedição de ofício à ré; prova documental; prova testemunhal (fls. 200/215), o réu não pediu provas (fl. 219). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Preliminares Desnecessária a análise da preliminar de falta de juntada de documentos essenciais em razão da juntada do diploma de curso superior da autora (fls. 217/218). A preliminar de prescrição, no caso de procedência do pedido, se confunde com o mérito e com ele será analisado. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver direito da autora ao recebimento de diferenças e indenização por danos morais, ambas por desvio de função. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Considerando serem incontroversas as atividades desempenhas pela autora, já que afirmado pelo INSS (fl. 219) o réu não contesta as funções que a autora alega exercer na exordial. O que o Instituto sustenta e defende é que as funções por ela exercidas não se enquadram no rol de atividades privativas de um Analista do Seguro Social, indefiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, bem como, a expedição de ofício à ré; vistoria nas dependências esta, posto que desnecessárias. Faculto à autora a produção de prova documental, vez que a tese discutida se prova por documentos. Juntados, vista à parte contrária e conclusos para sentença. P.I.

0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à ré sobre o agravo retido interposto pela autora, por 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001200-94.2016.403.6100 - GABRIEL THEODORO QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA DE CARVALHO THEODORO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls.527/531, opostos pelo autor, por serem tempestivos. O autor alega que na decisão de fls. 500 não foi apreciado o seu requerimento de pagamento da pensão no valor de R\$ 16.539,66, ou ao menos, que fosse determinado à ré a indicação da composição/correção dos valores pagos. Assiste razão ao autor. Verifico que nos comprovantes de implantação do benefício de pensão pagos ao autor, juntados pela União às fls. 473 e 479, há divergência de valores e não há indicação da composição dos respectivos valores. Desta forma, acolho parcialmente os embargos de declaração e determino que a União apresente planilha discriminada indicando a composição/correção dos valores pagos a título de pensão ao autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a manifestação da União, abra-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0016835-18.2016.403.6100 - CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº. 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0017492-57.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0017492-57.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autora: BROOKSDONNA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL D E C I S À O Relatório Recebo a petição de fls. 173/176 e 179/181 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogadas pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim

dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. -

As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)

Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do

objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.

Fl. 65/66: Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos autos de infração nº R308219813, R308222137, R308228782 e R308229614 e outros que venham a surgir. Ao final, requer sejam declarados nulos os autos de infração acima relacionados e outros lavrados pela Polícia Rodoviária Federal pelo mesmo motivo e seja determinado ao DENATRAN que proceda à retificação do documento, alterando a categoria de caminhão para caminhonete. A autora informa ser proprietária do veículo descrito como Car/Caminhão C/Fechada, Imp/MBenz 310D Sprinter, ano/modelo 1997/1997, branco, placas CHV-0149, chassi nº 8AC690331VA506891 e que vem recebendo diversas autuações pela Polícia Rodoviária Federal e outros órgãos, por transitar em velocidade acima da permitida e horários não permitidos para o tipo de veículo. Além dos autos de infração acima apontados, contra os quais se insurge, junta ilustrativamente outros, lavrados pela municipalidade de São Paulo, que demonstram que, por ser caminhão, o veículo da autora transitou em horário em que não poderia. A autora informa ter ingressado com ação interior frente ao DETRAN e a Prefeitura de São Paulo para os mesmos fins aqui apresentados. Entretanto a ação foi julgada procedente unicamente para declarar nulos os autos de infração emitidos pelo Município de São Paulo. E quanto à alteração do documento do veículo, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que tal providência não compete ao DETRAN, mas ao DENATRAN, réu neste feito. O autor sustenta que embora tenha requerido administrativamente à Polícia Rodoviária Federal a anulação das multas aqui discutidas, com base na liminar concedida, não obteve êxito. O autor, com o fim de comprovar suas assertivas quanto ao equívoco relacionado à anotação da categoria do veículo no documento oficial, junta documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Requer o autor a suspensão e posterior anulação dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, sob a alegação de que o limite de velocidade neles apontado deve ser observado pelos caminhões e que seu veículo, a despeito de estar caracterizado como tal em seu documento de identificação, na verdade trata-se de caminhonete. O documento de fl. 22 demonstra que o veículo do autor tem o peso de 3,5 toneladas. De acordo com o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, Caminhonete é considerado o veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas. Por sua vez, o artigo 96, também do CNT, que apresenta a classificação dos veículos, aponta em seu item b, 5 a caminhonete e no item b, 6 o caminhão, o que reforça a existência de diferenciação. Desta forma, um não pode ser tomado pelo outro. Ainda que conste no documento do veículo sua caracterização como caminhão, essa não pode prevalecer diante do flagrante equívoco. Os documentos públicos devem exprimir a veracidade nas informações neles contidas. Eventual erro, como aqui se afigura, é passível de correção, não sendo razoável o consumidor final do produto ser penalizado por informações inverídicas às quais não deu causa. Está presente, pois, a probabilidade do direito invocado. Da mesma forma, está presente o perigo de dano, uma vez que a autora, em razão do não pagamento dos valores, estará sujeita à inscrição do seu nome em dívida ativa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº R308219813, R308222137, R308228782 e R308229614 e outros que surjam no decorrer da lide pelo mesmo fundamento, ou seja, outras autuações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal em razão de o veículo de placas CHV-0149, RENAVAM 00683902920, ser considerado caminhão. Providencie o autor, no prazo de quinze (15) dias, a identificação do subscritor da procuração de fl. 08. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do polo passivo, para que seja substituída a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL pela UNIÃO FEDERAL, mantendo, contudo, o Departamento Nacional de Trânsito. Cite-se. Fl. 69: INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XIV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para trazer cópia integral dos autos, a fim de instruir o mandado de citação das rés.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10459

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-31.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA E SP274804 - ADRIANA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0001103-31.2015.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDÍFICIO FLUVIAL RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO EDÍFICIO FLUVIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a cobrança de despesas condominiais em atraso, bem como as que se vencerem no curso do processo, referente à Unidade Residencial do Edifício Tocantins, apt. nº 12-A, conforme especifica na inicial. Devidamente citada, a CEF contestou às fls. 38/41. No entanto, à fl 64, a autora noticiou que a ré quitou os débitos existentes na presente ação, requerendo a extinção do feito. Instada a se manifestar, a CEF apresentou, às fls. 70/74, documentos de quitação dos débitos vencidos até 11/2015, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001315-52.2015.403.6100 - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP271049 - LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001315-52.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar a cobrança da multa oriunda do Auto de Infração, bem como de lançar o nome do autor no rol dos devedores. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração e com a consequente imposição de multa, sob o fundamento de que a impetrante possui como objeto social atividades relacionadas à ciência da Administração Financeira, Organização e Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica, o que acarreta na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do Decreto n.º 4.769/65. Alega que a empresa não exerce a função no ramo de Administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/66. A decisão de fls. 71/73 deferiu a medida antecipatória da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança em tela, relativa ao Auto de Infração nº S005280, bem como para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito às fls. 78/87, pugnando pela improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido pelas partes, fls. 141/143 e 145/146. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo à análise do mérito da causa. Conforme se constata do documento de fls. 15/19, contrato social, a autora tem como objeto social a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada à estabelecimentos financeiros ou à outros estabelecimentos conforme preceitua o artigo 31 e 8º, do artigo 32 do Decreto 89.056/83. Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, considerando que as atividades preponderantes exercidas pela autora não se enquadram naquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei 4.769/65, entendo que não deve ela se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: Processo AMS 3912352008401350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39123520084013500 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:844 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data da Publicação 30/08/2013 Processo AMS 200202010333040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44357 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 01/12/2008 - Página: 161 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido. Data da Publicação 01/12/2008 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e anular o Auto de Infração nº S005280, bem como desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios devidos pelo réu, que fixo 10% sobre o valor da multa anulada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001745-04.2015.403.6100 - PEDREIRA CACHOEIRA S/A (SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001745-04.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDREIRA CACHOEIRA S/A RÉ: FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80.2.14.041585, lavrado junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 80214041585, no valor total de R\$ 20.077,60, uma vez que tal débito foi devidamente quitado na data de vencimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 13/40. A medida antecipatória da tutela foi deferida para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80.2.14.041585, lavrado junto ao 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como declaro suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, até prolação de decisão definitiva, fls. 45/46. À fl. 58 o 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informou o cancelamento do protesto. À fl. 59 a União informou o cancelamento da inscrição de n.º 80.2.14.041585. A União contestou o feito às fls. 61/67. Réplica às fls. 77/88. Instadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início observo que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º 80214041585, no valor total de R\$ 20.077,60, tendo o autor comprovado o pagamento do referido débito na data de vencimento, no valor de R\$ 13.472,38 (fls. 33/34). A própria União constatou o pagamento do débito, tendo cancelado a inscrição em dívida ativa, contudo tal constatação ocorreu apenas após o deferimento da medida antecipatória da tutela. A questão controversa que ainda persiste nestes autos recai sobre responsabilidade pela inscrição, se decorrente de erro da parte autora ou de equívoco da ré. Em sua contestação a União afirma, fl. 61-verso, que o pagamento não foi automaticamente alocado pelos sistemas da RFB porque ele foi objeto de REDARF, efetuado pelo próprio contribuinte em 01.03.2013, onde se alterou o período e apuração do IRRF em questão de janeiro de 2013 (que é o correto) para fevereiro de 2013 (incorreto). A inconsistência entre o débito declarado em DCTF inscrito (janeiro/13) e o DARF recolhido (fevereiro/2013) impossibilitou a vinculação eletrônica entre o débito e o pagamento. Em sua réplica, a parte autora demonstrou que, conforme documentos de fls. 34 e 90, o valor de R\$ 13.472,38 foi pago em 20.02.2013, referente ao período de apuração de 31.01.2013. Conclui-se, portanto, que a DARF foi corretamente preenchida. O documento de fl. 92, emitido pela Receita Federal, demonstra que por alguma razão, mesmo tendo sido a DARF corretamente preenchida, o pagamento de R\$ 13.472,38 foi referenciado como tendo data de vencimento em 20.03.2013 e período de apuração em 28.02.2013, informações estas conflitantes com a DARF preenchida. Foi apenas em 11.09.2013, que a parte autora protocolizou o pedido de retificação de DARF para alterar o período de apuração de 28.02.2013 para 31.01.2013 e a data de vencimento de 20.03.2013 para 20.02.2013. A falta de alocação do pagamento efetuado decorreu de erro da própria União, tendo a parte autora não apenas preenchido corretamente a DARF no momento do pagamento, quanto buscado a retificação dos dados equivocadamente lançados no sistema da receita. A inscrição em dívida ativa foi, portanto, irregular, decorrendo esta irregularidade de ato da própria União, que constatou a existência do erro apenas com o deferimento da medida antecipatória da tutela. Não bastasse a irregularidade da inscrição, o débito foi protestado em 17.10.2014, assim permanecendo até 03.02.2015, configurando o dano moral, cuja indenização deve ser arbitrada em quantia suficiente para ressarcir a parte autora e repreender os órgãos da União Federal. Assim considerando, arbitro os danos morais em 100% (cem por cento) do débito indevidamente inscrito e levado a protesto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tomando definitiva a liminar anteriormente deferida para confirmar a inexistência do débito inscrito sob n.º CDA n.º 80.2.14.041585 e condenar a União a pagar à Autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 13.472,38, (treze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor do débito irregularmente inscrito. Este valor será atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (meio por cento), estes devidos a partir do ato ilícito. Custas processuais devidas pela ré. Condeno, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001791-90.2015.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0001791-90.2015.403.6100 AUTOR: CEVA FREIGHT MANGEMENT DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva a declaração de insubsistência das penalidades aplicadas, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos na data base de 13/10/2014, devidamente atualizados pela Taxa Selic. Requer, ainda, seja autorizada por sentença a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela autora, nos termos do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012. A autora atua no segmento de prestação de serviço de agenciamento de cargas pelos modais aéreo e marítimo, nacionais e internacionais, descarga de fretes aéreos e marítimo, nacionais e internacionais, e prestação de serviços auxiliares de transporte. Afirma que no comércio internacional exercido pela via marítima, uma vez agenciada a carga junto aos importadores e exportadores, a Autora acaba por atuar no País como agente desconsolidadora da carga, figurando, no mais das vezes, como consignatária do conhecimento emitido pelo efetivo transportador, denominado de conhecimento genérico ou Máster. Consigna que o artigo 77 da Lei n.º 10.833/03 alterou o artigo 37 do Decreto-lei n.º 37/66, para prever a obrigação do transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, obrigação esta estendida no 1º ao agente de cargas em relação às operações que realizar. A autora foi autuada pela fiscalização aduaneira, conforme processos administrativos, em virtude de inserção supostamente extemporânea de informações relativos aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) Mercante Agregado (HBL) dos quais era consignatária e/ou por ter solicitado retificação dos dados prestados, após a atracação do veículo transportador, aplicando-se a multa prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei n.º 37, de 18/11/1996, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 26/12/2003, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada CE Mercante Filhote (House) informado no sistema. Conclui que as multas impostas são indevidas, pois os autos de infração contêm vícios insanáveis como: a prestação voluntária das informações, antes de iniciado qualquer procedimento ou medida fiscalizatória, caracteriza denúncia espontânea e elide a aplicação da penalidade; a autora não

estava obrigada a atender ao prazo aludido no auto de infração por força do disposto na IN 899/2008; nulidade pela deficiência na fundamentação e instrução; e inexistência de amparo legal para aplicação de penalidade pela retificação das informações prestadas tempestivamente à Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/109. Citada, a União contestou o feito às fls. 120/134, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 184/195. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido, fls. 197/203 e 205. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da ação. Consta dos autos que em desfavor da autora foram lavrados três autos de infração, 10907.720416/2013-11, 10921.720212/2013-00 e 11128.72739/2013-33, todos com fundamento no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03. A legislação pertinente à matéria discutida nos autos dispõe: IN 800/07 (redação anterior às alterações da IN n.º 1.473/2014): Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (...) Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Decreto-lei n. 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e De início não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois os autos de infração (segundo arquivo constante das pastas contidas nas mídias eletrônicas acostadas às fls. 83, 85 e 87), são claros quanto ao procedimento adotado e sua fundamentação, no caso a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ademais as infrações foram devidamente descritas nos autos de infração, notadamente, contendo todas as informações necessárias à individualização das condutas. Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Pouco importa a revogação do capítulo relativo a infrações e penalidades da IN 800/07 pela IN 1.473/04, já que a penalidade tem previsão expressa em outra norma com força de lei e o dever de prestar informação no prazo continua em vigor no art. 50 da primeira, não havendo que se falar em retroatividade benigna. Também não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese contida nos autos, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, ou seja, o que a autora invoca como excludente de punibilidade fundamentada em denúncia espontânea é a própria infração praticada (no caso a prestação de informações fora do prazo legal). Embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe o 1º desse artigo, que não se considera espontânea a denúncia apresentada: .. b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento este que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida (atraso na prestação das informações devidas), o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras acessórias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco e sim o princípio da proporcionalidade, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs), EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem

ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condeno a Autora na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002969-74.2015.403.6100 - LTK MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00029697420154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LTK MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 20.077,60, uma vez que tal débito foi devidamente quitado na data de vencimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/61. A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, fls. 68/69. A União contestou o feito, requerendo sua extinção sem resolução do mérito, ante a superveniente carência da ação oriundo do cancelamento da inscrição. Réplica às fls. 97/99. Instadas a especificarem provas, fl. 100, as partes requereram o julgamento do feito, fls. 101 e 103. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início observo que a requerida levou a protesto a Certidão de Dívida Ativa n.º CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, documento de fl. 23. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, os documentos de fls. 44/45 e 50/51 atestam que o autor efetuou o pagamento dos débitos constantes da referida certidão de dívida ativa, nas respectivas datas de vencimento. O autor protocolizou, em 13/10/2014, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, para o fim de retificar irregularidades no preenchimento dos documentos de arrecadação, (fls. 27/28), pedido este não analisado até o momento da propositura da ação e que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em sua contestação a União Federal, no terceiro parágrafo da fl. 81, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, esclarecendo que: consoante demonstrativo fornecido pela RFB em anexo, verificou-se, através dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), que o contribuinte efetuou os pagamentos com número do CNPJ de outro contribuinte e no seu pedido de revisão não anexou pedido de Retificação de DARF (REDARF) com a devida anuência da outra empresa, conforme determina o artigo 3 da Instrução Normativa SRF n 672/2006. Ademais, além desse erro no documento de arrecadação do débito 3 trimestre de 2011, o contribuinte não vinculou na DCTF os pagamentos da 2 e 3a quota do 2 trimestre de 2012 impossibilitando o sistema da RFB alocar adequadamente os pagamentos feitos. Inobstante tais argumentos, considero que o protesto foi levado a efeito irregularmente, tanto em decorrência da efetiva quitação dos débitos, quanto da pendência de análise de Pedido de Revisão protocolizado pela parte autora em 13/10/2014, sendo o caso, portanto, de se deferir o seu cancelamento, o que já foi efetuado. Não obstante, como o cancelamento da inscrição deu-se após a concessão da liminar, há que se confirmar nesta sentença aquela decisão provisória. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmando a medida antecipatória anteriormente deferida, que determinou o cancelamento do protesto da CDA n.º 80614059413, no valor de R\$ 7.852,97, lavrado junto ao 10º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, já efetuado. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios devidos pela Ré, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006167-22.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0006167-22.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período compreendido entre junho de 2005 a dezembro de 2010, acrescidas da multa convencional sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 008/32. A decisão de fl. 36 converteu o rito da ação em ordinário e determinou a citação da ré. A contestação foi apresentada às fls. 48/51. Preliminarmente foi argüida a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, sustenta a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 55/56. Não havendo requerimento para

produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Parte dos documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação e que estariam faltando foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 24/28 e planilha de evolução do débito, fls. 29/30. A parte autora acostou, ainda, cópia da Convenção Condominial, fls. 13/23 e Ata da Assembléia realizada em 20.03.2014 que nomeou o atual síndico. Neste contexto, concluo que a petição inicial foi suficientemente instruída, sendo desnecessária a juntada das Atas de Assembléia que fixaram as cotas condominiais, considerando que o valor destas já consta na planilha de cálculos acostada aos autos. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, os débitos que remanesceram em aberto, ainda que oriundos de acordo firmado entre o antigo proprietário e o condomínio autor, são, portanto, de responsabilidade da CEF, atual proprietária do imóvel. Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua alegação de ilegitimidade passiva ad causam (confira doc. fl. 27). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. No que tange à prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas a partir de 07 de junho de 2005, tendo a presente ação sido proposta em 25.03.2015. Considerando-se a natureza das cotas condominiais como dívida líquida constante de instrumento particular (no caso a convenção condominial), aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo quinto do artigo 206 pelo Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme precedente abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. (Processo RESP 201300129428; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1366175; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/06/2013; Data da Decisão 18/06/2013; Data da Publicação 25/06/2013) Assim, encontram-se prescritas as quotas condominiais e, por consequência, os respectivos acessórios, vencidos anteriormente a 25 de março de 2010, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 25.03.2015. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 75, localizado no 7º andar do Edifício Rio Grande, sob n.º 9 no Projeto Bloco F, do Condomínio Especial Projeto Bandeirante, situado à Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 1652, no 31º subdistrito - Pirituba, tornou-se propriedade da CEF em 23.07.2008. Assim, quando a CEF tornou-se proprietária do imóvel, passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto (ainda não prescritos) como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5- Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento:

TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Quanto à multa de mora de 2% ao mês, é devida pela CEF apenas em data posterior à arrematação do imóvel, 23.07.2008, considerando que aí teve início a sua mora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC, raciocínio que também se aplica aos juros de mora. No que tange à correção monetária a situação é diversa. Por se tratar de mera atualização do débito, sem qualquer pecha de penalidade, incide sempre a partir do início do inadimplemento da obrigação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas a partir de 25 de março de 2010 e as que posteriormente se vencerem até a data do trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal desde o seu vencimento, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Reconheço ainda a prescrição das quotas condominiais vencidas até 24.03.2010. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Pela mesma razão cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007091-33.2015.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007091-33.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LIBBS FARMACEUTICA LTDA RÉ: UNIÃO REG. nº /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC nº 110/01, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Aduzem, em síntese, o esgotamento da finalidade da contribuição social criada pelo artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, o que acarretaria o desvio de finalidade em sua cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/287. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 295/299. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 315/336, ao qual foi negado seguimento, fls. 309/314. A União contestou o feito às fls. 341/349. Réplica às fls. 355/360. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, no exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Assim, considerando-se que a contribuição em tela enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais, a qual já foi considerada constitucional pelo E. STF, não há que se cogitar de sua inconstitucionalidade superveniente em razão da promulgação da EC 33/2001, notadamente porque o RE 396412, supra colacionado foi publicado no DJ em 02.06.2006 (julgamento em 09/05/2006). Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade para a qual a exação foi instituída, certo é que a LC 110/2001 não estabeleceu um prazo determinado de vigência, de tal forma que nesse caso vigora enquanto não revogada pelo Poder Legislativo, pois que não cabe ao poder judiciário analisar a conveniência ou a inconveniência da vigência da lei. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007360-72.2015.403.6100 - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007360-72.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a Autora não seja compelida ao pagamento das anuidades devidas e quaisquer outras rubricas exigidas pelo Conselho, até a decisão final a ser proferida na presente ação. A autora é empresa que desenvolve atividade de factoring, definida pelo artigo 14 da Lei 9.718/88 como sendo a exploração contínua das atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão

de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Alega que foi compelida pelo Conselho réu a nele inscrever-se, sob o fundamento de que as factorings exercem atividade básica ou final de prestação de serviços técnicos de administração. Ocorre que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual as empresas que exercem a atividade de factoring não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Administração, (ERESP 1236002/ES). Requer, portanto, seja reconhecido seu direito a não mais manter seu registro perante o referido Conselho, desobrigando-se do pagamento das anuidades até julgamento final da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/69. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 74/77 para o fim de suspender a exigibilidade das cobranças referentes às anuidades que se vencerem a partir desta decisão, enquanto o contrato social da autora permanecer inalterado no que tange aos seus objetivos sociais. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito às fls. 109/132, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 229/239. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido pelas partes, fls. 219/223 e 229/239. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme restou consignado por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, o artigo 14 da Lei 9718, ao elencar as pessoas jurídicas que estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas no inciso VI, acabou por estabelecer o conceito de factoring como sendo as pessoas jurídicas: que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). De fato, comparando a definição legal supra transcrita com objeto social da autora, cláusula terceira do contrato social, fl. 21, há nítida coincidência nas atividades em ambos descritas. O E. STJ assim decidiu em sede de embargos de divergência: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. (grifei) 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (Processo ERESP 201201054145; ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1236002; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB; Data da Decisão 09/04/2014; Data da Publicação 25/11/2014) Nos termos do julgamento supramencionado, foi consignada de maneira clara a diferença existente entre a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa, esta sujeita à inscrição no Conselho réu, com a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. Ocorre, contudo, que a atividade principal de factoring pode estar relacionada com outras dela decorrentes, atividades estas secundárias, que não implicam na necessidade de inscrição perante o Conselho, tanto que o item cinco do julgado supramencionado refere-se expressamente a atividade principal da empresa, o que não exclui a existência de outras, relacionadas a primeira e consideradas secundárias. Restou, portanto, reconhecida às pessoas jurídicas que exercem unicamente a atividade de factoring, como a autora, a inobrigatoriedade de inscrição e, conseqüente, registro no Conselho Regional de Administração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e torno definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Condeno a Autarquia Ré à restituição do indébito não prescrito, atualizado monetariamente pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao reembolso das custas processuais e a pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Autora, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007867-33.2015.403.6100 - BIBAS COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0007867-33.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BIBAS COMÉRCIO INTERNACIONAL EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para determinar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pela Autora a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, especificamente no caso em tela no período de 23 de abril de 2010 a 09 de outubro de 2013, acrescido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/289. Citada, a União deixou de contestar o feito nos termos da Portaria PGFN N.º 294/2010, art. 1º, fl. 298. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo o qual: Art. 195 (. . .) 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei n.º 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS -Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a

base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 23 de abril de 2010 a 09 de outubro de 2013, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devido pela União, conforme tabela prevista no artigo 85, 3º do CPC, a serem calculados sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496 4º, II). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0009709-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0009709-48.2015.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FUNES EVENTOS E PROMOÇÕES EIRELI REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora, CEF,

pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 73.544,49, (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 30.04.2015, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/53. A Ré foi devidamente citada, certidão de fl. 67, não contestando o feito. É o relatório. Passo a decidir. Muito embora a CEF tenha afirmado em sua petição inicial o extravio da via original do contrato firmado entre as partes, o documento de fl. 47 demonstra a disponibilização em 03.12.2013 do montante de R\$ 57.100,00 à parte autora, sendo o valor líquido do contrato R\$ 56.006,18, R\$ 200,00 a título de tarifa do serviço e R\$ 893,82, a título de IOF, com prazo de vencimento de 24 meses, taxa de juros mensal de 1,335 e anual de 17,39%. Assim, restou suficientemente comprovada nestes autos tanto a relação jurídica contratual existente entre as partes, quanto a efetiva utilização pela ré do crédito que lhe foi disponibilizado. Resta, contudo, analisar as rubricas incidentes sobre o valor devido. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. A cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora contraria o entendimento sumulado do E. STJ e os precedentes abaixo transcritos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS.

ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Neste contexto, indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade 5% incidente no período compreendido entre o 1º e o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ. Isto porque a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada do total atualizado do débito, sob pena de configurar um bis in idem. A propósito, observo que o demonstrativo de fl. 52 comprova, ainda, a concomitante incidência da comissão de permanência, nela incluída a taxa de rentabilidade, e dos juros de mora, o que não se pode admitir. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o débito apontado pela CEF, devendo ser excluída a cobrança da taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência e os juros de mora cumulados, procedendo-se ao recálculo do débito sem a inclusão destas rubricas, de modo que o débito exequendo seja atualizado a partir da inadimplência apenas com o acréscimo da comissão de permanência. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da ré, fixo honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010395-40.2015.403.6100 - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

TIPO BPROCESSO Nº 0010395-40.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS Reg. _____/2016SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito de progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício como vinha ocorrendo nos termos do Decreto n.º 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de trata o art. 8º da Lei 10.855/2004 (Carteira do Seguro Social). Requer, ainda, seja a Autarquia Ré compelida para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, seja condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência dos pedidos pleiteados pelo autor, no que tange aos efeitos financeiros dos últimos cinco anos, em atenção à prescrição quinquenal, que corresponde dos acertos financeiros, acréscido de correção monetária e juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 54. O INSS contestou o feito às fls. 59/65. Preliminarmente foi alegada a carência da ação e, no mérito, após alegar a prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 83/101. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar arguida. Muito embora tenha o INSS arguido a carência da ação ante a falta de interesse de agir, considero que a aferição do critério efetivamente utilizado para a progressão funcional da parte autora depende da análise do conjunto probatório carreado aos autos, o que implica na análise do mérito da causa. No que tange a prescrição, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993). Assim, encontram-se os prescritos os valores correspondentes às diferenças devidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja anteriores a 28.05.2010. O autor foi regularmente nomeado pela Portaria n.º 1587 de 16.06.2005 como Perito Médico Previdenciário. O documento de fls. 66/69 consigna: (. . .) 4. Consta em nosso acervo que o Autor entrou em exercício na data de 28/07/2005, no cargo Perito Médico da Previdência Social (Lei n. 10.876, de 02 de junho de 2004), posteriormente denominado Perito Médico Previdenciário (Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009). 5. Ao que tudo indica o servidor está fundamentando sua ação judicial com base na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n. 10.855/2004, mas que é destinada apenas aos servidores administrativos. Essa carreira prevê o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão funcional ou promoção (art. 7.º I, incisos 1 e 11, alíneas a). 6. Ocorre que o Autor não é servidor administrativo. Ele é médico, está vinculado e recebe seus proventos em consonância com a Carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata o art. 30 e seguintes da Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. 7. E no que se refere às progressões ou promoções funcionais tanto na legislação anterior (Lei n. 10.876/2004) quanto na atual (Lei n. 11.907/2009) o servidor desde sua admissão já vem obtendo esse direito após o cumprimento do tempo mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o mesmo prazo que pleiteia nesse instante com a ação judicial. (grifei) 8. Nesse sentido transcrevo as seguintes normas que vêm sendo aplicáveis ao cargo ocupado pelo Autor: Lei n. 10.876/2004 [...] Art. 10. O desenvolvimento dos servidores de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os eleitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. [...] Art. 22. Até que seja regulamentado o art. 10 desta Lei, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) Lei n. 11.907/2009 [...] Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1 Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2 A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. [...] 5º Até que seja regulamentado o 2 deste artigo, as progressões da carreira dos peritos funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645 de 10 de dezembro de 1970. (grifei) 9. Diante da ausência até os dias atuais de um regulamento específico que discipline as progressões da carreira dos peritos médicos do INSS, veja que a lei prevê que se utilize as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 10. Assim, esta Autarquia Pública faz uso do Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1980, que é o documento que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei n. 5.645/70, tendo como parâmetro o mesmo prazo de 12 (doze) meses da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (grifei) 11. Verifica-se, portanto, que se mostra desnecessário o litígio judicial pois o Autor sempre obteve as progressões em 12 (doze) meses conforme previstas na legislação, competindo à Administração Pública observar o preceito da lei em obediência ao princípio da legalidade sendo que atualmente ele ocupa a Classe D, Padrão 1, do cargo público no qual é investido. (grifei) Assim, considerando que em sua réplica a parte autora não demonstrou o contrário, limitando-se a reiterar os argumentos exarados na inicial, este juízo conclui que o interstício de doze meses para progressão funcional vem sendo observado pela ré desde o ingresso do autor no serviço público. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 54. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010447-36.2015.403.6100 - SYLVIO RIBEIRO LEITE (SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00104473620154036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SYLVIO RIBEIRO LEITERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela

antecipada, para que este Juízo assegure o direito do autor gozar, imediatamente, a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713/88. Aduz, em síntese, que é engenheiro aposentado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, da qual recebe mensalmente proventos de aposentadoria. Alega, contudo, que, em junho de 2006, foi diagnosticado com adenocarcinoma da próstata (neoplasia maligna), o que lhe assegura o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o valor de sua aposentadoria. Afirma que, em 31/10/2006, a ré reconheceu o direito do autor à isenção de imposto de renda por prazo limitado, sendo certo que o tributo voltou a ser cobrado a partir de 2011, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/45. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 50/52 para: suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo autor da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, até ulterior prolação de decisão definitiva. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 71/79, o qual foi convertido em retido, fls. 93/95. Contestação às fls. 80/86. Preliminarmente a União alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 88/92. A parte autora foi instada a manifestar-se sobre o recurso interposto pela ré, fl. 100. Réplica às fls. 103/108. Não tendo as partes especificado provas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ao contrário do alegado pela União, o pedido formulado pela parte não exige que seja apresentado laudo pericial médico emitido por órgão oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município. A condição de saúde da parte autora pode ser comprovada por qualquer meio de prova em direito admitido durante a fase instrutória do processo, sendo de se considerar que, no caso específico dos autos, o autor demonstrou sua condição de saúde pelos relatórios médicos de fls. 30 e 32/33. Desta forma concluo que a inicial foi suficientemente instruída. Quanto ao mérito propriamente dito, o art. 6º da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Por sua vez, o art. 39, do Decreto nº 3.000/99 estabelece: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) Assim, a partir da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que os aposentados portadores de neoplasia maligna estão isentos do recolhimento de imposto de renda. No caso em tela, constato que, em junho de 2006, o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma da próstata, CID C61, o que corresponde a uma neoplasia maligna, sendo certo, inclusive, que foi submetido a procedimento cirúrgico, conforme se constata dos documentos de fls. 30/36. Noto, ainda, que o relatório médico de fl. 30 esclarece que a doença do autor se encontra em lenta progressão, restando ainda consignada a hipótese de realização de tratamento de radioterapia e/ou bloqueio androgênico, o que evidencia que o autor ainda se encontra em tratamento médico. A respeito da doença que acomete o Autor, anoto que a documentação acostada aos autos, bem como o relatório médico de fl. 30 (com firma reconhecida), a conclusão do INSS para os fins da Lei 7713/88 (doc. fl.31), diagnósticos de fls.32/36 e o laudo médico de fl. 118/121, emitido pelo Hospital do Coração H COR, é mais do que suficiente para comprová-la. Assim, tratando-se de valores recebidos a título de aposentadoria paga pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, tem direito o autor à isenção do IRRF. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo REOMS 20046100044745REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291978 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1570 Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 25/06/2003. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESP, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que affligiu o impetrante, e que se encontra documentalente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Remessa oficial improvida. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à isenção relativa ao Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria paga pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como condenar a União a restituir todas as parcelas retidas na fonte, desde 2011, que não tenham sido objeto de restituição pela via administrativa. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da resolução 134/2010 do CJF. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor a

0011268-40.2015.403.6100 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0011268-40.2015.403.6100AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que a ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o nome da autora, em razão do inadimplemento da prestação de R\$ 416,00, vencida e não paga em 14.10.2014, decorrente do contrato identificado pelo n.º 6725700138385 junto ao SCPC, n.º 90000067257001 junto ao SERASA. Acrescenta a Autora, que não firmou qualquer obrigação com a ré no valor e vencimento apontado. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/84. A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 28/29. A CEF contestou o feito às fls. 33/40. Réplica às fls. 53/62. Instadas a especificarem provas, fl. 68, apenas a parte autora manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 20/22, verifico que, no ano de 2014, o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, em decorrência de débito de R\$ 416,30, relativo ao contrato 090000067257001, junto à Caixa Econômica Federal. Em sua contestação a CEF demonstrou que o contrato em questão, n.º 672570013838-5, refere-se a Programa de Arrendamento Residencial, no qual figuraram como contratantes a Autora e Izidoro Assis de Souza. Analisando o documento de fls. 42/43 infere-se que as prestações vencidas no período compreendido entre 14.10.2014 a 14.04.2015, que motivaram a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, foram pagas em 13.05.2015. A prestação seguinte, vencida em 14.05.2015, foi paga apenas em 20.05.2015, momento em que a parte autora tornou-se adimplente, regularizando os pagamentos referentes ao contrato. Portanto, quando efetuada a consulta aos cadastros de proteção ao crédito, 06.05.2015 (também com atraso), documento de fl. 21, que motivou a propositura da presente ação, a situação da parte autora era mesmo de inadimplência. Observo, por fim, que a restrição lançada pela CEF não era a única a desabonar o crédito da autora, conforme documento de fl. 21. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora à fl. 28. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0011955-17.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0011955-17.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉ: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao requerido que adote as providências necessárias para evitar que as informações da publicação do anúncio objeto dos autos se percam, bem como que seja determinada a suspensão da veiculação da publicação, através da rede social denominada Facebook. Aduz, em síntese, que tomou conhecimento acerca da existência da publicação de falsa campanha de doação de sangue no site do Facebook, em página de comunidade denominada Admiradores da Rachel Sheherazade, na qual se utiliza indevidamente os nomes e marcas do Ministério da Saúde. Alega que o anúncio oficial da campanha de doação de sangue do Ministério da Saúde consta o seguinte enunciado: Essa corrente precisa de você - DOE SANGUE, enquanto que o falso anúncio consta da seguinte frase: O SANGUE DE JESUS NÃO SALVA NINGUÉM, MAS O SEU SIM - DOE SANGUE. Afirma que o material veiculado é ofensivo ao patrimônio moral da pasta em questão e da campanha de doação de sangue regular e voluntária promovida pelo Sistema Único de Saúde, tendo, inclusive, caráter preconceituoso de cunho religioso, motivo pelo qual deve ser suspenso das redes sociais, até prolação de decisão definitiva. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/37. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 47/49 para determinar que a requerida adote as providências necessárias para evitar que as informações da publicação do anúncio em questão se percam, bem como para que suspenda até ulterior decisão judicial a veiculação dessa publicação na rede social denominada Facebook. Às fls. 54/56 o réu informou o cumprimento da medida antecipatória da tutela. O réu contestou o feito às fls. 73/101. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva das empresas Facebook Inc e Facebook Ireland Ltd. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ou, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Réplica à fl. 104. Instadas a especificarem provas, nada mais foi requerido, fls. 107/109 e 110. É o relatório. Decido. De início, cumpre analisar a preliminar arguida. A ré, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda alegue sua ilegitimidade passiva, considerando que seu objeto, conforme constou no contrato social limita-se a: (. . .) prestação de serviços relacionados a: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial administrativo e/ou de tecnologia da informação; e (ii) transações comerciais envolvendo bens móveis ou imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas no tem anterior ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista. Assim, seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da presente ação Facebook Inc. e Facebook Ireland Limited, operadoras do site Facebook. Ocorre, contudo, que não foram acostados aos autos cópias traduzidas por tradutor juramentado dos contratos sociais destas empresas, que indicassem oficialmente seus respectivos objetos para aferir sua legitimidade passiva. Também não foram indicados quaisquer representantes legais destas empresas estrangeiras no Brasil, com poderes para receber citações. Neste contexto, como a decisão antecipatória da tutela foi cumprida pela ré, que contestou a ação em seu mérito, concluo por sua legitimidade

passiva e afasto a preliminar arguida. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, observo que, conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, o documento de fl. 24 demonstra que efetivamente houve a publicação de campanha de doação de sangue no site do Facebook, em página de comunidade denominada Admiradores da Rachel Sheherazade, com a utilização de nomes e marcas do Ministério da Saúde, cujo anúncio consta da seguinte forma: O SANGUE DE JESUS NÃO SALVA NINGUÉM, MAS O SEU SIM - DOE SANGUE. A campanha oficial de doação de sangue do Ministério da Saúde somente transcreve o seguinte enunciado: Essa corrente precisa de você - DOE SANGUE, conforme se extrai do documento de fl. 25. Consta-se, portanto, que a referida comunidade do Facebook adulterou de forma indevida o anúncio atinente à campanha oficial de doação de sangue do governo federal, inserindo um slogan com conotação religiosa em substituição ao slogan oficial, que é neutro nesse aspecto, o que poderá prejudicar os objetivos dessa importante campanha pública, em razão da polêmica que esse fato está causando na rede social, dividindo leitores e disseminando a intolerância religiosa e política, como se nota às fls. 24/30. Assim, diante da comprovação da falsificação da campanha oficial de doação de sangue do Ministério da Saúde, foi determinada, em sede de cognição sumária, a suspensão da veiculação, de forma a se evitar que se induza em erro os usuários da rede social do Facebook, bem como prejudique os serviços de saúde em favor da sociedade. A medida antecipatória da tutela foi regularmente cumprida mediante o bloqueio dos conteúdos sustentados sob as URLs https:

[//www.facebook.com/admRachelSheherazade/photos/a.213637028835348.1073741828.2136631462169238/427441257454923](https://www.facebook.com/admRachelSheherazade/photos/a.213637028835348.1073741828.2136631462169238/427441257454923) e <https://www.facebook.com/admRachelSheherazade/photos/pb.213631462169238.-2207520000.1433367417/427441257454923>, conforme se verifica às fls. 54/56, a qual entendo deva ser mantida em sede de sentença, por seus próprios fundamentos. Nesse sentido, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Os incisos II, III e VII do artigo 7º assegura aos usuários do serviço de internet a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial e o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei. Ao tratar da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas, o caput do artigo 10 estabelece que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. Na mesma linha de raciocínio, o parágrafo segundo estabelece que o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º. Portanto, utilizou-se a União da via adequada para a consecução de seus objetivos, enquanto o réu, ciente de sua responsabilidade, não furtou-se ao cumprimento da medida judicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e determinar a remoção permanente do conteúdo ofensivo ilegal sustentados sob as URLs https:

[//www.facebook.com/admRachelSheherazade/photos/a.213637028835348.1073741828.2136631462169238/427441257454923](https://www.facebook.com/admRachelSheherazade/photos/a.213637028835348.1073741828.2136631462169238/427441257454923) e <https://www.facebook.com/admRachelSheherazade/photos/pb.213631462169238.-2207520000.1433367417/427441257454923>, bem como o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários responsáveis, incluindo o número dos IPs de seus computadores. Custas ex lege. Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários, considerando que a medida pleiteada pela Autora não pode ser obtida na via administrativa, sendo imprescindível a utilização da via judicial conforme estabelecido na Lei nº 12.965 de 2014, de tal forma que não se pode dizer que a Ré deu causa à propositura desta ação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL .

0012321-56.2015.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012321-56.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ESCOLTA SERVIÇOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo cesse imediata e temporariamente a imposição de obrigatoriedade da autora em efetuar o registro no Conselho Regional de Administração e que o réu se abstenha de autuar a autora ou inscrever o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e/ou CADIN, ou caso inscrito nos referidos cadastros, que efetue o cancelamento, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa administrativa. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração nº S003570 e com a consequente imposição de multa, sob o fundamento de que a autora possui como objeto social atividades relacionadas à ciência da Administração Financeira, Organização e Métodos, Orçamentos e Administração Mercadológica, o que acarreta na obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do Decreto nº 4.769/65. Alega que a empresa não exerce a função no ramo de Administração, razão pela qual o referido lançamento padece de nulidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/169. A medida antecipatória da tutela foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da multa no valor de R\$ 2.994,00, relativa ao Auto de Infração nº S003570, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e/ou CADIN, em razão de tal cobrança, ou, se já incluído, que promova a respectiva exclusão. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o feito às fls. 184/195, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 251/257. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 258, nada mais foi requerido pelas partes, fls. 259 e 260/264. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo à análise do mérito da causa. Conforme se constata do documento de fls. 24/30, contrato social, cláusula terceira, a autora tem como objeto social a prestação de serviços de vigilância armada, ou não, a quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, bem como de ensino, hospitalares, centros para convenções, asilos, creches, berçários, edifícios residenciais e não residenciais, conjuntos de casas em condomínios, ou não, edifícios e parques públicos, aeroportos, portos, heliportos e demais locais de uso público ou privado, e ainda, vigilância armada, ou não, de segurança física de matérias, equipamentos, veículos e de instalações prediais, observando o que preceitua o artigo 31 do Decreto 89.056/83. Com efeito, a Lei nº 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, considerando que as atividades preponderantes exercidas pela autora não se enquadram naquelas estabelecidas no art. 2º, da Lei 4.769/65, entendo que não deve se sujeitar à inscrição no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: Processo AMS 3912352008401350 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39123520084013500 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:844 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. I - A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. II - Na espécie dos autos, se a empresa impetrante tem como objeto o fornecimento de serviços de segurança e vigilância, não está obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, afigurando-se, pois, ilegítima a exigência editalícia de comprovação de inscrição no aludido Conselho, com vistas a participação de licitação pública, na modalidade de pregão. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data da Publicação 30/08/2013 Processo AMS 200202010333040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44357 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 01/12/2008 - Página: 161 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido. Data da Publicação 01/12/2008 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e anular o Auto de Infração nº S003570, bem como desobrigar a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios devidos pelo réu, que fixo 10% sobre o valor da multa anulada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135314520154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SANXIA COMERCIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de cobrar IPI nas operações de comercialização de produtos importados realizadas pela autora, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, a autora realiza a importação de produtos da linha de presentes, tais como, produtos eletrônicos, mecânicos, softwares, peças e insumos para produtos eletrônicos, veículos, eletroportáteis, eletrodoméstico, brinquedos, informática em geral, produtos têxteis, produtos médicos, bebidas, alimentos, ferramentas, materiais de construção, minerais, madeiras, artigos esportivos e artigos de utilidade doméstica. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/45. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 50/55. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 66/80, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 97/100, e negado seguimento, fls. 115/117. A União contestou o feito às fls. 81/94 pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 101/107. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide, fls. 109 e 111. É o relatório. Passo a decidir. Conforme restou consignado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de diversos produtos da linha de presentes de procedência estrangeira para serem revendidos no mercado interno brasileiro, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz ainda que recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação. Não tendo sido trazidos aos autos elementos capazes de alterar o entendimento deste juízo acerca da questão posta em juízo, reitero a decisão anteriormente exarada. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pelo autor, a que se referem os documentos de fls. 30/42, a toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito). Assim sendo, o autor importador de produtos industrializados, submetem-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro). Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pelo autor no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação (a exemplo do que ocorre com as compras no mercado interno). Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada (relativo ao imposto pago no momento da importação), inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Veja que não há nessa

equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; eX - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6o).Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 85 do CPC. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018688-96.2015.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0018688-93.2015.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARÁ RÉ: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito sumário, em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais vencidas no período compreendido entre novembro de 2011 a agosto de 2015, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/47. A decisão de fl. 53 converteu o rito da ação em ordinário e determinou a citação da ré. A contestação foi apresentada às fls. 65/68. Preliminarmente foi argüida a incompetência do juízo, a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, sustenta a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 71/80. Não havendo requerimento para produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à incompetência absoluta do juízo, observo que a Lei 10.259 de 2001, no inciso I do artigo 6º especifica que podem figurar como autores em ações propostas perante o Juizado Especial Federal Cível apenas as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Como o Condomínio autor não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, na medida em que não é pessoa, mas sim um ente despersonalizado, universalidade de coisas, dotado de capacidade de ser parte unicamente no que concerne aos seus interesses, resta claro que não se enquadra na competência do Juizado Especial Cível Federal, razão pela qual afasto a preliminar argüida. Parte dos documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação e que estariam faltando foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada às fls. 44/45 e planilha de evolução do débito, fls. 46/47. A parte autora acostou, ainda, cópia da Convenção Condominial, fls. 15/43 e Ata da Assembléia realizada em 22.03.2015 que nomeou o atual síndico, fls. 09/14. Neste contexto, concluo que a petição inicial foi suficientemente instruída, sendo desnecessária a juntada das Atas de Assembleia que fixaram as cotas condominiais, considerando que o valor destas já consta na planilha de cálculos acostada aos autos. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento:

TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da parte Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam (confira doc. fl. 45).Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem.Assim, restam afastadas a preliminares argüidas.No que tange ao mérito, o apartamento n.º 52, localizado no 5º andar do Bloco 2 do Condomínio Parque Residencial Nossa Senhora do Sabará, situado à Avenida Nossa Senhora do Sabará, n.º 5.230, no 29º subdistrito - Santo Amaro, tornou-se propriedade da EMGEA em 10.11.2009.Assim, quando a CEF tornou-se proprietária do imóvel, passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto, como também por aqueles a vencer. A Jurisprudência é farta neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida.(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a)JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975;Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).Quanto à multa de mora de 2% ao mês, é devida pela EMGEA, considerando que os valores em aberto são posteriores à arrematação do imóvel, ocorrida em 10.11.2009. No que tange à correção monetária, por se tratar de mera atualização do débito, sem qualquer pecha de penalidade, incide sempre a partir do inadimplemento da obrigação.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais vencidas a partir de 16 de novembro de 2011 e as que posteriormente se vencerem até a data do trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal desde o seu vencimento, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento),conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0032731-39.1995.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 238, 286, 320/322, 323, 492, 496, 507 e 518, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015626-05.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTES: UNIAO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. EXECUTADA: CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação de verba honorária. A parte autora (executada) depositou a verba honorária às fls. 1259/1260. As exequentes União Federal (fls. 1285/1286), SEBRAE/SP (fl. 1313), SENAC (fl. 1315) e SESC (fl. 1326) levantaram o valor depositado proporcional às quatro entidades. No entanto, às fls. 1332/1333, o SEBRAE/Nacional informou que constitui pessoa jurídica distinta do SEBRAE/SP, requerendo a devolução pelas executadas indicadas acima do valor de R\$ 4.012,28, a fim de que fosse deferido o levantamento da parte da verba honorária que lhe era devida. As referidas entidades procederam à devolução do valor, conforme se verifica às fls. 1355, 1359, 1364/1365 e 1383, sendo procedida a transferência do valor para a conta indicada pelo SEBRAE/Nacional (fls. 1388/1396). Portanto, da documentação juntada aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018454-71.2002.403.6100 (2002.61.00.018454-6) - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018454-71.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: ELISABETH MINIOLLI DOS SANTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 140/147, apresentou comprovante dos créditos efetuados na conta vinculada da Exequente, assim como depósito do valor de sucumbência. Após impugnação, foi homologado, à fl. 250, os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 235/239, restando valor a ser devolvida pela exequente, que o efetuou às fls. 252/253, sendo levantado pela CEF, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 269. Por fim, a exequente procedeu, à fl. 279, ao levantamento do valor depositado à fl. 147 pela CEF a título de sucumbência. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ACYR BIROLI GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024004-08.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTES: ACYR BIROLI GONZALEZ E JOÃO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 190, 194/258, 338 e 344/360, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, os exequentes deram por satisfeita a obrigação (fls. 264 e 365). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020746-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020746-9) - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELI DAVID DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020746-19.2008.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SUELI DAVID DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 183/187, apresentou relatório elaborado por sua área técnica do FGTS com o Termo de Adesão - FGTS (LC 110/2001) assinado pela Exequite. Instada a se manifestar, a Exequite à fl. 202 requereu a extinção da Execução, visto a assinatura do Termo de Adesão, nos termos de Lei Complementar nº 110/2001. Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequite, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JULIA SEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007516-70.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: JULIA SEGATTI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 207/211, apresentou relatório elaborado por sua área técnica de FGTS com o Termo de Adesão assinado pela Exequite. Em seguida, às fls. 222/227, apresentou os extratos comprobatórios dos valores pagos em razão da adesão aos termos da LC 110/2001, requerendo, ainda, informações acerca da identidade da exequite, que foram prestadas às fls. 232. Instados a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução (fl. 232). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequite, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Honorários Indevidos. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008727-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008727-4) - GERALDINO BEMVINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDINO BEMVINDO (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008727-44.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GERALDINO BEMVINDO Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de multa arbitrada às fls. 200/201 pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão de fls. 170/176. Da documentação juntada aos autos, fls. 292/293, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação referente à multa indicada acima. Em seguida, a CEF requereu a expedição de alvará do valor depositado pelo Executado, sendo deferido à fl. 301. Por fim, às fls. 308/309, juntou-se o alvará devidamente liquidado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10497

PROCEDIMENTO COMUM

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00209083320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GAMING DO BRASIL COMÉRCIO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de evidência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições sociais de competência da União, incidentes sobre a importação e comercialização de cards colecionáveis da literatura Magic the Gathering, a serem importados e revendidos pela autora. Aduz, em síntese, Alega que os referidos produtos, cards colecionáveis da literatura Magic the Gathering, equiparam-se a livros e, por isso, estão abrangidos pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. No caso em tela, o autor se insurge contra a incidência e cobrança de impostos e contribuições sociais sobre os impressos ilustrados denominados Cards, em razão da imunidade constitucional dos livros e produtos equiparados. Inicialmente cumpre analisar o teor da norma constitucional em questão, art. 150, inciso VI, alínea d: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. De início, e neste ponto não existem polêmicas, ressalto que o dispositivo cuida de uma imunidade, uma vedação ao poder de tributar. A norma é genérica, garantindo a imunidade de livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito. Trata-se de imunidade objetiva, não importando o conteúdo de tais veículos de informação. Notadamente o objetivo da norma foi resguardar e fortalecer os direitos que assegurou a todos os indivíduos, notadamente a liberdade de pensamento e de expressão e também o direito à educação e à cultura (art. 5º, incisos VI e IX, art. 6º e capítulo III Seção I e II todos da Constituição Federal). Claro que, imperando a liberdade de pensamento, de consciência de crença e de expressão, os meios de assegurar o exercício desta liberdade, notadamente o modo de divulgação destas idéias tem que ser protegido e difundido. Neste contexto surge a imunidade tributária em foco, como uma forma de tornar mais acessível economicamente os veículos usados para difusão destas idéias. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo, a princípio, que os impressos ilustrados denominados Cards importados pela Autora não podem ser considerados como produtos equiparados a livros, não possuindo a finalidade de difundir a cultura e educação, mas aparentemente se assemelham a cartões de jogos destinados à diversão, o que será melhor avaliado após a fase de instrução do processo. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a suspensão da exigibilidade dos impostos e contribuições sociais de competência da União, incidentes sobre a importação e comercialização de cards colecionáveis da literatura Magic the Gathering, a serem importados e revendidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10498

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000369-46.2016.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e LUCIETE SARDINHA MARIANO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO FLS.355. Defiro o pedido de Segredo de Justiça em relação às informações fiscais e documentos, formulado à fl.355. Anote-se. ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e LUCIETE SARDINHA MARIANO promovem os presentes Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão de fls.346/349, com base no Art.17, caput, da Lei nº 8429/92 e Art.1022, incisos II e III do novo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de erro material e omissões. Aduzem, em síntese, ocorrência de erro material referente ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos e, no tocante às omissões, sustentam que não foram enfrentados argumentos deduzidos na defesa prévia, tais como: a conduta dos réus e sua descrição, a impenhorabilidade legal do bem de família e valores oriundos de remuneração e a liberação de veículos para fins de licenciamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.368/377. É a síntese. Decido. A decisão atacada foi proferida na fase preliminar do juízo de admissibilidade da petição inicial, que frente às constatações e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento da presente Ação Civil Pública, a qual versa sobre condutas ímprobas praticadas por servidores públicos federais, previstas no Art.9º, inciso VII, da Lei 8429/92, a configurar enriquecimento ilícito, bastando, para tanto de meros indícios, não sendo o caso, nesta fase processual, de aprofundar a análise da matéria de fato. DA PRESCRIÇÃO No caso, o prazo prescricional para as faltas disciplinares, conforme Art.142, inciso I, da Lei nº 8.112/90 é quinquenal (A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; -II..., -III..., - 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. - 2o - 3o - 4º ...). Neste tópico, assiste razão aos embargantes ao sustentar a ocorrência de erro material, quanto ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sob o fundamento de que o prazo já estava integralmente transcorrido, quando da instauração do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o fato tornou-se conhecido pela Administração Pública em 26/04/2004 e o processo disciplinar só foi instaurado em 03/02/2010. Nota-se da fl.167 que o MEMORANDOSRF/Copei/Espei8ª RF-nºSP20040103, onde foi encaminhada cópia de Informação de Pesquisa e Investigação ao Ministério Público, a data inserida no referido documento é 29/04/2004. Nesta data o fato já era conhecido pela Administração Pública. Percebe-se, ainda, do documento extraído da

mídia eletrônica acostada a fl.44, desta ACP (abaixo reproduzido), que a abertura do Processo Disciplinar nº 16302.000011/2010-1, contra os réus, foi instaurado em 03/02/2010, ocasião em que já se encontrava transcorrido o prazo quinquenal, relativo às punições decorrentes das faltas disciplinares, conforme disposição da Lei nº 8.112/90 (Art.142, inciso I). Entretanto, não prosperaram os embargos declaratórios quanto ao ressarcimento dos danos causados ao erário, dotado de imprescritibilidade nos termos do Art.37, 5º, da Constituição Federal, remanescendo a lide em relação ao pedido de ressarcimento ao erário(de nº 1).No mesmo sentido, a elucidativa decisão proferida em ação análoga, onde menciona o Caso Brinde e a empresa Vale do Sol Empreendimentos S/C Ltda, que também compõem o questionamento desta Ação Civil Pública.Processo AC 00235620320104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928026Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1DATA:17/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para afastar a prescrição do pleito de condenação ao ressarcimento ao erário, porquanto imprescritível, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento a esse respeito, vencido o Relator, que lhes dava integral provimento para afastar a prescrição de todas as pretensões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EXTENSÃO AO PARTICULAR. DIES A QUO: CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: IMPRESCRITIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA: INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...) 2. O prazo prescricional tem início na data em que o fato se tornou conhecido pela administração pública, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/90, que, no caso em exame, ocorreu, quando muito, em 7.12.2004, data em que a Secretaria da Receita Federal elaborou o Relatório Especial - Caso Brinde, em que analisado o envolvimento em crimes de lavagem de dinheiro da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., cujos sócios eram os ora réus (fls. 101/123). Precedentes. Ademais, o próprio Ministério Público teve ciência do Relatório ainda em 2004 (fls. 123).3. Somente em 9.4.2010 foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 16302.000030/2010-48, o qual teria o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 142, 3º, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, naquela ocasião o lustro prescricional - iniciado em 7.12.2004 - já havia transcorrido. 4. Por outro lado, inquestionável a imprescritibilidade da pretensão de condenação ao ressarcimento dos danos causados ao erário, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 5. De rigor, por conseguinte, o prosseguimento da lide tão somente em relação à pretensão de ressarcimento ao erário, dotada de imprescritibilidade. 6. A causa não se encontra madura para julgamento da questão de fundo (art. 515, 3º, do CPC), razão pela qual deverão os autos retornar à origem para instrução e julgamento, limitados, por evidente, à matéria não fulminada pela prescrição. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar apenas a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, devendo os autos retornar ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito a esse respeito. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/09/2015 Data da Publicação 17/02/2016 Outras Fontes Inteiro Teor 00235620320104036100 DAS OMISSÕES ALEGADAS1. A questão atinente à conduta dos réus e sua descrição foi abordada claramente na fase do juízo de admissibilidade da petição inicial. A análise mais aprofundada da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, com a tipificação da conduta ilícita cometida pelos réus, somente poderá ser efetuada após a apresentação da contestação e a fase de instrução processual, de forma a se preservar o devido processo legal. Ademais, na fase preliminar de recebimento da inicial em Ação Civil Pública por improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, sendo suficiente a existência de simples indícios da conduta ímproba a justificar a propositura da ação. Restam, portanto, afastados os argumentos relativos à ocorrência de omissão.2. Restam afastados, também, os argumentos relativos à omissão sobre a impenhorabilidade do bem de família, pelas razões abaixo. No STJ, a jurisprudência já se encontra sedimentada ao reconhecer a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens recair sobre bem de família, quando o pedido versar sobre ressarcimento ao erário em caso de improbidade administrativa. Confira os seguintes precedentes:Processo EDAGRESP 201202311272EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1351825 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 22/09/2015 Data da Publicação 14/10/2015 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008429 ANO:1992 ***** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ART:00007 PAR:ÚNICO ..REF: Processo RESP 201401483190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1461882Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/03/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM ALCANÇADOS PELA CONSTRICÇÃO.1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).2 - Nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família (REsp 1.287.422/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda: REsp 1.343.293/AM, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Segunda Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.282.253/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010; bem como as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.410.1689/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 30/9/2014; e AREsp 436.929/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/9/2014, e AgRg no AREsp 65.181/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/5/2014. 3 - Recurso especial provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 05/03/2015 Data da Publicação 12/03/2015 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008429 ANO:1992 ***** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ART:00007 PAR:ÚNICO ..REF: 3. Quanto aos valores bloqueados nas contas bancárias dos réus, não restaram demonstrados, mediante extratos bancários, que são valores decorrentes de remuneração salarial. O Documento nº 18(fl.336/337), referido pelos embargantes, é de fato comprovante de rendimentos salariais, porém insuficiente para demonstrar que os valores constantes da conta referem-se, única e exclusivamente, a remuneração salarial. Portanto, mantido o bloqueio dos valores de fl.64, até que os embargantes demonstrem que os valores bloqueados em suas contas são, na totalidade, oriundos de salário. 4. Relativamente à indisponibilidade dos veículos determinada por este Juízo, via RENAJUD, fl.58, acolho o pedido, apenas para fins de liberar o licenciamento.Isto Posto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios para o fim de corrigir o erro material relativo ao prazo prescricional e a omissão no tocante a liberação de veículos para o fim de licenciamento nos seguintes termos:-a) DECLARO PRESCRITAS as punições decorrentes das faltas disciplinares descritas no inciso I, Art. 142, da Lei nº 8.112/90, prosseguindo a ação quanto aos prejuízos causados ao erário, dotados estes de imprescritibilidade, nos termos da fundamentação supra. -b) DETERMINO o levantamento da restrição relativa ao licenciamento dos veículos Placa:FIS6661-SP-I/VW JETTA VARIANT, Placa EUF8735-SP-I/HONDA CR-V EXL, Placa EBB7405-SP-CITROEN/C3 EXCL 14 FLEX (fl.58), ficando mantido a restrição para transferência.-c) REJEITO os embargos quanto ao mais.Esta decisão integrará a de fls.346/349, a qual ficará mantida nos seus demais termos.Devolvo às partes o prazo recursal. Int.-se .São Paulo, 07 de outubro de 2016.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-59.2016.403.6100 - MARISOL AVILA RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução.Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito.Int.

0004276-29.2016.403.6100 - PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 121, sob pena de extinção do feito.

0004524-92.2016.403.6100 - VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho; Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal. Neste caso concreto, verifico que a parte junta aos autos às fls. 123/125, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores à média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010). Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).Int.

0004554-30.2016.403.6100 - MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012923-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) MARLI SAGGI BARBOZA PRATTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4330

MANDADO DE SEGURANCA

0041425-55.1999.403.6100 (1999.61.00.041425-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 457 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 452/452 verso, transitada em julgado conforme certidão às fls. 455: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo, ou seja, RENNER SAYERLACK S.A., tendo em vista a alteração da denominação da razão social da IMPETRANTE, conforme consta no Recurso Especial de fls. 305. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019907-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019907-0) - GILBERTO SILVEIRA PICCINA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

FLS. 212 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 206/207, transitada em julgado conforme certidão às fls. 211: 1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização/complementação do cadastro das partes (autoridade coatora consta indevidamente cadastrada como Personalidade Jurídica ao invés de ENTIDADE). 2 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023005-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023005-0) - FABIO ORLANDO VARRO FILHO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 610 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 596, quanto ao valor a ser levantado e a conversão em renda da União dos valores remanescentes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012449-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO DAURIA PEDROSA - ESPOLIO X MAURO MOIA PEDROSA(SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 408 1 - Cumpra-se o requerido na r. decisão de fls. 406 proferida nos autos da Execução Fiscal 0509674-48.1993.403.6182, solicitação de bloqueio numerário no montante de R\$ 740,56 (em 14/10/2015) referente ao valor depositado pela parte conforme guia de depósito judicial às fls. 193 (em 20/07/2011), determino à Secretaria deste Juízo que:a) envie comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de São Paulo para que transfira o valor depositado na conta 0265.635.00299101-5 em 20/07/2011 para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal - SP - Execução Fiscal 0509674-48.1993.403.6182 na Caixa Econômica Federal - Agência 2527;b) cumprido o determinado no item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal a efetivação da transferência do valor requerido.2 - Tendo em vista que o valor de R\$ 463,44, depositado na conta 0265.635.00299099-0 em 20/07/2011 (fls. 194), foi devidamente levantado conforme Alvará de Levantamento 218/23ª 2011 (fls. 291), abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.3 - Após, considerando não haver outras providências a serem tomadas na presente demanda, arquivem-se os autos com BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 4398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012310-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON KLEIN

Ciência a parte autora da certidão de fls. 83/84 e do decurso de prazo do réu citado, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

Fls. 70 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0001475-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão e documentos de fls. 75/77, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Ciência à parte autora (expropriante) dos documentos juntados às fls. 331/338, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061086-88.1997.403.6100 (97.0061086-1) - JOSE GUILHERME CORTEZ X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE DECIO VANZATO X JOSE MAURO DINIZ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X LUIZ SILVEIRA RANGEL X MARCILIO SANCHES STUCHI X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MARIA FERNANDA CALIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PANAIÁ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAITANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SILVEIRA RANGEL X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DINIZ X UNIAO FEDERAL(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 1123/1129, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 991.Após, voltem conclusos para apreciar a petição juntada às fls. 993/1023.Int.

0007463-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007463-9) - ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos realizados às fls. 1677/1678, conforme requerido pela parte autora às fls. 1680.Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0015640-95.2016.403.6100 - TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013777-07.2016.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita à parte autora, como requerido na petição inicial. Anote-se.Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 24/25.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO ADRIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o requerimento de habilitação, considerando haver mais possíveis herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Inobstante ao fato do autor falecido não haver deixados bens, certo é que a presente demanda apresenta benefício econômico que dever ser inventariado, e, considerando ainda, a quantidade de herdeiros, poderá apresentar dificuldades para a regular habilitação e levantamento dos valores. Assim, verifique a parte autora a possibilidade de ingresso nos autos por meio de Espólio, em função de inventário Judicial ou escritura pública.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005951-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIA INACIO

Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento 53 - Bloco C, localizado na Rua Adolfo Celi, 136 - Sapopemba - São Paulo/SP - CEP: 03928080. Assevera que celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a judicialmente, para pagamento e desocupação. A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada (fl.76) a ré não se manifestou (fl.77). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração requerida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a autora promoveu a notificação extrajudicial (8º Registro de Títulos e Documentos) da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e judicial (fls.11/66) com ambas as diligências negativas diante de informação de que a ré mudou-se do condomínio para local desconhecido. No entanto, a ré foi citada para responder a presente ação (fl.76). Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado no apartamento 53 - Bloco C, localizado na Rua Adolfo Celi, 136 - Sapopemba - São Paulo/SP, por meio de Oficial de Justiça. Citem-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0016067-92.2016.403.6100 - NATÁLIA PALHARES GUIRADO(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0016147-56.2016.403.6100 - AUGUSTA SUZANA MENDES DA GLÓRIA(DF030026 - HERBERT ALENCAR CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010296-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(Proc. 2838 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora (INFRAERO) sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 32, prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos esclarecimentos pela parte autora, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A

Considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Considerando ainda, o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 274 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Requeira ainda, a parte autora o que for de direito quanto a expedição do ofício requisitório, considerando os valores contantes na sentença do processo de Embargos à execução, uma vez que serão atualizados na época do levantamento, indicando o nome do patrono que deverá constar no referido ofício. Após, voltem conclusos. Intimem-se

Expediente N° 4400

MANDADO DE SEGURANCA

0008021-85.2014.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 103/105 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença foi omessa quanto ao impedimento do impetrado em inscrever o nome da embargante no CADIN e no SERASA e do débito em referência na dívida ativa da União.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, não se verifica a omissão alegada, posto que a sentença reconheceu expressamente a inegixibilidade do crédito, o que pressupõe, como decorrência lógica, o impedimento de inscrição do nome do devedor no CADIN e SERASA e a inscrição do débito em dívida ativa, ao contrário da liminar, que, ao reconhecer tão somente a suspensão da cobrança, se manifesta expressamente sobre o impedimento da prática de atos que possam forçar referido recolhimento.DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.P.R.I.

0000299-63.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº. 10880.921.677/2014-82, nº. 10880.921.678/2014-27, nº. 15374.723.479/2009-21 e nº. 10074.720.124/2012-47, com a consequente expedição da CND (CPD-EN).Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que possui quatro apontamentos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, referente aos processos administrativos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de manifestação de inconformidade pendente de julgamento e de inclusão no Refis (da Copa e da Crise).A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/225). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 226.Após a distribuição da ação, o impetrante protocolizou petição às fls. 246/251 informando o andamento atualizado dos quatro apontamentos indicados na inicial.Instado a emendar a inicial (fl. 254), o impetrante se manifestou às fls. 255/266, 267/268 e 270/271: corrigiu o polo passivo, alterou o valor da causa para R\$ 911.893,36, indicou o representante judicial da autoridade impetrada, complementou o valor das custas e apresentou contrafés.O pedido liminar foi deferido em decisão de fls. 272/273. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 280/284, instruída com documentos (fls. 285/294), sustentando: 1) que os processos administrativos nºs 10880-921.677/2014-82 e 10880-921.678/2014-27 não obstam a emissão da certidão pretendida, visto que os débitos nele controlados se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante; 2) que o débito controlado no processo administrativo nº 15374-723-479/2009-21 não obsta a emissão da certidão pretendida visto que o saldo do débito foi recolhido tempestivamente e em sua integralidade em 25.08.2014, com a observância do prazo e do requisito previsto na Lei nº 12.996/2014; 3) que os débitos exigidos no processo nº 10074-720.124/2012-47 obstam a emissão da certidão. Esclareceu que o pagamento à vista de débitos relativos à multa de mora, multa de ofício e juros moratórios com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSLL só produz efeitos quando há o pagamento integral dos valores principais dos tributos às mesmas vinculadas. Apontou que os valores principais não podem ser quitados com o uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSLL, conforme dispõe o artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, posto que a utilização das mesmas pelas empresas se limita à liquidação de acréscimos legais elencados no 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Diante disto, aponta que os saldos dos valores principais dos créditos tributários controlados no processo nº 10074-720.124/2012-47 deveriam ter sido recolhidos pela impetrante até o dia 31/12/2013, conforme dispunha a norma constante na redação original do artigo 1º da precitada Portaria Conjunta (redação anterior à expedição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2014), a qual dava cumprimento ao disposto no Art. 17 da Lei nº 12.865/2013 (igualmente na redação original, anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014; 4) que há débito de multa em cobrança no processo administrativo nº 15771-727.362/2014-00 a obstar a obtenção da certidão pretendida, sendo que esta pendência não está abarcada pelo objeto da presente ação mandamental. Às fls. 295 a União informou seu interesse em ingressar no feito.Dada vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, não houve apresentação de parecer pelo órgão ministerial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, notadamente a respeito do Processo Administrativo nº 10074-720.124/2012-47.Intimado, o impetrante apresentou manifestação às fls. 319/322, instruída com documentos (fls. 323/342) sustentando que está equivocado o entendimento manifestado pela Autoridade Impetrada quanto aos débitos exigidos no Processo Administrativo n 10074-720.124/2012-47, pelos seguintes motivos: a) que os aludidos débitos exigidos no Processo Administrativo n 10074-720.124/2012-47 têm como origem o Auto de Infração lavrado em face da Impetrante cobrando uma diferença de IPI e reflexos no PIS e na COFINS, além da Multa de Ofício de 75%, Juros Selic e Multa Isolada de Controle Administrativo de 1%; b) que diferentemente do que sustenta a DERAT-SP, a GE BRASIL realizou, na época da autuação, o recolhimento de todo o valor principal de IPI, PIS e COFINS devido, via DARF, e sob os códigos dos respectivos tributos (3345, 4562 e 4685 respectivamente), vindo a oferecer, simultaneamente, Impugnação apenas contra a cobrança da Multa de Ofício de 75%, dos Juros Selic e da Multa isolada de Controle Administrativo de 1%; c) que para se chegar a conclusão, de que a GE BRASIL efetuou o pagamento de todo o valor Principal devido via DARF, na época da autuação, basta cotejar a cópia do Auto de Infração contendo a relação do Principal devido a título de IPI, PIS e COFINS e os valores pagos por meio dos DARFs pela Impetrante; d) que os pagamentos feitos por meio dos DARFs se referem tão somente ao valor principal, tanto que

não consta qualquer valor pago nos campos referentes à multa e juros e/ou encargos legais; e) que o procedimento que estava sendo adotado pela GE Brasil (pagamento integral do principal e impugnação da cobrança da Multa de Ofício de 75%, dos Juros Selic e da Multa Isolada de Controle Administrativo de 1%) foi devidamente comunicado à RFB na Impugnação então apresentada; f) que, antes do julgamento da Impugnação, o Governo Federal concedeu aos Contribuintes, por meio da Lei n 12.865/13 (que reabriu o prazo do Programa de Parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09), nova oportunidade de quitar ou parcelar todo tipo de débito fiscal administrado pela Receita Federal do Brasil ou para com a Procuradoria da Fazenda Nacional; g) que a GE Brasil decidiu, então, aderir ao referido Programa e nele incluir a Multa de Ofício de 75%, os Juros Selic e a Multa Isolada de 1% que estavam sendo discutidos no Processo Administrativo n 10074- 720. 124/2012-47; h) que a adesão ao REFIS IV foi feita nos seguintes moldes: pagamento à vista do principal de IPI, PIS e COFINS (o que foi feito quando apresentação da Impugnação), com redução de 100% da Multa de Ofício de 75%, de 40% da Multa Isolada de 1%, e de 45% dos Juros Selic, sendo estes consecutórios quitados mediante utilização Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, nos termos do artigo 1, 30, 1, e 70 da Lei n 11.941/09 e artigo 30, 1, e 26 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN n 07/13; i) que é insuperável o fato de que houve o devido pagamento à vista de todo o principal de IPI, PIS e COFINS (e não de apenas parte dele, como alega a RFB), e que a GE BRASIL cumpriu corretamente o previsto no artigo 1º, 3º, I, e 7 da Lei n 11.941/09 e artigo 3, I, e 26 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN n 07/13; j) que diferentemente do que alega a DERAT-SP, não há qualquer óbice à utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL para a quitação de multa de mora, multa de ofício e juros moratórios, haja vista que, conforme demonstrado, houve o prévio pagamento à vista e integral do principal de IPI, PIS e COFINS de modo que os débitos dos consecutórios remanescentes exigidos no Processo Administrativo n 10074-720.124/2012-47 não podem impedir a emissão de CND (CPD-EN), pois liquidados regularmente no REFIS. Retornaram os autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para juntada de petição do impetrante em que noticiou o descumprimento da liminar. Às fls. 363 foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para esclarecimento das informações prestadas, diante da alegação da impetrante de que o valor principal do débito foi regularmente quitado à época de seu vencimento. Intimada, a Autoridade Impetrada informou às fls. 369/376 que após análise, a unidade de atendimento ao contribuinte (CAC - Santo Amaro) anotou a suficiência de pagamentos, os quais abarcaram a somatória dos valores principais dos débitos controlados nos processos administrativos ns 10074.720.124/2012-47 e 15374.723.479/2009-21; que recebeu mensagem da Equipe de Parcelamentos da DERAT confirmando a suficiência dos pagamentos para a amortização dos valores principais dos débitos do processo n 10074.720.124/2012-47; que naquela data ainda não havia sido desenvolvido e homologado pela Unidade Central da RFB sistema para a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013, o que impossibilita a alteração do processo n 10074.720.124/2012-47 para a situação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário; que tal limitação sistêmica não trará prejuízo para a impetrante, pois o processo administrativo sob comento não mais se constitui em óbice para a liberação de CPD-EN - tal como ocorreu no atendimento efetuado pelo CAC - Santo Amaro- nas próximas solicitações a serem efetuadas pela parte autora desta ação mandamental em atendimento presencial nas unidades da RFB. Retornaram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente o relatório de situação fiscal de fls. 53/58 (emitido em 05/01/2015) permite verificar que a certidão pretendida pelo impetrante foi recusada pela Autoridade Impetrada em razão do apontamento de 04 (quatro) processos administrativos: 10880.921.677/2014-82, 10880.921.678/2014-27, 15374.723.479/2009-21 e 10074.720.124/2012-47. No que se refere aos processos administrativos nºs 10880.921.677/2014-82, 10880.921.678/2014-27, 15374.723.479/2009-21, a Autoridade Impetrada em suas informações de fls. 281/284 confirma que estes não poderiam constituir óbice à emissão da certidão pleiteada pela impetrante. Sendo assim, a controvérsia restou somente no que se refere ao processo administrativo nº 10074.720.124/2012-47, visto que em suas informações a Autoridade Impetrada apontou que os débitos exigidos em tal processo deveriam continuar a obstar a emissão da certidão, a pretexto de que o pagamento à vista de débitos relativos à multa de mora, multa de ofício e juros moratórios com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativo da CSLL só produz efeitos quando há o pagamento integral dos valores principais dos tributos às mesmas vinculadas, o que não teria sido observado pela impetrante. Diante desta alegação da Autoridade Impetrada este Juízo apontou em despacho de fl. 363: O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante alegou em sua peça inicial, em relação ao Processo nº 10074.720.124./2012-47 (itens 2.26 a 2.30): a) que efetuou o

recolhimento do valor principal de IPI, PIS e COFINS via DARF, tendo oferecido impugnação apenas contra a cobrança de multa de ofício de 75%, dos Juros Selic e da Multa Isolada de Controle Administrativo de 1%; b) que posteriormente incluiu os consectários, objeto da impugnação, no REFIS da Crise;c) que em razão da inclusão no REFIS, a multa de ofício foi integralmente anistiada; a multa isolada sofreu redução de 40% e foi recolhida através de guia DARF; os Juros Selic sofreu redução de 45% e foram quitados com Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL. Diante deste quadro e instada a esclarecer as suas informações, a Autoridade Impetrada confirmou a suficiência dos pagamentos para a amortização dos valores principais dos débitos do processo n 10074.720.124/2012-47 e informou que este não constitui óbice à emissão da certidão. Diante disto, afigura-se injustificável a manutenção destes débitos na situação de Débitos/Pendências na Receita Federal, e, por consequência, a não emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos (10880.921.677/2014-82, nº. 10880.921.678/2014-27, nº. 15374.723.479/2009-21 e nº. 10074.720.124/2012-47) não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009571-81.2015.403.6100 - PATRICIA ZENOBIA ALBERTO CHOQUE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA ZENOBIA ALBERTO CHOQUE, por meio da Defensoria Pública, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando determinação para que autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória, apesar da existência da ação penal em curso. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural da Bolívia e deseja obter regularização migratória no território nacional, com base em Acordo de Residência dos países do Mercosul (Decreto nº 6975/2009), contudo, foi impedida de dar continuidade ao seu requerimento perante a Polícia Federal uma vez que responde a processo criminal. Aduz que, não obstante o Decreto nº 6975/2009 preveja em seu artigo 4º, item 1, a necessidade de apresentação de certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais para a obtenção de residência temporária no país, tal recusa ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, Decreto nº 678/1992, que estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Ressalta, ademais, que nos termos do art. 3º do Decreto 6975/2009, a situação de irregularidade migratória não é óbice para o pedido de permanência. Por despacho proferido à fl. 29, que também determinou à impetrante a emenda à inicial, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em cumprimento à determinação, a impetrante manifestou-se com a apresentação de documentos às fls. 35/52. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/54, aduzindo que a recusa de recebimento de solicitação de permanência pelo estrangeiro em razão deste possuir processo criminal contra si se deu em estrita observância ao quanto estabelecido pelo Decreto 6975/2009, art. 4º, tratando-se, portanto, de vedação legal. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 58/60 a respeito das informações prestadas. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 61/62, objeto de agravo de instrumento (fls. 74/88) que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 98/101 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória, apesar da existência da ação penal em curso. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Decreto nº 6.975/2009 estabelece em seu art. 4º que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3o, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3o do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. Entretanto, em nosso ordenamento jurídico, os princípios constitucionais são imperativos, entre os quais, o princípio da presunção de inocência, esculpido no art. 5º, inc. LVII da CF, que assim determina: LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; A respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ firmou compreensão no sentido de que ações penais em andamento não podem constituir má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência (Súmula nº 444 do STJ). Portanto, exigir-se de um estrangeiro, para fins de regularização de sua situação migratória no país, requisitos que nem mesmo a Constituição Federal contempla nos parece no mínimo desarrazoado, principalmente se considerarmos que, a princípio, acordos celebrados no âmbito do Mercosul devem guardar por essência a natureza colaborativa entre os seus nacionais. Acima de tudo, considere-se o crime do qual é a impetrante acusada, conforme denúncia de fls. 16/17. O emprego de documentos falsos para seus filhos revela apenas uma conduta normal de uma mãe na proteção de sua prole, não se podendo confundi-la com o tipo penal destinado a cometer infrações que o sistema jurídico considera reprovável. E ainda que este juízo não seja partidário da teoria finalista da ação, entende-se que no caso sua aplicação resulta em justiça. Entendimento diverso implicaria neste Juízo entender e outorgar legitimidade à expulsão de estrangeiros como se vê atualmente ocorrendo na Europa, com a condenação dos grandes líderes mundiais. Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com a CONCESSÃO DA ORDEM, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 61/62, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória, apesar da existência da ação penal em curso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

0014039-88.2015.403.6100 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA X HONDA SOUTH AMERICA LTDA. (SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2016 185/507

LTDA e HONDA SOUTH AMÉRICA LTDA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 02/2015 e do Enunciado nº 41/2015, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de indeferir o arquivamento de quaisquer documentos societários em geral das impetrantes, bem como de aplicar qualquer outra penalidade, por falta de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras. Fundamentando sua pretensão, afirmam que a Autoridade Impetrada passou a exigir a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras para o arquivamento de documentos societários perante a JUCESP, sob o entendimento de que tal publicação seria obrigatória para sociedades limitadas de grande porte, em razão do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 e de ordem advinda de ação judicial existente contra a União Federal. Apontam que tal exigência é inconstitucional e ilegal, por entenderem que o artigo 3º da Lei 11.638/07 não exige a publicação de balanço anual e nem demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte, além de arguírem que a obrigação de publicar as informações empresariais é contrária à própria natureza das sociedades limitadas. Ademais, alegam que a decisão proferida na ação judicial movida contra a União Federal ainda pende de revisão em grau recursal, é contra legem e desprovida de efeito erga omnes. Sustentam que tal entendimento lhe deixam somente duas alternativas, ambas prejudiciais, quais sejam: a) publicar o balanço anual e suas demonstrações financeiras, expondo publicamente informações confidenciais, inclusive para seus concorrentes; b) não publicar, impossibilitando o arquivamento de novos documentos societários, e, por consequência, impedindo a prática de atos inerentes à operação empresarial, por exemplo, obtenção e renovação de linhas de crédito, participação em licitações, distribuição de lucros e dividendos, além de responsabilidade de seus administradores pela irregularidade. A respeito da ilegalidade da exigência, alegaram que com o advento da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte ficaram obrigadas a observar as disposições da Lei nº 6.404/76. Asseveram que a leitura de tal disposição legal deixa claro que a Lei nº 11.638/2007 não determinou a publicação de balanços e demonstrações e financeiras, mas apenas a escrituração, elaboração de demonstrações financeiras, bem como submetê-las à análise de auditoria independente. Ressaltam que a redação original do Projeto de Lei nº 3.741/00, que resultou na Lei nº 11.638/2007, previa o dever de publicação, porém, houve a sua exclusão na redação final aprovada da lei, devendo ser observada tal intenção do legislador. Apontam que o Departamento Nacional de Registro de Comercio (DNRC) emitiu o Ofício Circular nº 99/08, reconhecendo em seu item 7, que tal publicação era uma faculdade das sociedades de grande porte, o que desagradou a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), pois viam na obrigação de publicação uma grande fonte de renda adicional, motivando o ajuizamento de ação ordinária (Processo nº 0030305-97.2008.403.6100) contra a União Federal, visando a anulação do item 07, do mencionado ofício emitido pelo DNRC. Esclarecem que a ação foi julgada procedente pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível, contrariando liminar concedida pelo E.TRF/3ª Região, e, atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela União. Apontam que em razão da ausência de efeito suspensivo do recurso, o DNRC enviou Ofício Circular nº 64/2010 a todas as Juntas Comerciais do país, para ciência da existência da decisão judicial, tendo a JUCESP continuado a arquivar os documentos societários, sem a exigência de publicação, por cinco anos. Somente em 2015 é que emitiu a Deliberação nº 02/2015 e do Enunciado nº 41/2015. Asseveram que há conflito entre a obrigação de publicar e a natureza das sociedades limitadas, tendo em vista o fato de que tal publicação de balanço anual e de demonstrações financeiras tem por escopo conferir publicidade a tais informações e atrair eventuais interessados em integrar a sociedade na qualidade de acionista ou investidor; entretanto, não há o que se considerar interessante em relação a tal publicidade para sociedades de grande porte que não sejam constituídas sob a forma de ações. Recordam, ainda, que a contratualidade e a privacidade de informações são os principais atrativos que levam à constituição de uma sociedade na modalidade limitada, considerando-se como fins e propósitos intrínsecos à sua natureza. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/370). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas às fls. 371/374. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado às impetrantes que indicassem o representante judicial da autoridade impetrada e seu endereço, bem como apresentassem cópia dos documentos de fls. 25/374, para regularização da contrafé (fl. 378). Às fls. 379/435 as impetrantes apresentaram instrumentos de mandato e atos constitutivos, para regularização da representação processual. Em seguida (fl. 436), apresentaram emenda à inicial para cumprimento da determinação de fl. 378. Em decisão de fls. 437/439 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 449/474, instruída com documentos (fls. 474/557) sustentando, inicialmente, o descabimento do mandato de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via. Em preliminar, sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações

contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Às fls. 558 o representante judicial da JUCESP requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido a fl. 559. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 563/65 pela denegação da segurança e requerendo a ratificação do recebimento da inicial e dos atos instrutórios realizados na Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco: o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da

indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Por fim, deixo de atender ao requerimento do Ministério Público Federal, no sentido de ratificar o recebimento da inicial e os atos instrutórios realizados na Justiça Estadual, visto que a presente ação foi ajuizada neste Juízo Federal. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que

facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial

1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 437/439, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 2 e no Enunciado n.º 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014631-35.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da escritura pública como prova de exercício profissional, determinando-se o registro do impetrante como profissional provisionado, até o julgamento do mérito. Alega o impetrante, em síntese, que ministra aulas de ginástica, sem graduação em curso superior de Educação Física, desde 1992 em diversas academias do Estado de São Paulo e, tendo requerido o registro no Conselho, a escritura pública não foi suficiente para o registro, ainda que já possua a inscrição da academia.Relata que a Resolução CONFEF 045/02 estabeleceu determinados requisitos para que os não graduados em Educação Física pudessem efetuar o registro no Conselho de Educação física.Menciona o impetrante ter cumprido os requisitos exigidos pela Resolução em comento, eis que trabalhou como professor de ginástica desde 1992 e, embora tenha requerido sua inscrição em 2005, não obteve nenhuma decisão formal de indeferimento.Juntou procuração e documentos às fls. 12/35. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Instado a emenda a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 41/44. Recolhimento de custas à fl. 43.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 48/98, aduzindo em síntese, a inexistência de direito líquido e certo e a inviabilidade do uso do mandado de segurança. No mérito, aduz que o impetrante pretende demonstrar o direito alegado juntando tão somente uma singela declaração feita em cartório, lavrada em 05 de maio de 2005, na qual o Sr. Emilio Carlos Cruz - assessor do impetrante durante o período em que trabalharam juntos - afirma que o impetrante exerceu atividades próprias do profissional de Educação Física na modalidade de instrutor de ginástica, atuando no período de 1992 a 1997.Informa que tal declaração não pode prosperar para fins de registro, na medida em que a Resolução CREF4/SP nº. 45/2008 exige que a declaração emitida pelo Poder Público para fins de registro profissional deve ser impreterivelmente assinada pela autoridade superior do órgão que o profissional atuou, bem como pelo responsável pelo departamento pessoal/recursos humanos, o que não ocorre no caso em tela, razão pela qual não foi aceito como meio comprobatório para fins de registro profissional, pois não atesta efetivamente o exercício profissional do requerente.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 99/101. Interposto Agravo de Instrumento (104/117), no qual foi indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 124/128).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/135 pelo regular prosseguimento do feito (fls. 130/135).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da escritura pública como prova de exercício profissional, determinando-se o registro do impetrante como profissional provisionado, até o julgamento do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei.A Lei 9696/98 estabelece o seguinte em seu artigo 2º:Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...)III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.A lei supramencionada ressaltou expressamente que a questão da comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.A teor do permissivo

legal, foi editada a Resolução CONFEF n. 45/02 que estabeleceu o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O CREF4, por sua vez, editou a Resolução n. 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispõe o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Vê-se, pois que a Resolução 45/2008 do CREF4 tão somente buscou explicitar o conteúdo da Resolução CONFEF 45/02, editada por delegação da Lei 9696/98. A intenção do legislador certamente foi de proteção à saúde, eis que o exercício de atividade física sem a supervisão adequada pode causar sérios riscos à saúde. No caso dos autos o documento de fl. 31 não é documento hábil a provar o alegado na inicial, tampouco cumpre os requisitos exigidos pelas normas já mencionadas. O documento apresentado pelo autor consiste em declaração particular de colega de trabalho, lavrada sete anos após a publicação da Lei 9696/98 (fl. 31). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFEF 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREX 1510576, TRF 3, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJE 18/03/2013). ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFEF nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da

profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AC 482471, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJE 26/11/2010, pg 286). Portanto, impossível a concessão da segurança, na medida em que o conselho impetrado apenas agiu, de acordo com as suas atribuições, no estrito cumprimento das determinações legais. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se. Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/0005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014790-75.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo a declaração de inconstitucionalidade do 1º A do art. 15 da Lei 10.865/04, e em consequência, do seu direito em creditar no âmbito administrativo todo o COFINS incidente na importação, inclusive com a majoração de 1% previsto na Lei 12.715/12, que alterou o 21 do art. 8º da Lei 10.865/04. Afirma a impetrante, em síntese, que atua no comércio varejista de mercadorias em geral, ofertando a seus clientes no mercado interno produtos de origem estrangeira. Informa que apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da Cofins-importação disciplinada na Lei nº 10.865/04, que permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica (artigo 15). No entanto, a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, o parágrafo 1º A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente do acréscimo de 1%, previsto no parágrafo 21, artigo 8º, incidente da importação dos produtos. Aduz que, com a majoração, os importadores deverão recolher em relação à Cofins-importação uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo. Entretanto, ressalta ser regra geral que a contribuição apurada sob o regime da não cumulatividade e paga na importação de produtos gera créditos no montante total do valor pago do tributo a serem abatidos da Cofins devida internamente pelas empresas importadoras. Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte. Alega violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade pois ao limitar o aproveitamento do crédito decorrente do acréscimo previsto no parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei nº 10.865/2004, traz distorção ao sistema constitucional não cumulativo de tal contribuição; violação ao princípio da isonomia entre produto nacional e importado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas à fl. 25. À fl. 29 foi determinado à impetrante a regularização da sua representação processual e a apresentação de originais dos documentos de fls. 25, o que restou cumprido às fls. 30/32. Por decisão proferida às fls. 33/34 a liminar restou indeferida. À fl. 39 a União manifestou interesse em ingressar no feito. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 43/53, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança das contribuições PIS e COFINS Importação, tendo legitimidade somente para profereir informações a respeito do creditamento do valor recolhido a título de COFINS-importação para abatimento da COFINS devida internamente. No mérito, defende que a instituição da COFINS-Importação objetivou lograr a igualdade de tratamento no que se refere à incidência tributária entre os bens produzidos no país, que sofrem incidência da COFINS, e os bens importados. Argumenta que o artigo 8º da MP 540/2011, ao desonerar a folha de salários, previu a incidência de alíquota adicional sobre a receita bruta, ocorrendo na prática aumento da tributação incidente sobre a receita bruta de forma a onerar os bens produzidos no Brasil, e foi juntamente com o fito de manter a isonomia e a coerência legislativa que se procedeu, na mesma proporção, ao aumento da alíquota da COFINS-Importação. Assevera, ainda, que pela análise do texto legal, o que existe no contexto da COFINS não-cumulativa é uma geração interna de créditos, certamente dissociada do montante pago na operação anterior, não havendo que se falar em transferência de créditos, tal como ocorre com o IPI e o ICMS. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 55/56). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade do 1º A do art. 15 da Lei 10.865/04, e em consequência, do seu direito em creditar no âmbito administrativo todo o COFINS incidente na importação, inclusive com a majoração de 1% previsto na Lei 12.715/12, que alterou o 21 do art. 8º da Lei 10.865/04. Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato foi defendido pela autoridade apontada na inicial, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Apesar do preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grafei) (STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso

ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015 dispõe: Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução na medida em que o regime da não cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível. No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com os de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares. Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas. Aliás, foi justamente na intenção de se manter esse equilíbrio e a isonomia entre os bens importado e nacionais que se procedeu à majoração da alíquota da COFINS-Importação, como bem esclarecido na exposição de motivos da MP nº 540/2011. Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade. No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa, para apresentar-se sob feição cumulativa. É certo que o Brasil é signatário do Acordo Internacional sobre comércio, o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), recepcionada pela lei brasileira através do Decreto 1.355/1994, sendo uma das regras desse tratado o princípio da não discriminação tributária, em que o produto importado deve ter o mesmo tratamento dado ao produto nacional. Todavia, não se visualiza nenhuma discriminação na medida em que o acréscimo da alíquota não se dirige a determinado produto ou pela sua procedência. Em matéria de isenções e deduções, o princípio de interpretação da norma é sempre em sentido restritivo, isto é, só se permite dedução daquilo que a lei expressamente faculta. Neste caso específico da COFINS-Importação, é possível interpretar que o novo sistema compõe-se de uma alíquota geral, na qual vigora o princípio da não cumulatividade, e um adicional de 1% restrito à importação no sistema da cumulatividade dedicado a determinados setores econômicos. Portanto, não assiste razão quanto à possibilidade de deduzir os créditos com a aplicação da mesma alíquota de 8,6%, diante da expressa vedação legal, sobre a qual, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação supra. Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo., observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016935-07.2015.403.6100 - EDUARDO MARCONDES DO AMARAL (SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MARCONDES DO AMARAL, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória do Estado e a extinção da sua punibilidade, nos termos do art. 170 da Lei 8.112/90. Aduz o impetrante, inicialmente, que não busca discutir questões de mérito, mas somente a ocorrência da prescrição sancionatória do Estado e ilegalidade do ato combatido. Relata que o procedimento administrativo disciplinar nº. 21/2012 foi instaurado em 25 de setembro de 2012 para apurar a responsabilidade funcional dos servidores Eduardo Marcondes do Amaral, Douglas Martins Esteves e Luís Augusto Tiago Alves decorrentes da denúncia que resultou na Operação Pré-Sal. Informa que depreende-se da portaria de instauração que o impetrante foi investigado por autorizar Agentes da Polícia Federal de sua equipe realizassem diligências investigativas sem a correspondente ordem de missão policial, em desatendimento à instrução normativa nº. 05/2000-DG/DP, o que configura, em tese, a transgressão disciplinar prevista no inciso XX do artigo 43 da Lei nº. 4.878/65. Sustenta que, em 01 de outubro de 2012 foi levada a efeito a Ata de Instalação e, iniciada a instrução do procedimento administrativo disciplinar, o seu trâmite se arrastou até a elaboração de relatório em 08 de outubro de 2013, pela Comissão de Processamento que concluiu pela responsabilização do impetrante, pela prática das infrações administrativas capituladas nos incisos VIII e XX, art. 43 da Lei 4.878/65 e, encaminhados os autos para a Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo para apreciação e decisão, em 20 de dezembro de 2013 foi exarado o Parecer nº. 276/2013 concluindo pela responsabilização do impetrante e aplicação da sanção consistente em doze dias de suspensão. Assevera que, em 04 de fevereiro de 2014, foi proferido despacho nº. 241/2014 não acolhendo o teor do parecer mencionado, em razão da Corregedoria Regional em exercício entender necessária a realização de complementação das diligências já levadas a efeito, com a reabertura do procedimento administrativo disciplinar e, atendidas as diligências e mantido os termos do relatório anterior, no dia 11 de fevereiro de 2015, os autos foram encaminhados à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo para nova apreciação e decisão que, em 26 de março de 2015, concluiu pela responsabilização do impetrante e sanção de sessenta e um dias de suspensão e, após recurso, em 18 de junho de

2015 foi proferido o despacho nº. 66/2015 e em 16 de julho de 2015, o impetrante foi notificado sobre o teor da decisão. Aduz que as sanções cominadas à infração disciplinar pela qual o impetrante foi responsabilizado consistem na penalidade de suspensão, cujo prazo prescricional para sua aplicação é de dois anos, conforme prescreve o art. 142, II da Lei 8.112/90. Sustenta que o prazo prescricional inicia-se com o conhecimento do fato pela autoridade competente, sendo que poderá ser interrompido com a abertura de sindicância ou instauração de procedimento disciplinar e voltará a fluir quando da decisão final. Relata que, adotando o maior lapso temporal possível para a entidade pública processar, o tempo para processamento e julgamento é de 140 (cento e quarenta) dias. Argumenta que, no caso concreto, o prazo prescricional ficou interrompido até o dia 20 de fevereiro de 2013, retomando, após esta data, seu fluxo normalmente, porém, desde a retomada do prazo prescricional até o dia 18 de junho de 2015 (data em que foi proferida decisão final) transcorreram dois anos e três meses, razão pela qual entende que a prescrição da pretensão sancionatória deve ser reconhecida. Discorre acerca da impossibilidade de aplicação do 2º do art. 142 da Lei nº. 8.112/90. Junta procuração e documentos (fls. 23/1280). Atribui à causa o valor de R\$ 9.275,00 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais). Custas às fls. 1281 e 1290. Intimado a emenda a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 1291/1295. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1286). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1300/1305, aduzindo a inexistência de qualquer ilegalidade na aplicação do prazo penal, já que a conduta do impetrado também foi enquadrada no delito de prevaricação, o que autoriza a aplicação do prazo penal, que, no caso dos autos, nos termos do art. 319 do CP, é de 4 anos. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 1306/1307. Á fl. 1313 a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1319/1325 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória do Estado e a extinção da punibilidade, nos termos do art. 170 da Lei 8.112/90. A questão dos autos recai sobre a ocorrência da prescrição da pena de suspensão imposta ao impetrante nos autos do processo administrativo disciplinar de nº 021/12, em decorrência da prática da conduta prevista no inciso XX do artigo 43 da Lei 4.878/65. Quanto aos prazos prescricionais, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Outrossim, quanto ao prazo para conclusão do processo administrativo instaurado, estabelece ainda o diploma em análise: Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. Portanto, tem a autoridade administrativa o prazo de 140 dias para finalização do processo administrativo disciplinar instaurado, após o que, o prazo prescricional voltará a fluir, conforme entendimento jurisprudencial. No caso dos autos, foi o PAD instaurado em 25/09/2012, conforme Portaria nº 276/2012 (fl. 39) e julgado em 18/06/2015, conforme informação da autoridade impetrada, ou seja, praticamente 02 anos e nove meses após a instauração, tendo se operado, inicialmente, a prescrição da pretensão punitiva. Ocorre que, nos termos da supra transcrito artigo 142, 2º, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, o que se deu no caso em comento, uma vez que o impetrante está sendo processado perante à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, Processo nº 0009384-40.2010.403.6103 pela prática de crime de prevaricação (nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, na medida em que referida ação tramita em segredo de justiça), em razão dos fatos apurados no processo disciplinar em comento, conforme documento de fl. 1262/1263. Nos termos do artigo 319 cc. art. 109, V, ambos do Código Penal, o crime de prevaricação prescreve em 04 anos, o qual, aplicado no PAD em análise, demonstra a não ocorrência da prescrição alegada. Desta forma, incabível o reconhecimento da extinção da punibilidade do impetrante pela prescrição da pretensão punitiva como pretendido, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016968-94.2015.403.6100 - SALSABIL MOHAMAD JOMAH MATOUK X JURY SALIM ALNAZER - INCAPAZ X SALSABIL MOHAMAD JOMAH MATOUK X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALSABIL MOHAMAD JOMAH MATOUK E JURY SALIM ALNAZER, por meio da Defensoria Pública, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/SP), visando o reconhecimento da inexigibilidade da taxa administrativa cobrada e demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. Aduzem as impetrantes, provenientes da República Árabe da Síria que tiveram sua condição de refugiadas reconhecida pelo CONARE em 20/07/2015, conforme notificação nº. 384/2015/PCONARE/DEEST/SNJ. Relatam, no entanto, que sobreveio autuação da polícia administrativa (autos de infração 3005/2015 e 3006/2015) em 31/07/2015, sob alegação de permanência no país após o prazo regular, com fundamento no art. 125, II da Lei 6.815/80, aplicando a cada uma das impetrantes multa no valor de R\$ 827,75. Sustentam que a autuação se deu quando a condição de refúgio já havia sido reconhecida às impetrantes e toda sua família, porém não obtiveram isenção da multa junto à Polícia Federal e não dispõem de meios para quitá-la, o que impede a emissão da cédula de identidade das impetrantes, sendo o pagamento um requisito para a regularização da situação, o que caracteriza receio de violação de direito líquido e certo. Asseveram que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania e como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais. Argumentam que condicionar a emissão de documento a qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente é imposição de indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. Defendem que o requerimento de documento de identificação de estrangeiro enseja no efetivo exercício da cidadania, sendo documento básico de identificação do sujeito, necessário para a efetivação de direitos e garantias constitucionalmente previstos. Juntaram documentos às fls. 08/25. Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 29. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 32/34. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/54, sustentando que não existe previsão legal de isenção das taxas cobradas, seja para registro, seja para emissão da carteira de identidade de estrangeiros, ou para multa, para pessoas que aleguem dificuldade econômica. Por sua vez, a união Federal manifestou-se às fls. 57/62, reconhecendo a procedência do pedido. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 65/67 a respeito das informações prestadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da taxa administrativa cobrada e demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. A questão dos autos não se limita à questão de regularização de estrangeiros no país, e sim à peculiar situação de refugiados em solo nacional. Tem-se que as impetrantes, provenientes da República Árabe da Síria, tiveram sua condição de refugiadas reconhecida pelo CONARE em 17/07/2015, conforme notificação nº 384/2015 (fl. 19). Entretanto, sofreram autuação administrativa em 31/07/2015 sob alegação de permanência no país após o prazo regular, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 827,75 para cada uma delas. Posto isso, a Lei nº 9.474/97, que cria mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados, disciplina o ingresso no território nacional e o pedido de refúgio nos seguintes termos: Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. O art. 10 acima transcrito é claro ao estabelecer que a solicitação do pedido de refúgio suspende qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular instaurado contra o peticionário e as pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. O caso dos autos amolda-se perfeitamente no referido dispositivo, uma vez que as impetrantes não só solicitaram, como tiveram sua condição de refugiadas deferida, em momento anterior à imposição da multa imposta por procedimento administrativo instaurado pela Polícia Federal, que deveria, aliás, ter sido comunicada a respeito da solicitação, nos termos do 2º do art. 10 supra mencionado, para imediata suspensão do procedimento. Nestes termos, o auto de infração que culminou na imposição da multa aqui combatida sequer deveria ter sido lavrado, já que posterior ao reconhecimento da condição das impetrantes de refugiadas, o que deveria levar ao arquivamento definitivo do procedimento, sem a imposição de qualquer sanção. Conclui-se, desta forma, pela existência de direito líquido e certo merecedor de tutela das impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com a CONCESSÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das multas impostas através dos autos de infração nºs. 3005/2015 e 3006/2015 (fls. 21/24). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017160-27.2015.403.6100 - WU TU CHUNG(SP366643 - SUSIE I TSYR WU E SP366454 - FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WU TU CHUNG contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, autorizando autorização para liberação do saldo existente em uma única parcela. Narra o impetrante que exerce função de médico, admitido pelo regime da CLT em 13/08/2002, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. Junta procuração e documentos às fls. 11/22. Custas à fl.23. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 30/31, objeto de agravo de instrumento (fls.46/64) cujo seguimento foi negado (fls.94). O Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, às fls. 84/91, ofereceu informações alegando que não há previsão legal no artigo 20, da Lei n. 8.036/90 que autorize o saque do FGTS no caso de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Aduz ainda que o impetrante não se enquadra na hipótese de três anos fora do regime do FGTS pois a mudança de regime ocorreu em 01/2015. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 99/100 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de médico, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 17). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. No entanto, no caso dos autos, o que se verifica é a ausência do preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS pois não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Conclui-se, desta forma, que o impetrante não possui direito líquido e certo ensejador da procedência do presente mandado de segurança uma vez que sua conta fundiária não está inativa há mais de três anos como previsto na Lei nº 8.036/90. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O.

0020231-37.2015.403.6100 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Fundamentando sua pretensão, alega ter realizado consulta de sua situação fiscal, oportunidade em que teve conhecimento que o processo administrativo 16327.720705/2011-65 constava como devedor e, no entanto, referido processo foi parcelado, nos termos das Leis 12.865/13 e 13.043/14. Esclarece que três requerimentos ainda não foram analisados administrativamente, protocolados em 27/08/2015, 21/09/2015 e 02/10/2015 e constando a informação no sistema, em todos os processos administrativos, em negociação de parcelamento, sendo que somente os processos administrativos 16327.720705/2011-65 e 16327.721549/2013-11 estão parcelados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/246). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas a fl. 247. Após o recebimento dos autos da distribuição, a impetrante apresentou dois aditamentos à inicial, o primeiro para fazer constar o demonstrativo dos valores parcelados no processo administrativo nº 16327.720705/2011-65 e, o segundo para retificar o valor da causa para R\$ 5.162.399,83. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (fl. 268). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 278/282, informando que apenas o processo administrativo nº 16327.721549/2013-11 constitui restrição à emissão da certidão pleiteada, diante dos débitos em cobrança relativos à multa isolada do IRPJ e da CSLL que não foram objeto de consolidação pela impetrante. Em decisão de fls. 283/283 foi indeferida a liminar requerida. Às fls. 294/303 a impetrante informou ter realizado o parcelamento dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 16327.721549/2013-11 e requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da liminar. Às fls. 304 foi indeferido o pedido de reconsideração. A DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 307/307 verso pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Conforme apontado na decisão de fl. 304, nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa da certidão cujo ato se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros (no caso o pagamento de débito no curso da ação). O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante por ocasião da distribuição do presente mandamus possuía débito em cobrança relativo à multa isolada do IRPJ e da CSLL que não haviam sido objeto de consolidação em parcelamento. Sendo assim, no caso em questão, diante da inexistência de comprovação da suspensão da exigibilidade com relação ao débito consubstanciado no procedimento administrativo 16327.721549/2013-11, não se visualiza a ilegalidade na recusa da certidão pretendida. No caso em questão o parcelamento do débito foi realizado após o ajuizamento do feito, inclusive depois da apresentação de informações pela autoridade impetrada, razão pela qual não se verifica ilegalidade na recusa da certidão antes da noticiada regularização do débito. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0024216-14.2015.403.6100 - W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por W.R.A FITNESS ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de permanência nos parcelamentos especiais, independentemente de estar inadimplente em relação a débitos estranhos aos mesmos parcelamentos, bem como em face de não ter sido ainda aberto prazo para que sejam consolidados os débitos fiscais parceláveis nos referidos programas especiais de parcelamento do Governo Federal. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que aderiu aos programas de recuperação fiscal - REFIS refere às Leis nº. 11.941/2009 e 12.996/2014 com a finalidade de regularizar suas pendências perante o fisco e, no entanto, em 15 de outubro foi surpreendida com uma intimação para pagamento nº. 00345225/2015, no valor de R\$ 1.488.207,38 referente a divergências de GFIPxGPS, apuradas com base nas competências dos períodos de 09/2013 a 07/2015 para ser quitado até a data limite de 29/12/2015. Informa que, na intimação consta a observação que, caso o valor não seja regularizado até a data limite, a impetrante terá seus parcelamentos especiais rescindidos. Assevera que tal condição não pode ser imposta, pois não há previsão legal para esta penalidade, razão pela qual entende que não se admite a exclusão do parcelamento, a não ser a inadimplência de 3 prestações de dívidas oriundas do próprio parcelamento, não condicionados à adimplência de outros débitos que não sejam as parcelas dos próprios parcelamentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 52. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 56/57, objeto de agravo de instrumento que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 78/80). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 68/71 alegando que, para as competências não abrangidas pela Lei n. 12.996/2014 (12/2013 e 01/2014 a 07/2015), é necessário que a impetrante regularize por pagamento ou parcelamento ordinário previsto pela Lei n. 10.522/02. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82 pelo regular processamento do feito. Pelo despacho de fls. 84 foi determinado ao impetrante que se manifestasse sobre os débitos cujas competências não estariam abrangidas pela Lei n. 12.996/2014 (12/2013, e 01/2014 a 07/2015). O impetrante manifestou-se às fls. 86/87 afirmando que, com relação aos respectivos débitos, que não serão consolidados no atual parcelamento, quando dispor de maiores recursos financeiros irá providenciar o devido pagamento ou parcelamento, fato este independente e alheio à questão dos débitos que já estão incluídos no atual parcelamento e que não justificam a sua exclusão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional para afastar ato da autoridade impetrada de exclusão de parcelamento especial. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Os elementos informativos dos autos demonstram que a impetrante efetuou o parcelamento dos débitos cujas competências estão abrangidas pela Lei n. 12.996/2014, ou seja, débitos com vencimento até 31/12/2013. No entanto, ainda não regularizou os débitos referentes às competências não abrangidas pela Lei n. 12.996/2014, quais sejam, 12/2013, 01/2014 a 07/2015. Tais débitos não podem constituir óbice para a continuidade do parcelamento não justificando a ressalva contida na Intimação para Pagamento IP n. 00345225/2015 - exclusão de parcelamento especial - PAES (fls. 38). Como constou na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada (fls. 79/80) : (...) No caso dos autos não há qualquer alegação de que a agravada se encontre na situação prevista no parágrafo 9º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 a justificar a rescisão do parcelamento (...). Conclui-se, desta forma, que existe direito líquido e certo da impetrante em não ser excluída do parcelamento especial efetuado nos termos da Lei n. 12.996/2014 em razão de débitos referentes às competências não abrangidas pela Lei n. 12.996/2014, quais sejam, 12/2013, 01/2014 a 07/2015. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante em permanecer no parcelamento especial efetuado nos termos da Lei n. 12.996/2014 abstando-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante cumprimento de obrigação diversa do próprio parcelamento como requisito de permanência no mesmo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto (1ª Turma TRF3).

0025756-97.2015.403.6100 - JESSICA ANTONELLA FREIRE FERREYRA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JESSICA ANTONELLA FREIRE FERREYRA por meio da Defensoria Pública da União contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO), visando assegurar o direito à expedição da segunda via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Sustenta o impetrante, em síntese, que é natural do Uruguai, residindo no país desde 2003, em situação migratória regular, tendo sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) extraviada. Aduz que é necessário o pagamento de taxa para a expedição da 2ª via do documento no valor de R\$ 502,78, e tendo em vista que não possui condições financeiras de arcar com a taxa administrativa pois é ajudante de limpeza e ganha pouco mais do que um salário mínimo. Relata que, em resposta ao ofício enviado pela Defensoria Pública da União solicitando a isenção das taxas para a expedição da 2ª via do CIE do impetrante, a Polícia Federal informou que a exigência do pagamento das taxas é ato vinculado e, por ter natureza de tributo não seria possível conceder isenção tributária, sob pena de cometer ilegalidade. Sustenta que a ausência do documento de identificação do estrangeiro aumenta ainda mais o seu grau de vulnerabilidade pois é essencial para que ele possa ter acesso a direitos fundamentais como assistência social, saúde, sendo esses direitos garantidos aos estrangeiros com residência no país por força do artigo 95 do Estatuto do Estrangeiro, além do documento de identificação ser imprescindível para que o impetrante possa se albergar nos centros de acolhida da cidade. Aduz que a Lei do Estado de São Paulo nº 10.710/2000, que altera a Lei nº 7.645/1991, a qual dispõe sobre a taxa de fiscalização e serviços diversos, garante a gratuidade para a expedição de documentos de pessoa pobre. Ressalta que, por força da igualdade de direitos entre estrangeiros e nacionais prevista no Estatuto do Estrangeiro deve ser garantido ao estrangeiro hipossuficiente o direito de expedição gratuita de documentos. Junta procuração e documentos às fls. 12/20. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 24/26, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 46/50). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39, alegando, em síntese, que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado porque não existe previsão legal de isenção de taxas seja para registro, seja para emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiros para pessoa que alegue dificuldade econômica. O Ministério Público Federal opinou às fls. 55/63 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito à expedição da segunda via do RNE da impetrante, sem o pagamento das taxas administrativas cobradas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgrRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013) Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela da impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada refaça os cálculos do débito objeto do PTA nº 15374.001590/2006-11, de modo a permitir que a impetrante proceda ao pagamento do montante efetivamente devido, qual seja, R\$ 619.521,75, acrescido dos consectários legais e, enquanto pendente o cálculo correto, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN. Fundamentando sua pretensão, sustentou que no ano de 2013 transmitiu dois PER/DCOMPs, objetivando a compensação de dois débitos no importe de R\$ 1.849.789,44 e R\$ 924.463,90 (totalizando R\$ 2.774.253,34), dando origem ao PTA nº 15374.001590/2006-11. Informa que a Receita Federal concluiu pela inexistência do direito creditório, o que motivou a apresentação de manifestação de inconformidade, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ/Rio de Janeiro, reconhecendo crédito no valor de R\$ 2.055.731,55. Considerando que houve erro material no cálculo do crédito, interpôs Recurso Voluntário ao CARF, o qual deu provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 2.154.731,55. Diante disto, entende que em razão do crédito reconhecido (R\$ 2.154.731,55) e dos débitos compensados (R\$ 2.774.253,34), haveria débito remanescente de apenas R\$ 619.521,79 (R\$ 2.774.253,34 - R\$ 2.154.731,55). No entanto, recebeu carta cobrança no qual constou que o débito remanescente, em seu valor original, seria de R\$ 1.621.065,65, o que não se justifica já que após a compensação restou débito no valor de R\$ 619.521,79. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/48), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas às fls. 49. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 54). Ainda nesta decisão foi determinado ao impetrante que sanasse irregularidades da inicial. Às fls. 57/58 o impetrante indicou o representante judicial da Autoridade Impetrada; corrigiu o valor da causa para R\$ 2.824.954,60; apresentou guia de custas complementares, bem como cópias da inicial e da emenda para instrução das contrafls. Às fls. 62/65 a DEFIS/SP prestou informações, sustentando, inicialmente, que a autoridade coatora competente para prestar as informações acerca da matéria tratada no presente mandamus é a Delegada da DERAT/SP. Não obstante, informou: a) que foi considerado pelo sistema para efetuar o encontro de contas o crédito de R\$ 2.154.731,55; b) que foi constatado um erro na apuração do valor devido, razão pela qual foi efetuada correção do saldo devedor, resultando no importe de R\$ 1.208.769,97; c) que os débitos foram compensados com multa de mora e juros a partir do vencimento dos débitos até a data da transmissão das DCOMPs (21.8.2003), sendo que esta atualização foi desconsiderada pela impetrante. Em decisão de fl. 66 foi determinado à impetrante que informasse de forma justificada se persistia seu interesse no prosseguimento do feito. Ciente, a impetrante manifestou-se às fls. 67/69 no sentido de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Em seguida, apresentou nova manifestação (fls. 70/71), afirmando seu interesse no prosseguimento do feito, pois apesar de a autoridade impetrada ter admitido o erro no cálculo, ainda não alterou o valor em seus sistemas, o que impede seja efetuado o pagamento ou o parcelamento do débito e, por consequência, obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em seguida, foi determinado à Autoridade Impetrada que informasse se já havia inserido em seu sistema a alteração do valor do débito, de forma a possibilitar o pagamento do débito no valor revisto, bem como esclarecesse se a CDA Nº 80.2.16.000344-76 permanece como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Intimada, a Autoridade Impetrada reiterou a alegação de ilegitimidade passiva e, considerando que as informações solicitadas tratam de assunto de competência da DERAT/SP limitou-se a informar que o processo nº 10880.720109/2016-28, referente à inscrição nº 80.2.16.000344-76, foi encaminhado pela DERAT à PGFN, em 11.03.2016, com proposta de cancelamento da inscrição e, após a adoção desta providência, retornará à DERAT para prosseguimento da cobrança do novo saldo devedor. Diante disto, foi determinada a intimação do Procurador-Chefe da PGFN para que este informasse se já houve a inserção das informações no sistema acerca da alteração do valor do débito, de forma a possibilitar que a impetrante efetue o pagamento do débito no valor revisto, conforme informado, bem como esclareça se a CDA 80.2.16.000344-76 permanece como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou se houve cancelamento da referida inscrição, conforme informação da DEFIS-SP na parte final de fls. 80. Intimado, o Procurador-Chefe da PGFN apresentou informações às fls. 86/91. Inicialmente ressaltou que não faz parte do polo passivo da demanda. Nada obstante, informou que a inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.000344-76 foi cancelada em 17.05.2016 e, em sendo assim, não mais impede a emissão da CPD(EN), no âmbito da PGFN. No que tange à inserção das informações no sistema acerca da alteração do valor do débito, informou que somente poderá se manifestar a autoridade impetrada integrante da RFB. Às fls. 92 foi determinado ao impetrante que se manifestasse acerca das informações prestadas e, considerando a notícia acerca de novo saldo devedor a ser cobrado, que informasse se persistia seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 93 a União informou seu interesse em ingressar no feito e requereu a intimação de seu representante judicial de todas as decisões proferidas nos autos. Às fls. 95/97 a impetrante confirmou que houve o cancelamento da CDA nº 80.2.16.000344-76, não sendo mais óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Com relação ao novo saldo devedor a ser cobrado, discordou do valor apresentado pela autoridade impetrada, sustentando não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para a exigência do valor de R\$ 1.208.769,97. Reiterou que o valor correto do saldo devedor é de R\$ 619.521,79 e afirmou seu interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada refaça os cálculos do débito objeto do PTA nº 15374.001590/2006-11, de modo a permitir que a impetrante proceda ao pagamento do montante efetivamente devido, qual seja, R\$ 619.521,75, acrescido dos consectários legais e, enquanto pendente o cálculo correto, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das

condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, verifica-se que a pretensão da impetrante, qual seja, recálculo do saldo devedor dos débitos relativos ao PTA nº 15374.001590/2006-11, já foi realizado pela DERAT/SP em 11.03.2016. Conforme se verifica, o valor originário apontado inicialmente para o débito era de R\$ 1.621.065,65 (vide fl. 05) e, após o ajuizamento da presente ação, foi constatado pela Autoridade Impetrada um erro na apuração do valor devido, razão pela qual foi efetuada correção do saldo devedor, resultando no importe de R\$ 1.208.769,97. Nestes termos, verifica-se que o recálculo pretendido pela impetrante já foi realizado, razão pela qual não mais subsiste o interesse de agir. O fato do novo valor apontado pela Autoridade Impetrada (R\$ 1.208.769,97) não ser igual àquele que o impetrante entende correto (R\$ 619.521,79), não se afigura como justificativa para o prosseguimento do feito, já que o recálculo pretendido foi realizado. Ressalte, por oportuno, que a Autoridade Impetrada apontou expressamente em suas informações que os débitos foram compensados com multa de mora e juros a partir do vencimento dos débitos até a data da transmissão das DCOMPs (21.8.2003) sendo que esta atualização foi descon siderada pela impetrante (o que poderia justificar a diferença dos cálculos). Sendo assim, resta afastada a alegação da impetrante de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para a exigência do valor de R\$ 1.208.769,97. Ainda que assim não fosse, seria impossível o prosseguimento da ação para aferição de qual seria o valor correto do saldo devedor, posto que tal medida exigiria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Sendo assim, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se com urgência.

0001244-16.2016.403.6100 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 27595.33899.311014.1.2.02-6089 e 12439.09131.211114.4.1.2.02-0136. Afirmo a Impetrante, em síntese que, formalizou junto à Receita Federal do Brasil 02 (dois) pedidos de restituição, por meio do programa PER/DCOMP e até a presente data, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta que o objeto desta ação consiste no reconhecimento do direito líquido e certo de que seus pedidos de restituição sejam conclusivamente apreciados pela Administração no prazo legal prescrito pelo art. 24 da Lei 11.457/07 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias, requer a intervenção do Poder Judiciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/54). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 55. Em decisão de fls. 65/66 foi deferida a liminar. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 74/86 encaminhando cópia dos despachos decisórios proferidos nos pedidos de restituição apontados na inicial. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou às fls. 88/89 pela concessão da segurança, apenas para confirmar a medida liminar anteriormente deferida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 27595.33899.311014.1.2.02-6089 e 12439.09131.211114.4.1.2.02-0136. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em

seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permanecia até o ajuizamento da presente ação sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 65/66, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nºs. 27595.33899.311014.1.2.02-6089 e 12439.09131.211114.4.1.2.02-0136. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003521-05.2016.403.6100 - RASHEL DAFNE SOLIZ - INCAPAZ X ASHELEN MISHIEL SOLIZ - INCAPAZ X JUANA GRISELDA SOLIZ CALLE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RASHEL DAFNE SOLIZ, ASHELEN MISHIEL SOLIZ, representadas por JUANA GRISELDA SOLIZ CALLE por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa do pedido de permanência e outra via da carteira, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº

2.368/2006.Sustentam as impetrantes, em síntese, que foram informadas que deveriam pagar as taxas de pedido de permanência (R\$ 168,13) e da outra via da carteira (R\$ 502,78) para cada filha para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº. 927 de 09 de julho de 2015. Afirmando que não possuem condições financeiras de arcar com os valores, pois a genitora de ambas as impetrantes trabalha sem carteira assinada em uma oficina de costura, ganhando cerca de um salário mínimo por mês e, ainda, a Rashel Dafne Soliz sofre de neurofibromatose e, por essa razão exige cuidados especiais, exames e compra de medicamentos. Discorrem acerca da possibilidade de gratuidade, da violação do princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco. Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o pedido inicial. Junta documentos às fls. 09/16. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 20). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 23/27, opinando pela concessão da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/33, aduzindo que a pretensão das impetrantes não está incluída no rol elencado pelo constituinte e pelo legislador quando da regulamentação do art. 5º. LXXVII e menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 34/36, da qual ficaram cientes as partes (fls. 41 e 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar o reconhecimento da imunidade quanto à taxa do pedido de permanência e outra via da carteira, ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida.** (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no Resp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos.** (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013). Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira. Imunidade ou isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia. Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário de possibilitar o pagamento das taxas com os valores previstos em portaria revogada e não a que se encontra atualmente em vigor. A Portaria MJ nº. 927/2015, ao disciplinar os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, pautou-se nos limites traçados pela Lei 6.815/80, sem desbordar de seus comandos. Os valores contidos em seu anexo não são aleatórios, pois foram apresentados com justificativa nas projeções de cálculos do Ministério da Justiça, razão pela qual não padece de inconstitucionalidade, já que a portaria hostilizada foi editada em consonância com os postulados constitucionais. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela das impetrantes a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial com a **DENEGAÇÃO DA ORDEM**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como

ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, dando-se ciência, inclusive, ao Ministério Público Federal.

0006581-83.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MASSINHANI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO MASSINHANI contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da sua habilitação para a seleção de servidores policiais para remoção à Superintendência Regional de polícia Federal no Paraná nos termos da Portaria de nº 73/2016, autorizando-se ao final sua remoção para Curitiba/PR. Afirma o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso da Polícia Federal no ano de 2012, quando seu filho tinha menos de um ano de idade e tomou posse no ano de 2013 na cidade de Porto Velho/RO. Informa que no decorrer dos três anos que serviu à Polícia Federal naquela localidade, ficou afastado de seu filho que é unicamente cuidado pela genitora na cidade de Curitiba/PR e suas visitas ocorrem trimestralmente. Aduz que, no momento encontra-se lotado na cidade de São Paulo, através de concurso de remoções e tomou conhecimento da Portaria 73/2016-CRH/DGP/DPF que regulamenta o processo de recrutamento para seleção de servidores policiais e administrativos, para remoção com destino à Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná e, embora tenha sido considerado apto, o agente que ocupa a chefia imediata se manifestou de forma contrária à pretensão sob o argumento de a Superintendência de São Paulo contar com número reduzido de agentes, decisão ratificada pelo Delegado de Polícia Federal Superintendente Regional em Exercício, decisão mantida mesmo após apresentação de pedido de reconsideração. Defende a proteção constitucional à família, a existência de vaga para a lotação de destino, e a possibilidade de conviver com a família na cidade de domicílio do filho, para participar do crescimento, criação e educação. Assevera que o atual distanciamento da relação pai e filho em razão dos compromissos profissionais do impetrante, sempre distantes da cidade em que o menor se encontra, tem prejudicado o seu estado de saúde, pois se encontra com início de quadro depressivo, inclusive sendo recomendado dez sessões de psicologia. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/80). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/102, aduzindo, em síntese, que a decisão dos superiores está em simetria com a necessidade da regional na área em questão e a cisão da unidade familiar não foi provocada pela Administração Pública e o óbice insuperável ao pedido consiste no fato de o interessado não ter obtido manifestação favorável de sua chefia imediata e do Superintendente/SP em relação ao recrutamento da Portaria nº. 73/2016-CRH/DGP/DPF, de 29/02/2016. Liminar indeferida às fls. 103/104. Interposto Agravo de Instrumento às fls. 112/121, no qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 122/126). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 128/129, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da sua habilitação para a seleção de servidores policiais para remoção à Superintendência Regional de polícia Federal no Paraná nos termos da Portaria de nº 73/2016, autorizando-se ao final sua remoção para Curitiba/PR. Assim dispõe o art. 36, III, b da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso dos autos, trata-se de remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, já que o caso do impetrante não se amolda às hipóteses do inciso III acima transcrito, tendo o mesmo, por interesse pessoal, se inscrito no processo de recrutamento para seleção de servidores policiais e administrativos para remoção com destino à Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná, regulamentado pela Portaria nº 73/2016 DPF, que dispôs em seu art. 7º os critérios necessários para a seleção de candidatos, entre os quais, a quantidade de servidores na lotação e no Estado de origem, e a manifestação do chefe imediato e do respectivo dirigente da unidade de lotação do candidato (fl. 31vº/33). A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante foi considerado apto a participar do concurso quando de sua inscrição, por ter preenchido os requisitos exigidos para tanto. No entanto, na fase de seleção não preencheu todos os critérios necessários, já que sua chefia imediata e respectivo dirigente da unidade de lotação manifestaram-se contrariamente ao seu recrutamento, conforme documento de fl. 18. O princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tomam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. De fato, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, inporta violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por outro lado, porém, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato, o que constituiria uma indevida intromissão do Judiciário na intimidade de outro Poder.

Nesse passo, verifico ausente qualquer causa de nulidade no indeferimento aqui combatido, uma vez que, da leitura do documento de fl. 18, percebe-se que a manifestação foi bem fundamentada na necessidade de garantia do bom funcionamento e efetividade dos serviços prestados pela Superintendência respectiva, diante do reduzido quadro de servidores, onde a falta de algum deles provocaria prejuízo considerável, em clara atenção aos princípios administrativos da razoabilidade, eficiência, e supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalte-se que a insatisfação do servidor com a atual lotação não pode superar a discricionariedade da Administração, no que diz respeito ao preenchimento das vagas no serviço público sob sua responsabilidade, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em assuntos de interesse da Administração, por ser indevida a intervenção de um Poder na esfera de outro. De outra parte, na medida em que o próprio impetrante não nega a ciência que teve de sua lotação inicial para localidade distante do domicílio de seu filho menor, não se pode afirmar que a proteção constitucional à família tenha sido violada. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007442-69.2016.403.6100 - CARLOS RODRIGO TEOTONIO(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS RODRIGO TEOTONIO em face do COMANDANTE GERAL DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO objetivando em sede de liminar, o direito de porte de arma apostilada em seu mapa de armas, registrada no SIGMA, banco de dados do Setor de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 2ª Região Militar do exército Brasileiro, para proteger o seu acervo somente quando em deslocamento para a prática esportiva que é a ida e volta ao estande de tiro de clubes e estandes autorizados, em todo o território nacional, conforme assegura a Guia de Tráfego expedida pelo exército, até o julgamento do mérito desta ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/44). Atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. Custas à fl. 45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/67, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não lhe compete autorizar o porte de arma ao impetrante. Esclarece que o art. 32 do Decreto nº. 5.123/04 confere ao exército brasileiro a competência para expedir autorização de porte de trânsito de armas de fogo, o qual tem como única e exclusiva finalidade a emissão de guias de tráfego para que os titulares dos registros de colecionador, atirador e caçador, possam realizar de forma legal o transporte de suas armas para os locais de realização das modalidades conferidas. Sustenta que o impetrante fundamenta o seu suposto direito líquido e certo ao porte de arma com a finalidade de proteção pessoal ao transportar suas armas registradas como atirador e caçador, ou seja, para fins de defesa pessoal, o que contraria a finalidade do porte de trânsito autorizado pelo exército brasileiro aos atiradores, caçadores e colecionadores, no qual tem fundamento, natureza e extensão diversas do porte de arma disciplinado pelo art. 10 do Estatuto do Desarmamento, cuja autorização é de competência exclusiva da Polícia Federal. Instado a se manifestar, o impetrante se manifestou às fls. 71/78. Vieram os autos conclusos para sentença. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. De fato, a autoridade apontada como coatora na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a competência para a concessão de porte de arma é da Polícia Federal, conforme exaustivamente demonstrado nas informações prestadas às fls. 53/55. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tidada por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008480-19.2016.403.6100 - ALLAN VINICIUS CHERIMELLI MACHADO(SP303513 - KATIANE OLIVEIRA DE HOLANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALLAN VINICIUS CHERIMELLI MACHADO em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, tendo por escopo o abono de suas faltas justificadas com a consequente anulação de sua reprovação. Sustenta o impetrante, em síntese, que é aluno do oitavo período do curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior e foi indeferido o seu pedido de abono de faltas mediante apresentação de atestado médico, sob a justificativa de que o abono de faltas se dá apenas quando o aluno está com doença infectocontagiosa e afastamento superior a dez dias. Aponta violação dos seus direitos educacionais, por parte da autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos às fls. 09/20. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 24. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 27/82, aduzindo que não há que se falar em mero abono de faltas, mas exercícios domiciliares para sua compensação. Sustenta que os atos foram regulares em observância às suas normas acadêmicas e à legislação educacional, razão pela qual requer a denegação da segurança, pois o impetrante não se amoldou às normas para aplicação do Regime Especial de Frequência e a subjetividade que o impetrante quer aplicar ao seu caso desrespeita os demais colegas pelo princípio da isonomia, causa instabilidade nos atos acadêmicos e na continuidade da administração de ensino, inclusive com prejuízo acadêmico ao seu próprio desempenho e a conduta da impetrada é sempre pautada pelos princípios do decoro, honradez e dignidade para com o impetrante. A liminar foi indeferida à fl. 83. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 89/90, manifestando-se apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o abono de faltas justificadas com a consequente anulação da reprovação do impetrante. A Lei n. 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe como obrigatória a frequência de docentes e discentes às aulas, excepcionando, apenas em normas esparsas, essa regra. É o que dispõe o artigo 47, parágrafo 3º: Art. 47- Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Parágrafo 1º- As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Parágrafo 3º- É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Em contrapartida, o Decreto - lei n. 1044/69 estabelece situações nas quais o aluno impedido de frequentar as aulas não será prejudicado, pois se trata de regime especial, justamente em razão de serem portadores das afecções que indica. Em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º- São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo, ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; b) ocorrência isolada ou esporádica; c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cardiopatia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc. Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional. Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção. Nos termos da legislação supra mencionada, denota-se que o artigo 2º do Decreto - lei n. 1044/69 prevê a atribuição de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, ao estudante merecedor de tratamento especial como compensação da ausência às aulas, competindo à Diretoria de cada estabelecimento de ensino a autorização do regime de exceção. No caso dos autos, o impetrante demonstrou por atestado médico justificativa de falta apenas para um dia letivo, não configurando afastamento por incapacidade incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, não se justificando assim o seu abono. Ressalte-se que existe sempre nas Instituições de Ensino um limite de faltas permitidas, justamente para abarcar os imprevistos do cotidiano e problemas esporádicos de saúde, de forma a não acarretar reprovação desnecessária ao aluno. O regime de exceção foi disciplinado justamente para disciplinar os casos em que o afastamento por problemas de saúde se alongam no tempo, normalmente extrapolando o limite escolar. Assim, assiste razão à autoridade impetrada na medida em que a reprovação do impetrante na disciplina Direito e Contratos Internacionais se deu pelo conjunto de todas as faltas e não apenas por aquela do dia 30/11/2015, de forma que sua pretensão não se sustenta. Verifica-se, portanto, que referido ato impugnado foi elaborado em consonância com o princípio da legalidade, encontrando-se revestido de razoabilidade e em conformidade com a autonomia atribuída pela Constituição às instituições de ensino superior, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010223-64.2016.403.6100 - HERMINIA MARTHA APAZA LAYME X YANINA BLANCO APAZA X CAROLINA ADELAYDA BLANCO APAZA X ALVARO BLANCO APAZA X LUISA BLANCO APAZA (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERMÍNIA MARTHA APAZA LAYME, YANINA BLANCO APAZA, CAROLINA ADELAYDA BLANCO APAZA, ÁLVARO BLANCO APAZA E LUISA BLANCO APAZA por meio da Defensoria Pública da União em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO) visando assegurar que a autoridade coatora receba e processe o pedido de permanência com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Sustentam os impetrantes, em síntese, que são todos integrantes de um único núcleo familiar e obtiveram do Estado Brasileiro RNE temporário com validade já vencida e, em razão do nascimento de Kevin Blanco Apaza no Brasil, buscaram a permanência com base em prole brasileira. Aduzem que é necessário o pagamento de taxa no valor de R\$ 204,77 por membro da família e por não possuírem condições financeiras de arcar com a taxa, há impedimento da expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Assevera que a Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVII entendeu pela imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania. Emenda à inicial às fls. 36. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 38/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/50 alegando, em síntese, que o pedido de isenção tributária da impetrante não pode ser acatado porque não existe previsão legal. O Ministério Público Federal opinou às fls. 52/58 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar que a autoridade coatora receba e processe o pedido de permanência com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg 528.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). 2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. 3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. 4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. 5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos. (AC 00268829520094036100, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2013). Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício. Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0012443-35.2016.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICR CONSTRUÇÕES RACIONAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação a suspensão da exigibilidade do crédito, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, assegurando à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade e paternidade na base de cálculo das constituições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 32/33. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 37) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante se manifestou às fls. 38/40, insistindo na indicação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade coatora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, ordenando-se às autoridades coatoras que se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, assegurando à impetrante o direito de não incluir os valores relativos ao auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade e paternidade na base de cálculo das constituições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos seus empregados e aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício. Pelo despacho de fl. 37 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não consta na estrutura organizacional da Receita Federal em São Paulo; b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União e c) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, complemento das contrafés. Regularmente intimada, através de seu patrono, a impetrante insistiu na indicação de autoridade que não consta na estrutura da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 203, de 14/05/2012), deixando de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 37. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4413

HABEAS DATA

0014097-91.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 233 FLS. 209/212, Manifeste-se a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, sob o alegado descumprimento da decisão judicial. IMPETRANTE : PROVIDENCIAR CÓPIAS PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - IMPETRADO (FLS. 209/212).

0023236-67.2015.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 145 Manifeste-se a Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da impetrante de fls. 127/134 e ofício n. 3182/2015/DRF/RJI/SEJUD. Intimem-se. IMPETRANTE: APRESENTAR CÓPIAS DE FLS. 127/134 E 135/144 PARA INSTRUÇÃO DO MI-IMPETRADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0015201-55.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 383 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 363/364, alteração de sua denominação social, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar C.I.I.B.-CENTRO DE INTEGRAÇÃO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA., conforme indicado às fls. 364 e 368.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência da r. sentença de fls. 360/361 e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0024677-83.2015.403.6100 - SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 168 1 - Atenda a IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 166/167, comprovar o recolhimento do preço dos serviços praticados pela JUCESP (CUSTAS).2 - Com a manifestação da parte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0025872-06.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 74 1 - Expeça-se mandado à autoridade coatora, para intimação da r. decisão de fls. 67/68 que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0003136-24.2016.4.03.0000 (2016.03.00.0003136-1) interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), adotando as providências administrativas necessárias para o cumprimento da mesma.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão.3 - Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 83/84, sob a alegada existência de omissão na decisão embargada, pois não apontou expressamente se tratar das contribuições sob o regime jurídico da Lei nº. 12.973/14 (com fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015).Alega que, ao proferir a decisão de fls. 65/66 equivocou-se ao suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/14, pois, a embargante requereu na inicial a concessão da liminar para que lhe fosse assegurado o direito a não inclusão dos valores de ICMS por ela devido e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma como desenhada pela Lei n. 12.973/14 (a partir, portanto, do fato gerador de janeiro de 2015).Aduz que o Juízo manteve a omissão existente na decisão de fls.55/56, verso.Requer que a decisão embargada: i) seja corrigida no tocante a equivocada indicação para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/14, posto que há pedido expresso para que seja na forma como desenhada pela Lei n. 12.973/14 (a partir, portanto, do fato gerador de janeiro de 2015); ii) seja complementada no que concerne aos pedidos da embargante para: - suspender também a exigibilidade da inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS bem como indicar expressamente se tratar destas contribuições na forma da Lei n.12.973/14.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos, assiste razão parcial ao embargante.É certo que o pedido do embargante em sede de liminar cinge-se a que a autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores de ICMS por ela devido e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma como desenhada pela Lei n. 12.973/14 (a partir, portanto, do fato gerador de janeiro de 2015) reconhecendo-se, neste particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não- confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.Constou da decisão embargada que a Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, alterou o artigo 3º, da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, ou seja, a base de cálculo, a partir de 2015 passou a ser a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidente inclusive o ICMS por disposição legal. Ressalte-se aqui a inclusão também das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS.Considerando que as alegações do embargante, neste ponto, visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada.No entanto, verifico que, na parte dispositiva da mesma constou defiro parcialmente a liminar requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, até a entrada em vigor da Lei n. 12.937/14.Desta forma, deve ser corrigida a parte dispositiva para nela constar: indefiro a liminar requerida diante das alterações promovidas pela Lei n. 12.937/14.DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima/retro expostos.No mais, permanece inalterada a decisão embargada.Intime-se.

0009896-22.2016.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações do impetrante às fls.100/103. Após retornem os autos conclusos.Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por KELLY CRISTIANI TAVOLARO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE CARÁTER ESPECIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO e COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE CARÁTER ESPECIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando determinação para que as impetradas procedam à convocação e nomeação da impetrante para o preenchimento de vaga de fiscal do CREFITO-3 no Município de São Paulo. Fundamentando a pretensão, sustenta a impetrante ter participado do concurso público nº 01/2011, organizado pelo CREFITO-3, para concorrer a uma das 05 (cinco) vagas disponíveis para a função de fiscal da cidade de São Paulo, bem como à formação de cadastro reserva, tendo se classificado na 16ª posição do concurso. Esclarece que o concurso tinha validade até 29.05.2014, e, diante da sua prorrogação, iria permanecer válido até 29.05.2016, prazo em que o CREFITO-3 teria a obrigação de nomear candidatos seguindo a ordem de classificação, enquanto existissem vagas em aberto. Sustenta que através de editais publicados em 07.01.2013, 11.03.2013, 16.10.2013, 26.11.2013, 12.12.2014, 12.01.2015, 29.05.2015 e 22.06.2015, o CREFITO/3 convocou candidatos para tomar posse das cinco vagas apontadas no edital de concurso e de outras 02 vagas que foram abertas no decorrer do prazo do concurso, e, tendo em vista que alguns candidatos optaram por não tomar posse, as 07 vagas foram preenchidas até o 13º candidato classificado no concurso. Assevera, ainda, que o CREFITO/3 publicou novo edital em 22.06.2015 convocando mais dois candidatos (14º e 15º classificados) para o cargo de fiscal, tendo apenas um deles comparecido para tomar posse (15º classificado), razão pela qual entende que restou uma vaga em aberto a ser preenchida. Diante disto e da proximidade do prazo de validade do concurso, protocolou, em 10.05.2016, junto à Secretaria Geral do CREFITO/3 requerimento para que fosse procedida sua nomeação para ocupar a vaga que se encontrava em aberto. Informa ter recebido ligação do Dr. Paulo Henrique Fraga Ferreira, atual Coordenador Geral da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO/3, comunicando que seu requerimento havia sido indeferido, sob a alegação de que em razão da ciência da prévia desistência da candidata que ocupava a 14ª colocação é que foi realizada a convocação direta de dois candidatos, de forma a acelerar o processo. Assevera que caso fosse essa a real intenção do CREFITO/3 ao publicar o edital de convocação de 22.06.2015, ele nunca poderia ter afirmado que estaria convocando as próximas duas candidatas da classificação, devendo ter informado que ante a desistência da candidata que figurava na 14ª colocação, procederiam diretamente com a chamada da candidata classificada em 15º lugar. Alega que em razão do CREFITO/3 não ter adotado este procedimento, deixou claro para todos que teriam sido abertas outras duas novas vagas, sendo que o não preenchimento de uma delas gera o direito subjetivo ao próximo candidato da lista geral de classificação em ser convocado para assumir aquela função. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 173). Às fls. 185/193 foram prestadas informações pela Coordenadora-Presidente da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO-3, instruídas com documentos (fls. 194/313). Arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva do Sr. Paulo Henrique Fraga Ferreira, argumentando que, nos termos da Resolução COFFITO nº 182/97, a autoridade responsável e competente para nomeação de empregados para o CREFITO-3 é o Presidente do Conselho. Esclarece que a Portaria COFFITO nº 350/2016, em seu artigo 3º, prevê que na ocasião da apresentação das informações (momento de intervenção federal), o exercício da competência regimental de Presidente competia à Coordenadora-Presidente, subscritora das informações. No mérito, apontou que o direito defendido pela impetrante decorre de interpretação equivocada, pois a suposta vaga em aberto foi obra de ficção criada por ela por força da interpretação lançada nessa demanda, não pela administração. Esclareceu que por ocasião da necessidade de convocação dos candidatos aprovados, o Departamento de Gestão de Pessoas faz por procedimento padrão um contato telefônico e, posteriormente, em não havendo interesse do candidato em tomar posse, solicita que esse formalize o seu desinteresse por e-mail para eventual convocação do candidato posterior. Assim, já com essas informações prévias de interesse ou não dos candidatos em assumir a vaga, o referido departamento realiza a publicação das convocações em Diário Oficial, sendo necessário seguir a ordem de classificação, razão pela qual são publicadas as convocações dos candidatos na ordem sequencial até que se alcance o candidato que manifestou interesse em assumir o emprego. Apontou que a publicação de uma convocação que contemple, por exemplo, dois ou três candidatos em ordem sequencial, não significa existirem duas ou três vagas. Esclareceu que no caso em questão houve a publicação do 14º e do 15º colocado, tendo em vista que o 14º já tinha manifestado seu desinteresse (doc. fl. 298), o que motivou o 15º colocado a assumir a vaga do 14º colocado. Diante disto, sustenta que a impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação. Em decisão de fl. 314 foi determinada a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas, o que foi cumprido às fls. 315/332. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva (parcial) arguida pela Coordenadora-Presidente da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO-3, visto que o Coordenador Geral da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO-3 não tem competência para nomeação de empregados, pois nos termos da Resolução COFFITO nº 182/97, a autoridade responsável e competente para tanto é o Presidente do Conselho. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a publicação de edital pelo CREFITO-3, em 22.06.2015, convocando dois candidatos habilitados em concurso público demonstra a existência de duas vagas em aberto. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do documento de fl. 298, permite verificar que a 14ª colocada do concurso em questão, Sra. Daniela Raquel de Oliveira, em 16.06.2015, encaminhou e-mail ao CREFITO-3 informando não ter interesse de assumir a vaga de fiscal em São Paulo, proveniente do concurso realizado em 2011. Nestes termos, verifica-se que antes mesmo de

sua convocação a 14ª colocada do concurso noticiou formalmente o seu desinteresse em assumir o cargo, o que legitima a publicação de edital com a convocação de dois candidatos, sem que isto implique na declaração da existência de duas vagas em aberto, pois a Autoridade Impetrada mesmo com a desistência prévia da 14ª colocada não estava desobrigada de convocá-la, por se tratar de uma formalidade que deveria ser cumprida. De certa forma é compreensível que a impetrante, próxima de ser nomeada para assumir um cargo público, tenha criado uma expectativa ao ver a nomeação de duas candidatas. No entanto, também é compreensível que o órgão responsável pelo concurso e pelas convocações dele decorrentes tenha procurado agir com a maior agilidade possível de forma a convocar o maior número de candidatos possível para o preenchimento das vagas em aberto. Entendimento contrário implicaria em uma maior morosidade na convocação dos candidatos e, dependendo do número de vagas, até mesmo na expiração da validade de um concurso sem que todas as vagas sejam preenchidas, mesmo com a existência de candidatos habilitados, pois seria necessário aguardar o decurso do prazo de cada um dos candidatos, mesmo com a ciência prévia de que alguns deles não fossem assumir o cargo, para que o próximo pudesse ser convocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o Coordenador Geral da Comissão Provisória de Caráter Especial do CREFITO-3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012932-72.2016.403.6100 - JULIANA DIAS DO NASCIMENTO BRAGA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar as restrições impostas pela autoridade impetrada que estaria obstando a colação de grau e expedição de diploma de conclusão de curso superior, sob a alegação de não realização do ENADE. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada. A submissão ao ENADE é obrigatória, e integra a grade curricular dos cursos superiores, conforme previsão da Lei 10.861/2004. A não participação no ENADE resulta em óbice à colação de grau e emissão de diploma, salvo se autorizada a dispensa pelo Ministério da Educação. Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (nota 1 de 30/06/2016), não restou clara a situação da impetrante, pois existe a menção de que a regularização dos estudantes em situação irregular frente ao INEP serão informados em relatório, com prazo de emissão previsto para dezembro de 2016. Assim até que reconhecida e formalizada a regularidade da impetrante frente ao INEP, a recusa à colação de grau e emissão do diploma é legítima. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

0013163-02.2016.403.6100 - A MODA BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

FLS. 558 Fls. 62/63: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, tendo em vista a revogação de procuração noticiada às fls. 62/63. Fls. 64/557: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela empresa DSL Comércio Varejista S/A, justificando inclusive seu interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista a alegação de tentativa de fraude à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1007793-08.2016.8.26.0100, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial. Cumpra-se o despacho de fls. 61/61 verso. Cumpridas as determinações pela impetrante, tornem os autos conclusos. Intime-se. FLS. 61/61 VERSO Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial a) regularize sua representação processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, bem como cópia do contrato social. Por oportuno, os mesmos documentos deverão ser apresentados relativos à empresa DSL Comércio Varejista S/A; b) comprove a alegada aquisição da empresa DSL Comércio Varejista S/A, tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 35/36), apenas demonstram que foi homologado judicialmente, em 16.12.2015, acordo entre a impetrante (Moda Brasil Participações S/A) e a empresa DSL, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 1104681-73.2015.8.26.0100, em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo. No entanto, não há nos autos qualquer documento que permita este Juízo verificar qual o teor do acordo e, ainda, qual seria o objeto da ação judicial. Em suma, não há prova nos autos da alegada aquisição. c) tendo em vista que a ação judicial mencionada trata-se de medida cautelar, apresente certidão de distribuição da Justiça Estadual, ante a possibilidade da existência de outras ações judiciais em curso, acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé. d) esclareça sua legitimidade ativa, tendo em vista que a ata que pretende registrar na JUCESP é relativa a assembleia geral extraordinária da empresa DSL Comércio Varejista S/A, tendo inclusive o pedido sido realizado por aquela empresa junto à JUCESP (fls. 22/23). e) esclareça se houve o requerimento da confecção do DBE em nome dos atuais diretores da empresa DSL, devendo em caso positivo comprovar esta alegação e, em caso negativo, justificar a ausência deste requerimento. Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já foi apreciado o requerimento formulado pela empresa DSL Comércio Varejista S/A, em 17.03.2016, com o seguinte controle internet: 018392018-6 (fls. 22/23). Com a vinda destas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016002-97.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Visto em Decisão LIMINAR, A impetrante postula a concessão de medida liminar para aproveitamento de créditos fiscais decorrentes da venda de produtos para a Zona Franca de Manaus, invocando enquadramento no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA. A autoridade impetrada prestou informações às fls. Decido. Apesar do precedente jurisprudencial citado pelo impetrante, tenho que a melhor de técnica de hermenêutica e interpretação da lei tributária, obsta o acolhimento do pleito de concessão de medida liminar. O REINTEGRA possui natureza tributária, mas possui evidentes contornos de extrafiscalidade, e nessa condição está condicionada à observância da estrita legalidade. A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legítimo tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes. A própria Zona Franca de Manaus decorre de motivação extrafiscal, cujo intuito era de supostamente desenvolver a região amazônica. Assim, tenho que as normas de incentivo fiscal que regulamentam o REINTEGRA, devem ser interpretadas de forma restritiva, não se permitindo ilações extensivas para o enquadramento de situações fáticas que não estão expressamente previstas na lei. O REINTEGRA exige a presença de operações típicas de comércio exterior, no caso, a exportação, ou seja, a efetiva saída de bens do território nacional. Não há espaço para equiparações ou tratamento por semelhança, pois a própria lei definiu as operações comerciais que estão aptas ao enquadramento no REINTEGRA. Ausente, portanto, a necessária plausibilidade no pleito apresentado pelo impetrante. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Ciência à União Federal - Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito. Após, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusos.

0016496-59.2016.403.6100 - IRIS SAFETY OCULOS DE SUGURANCA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP187448 - ADRIANO BISKER) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 28/30, esclarecendo se persiste o interesse processual no prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos para extinção.

0018440-96.2016.403.6100 - AMANDA SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela segunda vez, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Efetuar o correto recolhimento das custas processuais; 2- Fornecer duas cópias da petição de emenda da inicial; Cumprida a determinação, conclusos. Int.

0018731-96.2016.403.6100 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES(SP347215 - PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Visto em pedido de medida LIMINAR, Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De conseguinte, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá providenciar uma contrafé e duas cópias da petição de emenda da inicial. Após, sem em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

0020168-75.2016.403.6100 - CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetrante deverá providenciar:1- A comprovação do ato apontado como coator, demonstrando a recusa da autoridade impetrada em disponibilizar o saldo do FGTS;2- A regularização da contrafé destinada à autoridade impetrada, juntando cópia dos documentos de fls. 09/253- A juntada de cópia do último demonstrativo de pagamento salarial;Se em termos, ou decorrido o prazo sem manifestação, novamente conclusos. Int.

0020499-57.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 104 1 - Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar (fls. 30 - i), determino o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, para a IMPETRANTE: a) apresentar procuração (documento de fls. 32), na via original, com cláusula ad judicia nos termos do parágrafo 3º do artigo 105 do novo CPC, indicando a sociedade de advogados, registro e endereço completo, eletrônico e não eletrônico (artigo 287, caput, do novo CPC);b) recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal;c) apresentar declaração de autenticidade das cópias apresentadas aos autos, nos termos do artigo 425, inciso VI, do novo CPC;d) apresentar cópias dos documentos de 32/100, para complemento da contrafé de notificação da autoridade coatora, bem como 01 (uma) cópia da emenda à inicial.2 - Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos, juntamente com os autos do Processo 0020500-42.2016.403.6100 (Procedimento Comum), para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0020707-41.2016.403.6100 - ALECIO FRANCISCO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 40 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita ao IMPETRANTE, conforme requerido à fl. 22 - item f. Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de medida liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s IMPETRANTE(S), sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria Regional da União na 3ª Região - PRU 3R/SP que representa os entes da Administração Federal Direta da União, em matéria não tributária, perante todos os Juízos e Tribunais localizados na Grande São Paulo; b) fornecer 02 (duas) cópias da emenda à inicial a ser apresentada em cumprimento a esta decisão, para complemento das contrafês. 3 - Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar (fls. 21 - item a).Intime-se.

0020993-19.2016.403.6100 - NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS S/A(PR081530 - VITOR SERENATO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

FLS. 185 Analisando os documentos que instruem a exordial, constato que o alegado ato coator não restou suficientemente comprovado.Existindo dúvidas sobre o direito invocado, a concessão de medida coativa e coercitiva, sem a prévia oitiva da parte contrária, revela-se temerária e abusiva.INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, ao MPF e conclusos para sentença.Int.IMPETRANTE: APRESENTAR 01 CONTRAFÉ COMPLETA (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS - PARA IMPETRADO) E 01 CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL (PARA PGESP-REPRESENTANTE JUDICIAL).

0021111-92.2016.403.6100 - FRANCISCA MARIA CRUZ X MARIA APARECIDA GONCALVES CRUZ(SP379575 - KARLA CAROLINA FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE SUMARE

Visto em Decisão LIMINAR As impetrantes almejam a concessão de medida liminar para compêlir o impetrado, a antecipar a conclusão dos cursos que frequentam, com cronograma de finalização previsto para dezembro de 2016. Decido. As impetrantes invocam a incidência do artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96, como base legal para o pedido de antecipação da conclusão de seus cursos. Prevê o artigo 47 e respectivo 2º: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.... 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. No ensino superior, a carga mínima de aulas é de 200 dias de trabalho acadêmico por cada ano de duração do curso, com exceção dos alunos com EXTRAORDINÁRIO aproveitamento nos estudos, comprovado através de avaliação específica por banca examinadora especial. O cumprimento da carga horária é um dos requisitos para que o aluno seja considerado habilitado em determinado curso, admitindo-se a redução quando comprovado o excepcional desempenho do aluno. No caso das impetrantes, não vislumbro presentes os requisitos para autorizar a conclusão antecipada, seja pela ausência de prévia avaliação por banca examinadora especial, ou pela não comprovação de EXTRAORDINÁRIO desempenho. O regime previsto no 2º do art. 47 da lei que estabelece as diretrizes da educação, visa amparar os chamados alunos prodígios, que são os alunos que possuem um histórico acadêmico extraordinário, muito superior à média dos demais alunos na mesma faixa etária ou fase educacional. As impetrantes não comprovaram que são detentoras de histórico de desempenho EXTRAORDINÁRIO, e analisando as notas obtidas nas avaliações ordinárias, verifico a presença de notas 6,5, 7,0, e 7,5, notas que, obviamente, não condizem com o alegado desempenho extraordinário. Aprovação em concurso público, ou qualquer outro motivo que não seja acadêmico, não justificam a concessão do regime excepcional do 2º, sob pena de burla à grade curricular nacional, e banalização do regime destinado aos alunos realmente extraordinários. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

0021185-49.2016.403.6100 - RODOLFO DIMITRIUS VARESCHI (SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como o representante judicial do ente público ao qual a autoridade está vinculada; 2- Esclareça o pedido de intimação dos CORREIOS, devendo apontar os elementos necessários para caracterizar a legitimidade passiva da empresa pública, adequando ao rito do mandado de segurança; 3- Comprovar os motivos apresentados pelo fisco para tributação das mercadorias importadas pelo impetrante; 4- Apresentar cópia não rasurada do documento de fls. 32/33, sob pena de desentranhamento por irregularidade formal. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0021186-34.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer, em síntese, a concessão de medida liminar para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Existem pelo menos 35 (trinta e cinco) pendências fiscais, consideradas somente as apontadas pela própria impetrante, que poderiam, em tese, servir de óbice à emissão da certidão pretendida. Alega a impetrante que todas as pendências já foram devidamente solucionadas, seja pela extinção, seja por suspensão da exigibilidade por decisão judicial, por depósito, etc... Em razão da multiplicidade de fatos relevantes levantados pela própria impetrante, e que são determinantes para a formação do convencimento do Juízo, revela-se temerário a prolação de qualquer decisão sem a prévia oitiva da autoridade impetrada. Afasto, por oportuno, a alegação de urgência, considerando que a impetrante já conhecia há meses que a certidão vence hoje (29/09/2016), mas somente impetrou o presente mandamus em 27/09/2016, provocando, assim, artificial perigo. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003546-73.2016.403.6114 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ (SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 42 - Na r. decisão liminar de fls. 37/38 foi determinado ao IMPETRANTE a emenda à inicial, para regularização da contrafé e indicação do representante judicial da autoridade coatora. Às fls. 40 foi juntada petição apresentando contrafé e ratificando os dados da autoridade coatora, sendo que não houve indicação do representante judicial. Diante do exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da liminar, para o IMPETRANTE: a) esclarecer a indicação da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora, tendo em vista o constante na petição inicial (fls. 02) e o determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 37/38 (regularização do polo passivo); b) indicar o representante judicial e seu endereço, da autoridade coatora, devendo atentar para a criação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006781-55.2016.403.6144 - THYAGO DE MELO ARAUJO (SP316546 - PEDRO MASCHIO DE ALMEIDA LOPES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

DECISÃO LIMINAR FLS. 54/54 VERSO Visto em Decisão LIMINAR O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a reexaminar o seu pedido de seguro desemprego, e afastando o óbice relativo à condição de sócio empresarial que ostentou até março de 2016, conceder o benefício. Decido. A concessão do seguro desemprego impõe que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, condição prevista no art. 3º, V, da Lei 7.998/90. Consta dos autos que o impetrante figurou como sócio da empresa Comercial Pada Ara Ltda - Me, até março de 2016, quando supostamente retirou-se da sociedade. A condição de sócio empresarial, por si só, não é óbice para a concessão do seguro desemprego, mas nessa situação o requerente deverá comprovar que a empresa não está apta a geração de rendimentos ou vantagens. Tenho como questionáveis as declarações de inatividade da empresa, pois apesar de abrangerem os anos calendários de 2011 à 2016, só foram entregues à Receita Federal em 25/02/2016, ou seja, quando já indeferido o pedido de seguro desemprego. A extemporaneidade da entrega da declaração da suposta inatividade é suficiente para colocar em dúvida a idoneidade da situação jurídica que se pretende comprovar, sendo exigível, no caso prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre a regularidade fiscal da empresa. Consta, ainda, que o impetrante é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP, o que também levanta dúvidas sobre a alegada ausência de rendimentos. Diante das dúvidas constatadas pelo Juízo, aparentemente a escolha da via mandamental está assumindo contornos de inadequação processual, o que permitira a extinção precoce do feito. Ante o exposto, ausente a necessária plausibilidade jurídica do pleito formulado pelo impetrante, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Ciência à União Federal - AGU para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito. Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença. FLS. 56 CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar 01 (uma) contrafé completa (fls. 02/45) para notificação da autoridade coatora e, ainda, declaração de hipossuficiência (original) para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 10 - item 30 h). Intime-se juntamente com a decisão liminar de fls. 54/54 verso.

0004410-98.2016.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO LIMINAR FLS. 23/24 Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. É o relatório. Passo a decidir. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. FLS. 26 CHAMO O FEITO À ORDEM. 1 - Tendo em vista o exposto e requerido na petição inicial, oportunamente, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como assistente do IMPETRADO (fls. 02). 2 - Dê-se prosseguimento ao feito com a notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial, conforme determinado às fls. 24. Intime-se juntamente com a decisão liminar de fls. 54/54 verso.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009838-19.2016.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 205 e ss., mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

0021304-10.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1- Juntar procuração com identificação do signatário;2- Indicar a qualificação do representante judicial do ente ao qual está vinculado a autoridade impetrada;INDEFIRO o pedido de redistribuição por dependência em relação ao MS 0005464-57.2016.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível, pois apesar da semelhança quanto a causa de pedir, os pedidos são diversos, neste as contribuições são as previstas nos artigos 20, e 22, II, da Lei 8.212/91, e naquela a contribuição do art. 22, I, da Lei 8.212/91.A redistribuição, como pretendido pelo impetrante, implica em burla do Juiz natural, e indiretamente em ampliação posterior do pedido, já que previamente de conhecimento do impetrante o entendimento do juízo da 8ª Vara Cível.Int.

Expediente N° 4427

PROCEDIMENTO COMUM

0025948-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025948-6) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007070-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007070-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição (protocolo nº 201661340005789)Apresente o patrono da parte autora (Dr. Luiz Carlos Scaglia - OAB/SP nº 59.676) a via original do substabelecimento sem reservas de poderes apresentado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007717-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007717-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição (protocolo nº 201661340005789)Apresente o patrono da parte autora (Dr. Luiz Carlos Scaglia - OAB/SP nº 59.676) a via original do substabelecimento sem reservas de poderes apresentado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000534-98.2013.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002695-81.2013.403.6100 - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

Conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 570/575 e teor da sentença prolatada às fls. 567/568, defiro a apropriação pela CEF do saldo residual da conta judicial vinculada aos presentes autos. Nada mais sendo requerido e tendo em vista o trânsito certificado às fls. 576, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008446-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA(SP146799 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA)

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição (protocolo nº 201661890071954). Intime-se a ré para ciência dos dados da nova conta bancária indicada pelo autor para depósito dos aluguéis, bem como para que se manifeste sobre as alegadas violações contratuais indicadas na petição de fls. 217/223. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020030-79.2014.403.6100 - HELIO GRASSI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0020080-08.2014.403.6100 - JOSE ALVES PONTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0021403-48.2014.403.6100 - ORIDES MENON MESTRE X MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE X AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE X MARIA ANGELA BENGLA MESTRE X LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE X WALTER BENGLA MESTRE FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0003581-12.2015.403.6100 - JANE BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0006902-55.2015.403.6100 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0006911-17.2015.403.6100 - MOZART AURELIO ABREU FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0006924-16.2015.403.6100 - ANTONIO FUMES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0008164-40.2015.403.6100 - JOSE INACIO BEZERRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0016329-76.2015.403.6100 - JOAO DOMINGOS SCUDELLER JUNIOR X DUILIO DOMINGOS SCUDELLER X VANESSA SUELEN SCUDELLER(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0022609-63.2015.403.6100 - JURACI PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

0022610-48.2015.403.6100 - EUCLIDES FERNANDES PIMENTEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013125-58.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X JORGE DE LIMA X LUIZA PERES DA COSTA X MARIA HELENA MARTINS X MARIA LUCIA RUSSO X NEUSA ALVES DOS SANTOS X RICARDO DORIGUELO DE MELO X ROSANGELA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO ROBERTO ALVES X VANDA LUCIA DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente N° 4428

PROCEDIMENTO COMUM

0016464-54.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, O autor pretende a concessão da tutela provisória para impedir a cobrança da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a remuneração incidente sobre os 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, e respectiva proporção sobre o terço constitucional.Decido.Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cite-se.Int.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para compelir a ré a custear os medicamentos necessários ao tratamento de doença de rara incidência, medicamentos sem registrados perante a ANVISA. Decido. O custeio dos tratamentos médicos é questão amplamente debatida, e vem ganhando relevância, pelo aspecto econômico, não só no Brasil, mas mundialmente, pois o crescimento geométrico das opções de tratamento, sempre acompanhado do também geométrico aumento dos custos, oferece um péssimo prognóstico sobre a viabilidade financeira de todo o sistema de saúde, seja público ou privado. No Brasil, por imposição Constitucional, o SUS foi criado como base primária da saúde, com acesso universal e gratuito, que é suplementada ou complementada pelo sistema privado, essencialmente oneroso e contratual. Assim, no âmbito do sistema privado de saúde, as premissas a serem consideradas são o contrato, e os limites e restrições legais à liberdade de contratar, que visam conferir equilíbrio de condições entre os contratantes, especialmente a parte hipossuficiente, mormente o consumidor contratante do serviço. Passo, assim, ao exame do caso tratado nos autos. Os medicamentos solicitados pelo autor não contam com a aprovação da ANVISA, não obstante, supostamente, já aprovados pelas congêneres dos EUA e Europa. Apesar da ausência de cópia do instrumento contratual, aplicável ao caso o regramento próprio do sistema de saúde suplementar, que por sua vez não obriga a operadora do plano de saúde ou o seguro saúde a custear tratamentos não reconhecidos pela ANVISA, ou tratamentos de saúde considerados experimentais. Assim, em cognição sumária, não vislumbro a necessária plausibilidade no pleito do autor. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO COMUM

0021314-54.2016.403.6100 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MELO(SP381403 - GESSIKA SAMPAIO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando o cancelamento do número de seu CPF, sob o argumento de uso indevido. Decido. O número de Cadastro de Pessoa Física, apesar de inicialmente concebido para fins tributários, acabou assumindo importante papel como banco de dados nacional e unificado de registro, controle e identificação da população, considerando que sem o referido cadastro, torna-se inviável a prática da maioria dos atos da vida civil. Assim, em face da importância assumida pelo CPF, medidas que resultem em modificações extremas de seus registros, como o cancelamento, somente serão permitidas nas hipóteses de fraude no cadastramento, duplicidade, e eventualmente quando demonstrada a absoluta inviabilidade na manutenção do cadastro, motivada pela multiplicidade de fraudes perpetradas, esta última, provável situação aplicável ao autor. Nesta fase processual preliminar, no entanto, apesar dos documentos apresentados pelo autor, não vislumbro presentes os elementos necessários para o deferimento da medida extrema solicitada pelo autor, a uma, porque necessária a comprovação da veracidade das alegações do autor, e a duas, pois o cancelamento do CPF, por si só, não invalidará os atos e negócios jurídicos supostamente fraudulentos, considerando que além do número do CPF foram utilizados, na suposta prática fraudulenta, outros elementos de identificação do autor. Ante o exposto, ausentes os elementos probatórios necessários, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Intime-se o autor, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Junte os originais da procuração e declaração de pobreza; 2- Esclareça se pretende questionar, nestes autos, a não exigibilidade, por fraude, dos negócios e dívidas oriundas do uso indevido do número de seu CPF, e em caso positivo, emendar a inicial quanto ao pólo passivo, causa de pedir e pedido, e consequente deverá adequar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida; Int.

0021576-04.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA(SP346759 - MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Providencie a juntada de comprovante de residência; 2- Demonstre o interesse processual, pois informou o próprio autor que os medicamentos apontados já são fornecidos pelo SUS; 3- Comprove eventual recusa do SUS em fornecer os medicamentos; 4- Adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício patrimonial perseguido; Int.

0021654-95.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Demonstrar a sua legitimidade ativa, considerando a causa de pedir e o pedido indicados na exordial; 2- Providenciar a juntada de documento de identidade e comprovante de residência, bem como a última declaração de ajuste anual do IR, pois aparentemente incompatíveis as profissões declaradas com a gratuidade pleiteada; 3- Adequar o valor atribuído à causa, considerando o benefício patrimonial perseguido; Int.

0021937-21.2016.403.6100 - JOSE LAURENCIO DOS REIS DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INDEFIRO o pedido de tutela provisória.É cediço que o C. STJ firmou entendimento pela possibilidade de purgação da mora, nos contratos de mútuo hipotecário, até a data de realização do leilão extrajudicial do imóvel.O exercício desse direito, no entanto, está condicionado ao pagamento integral e prévio dos valores atualizados do saldo devedor, acrescido das despesas decorrentes da execução extrajudicial.No caso dos autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para que seja deferido o direito de purgar a mora, a uma, porque não pretende quitar integralmente o débito antes do leilão (designado para amanhã), pois postulado na exordial o parcelamento do débito, e a duas, porque o eventual acolhimento do pedido de parcelamento depende de anuência da CEF, providência que se revela inviável de ser cumprida, considerando o ajuizamento da presente ação na data de hoje, horas antes do início do leilão extrajudicial, mesmo estando ciente da consolidação da propriedade em março de 2016, e cientificado meses antes da realização amanhã do leilão.Fortes são os indicativos do intuito protelatório do pleito do autor, pois se acaso fosse efetiva a intenção de purgar a mora, mesmo que de forma parcelada, dias ou meses atrás o autor já teria iniciado as tratativas com a CEF para quitação amigável do saldo devedor, e não aguardado até horas antes do leilão para pleitear judicialmente a purgação da mora.Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a eventual recusa da CEF em negociar a purgação da mora. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deverá providenciar a assinatura da declaração de fl. 53.Regularizado, cite-se.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3336

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Fls. 394/399: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solitado pela CEF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Fl. 147: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 289/290: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0023113-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR WELLINGTON DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 119/120), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0012377-89.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 73), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0006284-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 e 59. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0006300-30.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VB MONTEVIDEO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - ME

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22/23. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0016510-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS KANDA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente a CEF, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017648-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017648-8) - ZELI TRANSPORTES UNIDOS RODOVIARIOS LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls. 477/478, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019407-78.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 134/136: Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 132/133. Cumprido, abra-se nova vista à PRF. Int.

0010982-28.2016.403.6100 - HENRIQUE RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015904-15.2016.403.6100 - CINTIA APARECIDA CESARIO X CLAUDIA RUY REGO X EDNA MARIA DE SOUZA LONGO X GENILDA SILVESTRE SILVA X JANAINA MOTA ANDRADE MARQUES X JULIANA DE SOUZA BORGES ALVES X KELLY LUCIANA TEIXEIRA X MARLI LOPES DE CARVALHO X SILVIA LINHARES X SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 285/307). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016864-68.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011423-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA X GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Fl. 206: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011531-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Fl. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF, a fim de que promova a citação dos coexecutados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

Fls. 147/148: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0016541-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TATSUO HAMADA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

0017131-40.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS EDUARDO BASTOS SOARES

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do retorno sem cumprimento da carta enviada com aviso de recebimento. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o executado localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

NOTIFICACAO

0001853-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO IGNACIO ALVES X SHIRLEI INACIA SANTOS ALVES

Fl. 49: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002881-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls 146/147: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo supracitado, conforme solicitado pela CEF na petição susomencionada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026055-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026055-1) - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X RILMA APARECIDA HEMERITO X UNIAO FEDERAL X MAURO VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE BARROS

Haja vista a sentença de fl. 306, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelos favorecidos. Dessa forma, caso haja interesse, devem ser informados os dados da conta bancária em nome dos coautores, necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores bloqueados/transferidos, pelo sistema Bacenjud (fls. 286/292), nas seguintes proporções: Sérgio Winnik - R\$ 1.041,33; Luiz Carlos Gomes Godoi - R\$ 1.041,33; Maria Aparecida Duenhas - R\$ 1.041,33; Rilma Aparecida Hemeterio - R\$ 1.041,33; Wilson Fernandes - R\$ 392,32; Mauro Vignotto - R\$ 1.041,33 e Sônia Maria de Barros - R\$ 375,82. Cumprida determinação supra, expeça-se o ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SACCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SACCHETTO

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 201/202. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 3337

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012472-22.2015.403.6100 - CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP356885 - ANDERSON CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005222-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA RICHTER(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Fls. 58/60: Expeça-se ofício à CEF, nos termos em que determinado à fl. 53. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à causídica da autora acerca da resposta da CEF ao ofício n 419/2016-SEC-KCB (fls. 352/353). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0028184-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028184-6) - H&T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403-404: Com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte. Diante disso, para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, informe a autora os dados de sua conta bancária. Cumprido, expeça-se ofício nos termos propostos pela União (PFN) às fls. 367-395 e ratificados peça autora às fls. 403-404. Fl. 405: Sem prejuízo, considerando a concordância da autora às fls. 403-404, expeça-se ofício para conversão em renda, conforme requerido pela União (PFN) às fls. 367-395. Int.

0081589-94.2006.403.6301 (2006.63.01.081589-9) - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 388/389. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/568: Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamentos. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação das requisições, para posterior extinção da execução. Int.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da resposta da CEF ao ofício nº 425/2016-SEC-KCB (fls. 110/11). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 198. Int.

0022070-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019405-45.2014.403.6100) APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que forneça os dados solicitados pela CEF à fl. 524, a fim de regularizar os depósitos. Com a resposta, expeça-se novo ofício.

CARTA PRECATORIA

0018820-22.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP X JOSE LUIZ MARIANO X WILSON VIEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Inicialmente, informe ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da presente Carta Precatória. Cumpra-se, expedindo o(s) mandado(s) conforme requerido. Após, restando positiva a diligência, informe-se o deprecante, nos termos do art. 232 do CPC. Por fim, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEJORADO ESCOBAR OECLUCA CPPVL ME X OSCAR EDUARDO CASTRO LUCA X ROBSON LUIZ LIMA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Int. DESPACHO FL. 239: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int

0003250-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Dê-se ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Sem prejuízo, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3) - SUELI DOS SANTOS ARROYO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Fls. 400/401: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos embargos de declaração opostos na ação rescisória (autos do processo nº 0017388-03.2014.4.03.0000/SP). Nada sendo requerido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0006071-90.2004.403.6100 (2004.61.00.006071-4) - AUTOCOOP - COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 134/135), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0000484-53.2005.403.6100 (2005.61.00.000484-3) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 235/238), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014106-29.2010.403.6100 - PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 400/402: Ciência ao impetrante acerca da transferência efetuada. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019405-45.2014.403.6100 - APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027888-60.1997.403.6100 (97.0027888-3) - TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMICOM IND/ E COM/ TERMINAIS E CONEXOES MECANICAS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda da União às fls. 250/251. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009555-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MONICA DE SOUZA COSTA

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Haja vista à autocomposição, homologada e registrada eletronicamente, bem como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 3338

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013471-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ PAULINO RIBEIRO

Vistos etc. Fls. 84/85: Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei nº 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 4º). Ademais, de acordo com o art. 329, II, do CPC, até o saneamento do processo, ao autor é autorizado aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que assegurado o contraditório ao réu. Dessarte, não há óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos dos arts. 829 e 830 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do CPC. Proceda o Sr. Oficial de Justiça conforme art. 212 do CPC.Int.

0003031-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 41), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MONITORIA

0020142-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 49/51), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027983-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027983-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037002-86.1998.403.6100 (98.0037002-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157508 - RONDON AKIO YAMADA E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X ANA ROSA MARTINS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE E SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CLAUDIA APARECIDA MITIKO YAMADA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA E SP157508 - RONDON AKIO YAMADA) X NAPOLEON MONTENEGRO DAVILA(PRO23024 - EVELI MARIA PEDROLLO) X WAGNER KATAHIRA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X ANA YUMOTO(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE) X ALEXANDRE KUMAI(SPO80084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA)

Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 924/935 e 938/941, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 29/10/2016 às 15 horas.Para a oitiva da testemunha, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.Int.

0023837-49.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 585/603, abra-se vista à parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0022149-13.2014.403.6100 - EEMICO UEMURA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do disposto no art. 10, do CPC, que assegura o princípio do contraditório, manifeste-se a embargante acerca da documentação juntada pela CEF (fls. 199/206), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO)

Fls. 1243-1244: Ciência à CEF da informação de falecimento da representante do espólio, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021168-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Cumpra, primeiramente, a Exequente o despacho de fl. 63.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024350-41.2015.403.6100 - JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 266/270-v, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014592-72.2014.403.6100 - KARINA DE FREITAS PARRELA(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, manifeste-se a requerente acerca do pedido formulado pela CEF (fls. 140-148), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014267-29.2016.403.6100 - CHRISTIANI ALVES WONG(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que regularize a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos:i) a declaração pelo advogado do requerente de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2, do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, do art. 544, do CPC e da decisão E. STJ, no Agravo Regimental nº500722TJ, de 18/12/2003;ii) documentos autenticados que demonstrem domicílio no Brasil;iii) documentos comprobatórios que esclareçam se após sua saída do Brasil em 1995, retornou ao país alguma vez; eiv) cópia autenticada do seu passaporte a fim de esclarecer a sua nacionalidade;Intime-se a União a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse em intervir no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012160-42.1998.403.6100 (98.0012160-9) - JUCARA MONTEIRO MARTINS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCARA MONTEIRO MARTINS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à provocação da exequente.Int.

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X BANCO DO BRASIL SA X ALBERTO MACHIN FILHO X BANCO DO BRASIL SA X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Nelly Arantes e outro em face da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A. Intimada a coexecutada Banco do Brasil para adimplemento da condenação imposta, esta quedou-se inerte (fls. 538, 532-533). Assim, com fundamento no art. 536, caput e parágrafo 1º, do CPC, que prevê a possibilidade do juiz, de ofício, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, e considerando a comprovação pela CEF da cobertura do saldo devedor residual do financiamento pelo FCVS (fls. 321/322), DETERMINO a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP requisitando o cancelamento do Registro/Averbação da Garantia Hipotecária incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 47.146, 47.147 (R.6) e 62.342 (Av.1), objetos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 25/32), nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 302-304 e 306-310).Instrua a Exequente o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do valor da condenação em honorários, em relação ao Banco do Brasil, nos termos do art. 524 do CPC.Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela CEF a título de honorários sucumbenciais, conforme requerido. Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência ao advogado Paulo Roberto Gomes do depósito efetuado nos autos pela parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL VALLE DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

DECISÃO MICHAEL VALLE DA SILVA pleiteia, através de seu advogado, a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) para exclusão de seu nome de todos os cadastros criminais e pessoais por ele mantidos. Alega, em síntese, que, apesar de absolvido na presente ação penal, ainda persiste pendência criminal nos cadastros do IIRGD contra si. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 205). Pois bem. Como é cediço, o acusado, de fato, foi absolvido na presente ação penal, não sendo, portanto, admissível que pese em seu desfavor anotação criminal capaz de produzir as relatadas máculas em sua vida social. Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao IIRGD a fim de que seja devidamente anotada a situação processual nos presentes autos (absolvido), inclusive com a data da publicação da sentença proferida por este Juízo. Nada mais sendo requerido, retomem os autos para o arquivo. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8506

EXECUCAO DA PENA

0005499-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG JIN WEN(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)

Em face da juntada das informações do cumprimento da pena pela CEPEMA, às fls. 125, defiro o pedido de viagem de fls. 95/96, no período de 01/10/2016 a 09/11/2016 para a China. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 8520

EXECUCAO DA PENA

0003839-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 09/11/2016, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005904-2) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ROBERTO ELIDIO X MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI X CAIO CORRADINI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA) X VITOR RAMOS RODRIGUES X DALTON FELIX DE MATTOS(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CAIO CORRADINI e DALTON FÉLIX DE MATTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal.De acordo com a exordial (fls. 452/453^{vº}) e aditamento (fl. 459), no período compreendido entre janeiro de 1999 e novembro de 2003, inclusive décimo-terceiro salários de 1999 a 2002, o codenunciado CAIO, exercendo a administração da pessoa jurídica Indústria Metalúrgica Corradini Ltda., situada na Rua Dr. José Elias, 520/532, nesta Capital, deixou de repassar para a Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados. Por sua vez, ainda de acordo com a inicial acusatória, no período compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2005, o codenunciado DALTON, mediante a interposição fraudulenta de terceiros (Victor Ramos Rodrigues e Jorge Roberto Elidio), deixou de repassar para a Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados. Tais fatos teriam gerado a lavratura da NFLD n. 37.018.437-8, no importe de R\$202.754,16 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto de 2012. O crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União em 30.04.2007.A data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deu-se em 05.12.2006 (fl. 85).Em 21.11.2013, foi proferida decisão rejeitando a denúncia em relação ao período anterior a janeiro de 2001, em razão da decadência tributária (Súmula Vinculante n. 8 do STF), bem como recebendo a denúncia em relação aos demais períodos. Determinou-se, ainda, o arquivamento do feito em relação aos Srs. Vitor Ramos Rodrigues, Jorge Roberto Elídio e Maria Aurora Arruda Corradini (fls. 460/461).O acusado DALTON foi citado por hora certa (fls. 515/516^{vº}, 547 e 558) e apresentou resposta à acusação (fls. 519/545).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 561/561^{vº}).O acusado CAIO foi citado por edital, aos 24.06.2014 (fls. 576/577), e apresentou resposta à acusação, na data de 03.10.2014 (fls. 617/637).Novamente não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fls. 642/643).Em audiência de instrução, realizada em 09.10.2014, foram ouvidas as testemunhas de defesa Patrícia Corradini Prado, Daniel Caitano dos Santos e Cícera Martins de Sousa, bem como a testemunha comum Jorge Roberto Elídio (cf. termos de fls. 638/641 e mídia digital de fl. 644).Em audiência de instrução realizada em 19.11.2014, foram ouvidas as testemunhas de defesa Vinicius Pires Correa e Jonas Gomes dos Santos, bem como, na qualidade de informante, o Sr. Carlo Corradini. Foram também realizados os interrogatórios dos réus (cf. termos de fls. 650/654 e mídia digital de fl. 655).Por fim, em 17.03.2015, foi ouvida a testemunha comum Vitor Ramos Rodrigues (termo de fl. 678 e mídia digital de fl. 679).Encerrada a fase de instrução, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais escritas, requerendo a absolvição de CAIO e a condenação, nos termos da inicial, de DALTON (fls. 683/689).A defesa de CAIO CORRADINI, em memorias escritas, requereu sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV ou VI, do Código de Processo Penal.Por seu turno, a defesa de DALTON FÉLIX DE MATTOS, em alegações finais escritas, pleiteou a absolvição por ausência de provas (fls. 720/737).É o relatório. Fundamento e decido.I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDANA sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe

às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - MATERIALIDADE A materialidade do delito restou fartamente comprovada pelo procedimento administrativo nº 36222.002562/2006-24, que tramitou no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Delegacia da Receita Previdenciária - São Paulo - Norte, encaminhado ao Ministério Público Federal, que resultou na instauração da representação nº 1.34.001.001379/2007-14 e, posteriormente, do inquérito policial nº 14-0225/07. A materialidade está bem delineada, sobretudo, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.018.437, acostado aos autos na íntegra, em mídia digital de fl. 84, no valor de R\$ 210.321,97 (duzentos e dez mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), conforme documentos que o acompanham, que discriminam o não-recolhimento da contribuição, mês a mês, no período entre janeiro de 1999 e dezembro de 2005. Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social, merecendo destacar que o tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a omissão no recolhimento, sem que se perquiria acerca de sua destinação. Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta ocorreu, o que se atesta à fl. 154, que relata que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa. Inequivoca a materialidade, passo ao exame da autoria. III - Da Autoria Inicialmente, convém analisar se os acusados tinham ou não poderes de gerência e administração sobre a empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA. no período de 01/2001 a 13/2005. Conforme se depreende do contrato social e suas respectivas alterações, acostadas às fls. 54/69 destes autos, inicialmente, eram sócios da empresa Nelson Corradini, Aurora Arruda Corradini e CAIO CORRADINI. Com o falecimento de Nelson Corradini, em fevereiro de 2000, ingressou como sócia, via espólio, sua filha Patrícia Corradini. Em 26 de novembro de 2003, o contrato social foi totalmente alterado em seu quadro societário, passando a figurar apenas os nomes de Vitor Ramos Rodrigues (com 99% das cotas) e Fernando Ramalho de Souza (com o 1% restante). Em 30 de agosto de 2004, foi novamente alterado o contrato social, retirando-se Vitor Ramos Rodrigues e ingressando, em seu lugar, Jorge Roberto Elídio. Conforme exposto na inicial acusatória, desde a alteração de novembro de 2003, os novos sócios seriam apenas pessoas interpostas, sendo o corréu DALTON FELIX DE MATTOS o administrador de fato da empresa. Pois bem. Há que se ressaltar que o período anterior a janeiro de 2001 não será levado em consideração, em razão da decadência tributária, já reconhecida quando do recebimento parcial da denúncia (fls. 460/461). Neste sentido, a absolvição de CAIO CORRADINI passa a ser medida de rigor. Senão vejamos. Com efeito, segundo afirmaram as testemunhas Jonas Gomes dos Santos e Vinicius Pires Correa, CAIO não possuía nenhuma ingerência na administração da empresa, trabalhando apenas no setor produtivo, tanto no período em que Nelson Corradini administrava a empresa, como após seu óbito, em 18/02/2000. Assim se pronunciou a testemunha Vinicius Pires Correia (termo de fl. 651 e mídia digital de fl. 655): Eu era mecânico de manutenção na fábrica. O CAIO trabalhava com a gente lá embaixo, já não tinha função administrativa nenhuma. Na época que eu estava lá era Dra. Vilma e Dra. Pelina que administrava, após o falecimento do Nelson. No começo de 2001 o CAIO saiu. Eu fiquei até o final de 2001. Depois que saiu o CAIO não tinha mais nenhuma gestão na empresa. Quando o Nelson morreu quem foi administrar a empresa foi a Patrícia e o marido dela, o Rogerio. E aí ficou a Dra. Vilma e a Dra. Pelina, foram elas que me mandaram embora. O DALTON eu vi lá algumas vezes, não sei se trabalhava lá. Não sei dizer o que ele faz. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Jonas Gomes dos Santos (cf. termo de fl. 652 e mídia digital de fl. 655): Eu era líder de produção. Não tinha contato direto com o CAIO, porque tinha o encarregado de produção, eu era só o líder. Eu saí de lá em 2002. O CAIO trabalhava com a gente lá na fábrica. O Nelson Corradini era meu patrão, ele que gerenciava a empresa. Após o falecimento dele, em fevereiro de 2000 se não me engano, aí entrou a Patrícia no lugar e o CAIO continuou lá na fábrica. Quando o CAIO saiu eu fui testemunha, assinei um documento de que ele tava saindo, foi em janeiro de 2001. O DALTON eu não conheço. Em uníssono com as testemunhas supra, na condição de informante, pronunciou-se Carlo Corradini, filho do acusado (termo de fl. 650, mídia digital de fl. 655): Eu era motorista na empresa, e meu pai até antes do meu tio morrer era da parte operacional e sempre estive na parte operacional, chão de fábrica. O gerenciador da empresa era o Nelson Corradini, até ele morrer, que ele era o dono da fábrica. Meu tio faleceu em 2000, aí a Patrícia entrou na firma com o marido dela, aí meu pai nem na parte operacional ele tinha mais muita autonomia. Em janeiro de 2001 ele já não fazia mais parte da firma, foi desligado da firma. Minha tia-avó, Maria Aurora, nunca nem ia na empresa. Acho que quem passou a administrar foi a Patrícia. Logo que meu tio morreu, eles não se davam bem, ela queria tirar ele de lá, então logo em janeiro de 2001 ele já saiu. E eu também não fiquei mais muito tempo ali não. DALTON eu conheço de nome só, vi ele poucas vezes lá, mas não tenho ideia do que ele fazia lá. Vitor Ramos Rodrigues nunca ouvi falar. Jorge Roberto Elídio também não. Interrogado, assim se pronunciou CAIO CORRADINI (termo de fl. 653 e mídia digital de fl. 655): Eu trabalhava com meu tio. Logo que meu pai faleceu, em 1975, meu tio me chamou para ser sócio lá na empresa, eu fiquei todo feliz, fiquei lá com 10% da sociedade, junto com ele e minha tia Aurora. Mas quem geria tudo era ele. E eu sempre fui mecânico de chão de fábrica, sempre fui, eu gostava daquilo. Meu pai era mecânico, meu tio também. Mas meu tio quando chegou um ponto que a coisa andava sozinho ele subiu pro escritório e ficou lá, eu fiquei na fábrica. Eu gostava da mecânica e fiquei na mecânica. Minha prima veio diversas vezes trabalhar na fábrica, mas ela tinha um jeito de ser que ninguém gostava, brigavam muito, a Patrícia. Aí ela casou e... várias tentativas de trabalhar na fábrica. Aí quando meu tio morreu, ela veio pra cima de mim, a gente não tinha amizade. Interessante que no enterro nos abraçamos, aquela coisa toda, vamos continuar a fábrica, mas aí quando abaixou a poeira a coisa não deu certo, ela trouxe o marido, e interessante que o marido fez algumas coisas boas lá na fábrica, ele arrumava a fábrica, a cara da fábrica. Isso logo que meu tio morreu, depois que ele morreu eu nem pus a mão em nada, eu podia ser considerado ladrão lá então nem pus a mão em nada, deixei que eles entrassem. Eu poderia ter mexido nisso. Antes dele morrer, ele tava com câncer, a gente conversava muito. E eu falava que a gente precisava mudar essa sociedade, que com o falecimento dele não ia mais dar certo. Ele falou que não queria discutir com a filha, pra deixar como estava. Ele faleceu em 2000, eu aguardei um ano, mas depois não aguardei mais, pedi pra sair. Foi muito triste a hora que eu saí de lá, uma firma de 32 anos. Ela subiu muito, aquela fábrica, nós fornecíamos para automobilística 100%, nós estávamos bem, tinha 40 funcionários. Ela entrou e em 1 ano ela destruiu o que levamos 32 anos pra construir. Tava muito bonita a fábrica, não precisava acontecer o que aconteceu. Eu recebia pró-labore. Eu e meu tio. O faturamento na época, em 2000, no teto, era uns 250 mil mensais. O DALTON eu não conhecia. Eu conhecia a Dra. Vilma, que ela veio me dar ordens, uma série de ordens que ela me deu que eu não lembro. E o DALTON eu não conhecia, nunca vi. A Vilma é uma

advogada que é amiga da minha tia Aurora. Mas ela fazia desquite, separação, de repente tava mexendo na fábrica. Essa parte de pagamentos, administração, era com o meu tio e uma equipe lá em cima, nós tínhamos uma equipe grande de contabilidade, tínhamos tudo lá. A coisa funcionava muito bem, uma engrenagem certinha. Quanto à minha saída do contrato social ter sido só em 2003, apesar de eu ter saído em 2001, isso é o cúmulo, eu briguei muito com eles lá. Porque não sou eu que tiro, eles que tinham que tirar, e eu pedia para eles tirarem meu nome, me estragou muito minha vida por causa disso, tive problemas sérios por causa disso. Tudo que acontecia naquela fábrica imputavam a mim. O que me salvou, creio, foi esse documento que eu tinha com testemunhas que viram que eu saí. Acho que foi minha advogada que conseguiu me tirar em 2003. Não conheço as pessoas para quem as cotas da Patrícia foram cedidas, nem as cotas da Aurora. Agora, eu achei estranho que quando eu vendi as minhas cotas para a Patrícia, apareceu no contrato o nome Corradini, quem tava me pagando pelas cotas era a Corradini, então achava que quem estava lá dentro era ela, e depois ela saiu. Eu recebi da empresa, não da pessoa física. E quem negociou comigo as promissórias foi a Dra. Vilma. Conforme exposto pelo acusado, bem como pelas testemunhas ouvidas, o documento de fls. 323/325 atesta, de fato, que a saída de CAIO CORRADINI da empresa ocorreu em 16 de janeiro de 2001, com a venda de suas cotas. Corroboram perfeitamente, portanto, com a prova documental a prova testemunhal de Jonas e Vinicius, o depoimento do informante Carlo e, em uníssono, o interrogatório de CAIO CORRADINI. Todos os elementos colhidos, repita-se, indicam que CAIO deixou a empresa em janeiro de 2001, bem como que quem a administrava, a partir do óbito de Nelson Corradini, era Patrícia Corradini Prado, que seria a responsável pela gerência da empresa e pelos supostos fatos delituosos praticados entre janeiro de 2001 e novembro de 2003. Assim, não havendo qualquer prova da participação de CAIO CORRADINI na gerência administrativa da empresa, no período entre janeiro de 2001 e novembro de 2003, sua absolvição do crime de apropriação indébita previdenciária é medida que se impõe. Quanto ao período posterior constante da inicial acusatória, é certo, a empresa foi vendida em 26 de novembro de 2003, constando do contrato social como novos sócios os Senhores Vitor Ramos Rodrigues e Fernando Ramalho de Souza (fls. 52/57). Pois bem. Conforme restou fartamente demonstrado nos autos, os novos sócios não passavam de pessoas interpostas, signatários do novo contrato social com o fim único e exclusivo de ocultar o real proprietário e administrador da empresa. Neste sentido, a participação do acusado DALTON FÉLIX DE MATTOS na engenharia do fraudulento contrato social é indiscutível. Conforme admitido pelo próprio, foi ele quem redigiu o contrato. Ademais, o novo sócio majoritário da empresa, Vitor Ramos Rodrigues, mera pessoa interposta, era estagiário em seu escritório de advocacia. Quando da saída de Vitor do contrato social da empresa, em agosto de 2004, foi DALTON que indicou um novo substituto: o Sr. Jorge Roberto Elidio, pessoa de origem humilde, morador da roça, que se autointitula como semianalfabeto (mídia digital de fl. 644), e que certamente não tinha conhecimento técnico para administrar uma empresa especializada na fabricação de peças de automóveis. Ou seja, por óbvio, não seria Jorge administrador, de fato, da empresa. Bastante claro que DALTON sabia que as pessoas colocadas no contrato por ele redigido atuavam como verdadeiras pessoas interpostas, a ocultar o verdadeiro administrador da empresa, responsável pelo pagamento dos funcionários, dos impostos e contribuições sociais devidas pela empresa. Por outro lado, ao meu entender, não restou suficientemente comprovado nos autos que DALTON era de fato, ele próprio, o administrador da empresa neste período, a incidir na específica conduta a ele ora imputada, de apropriação indébita previdenciária. Senão vejamos. Ouvida em juízo, a testemunha Patrícia Corradini Prado, sócia da empresa até 2003, assim se pronunciou (termo de fl. 639 e mídia digital de fl. 644): Eu nunca trabalhei como administradora na empresa do meu pai, a empresa é do meu pai, Nelson Corradini, eu sou professora. Quando meu pai faleceu, em fevereiro de 2000, eu não tinha nenhum interesse em administrar a empresa. Nessa época eu tava inclusive fazendo tratamento para engravidar, fiquei grávida em setembro. Nunca tive nenhum interesse na empresa do meu pai, sou professora, formada em pedagogia, e trabalho com isso. Mais ou menos em 2002, recebi um processo de um sócio do meu pai, o CAIO, que queria sair da sociedade da empresa. Me preocupei, porque minha mãe não tinha condição de administrar a empresa, nem eu. Então fui até a empresa, procurar um advogado que pudesse me orientar nessa situação. Aí encontrei um cartão do Dr. DALTON, junto do cartão tinha uma anotação do meu pai, presa no cartão. Nessa anotação tinha o nome de uma pessoa, Duarte de Souza administração de empresas e arrematações. Quando eu vi administração de empresas e vi esse nome, procurei o advogado do cartão, que era o Dr. DALTON, expliquei a situação pra ele, que o sócio estava saindo, e eu não queria entrar e minha mãe também não tinha condição de cuidar da empresa. E perguntei pro Dr. DALTON se ele conhecia esse senhor Duarte de Souza, que eu já tinha ouvido meu pai falar esse nome. Aí o DALTON falou que ia verificar se conhecia essa pessoa, porque ele disse que conhecia uma pessoa com esse nome, mas não tinha certeza se era mesma pessoa que eu estava me referindo. Depois de um tempo ele me retornou, disse que sim, que esse Sr. Duarte realmente conhecia meu pai, conhecia a empresa, que ele administrava empresas e que tinha interesse em ficar na empresa do meu pai. Aí eu concordei, o Dr. DALTON fez a alteração do contrato e eu assinei, eu e minha mãe assinamos o contrato, essa alteração. Foi mais ou menos no final de 2002. Depois que meu pai morreu, eu tava tranquila, cuidando da minha gravidez, cuidando da minha filha, tava tranquila, porque como o CAIO trabalhava com meu pai a vida toda, eu estava tranquila que ele estava lá, cuidando da empresa. E quando ele quis sair, aí sim, aí eu fiquei preocupada, porque nem eu nem minha mãe tínhamos condição de cuidar da empresa. Paguei pelo serviço do Sr. DALTON. A contratação foi especificamente para redigir esse contrato... e para saber também se conhecia esse Sr. Duarte. Não tive contato com Duarte de Souza, nunca. Quanto às pessoas que passaram a figurar no contrato, pelo que eu sei, quem indicou essas pessoas foi o Sr. Duarte. Só me lembro que um deles chamava Vitor, que é o nome do meu filho, o outro eu não lembro mais. Diz que era uma indicação do Sr. Duarte, que eu podia confiar, que eram pessoas que iam ficar na empresa, no contrato, mas quem administraria a empresa seria o Sr. Duarte. Minha participação acabou aí nesse contrato. E quem ia administrar a empresa era o Sr. Duarte. (...) Não recebi nada ao sair da sociedade, nem eu nem minha mãe recebemos nada do Sr. Duarte. A empresa tinha problemas. Minha mãe não recebia mais nada, ela recebia pensão do meu pai e eu também sempre ajudei. Na época que o CAIO administrava ela ainda recebia alguma coisa. Entre a saída do CAIO e a entrega ao Sr. Duarte, os funcionários administravam, a empresa andava sozinha, então ficou assim, na mão de funcionários mesmo. A testemunha Daniel Caetano dos Santos, que trabalhava no escritório de advocacia de DALTON, assim se pronunciou (termo de fl. 640 e mídia digital de fl. 644): Duarte de Souza eu só ouvi falar na época, não cheguei a conhecer ele pessoalmente. A Corradini era uma metalúrgica que era cliente do Sr. DALTON, eu trabalhava com ele no escritório de advocacia. Não me recordo que atividade o Sr. Duarte exercia. Conheço Vitor Ramos Rodrigues, ele comentou comigo uma vez só que atuavam em arrematações. E ele comentou comigo que tinha entrada como sócio de uma empresa a pedido do Sr. Duarte, se eu não me engano. Acho que o Vitor ficou na sociedade pelo tempo que fiquei no escritório, mais um ano eu acho... O Dr.

DALTON ficava no escritório, praticamente todos os dias, passava os processos pra gente ver, eu era estagiário, ele ficava no escritório. Isso em 2003. A atividade do escritório era diversificada, com todo tipo de cliente. Dalton era meu chefe na época, dono do escritório. No mesmo sentido, a também funcionária do escritório de DALTON, testemunha Cícera Martins de Souza (termo de fl. 641 e mídia de fl. 644): Essa empresa era uma cliente do escritório. O doutor prestou serviço como advogado. Eu trabalho no escritório, desde 1996. Se não me falha a memória, foi a dona Patrícia, que era dona da empresa, desculpa, filha do dono, que nos procurou. Duarte de Souza era um administrador de empresas, e que fazia essa parte de arrematação, a gente conheceu ele nesses processos. E ele concordou em administrar a empresa da Patrícia. O escritório que fez a alteração contratual. O escritório é só escritório de advocacia. E ele tem uma diversificação de clientes. E faz um pouco de tudo, cível, família, trabalhista, só advocacia. Nunca houve administração de empresa no escritório, é só atuação jurídica. O Sr. Duarte não frequentava o escritório, eu não o conheço. Quem tinha esse contato com ele era o Vitor, que era um estagiário meu e o conhecia das arrematações, eu não tinha contato com ele. No mesmo sentido se pronunciou a testemunha Vitor Ramos Rodrigues, que era estagiário no escritório de DALTON e foi colocado no contrato social da empresa em 2003 (termo de fl. 678 e mídia digital de fl. 679): Conheço o DALTON. Figurei como sócio da Metalúrgica Corradini, em favor a um colega. Acho que foi por 5 ou 6 meses. Não era sócio de fato da empresa. Eu era office boy do escritório do DALTON. Tinha 21, 22 anos, fazia de tudo, pegava documento, acompanhava processo de execução fiscal, designação de data de leilão. Quando o DALTON precisava de algum tipo de arrematação, ele contratava uma pessoa chamada Duarte de Souza. Isso era mais ou menos 2002, 2003. Ele sempre contratava o Duarte e eu sempre acompanhava as arrematações. Então, a gente sentava lá, ficava aguardando os lotes, ele, o Duarte, é uma pessoa de fácil trato, de bom papo, então fiquei muito amigo dele rapidamente. Então sempre estava com ele lá nos leilões. Um dia ele me perguntou se eu não queria fazer uma vistoria de uma máquina pra ele, que ele me dava 100 reais. Concordei. Ia na empresa, via condição da máquina. E ele foi me dando esses trabalhos, um por semana, ou a cada 15 dias, me dava 100, 200 reais. Eu estava sempre na execução fiscal com ele. Depois de alguns meses ele me pediu um favor, falou que um colega morreu e que ele tava cuidando da empresa dele lá e que precisava fazer a regularização da questão, e se eu poderia assinar o contrato pra ele. Falei claro, sem titubear. Depois de uma semana aproximadamente, me trouxe o contrato, foi até lá na execução fiscal que eu assinei. Aí tudo bem, depois passou um tempo, meses até, ele falou que precisava passar pra uma outra pessoa. Aí o DALTON me trouxe essa alteração, assinei a alteração, de fato não sabia direito, não entendia direito essa situação, era garoto, tinha 21, 22 anos, não tinha nem ideia, mas a situação continuou normalmente, continuei indo na execução fiscal, ele me dava os trabalhos para eu fazer vistoria das máquinas... Posteriormente eu vi e tive ciência que eu tinha sido retirado da sociedade, em 2003 eu acho, bem na sequência. E continuei um bom relacionamento com ele, mas agora o irmão dele que fazia os trabalhos de leilão, o Rogério. Depois de um ano a gente foi se distanciando, não tinha mais as vistorias pra fazer, que o irmão dele não me passava nada, e aí perdi o contato com ele, com o Duarte. Fiquei sabendo anos depois das consequências. Não conheço Jorge Roberto, nem Maria Aurora, nem CAIO CORRADINI. Nunca fui na empresa. Não sei qual a participação do DALTON na empresa, não tenho conhecimento. Aceitei assinar os atos constitutivos primeiro porque eu não sabia das consequências; segundo porque estava fazendo um favor, porque efetivamente ele me ajudava com essas vistorias das máquinas. Mas para ser sócio da empresa nunca recebi nada. Não tenho ideia de como o Duarte teve contato com essas pessoas. Não tenho ideia das atividades da empresa, acho que era peça pra carros, algo assim. Não tenho mais contato com o Duarte, ele faleceu na verdade. Até onde eu sei, o serviço de DALTON era como advogado, prestador de serviços para empresa. Nunca fiquei sabendo se o DALTON administrava alguma empresa. O escritório de DALTON fazia de tudo (todas áreas do Direito). A outra pessoa que passou a figurar como sócio, Fernando Ramalho, eu não conheço. Interrogado, DALTON FÉLIX DE MATTOS assim se manifestou (termo de fl. 654 e mídia digital de fl. 655): Sou advogado, basicamente na área cível e trabalhista. Quanto aos fatos desse processo, eu nunca participei dessa administração. A minha profissão, minha atividade sempre foi a advocacia, dentro do meu escritório, como afirmaram as testemunhas. Sempre foi no escritório. Meu relacionamento inicial com essa empresa Corradini, meu escritório era vizinho, naquela oportunidade eu acredito que tenha dado alguma orientação, assessoria. Depois, meu escritório veio aqui pro centro, que eu estou na Liberdade já há alguns bons anos, 10 anos ou mais. A Dona Patrícia, quando sobreveio o falecimento do pai dela, a quem eu não conhecia, o senhor CAIO a acionou para ser excluído do contrato social. Que pelo que eu entendi eles tiveram um acordo antes, de que ele estaria saindo da empresa, e isso não foi levado para a Junta Comercial. Quando ela foi acionada, foi quando ela me procurou. Ela me procurou e disse olha, eu estive na empresa, verifiquei que tinha um cartão seu, e tinha também nas anotações do meu pai uma anotação de Duarte arrematações e administrador. Aquele nome Duarte me chamou a atenção porque eu tinha um contato de uma empresa, com quem trabalhávamos, dávamos assessoria, que tinha vários executivos fiscais da qual os maquinários deles, a produção, estavam indo pra leilão. Na oportunidade, eu tinha um estagiário que acompanhava esses leilões e acabou conhecendo um Duarte que cuidava de leilões, arrematações, criou uma certa proximidade e assessorava nessas arrematações. Então eu falei que conhecia um Duarte, agora se é o mesmo Duarte eu não sei dizer, que eu nem bem o conheço. Ela me falou que, efetivamente, não tinha condições de administrar a empresa, nem ela nem a mãe, que ela era pedagoga, dá aula pra criancinhas pequenas, e a fábrica tá indo do jeito que vai, porque tem seus funcionários cuidando, mas que ela gostaria de resolver o problema do CAIO, que ele já saiu há um tempo, e ao mesmo tempo também não tinha interesse em participar da sociedade. Indaguei sobre o inventário do pai, ela falou que já tinha advogado cuidando e já estava finalizando. Eu falei pra ela buscar alguém pra vender essa empresa, ela falou que não buscava interesse econômico. Nessa oportunidade, ela pediu que eu procurasse esse Duarte das arrematações pra ver se ele conhecia a empresa e tinha algum interesse. Através do Vitor eu expliquei essa situação, falei pra ele conversar com o Duarte, que ele tinha proximidade, e ele declarou conhecimento a empresa, já estive lá, conheci o Sr. Nelson, nem sabia que ele tinha vindo a falecer, mas conhecia. Retornei para a Patrícia depois de uns dias, falei que a pessoa realmente conhece, ela perguntou se ele não queria ficar com a empresa, perguntei se ela não queria se reunir com ele e ela Sr. Dalton, se o senhor puder fazer essa ligação, eu agradeço. Retornei a ligação pro Sr. Duarte e ele falou olha, eu sou levantador de empresas, usou essa expressão, levantador de empresas, eu adquiero empresas que estão praticamente quebradas e tento recuperar. Retornei pra ela e ela falou que tinha interesse. Perguntei pra ela se ela tinha algum valor, interesse econômico, ela falou olha, se eu conseguir sair desse contrato social, resolver o problema do CAIO, eu tenho meu trabalho, meu marido dá conta da casa, minha mãe recebe pensão, não tenho interesse... Até porque a empresa, pelo que ela disse, estava em uma situação drástica, tinha muitos processos fiscais, executivos, de modo que não tinha como ter um valor econômico. Eu senti que o pai dela já havia adoecido e foi decaindo. Então

eu fiz a aproximação entre o Sr. Duarte e a Patrícia. Ele deu a aprovação e indicou os dois sócios primeiros que foram fazer parte desse contrato social. Feito isso, esse sócios entraram. Mas isso não saiu do papel, porque a empresa já estava parada, não tinha crédito, não tinha nada, embora esse senhor Duarte iniciou uma atividade para tentar dar continuidade. Eu vi que anteriormente tinha havido uma tentativa de reerguer a empresa por essas senhoras que eles falaram, Dona Perina, algo assim, essas duas pessoas eram mãe e filha, elas tentaram reerguer a empresa e também não conseguiram. Passados uns 06 meses também, o Vitor tinha interesse em sair. Conversando com o Sr. Duarte, ele falou que não tinha ninguém pra pôr no lugar, e eu tinha um ex-funcionário que trabalhou com meu pai, lá da roça, que sempre ligava pedindo trabalho. E eu falei pra gente dar uma oportunidade pra esse senhor, Roberto, acho que é Jorge Roberto. O Duarte concordou. Falei com o Senhor Roberto, que concordou, veio pra São Paulo, falei que a empresa tava em dificuldade, perguntei se ele tinha interesse em dar continuidade junto com esse outro sócio. Expliquei que eu trabalhava para a empresa se precisasse, mas quem administrava era o Sr. Duarte. Ele demonstrou grande interesse, até chorou, falou que era a solução da vida dele, saiu alegre. Uns 10 ou 20 dias depois, liguei pra ele, falei que o Sr. Duarte concordava com a situação e que poderia ser elaborado o contrato. Ele falou, então, que estava com um problema sério, que a esposa não queria. Mas ele falou que vinha, se precisar vem, passa a semana e volta. Isso em 2004, houve essa nova alteração. O Senhor Roberto veio pra São Paulo, expliquei que ele tava assumindo como sócio, que o objetivo era eles se unirem, perguntei se ele concordava, se estava ciente, ele falou que sim, fez a assinatura dos contratos. Depois de uns dias, disse novamente que estava com problemas com a esposa, que ela tinha problemas mentais, estava quebrando as coisas da casa e que achava que não poderia vir, chegou até a adoecer essa senhora dele e veio a falecer posteriormente. Então, minha atuação foi essa. Cheguei até a atuar em processos da empresa. Em resumo, a atuação é essa. Administração não tive. Estive lá até umas 3 ou 4 vezes para fazer esse contato com a Patrícia. O Senhor Duarte nunca foi no meu escritório, se eu tive contato com ele duas ou três vezes pessoalmente foi muito, não era pessoa do meu convívio, ele nem conhece meu escritório. Então minha participação foi na elaboração do contrato social, que a dona Patrícia me pagou pra isso. No mais, conhecimento da empresa, sócios, como era organizada, quem participava, não conhecia. Quanto ao Jorge Elidio, embora seja uma pessoa da roça, ele é uma pessoa inteligente, é inteligente. E ali foi mais uma alternativa para dar uma oportunidade, criar uma oportunidade. Porque eu via que lá ele realmente passava... e era frequente a ligação dele, pedindo serviço, ele queria, porque ele morou em São Paulo, trabalhou aqui em empresa de ônibus, depois ele foi pro interior. Mas era uma pessoa que sempre pedia uma oportunidade. O Vitor Ramos era um estagiário que trabalhava no meu escritório. E ele que tinha esse contato com o Sr. Duarte. Tanto que na oportunidade que eu falei com o Sr. Duarte e ele me falou eu conversei com o Vitor e ele vai entrar, isso me espantou. Mas o Vitor confirmou, inclusive na própria polícia, acho que ele foi ouvido quatro, cinco vezes, confirmou várias vezes essa situação. Realmente era essa a intenção, porque o Vitor vinha de uma família pobre, necessitada, e viu, junto com o Sr. Duarte, que era uma pessoa que movimentada um volume de trabalho e dinheiro, parece que o Vitor viu nele uma possibilidade de subir na vida. Fernando Ramalho eu não conheci pessoalmente. Fiz a alteração por indicação do Sr. Duarte, ele que citou esse nome, indicou esse nome e ele que colheu a assinatura. Podemos dizer que o Sr. Duarte era o real proprietário da empresa, ele que assumiu esse encargo, e alegando problemas de família não poderia ter patrimônio em nome dele. Mas ele que efetivamente estava, tanto que ele que conversou com o Vitor. A Patrícia, embora constasse do contrato, como praxe, um valor pelas cotas, ela não recebeu nem um centavo. Ela nem exigiu na verdade. Era uma empresa arcaica. Maquinário totalmente obsoleto. As próprias máquinas foram o próprio Sr. Nelson que construiu. Era uma meia dúzia de maquinas pra injeção de chumbo, algo assim. Acredito que por ser oferecido sem custo, interessou ao Sr. Nelson. Pois bem. Estes os elementos colhidos. Reitere-se que não há dúvidas da participação do acusado na arquitetura de um contrato social fraudulento, com utilização de pessoas interpostas para finalidades inconfessáveis. Todavia, não há provas de que era o próprio DALTON o real administrador da empresa. Os depoimentos colhidos, ao contrário, convergem no sentido de que seria a pessoa Duarte de Souza o real proprietário e administrador da empresa no período entre novembro de 2003 e dezembro de 2005, responsável pela apropriação indébita previdenciária materialmente comprovada. Muito embora não se saiba quem é Duarte de Souza, que não foi trazido a estes autos sob nenhuma forma e que teria sido visto pessoalmente apenas pelo réu e pela testemunha Vitor, é certo que tais suspeitas não bastam para que se conclua pela imputação de DALTON no crime de apropriação indébita previdenciária. Reitere-se, afora a comprovação de que redigiu o contrato e de que sabia que os sócios da empresa eram fictícios, não há provas nos autos da ação de DALTON na administração da empresa. Com efeito, seriam necessários elementos que comprovassem que o acusado agia administrando a empresa, com atos típicos da gerência administrativa. Inclusive porque, como é cediço, o crime de apropriação indébita previdenciária exige dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de apropriar-se, ainda com um especial fim de agir: apoderar-se da contribuição recolhida e dela se utilizar como se fosse sua. Pelo colhido na instrução probatória, não é possível aferir o dolo específico de DALTON para perpetração do crime, sobretudo porque não há elementos que comprovem, sem quaisquer dúvidas, que era ele o real administrador da empresa. Sua absolvição, portanto, é medida de rigor. É o suficiente. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER CAIO CORRADINI e DALTON FÉLIX DE MATTOS, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 29 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009262-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 379/380.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2 da Lei nº 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado.5. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe o teor da sentença de folhas 325/334 e do v. acórdão de folhas 379/380.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

Expediente N° 8524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

O acusado RENATO RODRIGUES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 671/682vº, RENATO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. A sentença transitou em julgado para a acusação em 18/07/2016 (fl. 687). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 07 de janeiro de 2009, e a denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2014 (fls. 217/218). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como o fato de ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 115, ambos do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. o artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO RODRIGUES, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. No mais, cumpra-se o determinado em sentença condenatória com relação ao corréu Cândido Pereira Filho (fls. 671/682vº). P.R.I.C. São Paulo, 30 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007302-40.2003.403.6181 (2003.61.81.007302-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X JOSEPH AMECHI MADUEKE(SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASIL)

Fls. 339: tendo em vista que os documentos apreendidos não interessam mais ao feito, defiro o pedido de devolução. PA 1,10 Intime-se Joseph Amechi Madueke para que compareça à secretaria desta Vara para retirada dos documentos, o que poderá ser feito pelo advogado da parte, desde que expressamente autorizado. Por fim, ao ser procedido o desentramento dos documentos, deixe o servidor responsável, memória dos mesmos nos autos. Cumpra-se.

Expediente N° 8527

CARTA PRECATORIA

0012209-72.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 39, no período de 04 a 15/11/2016, para Espanha. Intime-se o apenado para que se apresente perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição (fls. 28/29). Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente N° 8530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA CONCEICAO(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente N° 8531

EXECUCAO DA PENA

0010088-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO E SP121538 - ANDREA SANTIAGO DONEGA E SP155599 - ELISEU CASTRO ROCHA)

Junte-se aos autos informação atualizada do cumprimento das penas, e inclusive a quantidade cumprida até 25/12/2015. Com a juntada das informações, e, em face do contido no parágrafo 5º do artigo 11, do Decreto nº 8.615 de 23/12/2015, concessivo de Indulto, manifestem-se as partes no prazo legal.

Expediente N° 8532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA DE ALMEIDA BASTOS(SP217493 - GILENO SOARES COSTA)

Intime-se a defesa da acusada para que traga aos autos prova documental das alegações quanto à saúde da ré. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013176-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGNO BEDA DE QUEIROZ(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X MONICA DA CRUZ SANTOS(SP220512 - CRISTIANE ALVES CONCEICÃO E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI)

Intimem-se as defesas para que apresentem suas Alegações Finais em Memoriais Escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

Fl. 2945: Excepcionalmente, face ao nº de réus e a quantidade de apensos,.....defiro o requerido. = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE LUIZ ANTONIO STOCCO: Vista à defesa do acusado LUIZ ANTONIO STOCCO, para os fins do artigo 404 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais finais, excepcionalmente.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP204251E - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP187834E - NATALIA DI MAIO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP353153 - ANDRE BERTIN E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS) X JOAO LUIS MOLINA JODAS X OSVALDO CATHARINO MORENO(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP205143E - MARCELO EGREJA PAPA E SP210860E - MAGALI LUCENA FRAGA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP191887E - LAURA SOARES DE GODOY)

Fls. 2256 e 2258: Ante a falta de interesse recursal, homologo a desistência dos recursos de apelação interpostos em favor de JOÃO LUIS MOLINA JODAS e MARCELO PUPKIN PITTA. Após as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 5557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 550/2016 PARA RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ ARINALDO LEMES; 551/2016 PARA PORTO ALEGRE/RS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RENAN SCHWARZ VACÁRIO; 552/2016 PARA JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ALEXANDRE FRANCO; 553/2016 PARA SACRAMENTO/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCELO BATISTA DE ARAÚJO; 554/2016 PARA SUZANO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GIMAR SANTANA; e 555/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARTUR VICO FILHO.

Expediente N° 5558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TARSO ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES) X JOSE MARCELINO DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA) X CLESIO VAGNER DE ARAUJO(MG035797 - RONALDO GARCIA E SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO E SP269107 - DANIELA APARECIDA BARRETO GOMES)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 688, considero preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Décio Gonçalves Júnior. II- Diante do certificado em fl. 699, intime-se a defesa de Clésio Wagner de Araújo para que se manifeste sobre a testemunha Wellington Paulo da Silva, no prazo de três dias. III- Cumpra-se, oportunamente, o determinado em fl. 654.

Expediente N° 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

I- Fls. 238 e 239: homologo a desistência da testemunha Denize Gomes. Anote-se. II- Diante do informado em fl. 239, deverá a defesa providenciar a apresentação das testemunhas Abílio Penteriche Júnior e Nelson Marque Passo à audiência de fl. 238 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas. III- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 238.

Expediente N° 5560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 545/2016 PARA LAVRAS/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA SÍLVIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA.

Expediente N° 5561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4) - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se a defesa constituída para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 dias.

0007362-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA LINI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)

Intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAR-SE EM TERMOS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES, NO PRAZO DE 03 DIAS)

0010664-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUDOLF HERMANN SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA) X MARTIN PAUL SCHWARK(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP206784 - FABIANO MOREIRA)

Fls 91/93: Defiro o prazo solicitado para a complementação da documentação juntada. Intime-se.

0014353-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

Fls 131: (...) intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PRA OS FINS DO ART 402 DO CPP, PRAZO DE 03 DIAS)

Expediente N° 5563

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012653-71.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-34.2015.403.6181) KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP367228 - LEON MARQUES GAIOTTO E SP328265 - NATALY GREGIO SIMIONATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAautos n. 0012653-71.2015.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/ASentença tipo E Trata-se de pedido formulado por KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A para restituição dos celulares apreendidos no bojo da ação penal nº 0004695-34.2015.403.6181. Aduz o requerente ser o legítimo proprietário dos aparelhos smartphones Samsung Galaxy A5 com código de rastreamento DM181874415BR; A3 com código de rastreamento DM181875954BR, A7 com código de rastreamento DM181888895BR e A7 com código de rastreamento DM181889851BR, objetos de tentativa de estelionato no Centro de Entrega de Encomendas da Lapa. O requerente alega que a liberação das mercadorias é imprescindível para a realização do estorno dos valores pagos aos titulares dos cartões utilizados para a compra dos aparelhos, o que evitaria a ocorrência da sustação dos pagamentos, configurando um prejuízo direto aos envolvidos. O Ministério Público Federal não se opôs à devolução dos celulares ao proprietário, ressaltando que o smartphone Samsung Galaxy A7 de nota fiscal nº 3963015 refere-se, na verdade, ao smartphone Sony Xperia, como se verifica às fls. 43 (fls. 55). É o relatório.Decido.A restituição de bens pressupõe a comprovação de propriedade ou o exercício de posse legítima pelo requerente. A posse legítima dos smartphones está demonstrada pela documentação de fls. 40/48, demonstrando as notas fiscais referentes aos produtos vendidos pela empresa Kabum. Com bem salientado pelo Ministério Público Federal, não há dúvida quanto ao direito pleiteado pela requerente, ressaltando-se, apenas, que a nota fiscal nº 3963015 de fls. 43 refere-se ao smartphone Sony Xperia, diferentemente do apontado no item d da petição de fls. 02/04, que faz alusão ao smartphone Samsung Galaxy A7. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO, determinando a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, dos aparelhos smartphones Samsung Galaxy A5 com código de rastreamento DM181874415BR; A3 com código de rastreamento DM181875954BR, A7 com código de rastreamento DM181888895BR e Sony Xperia com código de rastreamento DM181889851BR. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012653-71.2015.403.6181.Intimem-se. Oficie-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.São Paulo, 15/12/2015HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000110-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VAGNER DE ALBUQUERQUE(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI E CE014003 - ALEXEI TEIXEIRA LIMA E CE031271 - IAN SANTOS DE MELO)

Fls 158: (...) Vista às partes para os termos do art. 402 do CPP (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP).

0011430-30.2008.403.6181 (2008.61.81.011430-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP013268 - OCTAVIO BOCCALINI FILHO)

Fls 204: (...) Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências, a teor do art 402 do CPP, no prazo de 03 dias (INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO 402 DO CPP).

0002806-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ELOI DE SOUSA(SP188991 - JOÃO DA SILVA)

(...) Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade e prazo (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, PRAZO DE 05 DIAS)

0003709-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X DENILDE DOS SANTOS RIBEIRO(SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X MARCIA ALVES COUTINHO

Fls 547: (...) Vista às partes de acordo com o art. 402 do CPP (INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP).

Expediente Nº 5564

HABEAS CORPUS

0005959-52.2016.403.6181 - ELIAZER RODELLA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS, ETC. Cuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de NILTON PEREIRA SANTANA, objetivando o trancamento do inquérito policial instaurado, por falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sustenta a impetrante, em síntese, que o inquérito policial n.º 0374/2014-1 foi instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal, já que o paciente, servidor público municipal dos quadros da Guarda Civil Metropolitana, teria prestado declaração falsa junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo para obter o registro de advogado. Este Juízo indeferiu a liminar requerida, por entender que não é possível inferir de forma inexorável, com base no conteúdo dos documentos juntados aos autos, quaisquer ilegalidades e/ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Informações da autoridade policial às fls. 60/61. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 63/65, requereu seja declarada extinta a punibilidade do investigado, já que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Assiste razão ao órgão ministerial. É cediço que o interesse processual é condição, cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, em face da sentença proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0010372-11.2016.403.6181, apensado ao presente feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, resta prejudicado o presente writ, pela perda do objeto. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do impetrante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelas razões expostas, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que se aplica por analogia. Custas indevidas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0010372-11.2016.403.6181 para o presente feito, certificando-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.C. São Paulo, 23 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO VAGO DE FREITAS(ES018075 - WEDERSON ALMEIDA CARDOSO)

Fl. 206: 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se o patrono do acusado, Dr. Wederson Almeida Cardoso, para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei n° 11.719/08.

Expediente N° 5566

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010825-06.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7112

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001658-62.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ALINE APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR)

Em audiência realizada aos 27/04/2016 houve concordância por parte da autora do fato e de seu defensor presente com a pena restritiva de direito equivalente ao pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em quatro prestações mensais, pagas até o 5º dia útil de cada mês, a partir de maio de 2016, cujos comprovantes deveriam ser entregues em Juízo mensalmente. Considerando que nos autos consta somente um comprovante de pagamento no valor de R\$ 220,00 (fl. 77), determino a intimação da autora do fato, inclusive por meio de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os demais comprovantes de pagamento, ou justifique o descumprimento do acordado.

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011126-31.2008.403.6181 (2008.61.81.011126-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA E SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA)

Mantenho a suspensão do feito, determinada às fls. 590, até que seja proferida decisão definitiva pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal, devendo a secretaria consultar o anadamento dos autos nº 0013040-77.2011.403.6100 trimestralmente. Intime-se.

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-24.2004.403.6181 (2004.61.81.002315-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO ELDES DA SILVA(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP231986 - MILTON EDUARDO SANSON E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP278739 - EDILAINE CONCEICÃO TRINDADE ALVES)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ELDES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 30 de março de 2004, o réu JOÃO teria mantido em depósito mercadorias de procedência estrangeira (cigarros e cds provenientes do Paraguai), adquiridas em razão de atividade comercial, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas da respectiva documentação legal. A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2011 (fls. 205/206). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 226/227). Diante da sua não localização, o réu foi citado por edital (fl. 238). Em 05 de dezembro de 2011, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 249). O réu foi localizado e citado em 08 de abril de 2014 (fl. 270). A seguir, seu defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 272/281), tendo este Juízo revogado a suspensão do feito, afastado as alegações contidas na defesa preliminar e determinado o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (fls. 282/283). Foi aberta vista ao MPF, que novamente ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 294/295). Foi realizada audiência em 14 de agosto de 2014, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 325). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 341). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 181, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ELDES DA SILVA, filho de Silvestre José da Silva e de Maria Alexandrina de Andrade, nascido em 19 de agosto de 1977, natural de Quijingue/BA, portador do RG nº 58.379.116-5 SSP/SP e do CPF nº 270.041.878-61, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0010092-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão condenatória, expeça-se mandado de prisão definitiva, observando-se a nova data de validade. O novo mandado de prisão também deverá ser incluído na Difusão Vermelha. Sem prejuízo, expeça-se ofício à INTERPOL encaminhando-se o novo mandado de prisão, bem como as informações solicitadas às fls. 1591/1592. Após, sobreste-se o feito em Secretaria a fim de aguardar o cumprimento do mandado de prisão definitiva, para então ser expedida a competente Guia de Recolhimento. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008418-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-85.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEOVAH BATISTA CARDOSO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP369397 - PEDRO DE ALMEIDA E LOPES)

Em vista do quanto solicitado às fls. 224/227, providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja efetuado o agendamento de audiência por videoconferência, com a Subseção de Foz do Iguaçu/PR, para oitiva da testemunha HÉLIO RODRIGUES SIMÕES para o dia 16 de MARÇO de 2017 das 14h00 às 15h30. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Chamo o feito à ordem Fls. 3011/3014: Trata-se de pedido do réu GERSON GONÇALVES FREIRE, ainda não apreciado, em que pleiteia sua transferência de seu lugar de custódia preventiva para estabelecimento penal mais próximo de seus familiares, nas Subseções de Ponta Porã, Dourados ou Campo Grande/MS. Nos termos de decisões já proferidas nos autos da Ação Penal original de nº. 0007289-21.2015.403.6181, bem como, considerando o acórdão do E. TRF3 no HC nº. 0013657-28.2016.403.0000/SP, que apreciou pedido análogo, AUTORIZO a transferência do réu GERSON GONÇALVES FREIRE para estabelecimento prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, preferencialmente nas Subseções de Ponta Porã, Dourados ou Campo Grande/MS, para manutenção de sua prisão preventiva, tendo em vista o encerramento das oitivas e interrogatórios, não sendo mais necessária sua manutenção em estabelecimento próximo a este Juízo. Serve o presente de OFÍCIO nº 1438/2016 ao Exmo. Juiz de Direito Corregedor dos Presídios, competente pela Penitenciária de Avaré/SP para ciência e adoção das eventuais providências da competência jurisdicional/ administrativa da respectiva esfera. Instrua-se com cópia do acórdão acima referido, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento para Dra. Marie Christine Bonduki, como determinado às fls. 3002. Após o decurso do prazo para apresentação de memoriais pela defesa, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO DA SILVA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA E SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

Intime-se a defesa dos réus VINÍCIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA e PAULO ALBERTO DA SILVA, na pessoa de seus patronos: Dr. José Roberto da Silva Piza (OAB/SP 253.109, Dr. Marcelo de Andrade Ferreira (OAB/SP 272.558) e João Arthur Sales do Espírito Santo (OAB/SP 325.509) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tragam aos autos as alegações finais na forma de memoriais escritos, em defesa de seus clientes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da expedição de ofício aos órgãos de classe.Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004304-45.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006334-53.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012465-78.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JONAS DOS SANTOS SOARES(SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

DECISÃO FLS. 243/244:Autos nº 0006334-53.2016.4.03.6181A defesa constituída do réu JONAS DOS SANTOS SOARES apresentou resposta à acusação às fls. 241/242 reservando-se, quanto ao mérito, o direito de manifestar-se somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de outubro de 2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns ALEX SANDRO DE SOUZA LIMA, RODNEY BOLDO UBALDO e MATEUS COLLAZANTE, bem como os informantes MAIARA LUANA SILVA HIDALGO e LUAN CARLOS SILVA HIDALGO.Intime-se e requirite-se o acusado JONAS DOS SANTOS SOARES às autoridades competentes.Intimem-se os informantes MAIARA LUANA SILVA HIDALGO (fl. 11) e LUAN CARLOS SILVA HIDALGO (fl. 10), bem como a testemunha comum ALEX SANDRO DE SOUZA LIMA (fls. 68/69), comunicando-se seu superior hierárquico. Requiritem-se os policiais militares RODNEY BOLDO UBALDO (fl. 04) e MATEUS COLLAZANTE (fl. 07). Tendo em vista que os informantes e as testemunhas comuns residem em município contíguo, expeçam-se cartas precatórias a Comarca de Franco da Rocha/SP (fls. 68/69) e Francisco Morato/SP (fls. 04, 07, 10 e 11), para suas intimações, a fim de que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal.Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum.No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA DE SOUZA(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA -----Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 28/04/2016, denúncia, às fls.93/94, em face de LUCAS PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no dia 07/03/2016, nesta Capital, o denunciado teria recebido, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime em detrimento da EBCT, pois policiais militares teriam avistado o denunciado caminhando pela Rua Treze de Maio, carregando seis caixas de papelão contendo mercadorias oriundas da empresa EBCT, listada na LOEC 10200027734, quando profêriram voz de prisão.Recebida a denúncia aos 06 de maio de 2016 (fls.95). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denúncia em 09 de maio de 2016 (fls.97), ocasião em que justificou o não comparecimento em Juízo no mês de abril de 2016, por haver entendido que seria intimado para iniciar os comparecimentos.Por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, sustentando a inépcia da denúncia por ausência de descrição dos bens produtos de crime e que teriam sido adquiridos pelo acusado (fls.100/103).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.105).É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em inépcia da denúncia, diante da descrição existente na denúncia: encomendas listadas na LOEC 1021002773 (objetos lacrados, conforme afirmado pelo funcionário da EBCT em declarações de fls.07).Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha de defesa e realizado o interrogatório do acusado.Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Alexandre Veiga Policicio e Fabio Matos da Silva, policiais militares.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.Intime-se a testemunha de defesa Francisco Rodrigues da Silva.Diante do alegado pelo acusado às fls.97, bem como o cumprimento regular da medida cautelar imposta nos meses subsequentes, resta justificado o não comparecimento do acusado no mês de abril/2016.Intimem-se o acusado e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.Fl.107/110: desentranhe-se o laudo n.º 2391/2016, haja vista que não pertence ao presente feito, certificando-se.São Paulo, 19 de setembro de 2016.

Expediente N° 5804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014717-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-04.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GALINDO X CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA X KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA X CRISTIAN ALBERTO PEREIRA(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA) X THIAGO LOPES DA SILVA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO) X ERICK SILVA SOARES(SP342159 - BRUNO SILVA GOMES E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FABIANO PAPOTTI(SP278925 - EVERSON IZIDRO) X MARCIO FORTI PEREIRA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos. Diante da citação do acusado WILLIAM GALINDO, conforme consta à fl. 1207, torno sem efeito a determinação de desmembramento do feito constante da decisão fl. 1034v, em relação a este.Quanto à resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls.1138/1139, em favor do acusado, nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.As testemunhas arroladas à fl. 1139, pela defesa do acusado Willian Galindo, já foram incluídas na audiência designada para o dia 04 de novembro de 2016, conforme despacho à fl. 1160v, bem como o referido foi intimado das audiências designadas nestes autos e da data de seu interrogatório judicial, de acordo com o determinado à fl. 1168 e do que consta à fl. 1207.Aguarde-se a audiência designada para 17 de outubro, pf.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5805

HABEAS CORPUS

0012276-66.2016.403.6181 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Paulo Vieira Herruzo em favor de JOÃO BICO UCERA, qualificado nos autos, sustentando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que teria sido preso administrativamente pela autoridade coatora Delegado de Polícia Federal - DELEMIG/DIREX para fins de deportação, após seu pedido de solicitação de refúgio ter sido negado. Sustenta o impetrante que o paciente apresentou recurso da decisão que negou refúgio e que este teria efeito suspensivo, nos termos do artigo 30 e 31 da Lei n.º 9.474/97, mas que mesmo assim a autoridade coatora teria solicitado a prisão do paciente que se encontra, segundo a inicial, detido na sede da Superintendência da Polícia Federal. Requereu a concessão de medida liminar para determinar a imediata revogação da prisão administrativa. Subsidiariamente, caso postergada a análise da liminar, que seja determinado o impedimento da deportação até a vinda das informações. Este Juízo, diante da ausência da comprovação da efetiva prisão do paciente, requisitou informações da Delemig, as quais foram acostadas às fls. 31/47. Decisão. Às fls. 31/47 a autoridade apontada como coatora prestou informações em atendimento à requisição deste Juízo, esclarecendo que a prisão do paciente JOÃO BICO UCERA decorreu de cumprimento de mandado de prisão para deportação expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo no bojo dos autos n.º 0011529-19.2016.403.6181, conforme se depreende de fls. 43 e fls. 45/47. Desse modo, fãlece competência a este Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo para conhecer da presente impetração. Isso porque, eventual revisão da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara só poderá ser efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da presente impetração e determino o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o impetrante. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 10 de outubro de 2016.

Expediente N° 5806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEDRO DE HOLANDA JUNIOR X RODOLFO HORA DO NASCIMENTO(SP117400 - LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES) X JAN ARNE HELLE(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE JAN ARNE HELLE MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 403 -----
- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: (...)12) Abra-se vista (...) às defesas, (...) para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias cada. 13) Após, voltem os autos conclusos. 14) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente N° 5807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008294-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JORGE MACIEL(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS - 05 DIAS: (...) 8) Abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

0008832-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE GRAZIELA ALOISE APRESENTAR OS MEMORIAS - 5 DIAS: (...) 2. (...) intime-se a defesa de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA para manifestar-se nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0008819-26.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009634-91.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SOLIVAN FURTADO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal desmembrada dos autos da ação penal nº 0009634-91.2014.403.6181 (fls. 268), proposta em face de JOSE SALES DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV, c.c art.14, II e art. 333, todos do Código Penal e de SOLIVAN FURTADO DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 155, 4º, II e IV, c.c art.14, II, ambos do Código Penal. A denúncia, naqueles autos, foi recebida em 12/02/2015, conforme decisão de fls. 148/148Vº.Os réus foram pessoalmente citados naqueles autos e apresentaram resposta à acusação, a qual foi analisada, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito com designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30 de junho de 2015, foi realizada proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado SOLIVAN FURTADO DA SILVA, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, tendo o mencionado acusado aceitado o acordo proposto pelo Ministério Público Federal (fls.172/172vº).Todavia, em pesquisa realizada pela Secretaria relativa ao cumprimento das condições impostas ao beneficiário Solivan Furtado da Silva, conforme certificado às fls. 269, verificou-se que o mesmo figura como réu em duas ações penais em trâmite perante a Justiça Estadual de Manaus.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal postulou a revogação do benefício concedido ao acusado SOLIVAN (fl.270).É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial.Conforme se depreende dos autos, o acusado foi processado por outros crimes durante o prazo de suspensão, caracterizando a hipótese de revogação estabelecida no artigo 89, 3º da Lei 9099/95.Diante de todo o exposto, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao acusado SOLIVAN FURTADO DA SILVA, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei n.º 9.099/95 e determino o prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos.Consequentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 16:15 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Marcio Francisco e Marcos Vinicio dos Santos Silva, bem como as testemunhas de defesa Maria das Graças da Silva e Luciana da Silva, além do interrogatório do Acusado.Requisitem-se e intimem-se as testemunhas de acusação Marcio Francisco e Marcos Vinicio dos Santos Silva, policiais militares.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo da responsabilização criminal.As testemunhas de defesa Maria das Graças da Silva e Luciana da Silva deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos da petição de fls. 152.Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do AcusadoIntime-se a defesa Constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 28 de setembro de 2016.

Expediente N° 5808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014817-19.2009.403.6181 (2009.61.81.014817-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WANG JIANPING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.156:(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado WANG JIANPING, nascido aos 06/12/1968, natural da China, filho de Kong Aying e Wang Fulin, RNE n.º Y273982-0, CPF n.º 219.311.098-00, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.No tocante à mercadoria apreendida no presente feito e nos autos em apenso n.º 0014819-86.2009.403.6181, nada a prover, diante da destinação já conferida na esfera administrativa (pena de perdimento - fls.39 destes autos e fls.40 dos autos em apenso).Após, ao arquivo.

Expediente N° 5809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-09.2005.403.6181 (2005.61.81.001292-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X YONG JUN CHOI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado YONG JUN CHOI, portador do documento de identidade RNE n.º W15411161, filho de Jae Hoon Choi e Ui Já Choi Lee, em relação ao crime previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal. Quanto aos bens apreendidos, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, decreto a perda em favor da união dos valores apreendidos (fl. 158), bem como determino a destruição do aparelho celular, considerando o tempo decorrido desde a apreensão, o que o torna inutilizável, ante a defasagem tecnológica advinda após mais de uma década sem utilização. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o montante depositado na relativa a este processo ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópia deste despacho e da Guia de Depósito de fls. 211 (Lote n.º 3723/2006), para que proceda à destruição e descarte ecologicamente correto do aparelho celular e eventuais peças integrantes (baterias, cabos etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

Expediente Nº 5810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES BRAZ(SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X JULIANO BARROS DE FIGUEIREDO

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DESIGNADA ----- Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu, aos 02/02/2016, denúncia, às fls. 109/111, em face de ALCIDES BRAZ e JULIANO BARROS DE FIGUEIREDO, qualificados nos autos, por incursos nas sanções dos artigos 171, 3º c.c. 29, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que, no período compreendido entre 18/04/2005 e 31/10/2012, na agência da Vila Maria, em São Paulo/SP, os denunciados, previamente ajustados, teriam obtido para si vantagem ilícita em detrimento do INSS, no valor de R\$ 40.343,44, induzindo e posteriormente mantendo este em erro, mediante artifício consistente em pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, no qual constava falsamente a inexistência de rendimento mensal. Recebida a denúncia aos 15 de fevereiro de 2016 (fls. 112). O acusado JULIANO foi pessoalmente citado e intimado da denúncia em 07 de abril de 2016 (fls. 210/211). Diante da afirmação do acusado de que não possuiria condições financeiras para a constituição de advogado, este Juízo encaminhou os autos à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta escrita à acusação de fls. 214/216, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alegando a ocorrência de prescrição em perspectiva no caso em tela. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 217vº). O acusado ALCIDES foi pessoalmente citado e intimado da denúncia em 16 de julho de 2016 (fls. 219/220). Apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (procuração - fls. 223), às fls. 221/222, negando a autoria delitiva, afirmando ter sido induzido em erro pelo coacusado. Apresentou declaração de hipossuficiência econômica às fls. 224/225. Às fls. 226/229 a Defensoria Pública da União apresentou rol de testemunha. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Incabível a adoção da tese da prescrição em perspectiva defendida pela DPU, não só pela ausência de qualquer amparo legal, mas também pelo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores acerca da questão, resultando, inclusive, na edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No tocante às alegações formuladas pela defesa do acusado ALCIDES, vez que não acompanhadas de qualquer comprovação, deverão ser objeto de instrução e analisadas quando da prolação da sentença, até porque não configuram causas manifestas ou evidentes, conforme exige a legislação processual penal. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Diante do pedido de fls. 214vº e da declaração de fls. 224/225, concedo aos acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico a intempestividade na apresentação pela DPU do rol de testemunha de fls. 226/229. Contudo, a fim de garantir a ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha indicada. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 16:15 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, como também serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se as testemunhas de defesa Gilson Cesar Cardoso, Matheus Pereira dos Santos e Liliane da Silva Pereira de Araújo. Intimem-se os acusados e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 22 de setembro de 2016

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009735-75.2007.403.6181 (2007.61.81.009735-3) - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR BATISTA X JOSE DE SOUSA VILARIM(SP137432 - OZIAR DE SOUZA)

Dê-se vista à defesa constituída de JOSE DE SOUSA VILARIM e à Defensoria Pública da União, em defesa de EDEMIR BATISTA, para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se quanto aos bens apreendidos neste feito. Oportunamente tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Prazo aberto para a defesa do réu MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA apresentar MEMORIAis nos termos do art. 403 do CPP, conforme determinado às fls. 499, item 2.

Expediente N° 4202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 11429, POIS TEXTO ANTERIOR SAIU COM INCORREÇÕES 1. Relativamente às testemunhas arroladas pelo réu Newton de Almeida Pinto, ainda não ouvidas nos autos, verifico que MARICY RIBEIRO não fora localizada no endereço informado pela defesa, razão pela qual a carta precatória expedida fora devolvida sem cumprimento (fls. 11413-11416). 1.1 Observo ainda que, EDUARDO JOSÉ DE LASCIO, em que pese os fatos relevantes que ocasionaram sua ausência, não fora ouvido perante o juízo deprecado, que, da mesma forma, devolveu a carta precatória sem cumprimento a este juízo (fls. 11351-11353). 1.2 Em manifestação às fls. 11411-11412 a defesa insiste na oitiva das testemunhas MARICY e EDUARDO. 1.3 Por derradeiro, às fls. 11420-11424, juntada carta precatória não cumprida pelo juízo de São José/SC, pois não logrou êxito na localização da testemunha JOÃO CARLOS DUTRA. 1.4 Com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualifica-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. 1.5 Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de Newton de Almeida Pinto ofereça os novos endereços das testemunhas MARICY RIBEIRO e JOÃO CARLOS DUTRA, pena de preclusão. Fornecidos, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas MARICY, JOÃO CARLOS e EDUARDO com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. Fl. 11427: Homologo a desistência da oitiva requerida pela defesa de Jorgette, quanto a testemunha FABIO PORTA, devendo a Secretaria não proceder ao envio do pedido de cooperação ao DRCI, conforme anteriormente determinado. 3. Fl. 11428: Dou por preclusa a oitiva da testemunha ANA FABIOLA DE MELO PASCOAL arrolada pela defesa do réu Gleide Santos Costa, uma vez que, instada, ficou-se inerte quanto à informação de novo endereço ou eventual substituição da referida testemunha. 4. Ciência às partes.

Expediente Nº 4203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Vistos. 1. Tendo em vista novos endereços apresentados pela defesa da ré ANA MARTA às fls. 419, para oitiva das testemunhas ANA CAROLINA CAPELLO XAVIER e VINICIUS REGIS COSTA, expeçam-se as devidas cartas precatórias, assinalando o prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 414 e 419: Com a introdução pelo art. 396-A do CPP da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualifica-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização. Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para que a defesa da ré ANA MARTA apresente os novos endereços das testemunhas SIMONE TELLES GIL e MIROMAR CARNIADO SANTOS, sob pena de preclusão. Intime-se. Fornecidos, expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. 2. Com o retorno dos autos, intime a defesa do réu CARLOS VIEIRA NOIA para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas. 3. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal. 4. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

Por ora, aguarde-se o resultado da tentativa de citação do réu DOUGLAS ALEXANDRE SILVA na Ação Penal nº 0009510-40.2016.403.6181, conforme já deliberado às fls. 537. Com o resultado da diligência, tornem os autos conclusos para análise, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, bem como para deliberação sobre a audiência de instrução e julgamento.

Expediente N° 4206

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012956-66.2007.403.6181 (2007.61.81.012956-1) - JOAO VICTOR RAMOS COSTA(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPP) X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPP) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime a defesa constituída dos requerentes JOÃO VICTOR RAMOS COSTA e JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se possuem interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, da qual estes autos são dependentes. 3. Sem prejuízo, trasladem cópias de fls. 02/14, 93, 96, 98/100, 172, 239, 242/244, 254/257, 260 e 265 para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos e cópias de fls. 02/14, 93, 97, 102, 172, 239, 242/244, 254/257, 260 e 265 para Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Contas Correntes, ambos apensados aos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem. Cumpra.

0015447-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015447-6) - YARA PORTO DE PAULA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa constituída de YARA PORTO DE PAULA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, da qual estes autos são dependentes. 3. Considerado o traslado de peças para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos, conforme decidido às fls. 48/48v.- item 07, determino o traslado de cópia de fls. 48/48v., 67, 68, 97/98, 100, 108/109 e 114 para o referido apenso. 4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem. Cumpra.

0013141-70.2008.403.6181 (2008.61.81.013141-9) - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime a defesa constituída de WILSON ROBERTO ROSILHO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, da qual estes autos são dependentes. 3. Sem prejuízo, trasladem cópias de fls. 03/06, 412/413, 685, 687/690, 693 e 695 para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos, apensado aos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem. Cumpra.

0013142-55.2008.403.6181 (2008.61.81.013142-0) - KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa constituída de KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, da qual estes autos são dependentes. 3. Sem prejuízo, trasladem cópias de fls. 03/06, 416 e 463/462 para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos; cópias de fls. 03/06, 471/472, 597/599, 601/602v., 605 e 607 para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Veículos e cópias de fls. 03/06, 416 e 441 para Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Contas Correntes, todos apensados aos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem Cumpra.

0001538-63.2009.403.6181 (2009.61.81.001538-2) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP278165 - ALEXANDRE APARECIDO CARDOSO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AVINO QUINTILIANO BASSO E SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CALLEGARI E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP228824 - MAITE PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime a defesa constituída de WALDEMAR DE OLIVEIRA para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na retirada de documentos originais que instruem estes autos, uma vez que este feito, classificado como incidente e, como tal, não mais passível de arquivamento, será destruído a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.2. Providencie a Secretaria a digitalização integral deste feito e acondicionamento das cópias respectivas em mídia digital, que deverá ser trasladada para os autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181, da qual estes autos são dependentes. 3. Sem prejuízo, trasladem cópias de fls. 02/07, 14, 38/40, 41, 46 e 51 para o apenso de capa branca denominado Pedidos de Restituição de Coisas Apreendidas Arquivados - Diversos, apensado aos autos da Ação Penal nº 0007294-24.2007.403.6181.4. Ultimadas as providências acima e nada sendo requerido, promovam a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual.5. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.6. Intimem Cumpra.

0014939-32.2009.403.6181 (2009.61.81.014939-8) - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Observo que nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0006680-19.2007.403.6181, o perito Carlos Jader Dias Junqueira pleiteou a análise dos documentos de propriedade da empresa Huss Willians Empreendimentos e Participações Ltda., atual denominação de Huss Willians Comércio e Distribuição, Importação e Exportação de Bebidas e Cigarros Ltda., que foi deferido por este Juízo (fls. 2180/2182 daqueles autos), razão pela qual o comunique, por meio de mensagem eletrônica, que a documentação permanece a sua disposição para consulta nas dependências dessa Secretaria, pelo período de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista os documentos inventariados às fls. 198/207 referem-se à empresa Huss Willians Comércio e Distribuição, Importação e Exportação de Bebidas e Cigarros Ltda., cumpra-se os itens 03 e 04 da decisão de fls. 191. Após a consulta dos documentos pelo perito supramencionado, intimem os advogados da empresa Huss Willians Empreendimentos e Participações Ltda. a comparecerem em Secretaria, para consulta no balcão da Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal, pelo período de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO BECKER (RODRIGO), por meio da qual se lhe imputa a suposta prática do delito previsto no artigo 22, único, da Lei 7.492/86 c/c artigo 14 do Código Penal.Narra a exordial que,

em 26 de dezembro de 2011, o acusado estaria na sala vip de uma companhia aérea do aeroporto de Guarulhos a aguardar o voo com destino a Miami/EUA após ter realizado os procedimentos de imigração quando foi abordado por auditores fiscais da Receita Federal, os quais localizaram na bagagem de mão do denunciado o montante de US\$ 27.000,00 (vinte e sete mil dólares americanos), sem que tivesse sido realizada a Declaração de Porte de Valores à alfândega, ocasião em que foi preso em flagrante delito. À fl. 09 está acostado o termo de retenção de bens. Consta, ainda, que foi realizada pesquisa junto ao Sistema de Tráfego Internacional, que apontou que RODRIGO realizaria quase que mensalmente viagens aos Estados Unidos da América, o que, no entender da acusação, seria indício de que promoveria saída de moeda para o exterior. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida conforme decisão de fls. 59/60, em 05.03.2012. Com a juntada as folhas de antecedentes, consoante cota ministerial de fls. 86/87, o Parquet manifestou-se contrário à suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, eis que à época RODRIGO responderia à ação penal n.º 0002746-06.2011.403.6119, por possível prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. À fl. 119 o acusado foi citado. Por meio de defensor constituído apresentou resposta à acusação, às fls. 134/154. Arrolou cinco testemunhas. Por não terem sido vislumbradas causas que ensejassem a absolvição sumária, às fls. 155/156, foi determinado o prosseguimento do feito. As testemunhas de defesa Orlando José Becker e Carolina Groth Becker foram ouvidas conforme mídia de fls. 186. Já as testemunhas Iomara Terezinha Groth e Alexandre Correia da Silva, foram ouvidas conforme mídia de fls. 256. Luis Afonso Tedesco teve seu depoimento colhido, conforme termo de fl. 232. Por força do Provimento n.º 417/2014, em 12 de agosto de 2014, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada. Após inúmeras diligências no sentido de realizar o interrogatório de RODRIGO e observado o comportamento processual do acusado, o Ministério Público Federal pleiteou fosse decretada a revelia, bem como a prisão preventiva (fls. 347/349). Consideradas as justificativas apresentadas pela defesa, determinei a intimação do acusado por edital, bem como designei data para o interrogatório, o qual foi realizado por meio do sistema de videoconferência (fls. 432/434). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 438). À fl. 441 consta certidão de decurso de prazo para a defesa. Ambas as partes apresentaram seus memoriais intempestivamente. Destaco a atuação da defesa que retirou os autos em carga 18.08.2016 e devolveu em 21.09.2016. No entanto, tendo em vista se tratar de peça obrigatória, as recebo. O Parquet apresentou seus memoriais às fls. 443/449, no qual, em breve resumo, ressaltou que: (i) muito embora na exordial conste a referência explícita ao artigo 14 do Código Penal, na verdade o tipo mencionado seria de uma espécie cuja tentativa seria muito questionável, uma vez que o núcleo do tipo é promover. Ponderou o fato de o acusado já ter vencido as barreiras alfandegárias e de migração do estado brasileiro, de modo que, para efeitos práticos, já estaria em terras alheias, ou seja, o ato de promover já teria se perfectibilizado; (ii) antecipou a possível arguição da defesa acerca do desconhecimento de RODRIGO de que deveria declarar às autoridades sua saída do país com vinte e sete mil dólares, o que, considerado o arcabouço fático e a experiência do acusado deveria ser de pronto afastado. Colacionou julgado nesse sentido; (iii) questionou a alegação acerca da divisão dos valores entre o acusado, sua esposa e filhas, e que, em tese, faria somente a guarda desses valores, em especial, pelo fato de que a esposa portaria US\$ 1.000,00 (mil dólares americanos), como respaldo em caso de emergência, em contraste aos valores apreendidos; (iv) além disso, não teria feito junta de quaisquer documentos que pudessem justificar a aquisição dos valores em casas de câmbio lícitas e que pudessem comprovar que as crianças de fato tivessem sido presenteadas por seus avós; (v) destacou o comportamento processual do acusado, que não teria colaborado no desvelamento dos fatos, ao contrário, teria criado toda sorte de embaraço ao ser localizado e ser interrogado, o que indicaria que conta com o socorro da prescrição. Por fim, pugnou pela condenação, com imposição de pena acima do mínimo legal. A defesa, por seu turno, manifestou-se às fls. 456/479. Como preliminar arguiu (i) erro de tipo, conforme previsto no artigo 20 do Código Penal, porquanto RODRIGO desconheceria a obrigação de declarar valores acima de dez mil reais às autoridades fiscais, o que teria restado comprovado sob o crivo do contraditório, eis que o acusado teria cometido a infração sem a consciência dos elementos que constituiriam o tipo incriminador e, resumidamente, por consequência, excluiria o dolo e a responsabilidade do acusado; (ii) destacou que, ainda que fosse considerado falta de cuidado do agente por não verificar os procedimentos necessários para saída do país ou erro de tipo inescusável, considerada a ausência de forma culposa da conduta, imperiosa a absolvição. Ainda, pugnou fosse reconhecida a atipicidade, pois (iii) não restaria demonstrado o elemento subjetivo do tipo necessário para caracterizar o delito de evasão de divisas, em especial, por não haver prova que corrobore o dolo de RODRIGO em evadir divisas. No mérito, alegou que (iv) juntamente com sua família, economizou valores ao longo do ano de 2011, para passar férias nos Estados Unidos da América; (v) que com o auxílio de familiares amealhou cerca de vinte e sete mil dólares, destinados aos custos de hospedagem, lazer e alimentação fora do país; (vi) que a ilicitude dos agentes federais, teria restado demonstrada na ação cível n.º 5013094-2014.404.7200/SC, que determinou a devolução dos valores apreendidos que não teriam excedido ao limite legal, bem como na condenação da União ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais; (vii) que embora o acusado viajasse com certa regularidade sempre foi a negócios, de modo que nunca teria levado consigo valores significativos. Por fim, alegou que a acusação não fez prova inequívoca de que o acusado tinha ciência da necessidade de declarar os valores à Receita Federal. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação O feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. A pretensão acusatória merece acolhimento. No que toca à saída de recursos do país, a matéria é regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou apresentando DPV. Prevê o seu artigo 65 (grifei): Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve (grifei): Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da

Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, o delito se consuma com a saída do país com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ou ao seu equivalente em outras moedas.No que diz respeito à saída física da moeda, à época dos fatos vigia a Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, que estabelecia que o viajante que saísse do país com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deveria formular a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), por meio da internet (no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante (artigo 20, 1º e 2º). Preenchida a e-DPV, o viajante deveria apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de seus bens, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada (artigo 21º). Também previa a IN RFB nº 1059/2010, em seu artigo 23, que As unidades da SRF deverão manter formulários impressos constantes dos anexos V a VI e VII de Declaração de Porte de Valores.Reputo haver, portanto, prova da materialidade do crime, estando devidamente caracterizado o elemento objetivo do tipo, porquanto o denunciado foi preso em flagrante tentando deixar o país, sem ter efetivamente declarado o porte do valor de US\$ 27,000.00 (vinte e sete mil dólares americanos). Tal valor correspondia, na data da apreensão, a R\$ 50.160,62 (cinquenta mil, cento e sessenta reais e sessenta e dois centavos), conforme termo de retenção de mercadorias estrangeiras, às fls. 95, sendo, portanto, superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também é indiscutível a autoria, pela mesma razão de ter o autor sido preso em flagrante (fls. 02/27).Sustentou a defesa que o acusado desconhecia a exigência de prestar às autoridades fiscais informações acerca dos valores que portava. Aduziu, ainda, que por ser marido e guardião da prole, reteve todo numerário e manteve sob sua guarda, o que seria natural a qualquer pai de família, especialmente por suas filhas serem menores de idade. Destacou não haver, à época, em quaisquer recintos do aeroporto, informativos acerca da necessidade de declarar tais valores às autoridades fiscais brasileiras. O fato de desconhecer a legislação quanto a esse ponto específico, afastaria o dolo de RODRIGO em praticar a conduta incriminadora. Ainda, que o tipo em comento exigiria dolo específico de praticar a ação com o fim de promover evasão de divisas, razões essas que exigiriam a absolvição do denunciado. Pois bem. A certidão de fl. 14/21, demonstra intensa movimentação migratória do acusado, o que permite dizer tratar-se de viajante experimentado. Informação essa corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.De acordo com Orlando José Becker, irmão do ora denunciado, à época, RODRIGO laboraria como broker e atuaria como intermediário de transações entre brasileiros interessados em investir valores nos Estados Unidos da América, ou o contrário, atividade que no período se revelava rentável. Afirmou, ainda, que as transações envolviam bens imóveis e móveis e que, inclusive, teria adquirido mercadoria trazida dos Estados Unidos por RODRIGO e que as viagens realizadas por ele seriam em sua grande maioria a propósito do trabalho desenvolvido. Outro ponto, consoante esposa do acusado, Srª Carolina Groth Becker, em dado momento, antes da abordagem dos auditores e policiais federais, RODRIGO teria passado a contar os valores que portava para prestar declaração junto às autoridades migratórias americanas. Aduziu que o acusado teria adotado tal comportamento, pois naquele país a exigência para cumprimento das leis lhes parecia mais severa. Ora, não parece crível que uma pessoa que desenvolve suas atividades como broker e que intermedia a compra e venda de bens imóveis/móveis no exterior desconheça o regramento pátrio acerca da entrada e saída, ainda que física, de valores, especialmente por ser da natureza da atividade realizar operações financeiras e, ainda, pelo fato de receber comissão pela consultoria prestada. Vê-se que Orlando Becker afirmou ter adquirido mercadorias importadas por RODRIGO, ou seja, em algum momento o acusado deve ter tido o cuidado de informar-se sobre a existência de cotas para importação, em especial, porque responde pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, nos autos n.º 0002746.06.2011.403.6119, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, por fatos ocorridos, em tese, no ano de 2009 (Procedimento administrativo n.º 1.33.000.003995/2009-19) ou anteriores. Embora sejam situações distintas, é natural a adoção de todos os cuidados especialmente quando se é um viajante contumaz. Além disso, de acordo com as palavras da esposa do réu, soa incompatível RODRIGO conhecer a legislação americana acerca do porte dos valores, porquanto severa, e desconhecer a brasileira.Imperioso, deste modo, afastar as teses deduzidas pela defesa acerca do desconhecimento do regramento acerca do porte dos valores, o que excluiria o dolo do acusado. Também, há entendimento no sentido de que na hipótese do parágrafo único, ao contrário que se dá na forma do caput, não se exige especial elemento subjetivo do tipo, como a finalidade de evadir divisas, sendo suficiente o dolo, sem mais (TRF2, AC 2002.02.01.002638-5, Frederico Gueiros, 3ª T., u., 10.9.02; TRF3, AC 200161190035231, Nelton dos Santos, 2ª, T., u., 3.5.11) Ademais, embora na ação cível n.º 5013094-21.2014.404.8720, tenha interpretado que, para fins da legislação fiscal, se faz necessária a divisão dos valores apreendidos entre os viajantes, no caso, 04 (quatro) pessoas e atualmente aguarde pronunciamento do STF acerca dos juros, foi determinada a liberação de R\$ 30.000,00 retidos por força do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0817600/SEBAG 012619/2011 (fl.93/109), o que indica remanescer R\$ 10.160,62 (dez mil, cento e sessenta reais e sessenta e dois centavo) acima do permitido, de modo que subsumível ao tipo previsto no artigo 22, único, da Lei 7.492/86, porquanto inaplicável o princípio da insignificância. Irrelevante, no caso concreto, tecer considerações acerca da origem do numerário, em tese, oriundo das economias da família, uma vez que não se supõe ter origem ilícita.Por fim, em que pese os argumentos tecidos pelo Parquet em sede de memoriais, tenho que restou configurada a tentativa, eis que o acusado não logrou deixar o país com a moeda estrangeira. A diminuição, no entanto, deve ser feita em grau mínimo, de 1/3, porquanto o réu já estava na sala vip de uma companhia aérea já vencidas as barreiras fiscalizatórias, prestes a deixar o território nacional sem apresentar a competente declaração.Passo à dosimetria da pena.Considerados os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, reputo que o grau de culpabilidade do acusado não merece especial reprimenda, pois a saída física de valores é uma das medidas mais simples de evasão de divisas. Além disso, aparentemente o dinheiro não tinha origem ilícita.De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social do acusado. Por sua vez, as consequências do delito não poderão ser valoradas contra o acusado.O acusado não ostenta maus antecedentes.Não restam comprovados fatos que atestam uma personalidade reprovável do réu.Os motivos do crime não merecem especial reprovação.As circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido tampouco militam contrariamente ao réu, na medida em que não houve a montagem de quaisquer compartimentos escusos para o transporte da moeda.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Sendo a pena do crime tipificado pelo artigo 22, caput e parágrafo único, do Código Penal abstratamente cominada entre 2 (dois) e 6 (seis) anos de reclusão, não há circunstâncias

judiciais a serem valoradas, de modo fixo a pena-base em 2 (dois) anos. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, incide a causa de diminuição da tentativa, acarretando, conforme exposto na fundamentação, a diminuição de 1/3, de modo que a pena resta fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Arbitro o valor de cada dia-multa no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduz a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substitua a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 25 (vinte e cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, com o fim de condenar RODRIGO BECKER, brasileiro, natural de Florianópolis/SC, em 10.09.1968, filho de José Adolfo Becker e Maria Aparecida Becker, portador do RG nº 20681540SSP/SC, CPF nº 624.639.779-49, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, c/c artigo 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal ao tempo do fato. Substitua a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 25 (vinte e cinco) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado a sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição. São Paulo, 03 de outubro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033432-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060458-22.2012.403.6182) AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos opostos à execução fiscal nº 0060458-22.2012.403.6182, em apenso, na qual são exigidos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inscritos na Dívida Ativa sob o nº FGSP201203358, constituídos pela NFGC nº 506594785, lavrada em 13.03.2012, referente às competências 07/2009 a 02/2012. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 212/219. Juntadas cópias do procedimento administrativo às fls. 226/253. A embargante pugnou pela produção de prova oral a fim de afastar vínculo empregatício das pessoas encontradas pelo auditor fiscal em suas dependências. É o relatório. Passo a decidir. A notificação se refere à manutenção de empregados sem registros por meio de manobras, tais como a existência de pessoa jurídica interposta. O deslinde da ação é, em sua essência, matéria de fato, motivo pelo qual defiro a prova testemunhal, devendo a embargante apresentar rol, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 4º e 6º do CPC, qualificando-as em conformidade com o art. 450 do CPC. Serão ouvidas por videoconferência as testemunhas arroladas que, eventualmente, estiverem domiciliadas em seção ou subseção diversa da que tramita o feito (art. 453, 1º, CPC). Indefiro pedido de prova pericial, pois como acima exposto, a matéria é de fato, considerando o princípio do direito do trabalho da primazia da realidade sobre a forma. Vista à CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas que pretende ouvir em juízo. Após, venham os autos conclusos para eventual inclusão de testemunha do juízo, nos termos do art. 370 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020886-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019439-9)) REGINA STELA NESPOLI (SP094524 - SAULO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por REGINA STELA NESPOLI, com pedido liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0019439-46.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face de ENGENHARIA E ORGANIZAÇÃO LTDA e redirecionada ao sócio Luiz Carlos Mantovani Nespoli. Pretende a embargante anulação do ato que declarou a ineficácia da venda da parte ideal dos imóveis de matrícula nº 32.970 e nº 32.971, procedendo ao cancelamento das averbações realizadas. Em tutela provisória de urgência requereu a suspensão das medidas restritivas, com anotações pertinentes na matrícula, e manutenção na posse dos bens. (fls. 02/09 e documentos às fls. 10/165). Alegou a embargante ser proprietária da fração ideal de 5/6 do imóvel construído (matrícula nº 32.970 - apartamento com 39,57 m localizado na rua Diana, nº 1.039, em Perdizes; matrícula nº 32.971 destinado à garagem), possuindo-o como único bem destinado à própria moradia. Em razão disso, postulou pela impenhorabilidade face à proteção legal ao bem de família. É o relatório. Passo a decidir. A embargante é proprietária de parte ideal do apartamento e garagem descritos na inicial, consoante matrículas de fls. 84/94. Em 11/01/2012, adquiriu a sexta parte pertencente ao irmão, Luis Carlos Mantovani Nespoli, coexecutado nos autos da execução fiscal supramencionada. Ocorre que, por decisão de fls. 196/199 dos autos principais, foi declarada a ineficácia da alienação entre os dois irmãos, em razão de fraude à execução fiscal, uma vez que a venda foi efetuada após a citação do coexecutado nos autos principais (em 08/10/2010). Em consequência, foi determinada a penhora sobre a fração ideal pertencente ao coexecutado, Luis Carlos Mantovani Nespoli. Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, a embargante trouxe aos autos prova inicial de que reside no imóvel penhorado (contas de gás, notas fiscais e recibo de entrega de imposto de renda - todos com endereço do apartamento em Perdizes). Sendo o bem de família instituto jurídico que visa assegurar um lar à família ou meios para o seu sustento, pondo-a ao abrigo de penhoras, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas condominiais, necessário reconhecer sua proteção. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo em embargos de terceiro que se imóvel tem o caráter de bem de família, a impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Abaixo transcrevo decisão: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE COEXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. DEFESA DA MEAÇÃO DA ESPOSA. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.009/90. 1. Conforme a dicção do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro se mostram como a ação competente para o caso em questão, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Na hipótese, os embargos de terceiro visam resguardar o direito a meação de bem imóvel penhorado em execução fiscal, demanda em que a agravante não é parte, estando em conformidade com delimitado nos artigos 1046 e 1047, do Código de Processo Civil. 2. O conjunto probatório, em especial as contas e comprovantes de pagamento de energia elétrica, condomínio e IPTU (fls. 216-278), a impenhorabilidade do imóvel situado na rua Bahia, nº 691, apartamento 101, bairro Consolação, São Paulo/SP, pois o bem penhorado serve de residência da agravante e de seu marido, cujo estado civil, inclusive, foi demonstrado à fl 287, com a juntada da certidão de casamento. 3. Tratando-se de imóvel residencial próprio da entidade familiar, a qualidade de bem de família é evidente, e, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, está protegido pela impenhorabilidade. 4. Reconhecido que o imóvel tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009/90, a impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Isso porque, se a metade construída do imóvel for levada à praça, ainda que seja reservada a parte da esposa, restará, a toda a evidência, prejudicado o direito à impenhorabilidade do bem de família. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 00026232720144030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, J. em 30/06/2014) - Grifei. Outrossim, o poder geral de cautela, determinado pelo art. 297 do CPC, permite sejam determinadas as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, de forma que o juízo não está condicionado ao pedido da embargante, conquanto sejam estipuladas medidas suficientes e necessárias ao resultado útil do processo. Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar como tutela provisória de urgência para suspender os atos expropriatórios do imóvel penhorado, mantendo-se a penhora e sua averbação na matrícula a fim de evitar a alienação em fraude à execução até o julgamento final dos embargos. Intimem-se. Vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0510293-70.1996.403.6182 (96.0510293-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A X NILTON GILSON MARRACINI X HAMILTON JOAO GRASSI X ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON X BRENO TONON X JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO X LUCIO CARDOSO SANTOS X ARTHUR VOLPI NETO X RAQUEL DE BRITO KEINER(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X MARCOS FARAHT BENEDITO - ESPOLIO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Apensos 00027896519994036182, 00312955119994036182. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.715.404,73, atualizado até 27/03/2015 que as partes executadas OESVE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A (CNPJ nº 61.909.412/0003-03), LUCIO CARDOSO SANTOS (CPF nº 463.256.116-91), JOSE ROBERTO GARRELHAS NOVO (CPF nº 191.923.048-34), HAMILTON JOAO GRASSI (CPF 080.100.649-04), NILTON GILSON MARRACINI (CPF nº 320.420.358-15), RAQUEL DE BRITO KEINER (CPF nº 042.082.418-96) e ARMANDO FREDERICO ASBAHR TONON (CPF nº 106.891.538-21), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Cuida-se de petição da executada (fls. 626/631), alegando a decadência parcial da inscrição NFLD nº 31.386.285-0 e a decadência total da inscrição NFLD nº 31.386.103-0. A NFLD nº 31.386.285-0 refere-se ao crédito tributário de janeiro de 1986 a dezembro de 1990, enquanto a NFLD 31.386.103-0 abrange o período de janeiro a dezembro de 1985 (fls. 08/09). A exequente, por sua vez, afastou a tese da decadência, pugnano pela manutenção das CDAs e reiterando pedido de penhora na folha de rosto a fim de que o débito seja integralmente quitado (fls. 713). É o relatório. Passo a decidir. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é uma espécie de lançamento de ofício que constitui o crédito tributário da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial em prol da natureza tributária da contribuição previdenciária, que se sujeita, portanto, às normas gerais do Código Tributário Nacional. Em consequência desse pressuposto, em matéria de decadência e prescrição, o prazo decenal de decadência e prescrição do crédito tributário das contribuições previdenciárias foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, editou a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Em matéria de contribuição previdenciária, aplicam-se as regras e prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. - grifei No período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, a fiscalização tributária tinha o prazo de 5 anos para constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, por meio da NFLD. Em relação à NFLD nº 31.386.285-0, o fato gerador mais antigo é de janeiro de 1986, logo o prazo para a constituição do crédito tributário terminaria em 31 de dezembro de 1991, mas o lançamento tributário foi realizado 31/07/1991, motivo pelo qual não ficou configurada a decadência alegada. Em relação à NFLD 31.386.103-0 referente a fatos geradores de 1985, a Administração Tributária tinha até 31 de dezembro de 1990 para constituir o crédito tributário, o que ocorreu em 19 de dezembro de 1990, tendo o contribuinte sido notificado em 12 de janeiro de 1991. O crédito tributário é constituído pelo lançamento de competência exclusiva da autoridade fiscal competente, nos exatos termos do art. 142 do CTN, assim redigido: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. - grifei O lançamento fiscal é fruto do poder extroverso da Administração Tributária, pela qual constitui o particular em débito independente da vontade deste. A ciência do sujeito passivo da obrigação tributária é condição de eficácia do lançamento, abrindo o prazo de impugnação do contribuinte na via administrativa. O lançamento tributário é de competência exclusiva da autoridade tributária. A sua existência não está condicionada à notificação do contribuinte. Não se pode confundir o plano da existência com o plano da eficácia. No caso concreto da NFLD 31.386.103-0, o lançamento foi feito pela autoridade tributária em 19 de dezembro de 1990, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual o direito da Administração de constituir o respectivo crédito tributário não foi atingido pela decadência. A posterior notificação do contribuinte em 12 de janeiro de 1991 constitui sequência do procedimento administrativo de ciência do contribuinte sobre a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Diante do exposto, indefiro pedido da executada, mantendo-se a exigibilidade das inscrições em cobrança. Cumpra-se determinação de fls. 709. Defiro pedido da executada de fls. 566, devendo a secretaria expedir ofícios aos cartórios indicados para que cumpram o determinado pelo juízo às fls. 548, procedendo à liberação das penhoras dos imóveis de matrícula nº 146.248 (registro anterior 63.158), do 4º CRI, e matrícula nº 7831, do 10º CRI. Tendo em vista a situação noticiada pela executada, defiro que os ofícios sejam retirados pela executada, devendo, neste caso, informar nos autos o cumprimento da diligência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal com cópia do ofício de fls. 569 e documentos que o acompanham (fls. 570/573) para que forneça os dados da conta judicial vinculada ao juízo para depósito da 7ª e 8ª parcelas do precatório nº 2005.01.98.025001-8 (4ª Vara Federal de Brasília). Com a resposta, encaminhe-se a informação à 4ª Vara do Distrito Federal. Intimem-se.

0525961-47.1997.403.6182 (97.0525961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PIERCARD TEXTIL E CONFECOES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0001023-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001023-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

A coexecutada Prefab Construções Prefabricadas Ltda. ofereceu Apólice de Seguro Garantia nº 0775.52.228-5, emitida pela Porto Seguro, a fim de que os débitos em execução, no valor atualizado de R\$ 81.581,33, sejam declarados garantidos (fls. 430/437).A exequente discordou da garantia oferecida, alegando descumprimento dos requisitos da Portaria nº 164/14 - PGFN (fls. 466/467).A executada apresentou endosso, alterando termos impugnados pela exequente (fls.471/481).A exequente contestou os termos do endosso, manifestando-se pela não aceitação do seguro garantia (fls. 483/484).É o relatório. Decido.Aduziu a exequente que o seguro ofertado nos autos descumpra os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos seguintes pontos: a) previsão de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador em afronta ao art. 3º, 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014 (Condições Gerais, item 11, II); b) ausência cláusula de eleição de foro para Seção Judiciária ou Subseção Judiciária da Justiça Federal (art. 3º, inciso IV, da Portaria supra); c) previsão de ocorrência de sinistro em redação dúbia, sem observar os exatos termos do art. 10, inciso I, letra a, da Portaria 164/14 PGFN; d) certidão de regularidade da seguradora desatualizada; e) falta de comprovação de registro da apólice e do endosso junto SUSEP.A garantia da execução fiscal por meio do contrato seguro foi introduzida pela Lei nº 13.043/14, que alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, condicionada a oferta ao atendimento dos requisitos legais. Tais requisitos estão previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.Sendo assim, os contratos de seguro que objetivam garantir execuções movidas pela Fazenda Pública devem observar os exatos termos da regulamentação supra, sob pena de o crédito exequendo não ser considerado integralmente garantido.O endosso de fls. 476/478 deixou de prever a ocorrência do sinistro pelo não pagamento do valor executado pelo tomador, independente de qualquer outra ação judicial em curso. Além disso, contém redação ambígua e diferente da prevista no art. 10 da Portaria 164/14 PGFN, devendo a apólice obedecer aos exatos termos legais para descrever as situações de sinistro e pagamento da indenização.Ademais, a apólice apresentada deixou de cumprir o art. 3º, inciso IX, (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária) e o art. 4º (comprovação de registro e certidão de regularidade - esta última porque desatualizada), ambos da Portaria nº 164/14 PGFN.Portanto, indefiro o pedido da executada para declarar garantida a execução, devendo prosseguir o feito sem efeito suspensivo até garantia integral do juízo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC.Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a apólice nos termos acima apontados.Intime-se a exequente para manifestar-se expressamente sobre a manutenção da cláusula 11 das Condições Gerais em face ao disposto no 3º do art. 3º da Portaria 164/14 PGFN (contrato de seguro não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos).Translade-se cópia dessa decisão para os Embargos nº 004691714120154036182.Intimem-se.

0048103-34.1999.403.6182 (1999.61.82.048103-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDEPARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP168204 - HELIO YAZBEK)

Fls. 128/151: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Em manifestação de fls. 154, a exequente concordou com a exclusão do excipiente, uma vez que este teria se retirado dos quadros da executada no ano de 2009, não havendo nos autos, ainda, Certidão de Oficial de Justiça atestando eventual dissolução irregular da empresa.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo excipiente ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA.Intime-se o coexecutado. Após, ao SEDI, para proceder à exclusão ora mencionada.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.Intimado o coexecutado e tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, suspendo o andamento do feito, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Remetam-se os autos ao arquivo.

0054967-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETT VEICULOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face à NETT VEÍCULOS LTDA, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 8069904531202, que acompanha a inicial, no total de R\$ 1.314.005,78, atualizados em 29/07/2016. Deferido pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados R\$ 274.772,25 da conta bancária da executada (fls. 329).Em 24/07/2015, a executada informou adesão ao parcelamento pela Lei nº 12.996/14, requerendo a utilização dos valores constritos para antecipar as últimas parceladas do crédito tributário, quitando integralmente o débito (fls. 495/505).A Fazenda Nacional pugnou por prazo para manifestação da Divisão de Dívida Ativa da União (fls. 506).Escoado o prazo, a Fazenda requereu mais 120 dias para manifestação (fls. 511/515).Em 13/07/2016, a executada desistiu do uso dos ativos bloqueados para saldar a dívida e informou que quitou antecipadamente as parcelas, com redução de multa e juros de mora pela antecipação, nos termos da Portaria PGFN nº 13/2014. Pugnou pela liberação dos valores constritos e extinção da execução fiscal em face ao pagamento (fls. 517/546).Intimada a manifestar-se sobre os pedidos da executada, a exequente limitou-se a informar a adesão da empresa ao parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fls. 548/549).É o relatório. Passo a decidir.O montante pago pela executada depende de atualização da dívida e aferição da correta aplicação das deduções legais, em conformidade com a modalidade de parcelamento a que aderiu a executada.Tendo escoado o prazo solicitado pela exequente, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito, sob pena de desbloqueio dos valores constritos.Intimem-se.

0042192-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

0,10 Diante da documentação juntada às fls. 343/353, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 328, deprecando a determinação de constatação das atividades da executada. Fl. 354 - proceda a secretaria a intimação do executado na pessoa do seu representante legal para, se for o caso, opor embargos à execução.

0042812-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Cuida-se de aditamento de seguro garantia pelo qual a executada pretende seja aceito seguro com cláusula de endosso, declarando garantida a presente execução fiscal, com atribuição de efeito suspensivo aos Embargos nº 00550923120144036182. Alegou a executada que o endosso é cláusula padrão nos contratos de seguros, não lhe sendo possível sua retirada, compensando-a com atribuição de valor assegurado superior (R\$ 7.030.608,92) ao débito em execução (R\$ 5.395.616,95 - fls. 251/255).A Fazenda Nacional impugnou as razões apresentadas, defendendo que a cláusula de endosso foi corrigida pelas seguradoras nos contratos destinados a caucionar execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, para atendimento da Portaria nº 164/14 PGFN. Aduziu que a taxa Selic é imprevisível, não sendo possível aceitar como garantia um valor hipotético a maior lançado no contrato do seguro pela executada (fls. 256).É o relatório. Decido.A garantia da execução fiscal por meio do contrato seguro foi introduzida pela Lei nº 13.043/14, que alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, condicionada a oferta ao atendimento dos requisitos legais. Tais requisitos estão previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, sendo o valor da apólice e sua correção disciplina pelo art. 3º, inciso III, que assim dispõe:Art. 3º (...)III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAUEmbora a apólice ofertada nos autos contenha cláusula de atualização do débito pela taxa Selic, condicionou a correção ao endosso da seguradora, nos seguintes termos:A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, qual seja, a SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para correção de débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4, das condições particulares - Grifei (fls. 228).Mencionada cláusula implica em prejuízo para Fazenda Nacional, pois condiciona a atualização do valor garantido a ato praticado pela seguradora, diminuindo a garantia do juízo. Tal cláusula não consta mais nos seguros garantias apresentados neste Juízo.A sistemática instituída pelo art. 9º da Lei 6.830/80 impõe que a garantia do juízo deve ser suficiente para a satisfação integral do crédito exequendo. Sem a garantia do juízo não é possível interpor embargos ou, em sendo a garantia insuficiente, atribui-lhe efeito suspensivo (Art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 e 919, 1º, do NCPC).Sendo assim, assiste razão à Fazenda Nacional, no sentido de que a apólice com cláusula de correção monetária condicionada a endosso da seguradora, ainda que o valor nominal garantido seja superior ao crédito exequendo, não atende aos termos legais para satisfação integral da execução.Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada corrigir a cláusula mencionada, excluindo a exigência de endosso para atualização do crédito exequendo, sob pena de ser considerada não garantida a execução com o consequente prosseguimento do feito .Translade-se cópia dessa decisão para os Embargos nº 00550923120144036182.

0056795-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO - ESPOLIO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

Mantenho a determinação de fl. 139.Com efeito, não existe controvérsia sobre a capacidade da inventariante representar o espólio. Isso já restou plenamente comprovado nos autos. Entretanto, após a partilha, os bens antes imobilizados e transformados em uma universalidade de direitos e obrigações retomam a sua condição natural, bem como fica estabelecida a destinação dos bens. Nesse contexto, independe a afirmação que os valores depositados saíram da conta da inventariante pois, à época, era sua a responsabilidade. Portanto, demonstrada a partilha dos bens é evidente que exsurge a legitimidade individual de cada herdeiro com o quinhão que lhe foi atribuído. Para fins de levantamento a inventariante já não tem poderes, salvo se comprovar que este valor específico lhe fora destinado na partilha ou, se assim lhe for mais favorável, juntar procuração de todos os herdeiros.Int.

0055322-73.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000207750011116, emitida pela Austral, a fim de que os débitos em execução, no valor total de R\$ 109.580,86, sejam declarados garantidos (fls. 14/64). A exequente discordou do seguro garantia oferecido. Postulou pela não aplicação da Portaria PGFN nº 164/2014, por ser ato normativo da Fazenda Nacional. Cuidando-se de crédito de autarquia federal - INMETRO, defende a aplicação de regramento próprio, ainda não editado. Diante disso, postulou pela aplicação, em analogia, da Portaria nº 437/2001 - PGF, que regulamenta a emissão de carta fiança. Após, listou requisitos da apólice apresentada que não estão em conformidade com a mencionada portaria, dentre os quais destaco: a) valor insuficiente da garantia, pois ausente acréscimo de 30%, em conformidade com art. 848, parágrafo único, do CPC; b) previsão de extinção da garantia em razão do parcelamento do débito; c) estipulação de um prazo de validade; d) falta de previsão de juros e correção monetária para créditos da autarquia; e) anuência da seguradora para caracterização do sinistro e prazo de pagamento; f) representação do INMETRO pela PGFN, sendo que a representação da autarquia é atribuição da PGF; h) endosso da seguradora em caso de revisão no valor da apólice. É o relatório. Passo a decidir. Os débitos da Fazenda Nacional passaram a ser garantidos por contratos de seguro após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, que alterou o art. 9º da Lei 6.830/80, condicionada a oferta ao atendimento dos requisitos disciplinadores. Tais requisitos estão previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Na ausência de regulamentação própria, editada pela Procuradoria Geral Federal, aplica-se às autarquias federais, por analogia, a Portaria PGFN nº 164/2014, que estabeleceu prazos, forma de atualização, indenização e demais condições para que o débito em execução permaneça garantido até o final da ação fiscal. Sendo assim, porque respeitado o interesse do patrimônio público, a observância do ato normativo supra não implica, em tese, renúncia a direito ou causa prejuízo à autarquia, sendo esta a melhor solução a fim de se evitar a aplicação de normas divergentes a casos semelhantes. Sendo assim, considerando a aplicação da PGFN nº 164/14, passo à análise dos pontos questionados pela exequente. I. Do acréscimo de 30% ao valor da apólice. A exigência de que ao valor do débito seja acrescido de percentual de 30% não encontra amparo legal, uma vez que a lei nº 13.043/14, que acrescentou o seguro garantia como forma de caucionar a execução fiscal (art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80) não estabelece qualquer forma de majoração. A aplicação subsidiária do art. 848, parágrafo único, do CPC também não conduz a essa exigência, pois o dispositivo prevê o acréscimo percentual no caso de substituição da penhora já oferecida nos autos por fiança bancária ou seguro garantia. A majoração justifica-se porque o crédito já está suficientemente garantido, a ponto de exigir que qualquer substituição traga uma vantagem ao exequente. No caso do seguro garantia ser oferecido de forma inicial não há essa mesma exigência da lei. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ADICIONAL DE 30%. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO ACRÉSCIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Independentemente da relação entre o CPC e a Lei n 6.830/1980, o adicional de 30% apenas pode ser aplicado na substituição da penhora. Não se aplica ao oferecimento original do instrumento garantidor, como o fez Holcim (Brasil) S/A. II. Além de a norma processual ser expressa (artigo 656, 2º, CPC) e a onerosidade da execução demandar naturalmente interpretação restrita, a majoração encontra justificativa no fato de que o crédito já está suficientemente garantido, a ponto de exigir que qualquer substituição traga uma vantagem. III. Embora o seguro garantia tenha liquidez diferenciada, não atinge profundidade bastante para superar outra caução sem maiores consequências. Somente o dinheiro em espécie ou sob custódia das instituições financeiras possui essa supremacia. IV. A preocupação com uma execução já estabilizada não existe no oferecimento original de garantia, que fica limitada ao valor da obrigação principal e dos acréscimos moratórios, como ocorre com a penhora e o depósito pecuniário (artigo 659, caput, do CPC de 1973). V. De qualquer modo, a Lei n 6.830/1980, ao acompanhar a legislação processual geral na incorporação do seguro garantia, poderia ter previsto o acréscimo de 30%. Não se trata de inovação, mas de um instrumento já consagrado na cobrança de dívida comum, pronto para transposição. VI. A omissão indica que o legislador não quis refletir na totalidade a regulamentação da caução; o Poder Judiciário naturalmente não pode fazê-lo, sob pena de assunção das atribuições do Parlamento. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 00279218420154030000, Terceira Turma, j. em 02/06/2016) - Grifei. Sendo assim, excessivo é o pedido de que o montante segurado na apólice como forma de garantia inicial seja acrescido de 30%. II. Previsão de juros e correção monetária. Não há falta de previsão de juros e correção monetária para débito em cobrança. A apólice prevê encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa da União (item 3.1. Condições Especiais - fl. 19). III. Parcelamento e prazo de validade. A previsão de extinção da garantia pelo parcelamento também não traz prejuízo à exequente, porquanto condicionada à observância do art. 9º da PGFN 164/14, que determina a substituição da garantia por outra idônea, conforme abaixo transcrevo: Art. 9º O tomador que solicitar parcelamento de débitos ajuizados, garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal, deverá oferecer em sua substituição outra garantia, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento. - Grifei. Sendo assim, parcelado o débito, a executada, nos termos legais, deverá substituir a garantir ofertada nos autos, de forma suficiente e idônea, o que compreende a anuência do credor. Bem por isso, a previsão de parcelamento não traz prejuízo, pois condicionada a exigências que garantem o interesse do credor. A estipulação de prazo de validade também não traz desvantagem à obtenção do crédito, pois a apólice prevê a renovação antes do vencimento. O tomador somente não poderá solicitar a renovação se comprovar não haver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia (Cláusula 5 - Condições Especiais - fl. 19). IV. Endosso da seguradora. Necessário, no entanto, adequação da apólice para retirar a anuência da seguradora na caracterização do sinistro, porque tal exigência não encontra respaldo em lei. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas em lei para sinistro, a consequência é o pagamento da indenização, sem a necessidade de anuência da seguradora. A previsão de endosso da seguradora para atualização do valor pela taxa Selic também é exigência não prevista em lei e diminui a garantia ofertada nos autos. Também irregular o valor garantido de R\$ 105.580,86, correspondente ao valor do débito na época do ajuizamento da ação (11/11/2014), sendo necessária sua atualização para a presente data (Objeto da Garantia - Condições Particulares - fl. 16). Ademais, necessário proceder à correção da representação do INMETRO, devendo constar PGF da 3ª Região. Por fim, deverá a executada trazer aos autos registro da apólice e certidões de regularidade da seguradora, ambos fornecidos pela SUSEP. Intime-se a executada para cumprir as irregularidades acima apontadas no prazo de 15 (quinze) dias.

0033942-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intimada a complementar a fiança bancária nos termos da Portaria nº 644/09, o executado juntou aos autos certidão de funcionamento da instituição bancária fiadora. Nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, pugnou sejam os embargos nº 0033550-83.2016.406.6182, ajuizados em 01/08/2016, recebidos com efeito suspensivo (fls. 74/77).A exequente concordou com a garantia do juízo pela fiança bancária.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos se verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a fiança bancária constitui garantia idônea para satisfação do crédito em face à eventual improcedência nos embargos.Em face o exposto, suspendo a execução fiscal até julgamento final dos embargos.Aguarda-se distribuição dos embargos, após,apensem os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-80.2000.403.6182 (2000.61.82.001279-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CITIBANK NA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CITIBANK NA X INSS/FAZENDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Chamo o feito à ordem diante da omissão da decisão de fl. 320 e inserção errada das custas no RPV provisório dos honorários. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da extinção da ação fiscal extinta com fundamento no artigo 267, inciso VI do antigo CPC, onde restou condenada a Fazenda Nacional em honorários advocatícios e reembolso das custas processuais. Iniciado o cumprimento de sentença, foram apresentados os cálculos relativos aos honorários advocatícios (fls. 264/266), bem como o ressarcimento da custas processuais (fls. 308/319). São dois os cumprimentos de sentenças. Dos honorários e das custas. Ocorre que o RPV provisório expedido (fl. 321), regularmente publicado, constou incorretamente o valor das custas, quando o correto seria o valor dos honorários que foram apresentados às fls. 264/266, no valor de R\$ 2.337,44 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Proceda a secretaria a retificação, observando que a ordem deverá ser em nome do escritório de advocacia, conforme informado à fl. 265. Já em relação as custas, não havendo oposição da Fazenda Nacional (fl. 318/319), expeça-se RPV provisório para conferência das partes no valor de R\$ 4.725,48 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), observando que a requisição deverá ser em nome do CITIBANK N.A, conforme requerido à fl. 310.

Expediente N° 3641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Fls. 2519/2548: Dê-se vista à embargante.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome de Gonçalo Lopes, inscrito no CPF sob nº 104.985.248-68 (depósito judicial à fl. 2226). Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0058505-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fl. 2000: Manifeste-se a embargante.

0065407-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0512145-37.1993.403.6182 (93.0512145-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS SC LTDA X NATHANAEL SANTA HELENA X BETTY ZOEHLER SANTA HELENA(SP239891 - LEANDRO ZUCOLOTTO GALDIOLI)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0528659-60.1996.403.6182 (96.0528659-9) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Providencie a parte executada a juntada, nestes autos, de cópia do seu contrato social, para que se comprove os poderes de outorga de procuração de Leonardo Placucci e Ana Paula Placucci (fls. 160/161, sob pena de exclusão do nome do seu patrono do sistema processual. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte executada, conclusivamente, acerca do requerido pela exequente às fls. 139/153. Intime-se.

0510314-12.1997.403.6182 (97.0510314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X KLIM CONFECÇÕES E COM/ LTDA X RENE VANZETTO(SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES)

Intime-se o executado Rene Vanzetto para que se manifeste sobre a petição de fl. 465, bem como sobre os documentos de fls. 457/463. Após, tornem os autos conclusos.

0559848-85.1998.403.6182 (98.0559848-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO E SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Prejudica o pedido de fls. 321/346, tendo em vista a prolação de sentença que extinguiu esta execução fiscal (fl. 313) e o respectivo trânsito em julgado (fl. 320). Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0005961-78.2000.403.6182 (2000.61.82.005961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte executada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0067004-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0033652-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR PNEUS S.A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)

Preliminarmente, providencie a parte executada a juntada de procuração original, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 80/258, 262/266 e 268/273. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0034919-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO VICENTE LOMBARDI

Providencie a parte executada a juntada, nestes autos, de cópia do seu contrato social para que se comprove os poderes de outorga de procuração do Sr. Antonio Vicente Lombardi (fl. 73), no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão dos dados da procuradora da parte do sistema processual. Intime-se.

0036230-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA MARIA MENDES(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004763-63.2016.403.0000/SP (fls. 110/111), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 102 e 103. Tais valores foram transferidos à ordem deste Juízo, em conformidade com a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 95v.º, uma vez que a agravante não noticiou a este Juízo a interposição do referido Agravo, a despeito do que preceitua o art. 1.018, parágrafo 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte executada que deverá indicar os seus dados pessoais, quaisejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face à Nestle do Brasil Ltda., visando à cobrança de créditos, conforme as CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 139.267,47. Determinado rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados das contas bancárias da executada valores em excesso ao crédito tributário (fls. 17/18). Deferido o desbloqueio dos valores excedentes (fls. 50), a ordem foi cumprida (fls. 56/57). A executada requereu a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, emitido pela Austral S.A., pugnano pelo desbloqueio do valor remanescente (fls. 59/60). A exequente discordou da substituição, repisando pela manutenção dos valores constritos (fls. 62/69). É o relatório. Passo a decidir. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). O dinheiro é garantia mais benéfica que os demais meios previstos em lei, estando em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. Por isso, a substituição do bloqueio de ativos financeiros por outra garantia está condicionada à comprovação, no caso concreto, da necessidade de que a penhora eletrônica possa causar prejuízo às atividades da executada (princípio da menor onerosidade). Neste sentido, transcrevo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art 620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Precedentes. 3. Hipótese em que a falta de demonstração do efetivo prejuízo que a penhora eletrônica poderia ocasionar às atividades da agravante, aliada à sua notória capacidade econômica, não justifica a substituição pretendida, devendo manter-se a decisão agravada, que salientou também a inviabilidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos para dissentir do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201501389792, Rel. Gurgel De Faria DJE de 10/06/2016). - Grifei. Ademais, aplicando a Portaria PGFN nº 164/2014, por analogia, é vedada a substituição de construção em dinheiro pelo seguro nos termos disciplinados pelo art. 5º, parágrafo único, que assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo único - Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. - Grifei. A executada não trouxe aos autos prova de que a manutenção do depósito judicial lhe traria dificuldades para continuar em funcionamento ou acarretaria prejuízo à sua sobrevivência no mercado. Remanesce, por outro lado, potencial prejuízo à exequente na satisfação final do crédito, em face à pretendida substituição do dinheiro pelo seguro garantia. Portanto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos. Promova-se a transferência dos valores nos termos determinados às fls. 14. Intimem-se.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face à Nestle do Brasil Ltda., visando à cobrança de créditos, conforme as CDAs que instruem a inicial, no valor total R\$ 154.503,92. Determinado rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados das contas bancárias da executada o montante de R\$ 928.140,66 (fls. 17/18). A executada ofertou seguro garantia emitido pela Austral S.A., pugnano pela substituição da garantia em dinheiro e desbloqueio dos valores constritos. (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). O dinheiro é garantia mais benéfica que os demais meios previstos em lei, estando em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. Por isso, a substituição do bloqueio de ativos financeiros por outra garantia está condicionada à comprovação, no caso concreto, da necessidade de que a penhora eletrônica possa causar prejuízo às atividades da executada (princípio da menor onerosidade). Neste sentido, transcrevo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art 620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Precedentes. 3. Hipótese em que a falta de demonstração do efetivo prejuízo que a penhora eletrônica poderia ocasionar às atividades da agravante, aliada à sua notória capacidade econômica, não justifica a substituição pretendida, devendo manter-se a decisão agravada, que salientou também a inviabilidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos para dissentir do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201501389792, Rel. Gurgel De Faria DJE de 10/06/2016). - Grifei. Ademais, aplicando a Portaria PGFN nº 164/2014, por analogia, é vedada a substituição de construção em dinheiro pelo seguro nos termos disciplinados pelo art. 5º, parágrafo único, que assim dispõe: Art. 5º (...) Parágrafo único - Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. - Grifei. A executada não trouxe aos autos prova de que a manutenção do depósito judicial lhe traria dificuldades para continuar em funcionamento ou acarretaria prejuízo à sua sobrevivência no mercado. Remanesce, por outro lado, potencial prejuízo à exequente na satisfação final do crédito, em face à pretendida substituição do dinheiro pelo seguro garantia. Portanto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros determinado nestes autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o valor atualizado do débito, a fim de seja desbloqueado o excesso de construção. Intimem-se.

0047679-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLORKIT COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

0030181-18.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face à decisão de fls. 94/95, que afastou pedido de conexão entre a ação anulatória de crédito tributário, ajuizada perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás (Processo nº 0018368-14.2013.4.01.3500), pelo executado, e a presente execução fiscal. Inconformada com tal decisão, o embargante requereu a modificação da referida decisão, ao argumento de que é contraditória (fls. 97/102). É o relatório. Passo a decidir. As alegações do executado, ora embargante, não se sustentam. A decisão recorrida foi clara ao analisar o pedido de conexão então pretendido. Repisou o executado que a ação anulatória de crédito tributário e a presente execução fiscal possuem as mesmas partes e causa de pedir, devendo ser reunidas no juízo prevento, em Goiânia, a fim de se evitar decisões conflitantes. O argumento não prospera. Somente a competência relativa pode modificar-se pela conexão ou continência, nos termos do art. 54 do CPC abaixo transcrito: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. O embargante não pode querer ampliar a competência do juízo da anulatória, ajuizada anteriormente, para estendê-la ao processo de execução fiscal, pois a competência da vara especializada em razão da matéria é absoluta e, por isso, improrrogável. Sendo assim, inviável a reunião dos processos, consoante reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP nº 201600440239, Segunda Turma, Rel. Diva Malerbi, julgado em 14/06/2016). - Grifei. O prévio ajuizamento da ação anulatória tem o efeito de induzir litispendência em face à eventual oposição de embargos à execução, não influenciando no andamento do executivo fiscal. Dessa forma, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Com relação ao pedido de fls. 104/106, proceda o executado a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos original da procuração de fls. 11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia, nos termos do art. 104, 2º, do CPC. Regularizada a procuração ou transcorrido o prazo determinado, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0031880-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0061541-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), tendo em vista que quem o substabeleceu à fl. 116, não foi constituído nestes autos. A procuração deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem os poderes de outorga da referida procuração. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

0021847-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Preliminarmente à apreciação dos pedidos formulados pelo executado às fls. 48/106 e 107/123, comprova o Sr. Augusto Adriano de Barros Neto, por meio de documentos, que é o atual presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Ferraz de Vasconcelos, tendo em vista que nos documentos juntados nos autos só há comprovação de que é vice-presidente (fls. 92/95) e o art. 25, da Seção III (Da atribuição dos Diretores) da Ata de Assembleia Geral, determina que cabe ao Presidente outorgar mandato a advogados devidamente habilitados, ou constituir procuradores ou prepostos na esfera administrativa e judicial conjuntamente, com o Secretário Geral ou o Tesoureiro Geral. Assim, a parte executada deverá juntar aos autos procuração de acordo com as determinações constantes na sua Ata de Assembleia Geral (fl. 61), sob pena de exclusão dos dados de seu advogado do sistema processual. Satisfeita a determinação supra, apreciarei os pedidos de fls. 48/106 e 107/123. No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0033695-42.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

0487807-82.1982.403.6182 (00.0487807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0550779-54.1983.403.6182 (00.0550779-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASMONT ENGENHARIA MONTAGENS LTDA X HEINRICH ROSENTHAL X RALPH WEBER X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR X RUDIGER NEUMAN(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES E SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

Fls. 139/140: Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 81, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 138. Int.

0012114-84.1987.403.6182 (87.0012114-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ANTONIO IJAIR BERTEVELLO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0006863-51.1988.403.6182 (88.0006863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE TAPETES ATLANTIDA S/A X JOAO EWALDO LOSASSO X ARNALDO SCHNEIDER(SP038922 - RUBENS BRACCO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0044237-33.1990.403.6182 (90.0044237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FUTURA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOB LTDA X MARIA JOSE MORAES ROSA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0512097-78.1993.403.6182 (93.0512097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X B CASTELLANI IND/ MECANICA LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X BRUNO CASTELLANI FILHO X DANIEL CASTELLANI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0520099-66.1995.403.6182 (95.0520099-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALSIX COM/ IND/ DE CONEXOES LTDA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DÉCIO RABELO DE CASTRO (fls. 204/206) e HUGO DE CASTRO (fls. 228/230), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelos Excipientes. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 16/11/1995, com despacho inicial proferido em 23/11/1995 e a citação postal, em 01/12/1995, conforme Aviso de Recebimento (fl. 25). Expediu-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em 16/05/1996 (fl. 38). Diante da diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 39, em 05/06/1996, a exequente requereu a inclusão de Décio Rabelo de Castro no polo passivo da execução (fl. 44). O pedido foi deferido em 12/11/1998. Expediu-se Carta Precatória para citação do responsável tributário em 11/05/1999 (fls. 53/55). A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, em 14/01/2004 (fl. 111) e o pedido foi deferido em 28/11/2006 (fl. 116). Posteriormente, em 25/04/2008, a exequente requereu Penhora sobre o faturamento da empresa executada, declinando o seu novo endereço, através da petição de fl. 129, em 10/05/2010. Contudo, a diligência restou negativa, nos termos da certidão do Oficial de Justiça à fl. 147, em 24/08/2011. Após, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários, DÉCIO RABELO DE CASTRO, HUGO DE CASTRO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA, em 28/02/2012, com base na constatação da dissolução irregular da executada, em 24/08/2011. Da análise da Ficha Cadastral da JUCESP é possível constatar o registro de alteração do endereço sede da executada, em 06/04/1995 e 15/04/2002, para Jaguariúna-SP. Posteriormente, em 26/08/2005, o endereço da sede foi novamente alterado, para Rua Coimbra, 392, São Paulo-SP (fls. 173/175). Diante disso, considerando que o último registro na JUCESP referente ao endereço da executada é o mesmo da diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 24/08/2011 (fl. 147), não há que se falar em inércia da exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como, a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, visto que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0507528-29.1996.403.6182 (96.0507528-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0511792-89.1996.403.6182 (96.0511792-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X TESI IND/ E COM/ LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X DENIS KRUEGER X CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0511975-60.1996.403.6182 (96.0511975-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X VILMA DE SOUZA BARROS X ANTONIO DE BARROS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VILMA DE SOUZA BARROS (Fls. 178/206), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal, pela inexistência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Entende que o crédito tributário está prescrito. Devidamente intimada, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo Passivo da Execução (fls. 246/251). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de VILMA DE SOUZA BARROS, CPF 022.762.048-85. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 3% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso IV e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0512673-66.1996.403.6182 (96.0512673-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GR MENDES E FILHO LTDA X HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES X ORLANDI DI NARDI JR(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0565889-05.1997.403.6182 (97.0565889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFECÇAO LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0515447-98.1998.403.6182 (98.0515447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X RUBENS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE GASPAS X NORMA CHRISTIANO GASPAS X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA X SANDRA MARCAL DE BARROS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 191/192: Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 155/157, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios ANTONIO JOSÉ GASPAS e NORMA CHRISTIANO GASPAS do polo passivo. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 190. Int.

0561186-94.1998.403.6182 (98.0561186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0057492-43.1999.403.6182 (1999.61.82.057492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARINA PEREIRA LTDA(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X PRISCILA FARINA PEREIRA X RUBENS JOAQUIM PEREIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0021658-42.2000.403.6182 (2000.61.82.021658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA X MANUEL RIOS MARTINEZ X ORLANDO CESAR LEONE X IVO VANCINI X MARLY MENEZES(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Fls.213/219 e 221: Constatado que se trata de matéria preclusa, eis que objeto de discussão anterior, nos termos da decisão de fls. 44/47, proferida em 17/07/2006. Contudo, a Excepta se manifestou no sentido de que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo. Defiro o pedido da exequente para expedição de Mandado de Constatação quanto à inatividade da empresa executada, no endereço de fl. 07. No mais, intime-se a parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 221, à luz do pedido de fls. 187, para o qual é necessária a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis constantes da Av. 07 (fls. 199, verso). Int.

0052019-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052019-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0043359-20.2004.403.6182 (2004.61.82.043359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO RUMO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X HERMES GAIO X WILDICE BARROS DA SILVA NUNES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0053305-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO DE BEBIDAS 2.003 LTDA X SERGIO ALCIDES DA SILVA X GILSON LUCIANO ELLER(SP015751 - NELSON CAMARA) X MARINES HINES DA SILVA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0013760-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA SAFIRA LTDA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS)

Fl. 174 verso: ao executado. Int.

0019500-04.2006.403.6182 (2006.61.82.019500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES EKS LTDA(SP310655 - BILLY HERMAN OH E SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0049745-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLYN TUR - TURISMO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE MARCIO ALVARENGA FREIRE X MARIA SELMA ALEXANDRE FREIRE

Fls. 49/53: Apresente o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos de movimentação da conta-corrente e da conta poupança do banco Santander que comprovem o bloqueio do montante de R\$7.388,28 no mês de junho de 2016.São Paulo, 06/10/2016

0050755-72.2009.403.6182 (2009.61.82.050755-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AMICO SAUDE LTDA(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Diante da sentença de extinção, transitada em julgada, proferida neste feito, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0035256-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 04791-2, imputando-se ao debcad nº 60329299-2Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0042415-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, SALIENTANDO QUE A INDICAÇÃO FEITA PELA PARTE ÀS FLS. 133, REFERE-SE A PESSOA SEM PODERES PARA RECEBER, MAS TÃO SOMENTE PARA RETIRAR O ALVARÁ, PORTANTO, NÃO PODERÁ CONSTAR COMO REPRESENTANTE DO BENEFICIÁRIO, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0047286-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAAF COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP068910 - KENJI TAROMARU)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0054218-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUKIKO GOIA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO E SP353355 - MARCO ANTONIO APARECIDO LIBERATO)

Fl.56: defiro o prazo improrrogável de sessenta dias para finalização das providências necessárias à imputação dos valores convertidos.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva neste feito. Int.

0060019-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0060204-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FELIX DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0027950-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP129692 - SYLVIA VERRE)

Vistos, Trata-se de petição (fls. 113/137) pela qual o executado alega adesão ao parcelamento e requer o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta-corrente (fls. 102/103). INDEFIRO o pedido posto que, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, em sendo o bloqueio anterior ao parcelamento, este deve permanecer. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. São Paulo, 06 de outubro de 2016.

0028621-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA EL SHADDAI COMUNIDADE CRISTA(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0033846-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Por ora, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 83 e ss. Int.

0006376-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP188131 - MICHIOYU TOKUTOMI ENDO)

Ao Sedi para exclusão da atuação da inscrição nº 8031200192195, tendo em vista o cancelamento em razão do pagamento. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0009196-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEZIDERIO BIFON NETO(SP122228 - ALDEMIR BIFON)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DEZIDÉRIO BIFON NETO (Fls. 18/29), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aduz ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e ausência de notificação, referente à dívida. Alega que não exerce as atividades inerentes à profissão. Entende que se trata de cobrança de valor irrisório, nos termos da Lei 12.514/2011. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Prescrição Trata-se de crédito tributário, referente a anuidades, dos exercícios de 2008 a 2011. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 12/03/2013, com o respectivo despacho inicial proferido em 13/09/2013. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre o vencimento das anuidades e o protocolo da execução fiscal. Inscrição no Conselho O executado alega que não exerce a atividade profissional. Contudo, constato que os documentos juntados a estes autos dizem respeito ao pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao Sindicato da categoria (fl. 32), entretanto, não há comprovação se foi mantido ou cancelado o seu registro no CRECI. A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES

DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004.2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis.4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exeqüente, consoante já afirmado.5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI.9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades.10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida.11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258). Cerceamento de defesa Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTAS ELEITORAIS. INEXIGIBILIDADE. I. Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar arguida, pois para a cobrança judicial dos débitos discutidos (anuidades), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente, pois uma vez inscrito no conselho tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. III. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. IV. No caso dos autos, conquanto tenha juntado o embargante documento de notificação emitido em face do embargado, conforme constou da sentença, referido documento é unilateral e não há comprovação do recebimento pelo Conselho da referida notificação, bem como não comprova o cancelamento do registro. V. A anuidade do ano de 2003, se encontra prescrita, pois seu vencimento ocorreu em 01/04/2003 e a execução foi ajuizada apenas em 10/09/2008. VI. Destaque-se que as multas de eleição dos anos de 2003 e 2006 são inexigíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2003. VII. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, pois não prescritas, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional. VIII. Apelação parcialmente provida.(AC 00003262820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Valor da Execução A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso). A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Neste caso, o valor total da dívida, em 22/02/2013, era R\$2.598,95, acima do valor mínimo que é quatro vezes a anuidade, R\$456,00, sendo, portanto, exigível a dívida referente ao crédito tributário. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES

DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido do executado de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Defiro o pedido do exequente para suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0023164-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO(SP270454 - GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0026362-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAKEHIKO KIMURA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

Vistos, Considerando as manifestações das partes: Exequente (fls. 75/77): Informa-se que, no presente momento, não é possível requerer a extinção desta execução fiscal. Pois, após análise pela Receita Federal do Brasil, é necessário o cumprimento do despacho decisório pela Divisão da Dívida Ativa da União - DIDAU/SP. Assim, a União devolve os presentes autos e requer, desde já, nova vista, para adoção das providências administrativas cabíveis. Executada (fls. 84/87): Requer o indeferimento do pedido de concessão de vistas dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional por se tratar de pedido protelatório... Conclusão: Da análise dos autos, constato o deferimento de pedido do executado para expedição de ofício ao Serasa, devidamente cumprido (fl. 83). Sendo assim, entendo que não restou comprovado nestes autos a existência de perecimento de direito do executado, caso seja deferido o pedido de vista à exequente. Diante disso, defiro o pedido de vista à exequente, para providências necessárias e manifestação quanto à extinção da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0055474-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP228297 - ALFREDO ROQUE)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento para que proceda à regularização processual. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem o ao arquivo. .PA 1,10 3. Int. 3. Int.

0008471-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

0009188-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE PINHO JUNIOR(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FRANCISCO DE PINHO JUNIOR (Fls. 09/15), nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA SP. Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aduz ainda, que não exerce as atividades inerentes à profissão desde 2001. Informa que realizou acordo referente às anuidades de 2004 a 2006. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Inscrição no Conselho O executado alega que não exerce a atividade profissional. Constatado que os documentos juntados a estes autos dizem respeito ao pedido de parcelamento de dívida (fl. 23), entretanto, não há comprovação do cancelamento do registro no CREEA. O cancelamento da inscrição não é automático, este deverá ser formalizado perante o Conselho exequente. A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004.2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis.4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado.5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição.8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI.9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades.10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida.11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/10/2015. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do executado. Intimem-se.

0031902-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0046638-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE CIRURGIA VASCULAR DR.CARLOS BESSA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR)

Por ora, intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 21 e ss. Int.

Expediente Nº 1401

EXECUCAO FISCAL

0004841-20.1988.403.6182 (88.0004841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RICARDO ANTONIO ZANELLA (Fls. 87/94), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Defende a sua ilegitimidade passiva, pela inexistência das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Informa que se retirou da sociedade em 15/09/1993. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Preliminarmente, dou o excipiente por citado através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 15/12/2015. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Verifico que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, através de Oficial de Justiça. Ademais, da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 100/111, contata-se que o excipiente retirou-se da sociedade em 15/09/1993. Diante disso, acolho parcialmente as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade e reconheço a impossibilidade de inclusão do responsável tributário no polo passivo desta execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de RICARDO ANTONIO ZANELLA, CPF 046.585.408-78 do polo passivo da execução fiscal. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da Execução. Prazo: 15 dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o (a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0006834-98.1988.403.6182 (88.0006834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETENTORES BLONGUE IND/ E COM/ LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO) X RICARDO WALDEMAR BLOISE X ROBERTO ARMANDO CESTARI X MOYSES RODRIGUES VIEIRA X EVALDO LUIZ FERREIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0501349-21.1992.403.6182 (92.0501349-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP101092 - MARIANGELA DE JESUS SIFUENTE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0505221-10.1993.403.6182 (93.0505221-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINE MARKETING E SERVICOS SC LTDA X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SP187306 - ANA PAULA NAZARETH BABBULIN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HELOIDE ARCHERO FAUSTINI (Fls. 218/224), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustenta a excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal, pela inexistência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Defende a prescrição intercorrente, para redirecionamento da execução em relação à sócia. Devidamente intimada, a excepta concordou com a exclusão da excipiente do polo Passivo da Execução (fls. 227/228 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão dos sócios do polo passivo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de HELOIDE ARCHERO FAUSTINI, CPF 043.767.148-87, e ainda, o sócio VOLNEY ARCHERO FAUSTINI, CPF 694.184.708-53. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Defiro o pedido da exequente, para suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0512826-07.1993.403.6182 (93.0512826-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANKEL JOALHEIROS SAO PAULO LTDA X MARIA DE LOURDES FRANKEL X RUY FRANKEL X SERGIO FRANKEL(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP231954 - LUIZ FERNANDO SAMPEL BASSINELLO)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SÉRGIO FRANKEL (Fls. 118/132), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Defende a sua ilegitimidade passiva, pela inexistência das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Possibilidade de Inclusão dos Sócios no Polo passivo A questão foi tratada através do despacho de fl. 57, proferido em 18/07/2011. Entretanto, contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0034900-04.2011.403.0000, pelo qual o exequente obteve provimento, para inclusão dos nomes dos corresponsáveis, descritos na Certidão de Dívida Ativa - CDA, no polo passivo da execução (fls. 79/88). Diante do trânsito em julgado da decisão (fl. 88), a matéria resta preclusa. Prescrição Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 03/92 a 03/93, inscrito em dívida ativa em 01/06/1993 (fls. 04/07). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito

tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que a citação postal da executada ocorreu em 30/09/1993 (fl. 09) e o protocolo da execução fiscal, em 25/08/1993, concluo que não houve prescrição do crédito, eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde 01/06/1993. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça em 18/03/1994, conforme certidão à fl. 14. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 18/02/1999 (fl. 16), com deferimento do pedido em 09/03/1999 (fl. 17). Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 18/03/1994 e 18/02/1999. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 97. Intimem-se.

0514795-52.1996.403.6182 (96.0514795-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0539136-45.1996.403.6182 (96.0539136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X R K M M IND/ GRAFICA LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0559664-32.1998.403.6182 (98.0559664-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA X FERNANDO FRANCHINI X RUBENS FRANCHINI JUNIOR(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RUBENS FRANCHINI JUNIOR e FERNANDO FRANCHINI (Fls. 399/405), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA. Sustentam, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva A questão referente à ilegitimidade dos excipientes e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução resta preclusa. Através da decisão proferida nestes autos, em 12/09/2008, às fls. 318/321, assim ficou decidido: Verifico que o Agravo de Instrumento do co-executado RUBENS FRANCINI negou provimento à pretensão de exclusão do pólo passivo da lide. O co-executado RUBENS FRANCHINI deve ser reintegrado ao feito, devendo-se incluí-lo no polo passivo da lide. No tocante ao co-executado FERNANDO FRANCHINI, percebo que a garantia do Juízo não se perfêz (fls. 202/203, 297), razão pela qual indefiro seu requerimento de exclusão, porquanto o período da dívida (04/1977 a 01/1998) e a retirada dos co-executados da lide deu-se, somente em 01.12.199 (fls. 92/95). Diante disso, não conheço das alegações da Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se despacho de fl. 398. Após, vista ao exequente. Intimem-se.

0001002-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PRO TECNICA PAULISTA S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0009112-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X PAULO VICTOR CHIRI X CARLOS NUNES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038671-88.1999.403.6182 (1999.61.82.038671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SALATEC COMÉRCIO DE COLAS E VEDANTES S/A (Fls. 163/169) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a dívida foi devidamente paga, através de parcelamento. Entende que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Alegação de Pagamento Segundo informações da exequente, nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou o pagamento e parcelamento de débitos de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, o contribuinte, após o requerimento de adesão, deveria prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob pena de cancelamento. Informa ainda, que a executada quedou-se inerte e não apresentou as informações necessárias à consolidação dos débitos. Destaca que os pagamentos efetuados pelos optantes que tiveram cancelados os requerimentos de adesão, por modalidades de que tratam os artigos 1º a 3º da Lei 11.941/2009, poderão ser restituídos ou, na hipótese de que trata o artigo 2º, aproveitados para amortização dos débitos consolidados nas modalidades requeridas. O pedido deverá ser feito no sítio da RFB, na internet. Posteriormente, a exequente reafirma que não houve consolidação do parcelamento e informa o cancelamento do pedido, conforme previsto no artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A excepta confirmou que os valores não foram imputados à dívida, em razão do indeferimento do parcelamento. Esclarece ainda, que a excipiente deverá requerer administrativamente o pedido de restituição dos pagamentos efetuados, ou caso queira, requerer o aproveitamento dos valores recolhidos. Destaco que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dúvidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A Exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Iliquidez da CDA Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente, para expedição de Mandado para Constatação, Reavaliação e Intimação, referente aos bens de fls. 18/19. Designem-se datas para leilão dos bens. Intimem-se.

0042545-81.1999.403.6182 (1999.61.82.042545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEP MASTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO MAURICIO GOMES MORAES(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SEBASTIÃO MAURÍCIO GOMES MORAES, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 278/289). Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Defende a impenhorabilidade de conta poupança e benefícios previdenciários. IMPENHORABILIDADE DE CONTA POUPANÇADA análise dos documentos juntados aos autos, fls. 313 e 340/343, constato que os extratos referem-se à conta nº185442, do Bradesco, do período de 31/03/2015 a 22/04/2015 e 31/07/2015 a 28/08/2015. Verifico que se trata de conta poupança integrada à conta corrente, com movimentação característica de conta corrente (depósitos, cheques, tarifas, saques, etc). Embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em contas poupanças, e somavam valores inferiores a 40 salários mínimos (fls. 313, 340 e 343), pelo que, ainda que se trate de um tipo especial de conta corrente, insere-se na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, inciso X do NCPC, reconheço a impenhorabilidade dos valores bloqueados. ILEGITIMIDADE PASSIVA A ilegitimidade de SEBASTIÃO MAURÍCIO GOMES MORAES foi anteriormente analisada, nos termos da decisão de fls. 261/264 verso. Quanto às alegações de falsificação de documentos, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/08) campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não logrou êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Sendo assim, o fato é que as matérias supra referidas, podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores de fl. 273. Expeça-se Alvará de levantamento, referente ao total depositado na conta nº 2527635.00014348-2, do PAB Execuções Fiscais da CEF em favor de SEBASTIÃO MAURÍCIO GOMES MORAES, CPF Nº 383.826.958-68. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 261/265. Intimem-se.

0014458-81.2000.403.6182 (2000.61.82.014458-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA VINAGRE X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0064556-70.2000.403.6182 (2000.61.82.064556-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISSAKO COM/ DE BIJOUTERIAS E SEMI JOIAS LTDA X PEDRO HENRIQUE NARCISO GOMES(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MARCIO FRALLONARDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por PEDRO HENRIQUE NARCIZO GOMES (Fls. 12/22), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Informa que Polyparts Peças de Montagem Ltda foi incorporada por Polyparts Peças Automotivas Ltda, atualmente, denominada MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA. Alega que se retirou da sociedade e que não são aplicáveis os termos do artigo 135, do CTN. Entende que o título executivo não possui exigibilidade. Entende que houve cerceamento de defesa no processo administrativo. Afirma que ocorreu a prescrição da dívida. Devidamente intimada, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo Passivo da Execução (fls.120/120 verso). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de PEDRO HENRIQUE NARCIZO GOMES, CPF 039.282.298-93. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do excipiente em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Defiro o pedido de inclusão do sócio MISSAKO FUDIHALA, CPF 948.663.178-68, no polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se. Intimem-se.

0037388-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em virtude de r.despacho/decisão de fl. 88, tendo-se em vista o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0021148-53.2005.403.6182 (2005.61.82.021148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0024245-27.2006.403.6182 (2006.61.82.024245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWERTON DE CASTRO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0027614-29.2006.403.6182 (2006.61.82.027614-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELLO E CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FRANCISCO HERCULANO BATISTA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA X MOISES TELLO

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 78/82) oposta por FRANCISCO HERCULANO BAPTISTA e TELLO E CIA LTDA (fls. 95/98), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a decadência e a prescrição da dívida. Francisco Herculano Baptista defende ainda, sua ilegitimidade passiva, além da prescrição e decadência. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Preliminarmente, dou a executada, TELLO & CIA LTDA, por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 21/03/2013. Ilegitimidade Passiva A exequente manifestou-se nos autos, às fls. 117/117 verso, para informar que não se opõe à exclusão de Francisco Herculano Baptista do polo passivo da execução. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de FRANCISCO HERCULANO BAPTISTA, CPF 059.701.998-34. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 01/1999 a 07/2005, constituído através de notificação de lançamento, em 13/12/2005, conforme relatórios da Receita Federal (fls. 138/147). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência parcial da dívida. Ressalto que a própria excepta reconhece a ocorrência de decadência parcial do débito, referente ao período de 01/1999 a 13/1999 (fl. 136). Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 06/06/2006, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, desde a constituição definitiva do crédito, em 13/12/2005. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas nas Exceções de Pré-Executividade, para reconhecer a ilegitimidade de FRANCISCO HERCULANO BATISTA e a decadência parcial do crédito, referente ao período de 01/1999 a 13/1999. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Considerando a petição de fl. 125, expeça-se Mandado de Intimação. Defiro o pedido da exequente, fl. 136, em relação à Noemia Tello Herculano Baptista. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Intimem-se.

0038881-61.2007.403.6182 (2007.61.82.038881-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JMP MARKETING PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA X JOAO EDUARDO MARINHO(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003567-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELUX MODAS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X KWANG CHUN PARK

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes. Int.

0013877-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO TECNOMAQ LTDA(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 77/81), oposta por COMÉRCIO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO TECNOMAQ LTDA - EPP e VIRGILIO ANTUNES DAS NEVES, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Informa que em 23/11/2005 a empresa executada registrou alteração referente à alteração de enquadramento da empresa executada para EPP, tendo como único sócio Virgílio Antunes das Neves e que a situação cadastral vigente é não habilitado/inapto, conforme consulta SINTEGRA/ICMS. Defende a nulidade da citação. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excpiente. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, trata-se de débitos constituídos através da declaração nº 626758, em 25/05/2004(fl. 94). A exequente reconhece a ocorrência da prescrição referente à inscrição nº 80 4 05 088571-90. Quanto à inscrição nº 80 4 09 014026-91, constituída através da declaração nº 017813, de 24/05/2005(fl. 94), considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 14/04/2010, não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos. Validade da citação. A alegação de invalidade da citação não prospera, eis que houve citação pessoal de Virgílio Antunes das Neves, nos termos da certidão do Oficial de Justiça. Ademais, o Mandado foi devidamente assinado pelo executado (fls. 100/101). Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2016 287/507

174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 03/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 59). Ademais, o excipiente Virgílio Antunes das Neves assinava pela empresa, conforme Ficha Cadastral da JUCESP à fl. 67. Sendo assim, não há como afastar a alegada ilegitimidade passiva. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial da dívida, referente à CDA nº 80405088571-90. Dou a empresa executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 19/10/2015. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0024479-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACUMULADORES NARVIT LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MASAKI IMAIZUMI X ROBERTO NARDINELLI

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROBERTO NARDINELLI (Fls. 124/130), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alega que se retirou da sociedade em meados de 1998. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Verifico que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada. Ademais, a retirada do excipiente da sociedade foi registrada em 18/12/2001, conforme registro nº 251.095/01-0 da Ficha Cadastral da JUCESP à fl. 97. Sendo assim, reconheço a alegada ilegitimidade passiva. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do excipiente em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).Posto isto, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do excipiente exposta na Exceção de Pré-Executividade.Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de ROBERTO NARDINELLI, CPF 046.656.948-34. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% e 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e II do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Expeça-se Mandado para constatação da dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 de STJ. Intinem-se.

0005530-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X HERMES GOMES DE SOUZA FILHO

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 124/141), oposta por PAES E DOCES FLOR DO JUVENTUS LTDA EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e ausência de liquidez da CDA. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição A dívida foi constituída através das declarações (DCTF) apresentadas pela executada, em 12.05.2006 (Nº 000000200605433284) e 11.12.2008 (000000200707987140 e 000000200807809191), conforme documentos às fls. 155/160. A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, considerando que o despacho inicial da execução ocorreu em 07/04/2011 e o protocolo da execução fiscal, 18/01/2011, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a constituição da dívida, em 12/05/2006 e 11/12/2008. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou a executa por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 03/06/2015. Cumpra-se o despacho de fl. 122. Int.

0040298-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO OLIMPIO VIEIRA DA SILVA -EPP(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0058808-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAVE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0069449-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO (Fls. 38/63) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a existência de impugnação administrativa na qual a NFLD nº 35.808.326-5 foi lavrada em substituição a NFLD nº 35.808.331-1. Alega existência de decadência parcial da dívida. Entende que a exigibilidade do crédito está prejudicada, eis que a CDA não possui liquidez e certeza. Informa a existência da Ação nº 2007.61.00.001527-8, da 11ª Vara Cível. Entende que a cobrança é indevida. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Constatado que a exequente se manifestou de forma genérica em sua impugnação sobre as alegações do excipiente (fls. 80/82). Entendo a necessidade de manifestação específica quanto a ocorrência da decadência parcial do crédito tributário. Diante disso, intime-se a exequente para manifestação e juntada dos respectivos relatórios/documentos comprobatórios, referentes às datas de constituição do crédito tributário, bem como, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente informações sobre o valor atualizado da dívida. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0022802-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011061-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIT-DU CONSTRUTORA LTDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0055487-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD (Fls. 06/16), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o título executivo não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Alega cerceamento de defesa pela ausência de planilha de cálculo detalhada, e ainda, nulidade do procedimento administrativo, visto que não foram anexados aos autos o Auto de Infração, autuação, notificações e sentença. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos excipientes. Ausência de Notificação Neste caso, especificamente, trata-se de dívida referente ao pagamento de custas judiciais não recolhidas, conforme Ofício nº 1363/2013, da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Processo nº 00032946120125020001. A dívida foi constituída através de decisão judicial (fls. 25/33 verso). A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do débito atualizado. 2. Trata-se de autuação da embargante por infração ao art. 168, parágrafo único, da CLT, combinado com NR 7.3.1 A da Portaria 3.214/78. 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 4. No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 5. A embargante limitou-se a tangenciar por alegações genéricas sobre a invalidade da CDA, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir ou colocar em dúvida a justeza da autuação. 6. Não constitui cerceamento de defesa a falta de apresentação de elementos do processo administrativo, pois incumbe ao executado, se for do seu interesse, trazê-los aos autos. 7. Apelação improvida. (AC 00379341220014039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 667

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 06/04/2015. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada GEORGIA LUIZ LAGO LEVINSOHN MOURAD, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0041316-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES VINICIOS LTDA - ME(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP214170 - SABRINA GIPSZTEJN SHPAISMAN)

Compulsando os autos verifiquei que o executado constituiu novo patrono (fl.81) e não houve alteração no sistema processual, razão pela qual a decisão de fls. 104/105 foi publicada em nome do advogado anterior. Assim sendo, proceda-se as anotações necessárias e republicue-se a decisão mencionada: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, tendo em vista a inclusão do débito em programa de parcelamento. Analisando os autos, observo que a efetivação do bloqueio judicial ocorreu em 15/06/2015, enquanto que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu em 01/07/2015 (documentos fls. 94/103). Nos casos em que a adesão ao parcelamento do débito ocorreu em momento posterior à constrição do patrimônio, o STJ já se pronunciou no sentido de que esta deve ser mantida, haja vista que a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento do débito não possui efeitos retroativos. Nesse sentido, Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFERIMENTO DA PENHORA VIA BACEN JUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. INVIABILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que manteve o bloqueio de dinheiro (R\$ 541.154,60 - suficiente para quitação integral do crédito tributário), ao argumento de que sua efetivação, em 2.12.2009, decorreu do cumprimento de decisão proferida em 25.11.2009, anterior à adesão da empresa (27.11.2009) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O STJ possui entendimento de que é legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. 3. A situação dos autos, porém, é diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito estava suspenso. 4. Não houve propriamente erro da autoridade judicial, pois a recorrente, que já integrava a relação jurídico-processual (a medida constritiva somente foi determinada porque a empresa não honrou parcelamento anterior, rescindido por inadimplência), não comunicou ao juízo a celebração de novo acordo administrativo para quitação parcelada. 5. Dessa forma, o provimento jurisdicional aqui concedido apenas leva em consideração o retrato vigente à época dos fatos. A liberação do valor, como consequência do julgamento do Recurso Especial, deve ser adotada pelo juízo de primeiro grau, competente para emitir nova ordem para liberar o bem penhorado. Nada o impede de, ao cumprir a presente solução dada à demanda, examinar previamente a situação fático-jurídica atual do parcelamento outrora requerido (art. 462 do CPC) e, com base nessa constatação, aplicar o que entender de Direito. Isso porque é imperioso observar que a execução é promovida no interesse do credor (art. 612 do CPC). 6. Recurso Especial provido. ..EMEN: (STJ RESP 201303940499; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:07/03/2014 RSDCPC VOL.:00088 PG:00138 ..DTPB:). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. CABIMENTO NÃO EXPLICITADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O exame da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, a, LIII, LIV e LV, da CF/88) é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128, 460 e 557 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea b, porquanto não houve ato de governo local em detrimento de lei federal, nem formulação de teses fundadas nesse permissivo. 4. O Tribunal de origem consignou que a adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ocorreu em momento posterior à efetivação da constrição nos autos. 5. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201300737819; SEGUNDA TURMA; Rel HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:) Assim, indefiro, por ora o pedido de desbloqueio efetuado. Proceda-se à transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Ficam desde já convertidos em penhora os valores bloqueados. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se

0063485-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA HELENA DE SOUZA MOREIRA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0004967-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 66/71: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008294-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERA PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA - ME(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Fls. 88/92: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013142-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 123/133 e 187/188: Diante das alegações de decadência/prescrição da dívida, intime-se a exequente para que apresente os respectivos relatórios, referentes à constituição do crédito tributário, bem como, causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Prazo: 30(trinta) dias. Defiro o pedido de prazo requerido para manifestação quanto a alegação de pagamento. Considerando o tempo decorrido: Prazo: 30(trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO COMUM

0020997-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047215-06.2015.403.6182) HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Vistos e analisados, em Decisão. O autor apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 158 na qual este juízo declinou da competência para julgamento do presente feito, alegando a existência de obscuridade. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051075-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados, em Decisão. A Fazenda apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 686/689, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, e homologou o pedido de desistência dos embargos à execução relativamente ao saldo remanescente apontado na CDA substitutiva, apresentada nos autos da execução fiscal nº 00455312720074036182, alegando a existência de omissão/contradição em relação aos honorários, bem como contradição em face da aplicação do art. 485, VIII do NCPC. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos; passo à análise. Com relação à contradição alegada em face da aplicação do art. 485, VIII do NCPC, acolho parcialmente os embargos, apenas para integrar a sentença nos seguintes termos: Inicialmente, a embargada apresentou manifestações às fls. 607/608 e 672/673, nas quais requereu a desistência do feito em relação ao saldo remanescente apontado na CDA substitutiva. No dia 15/06/2015 juntou aos autos petição, da qual foi signatária a advogada Alessandra Araújo Silva Lins, OAB/PE nº 17.171, requerendo a desistência e renunciando a qualquer alegação de direito decorrente dos débitos remanescentes relacionados aos Licenciamentos de Importação - Lis nº 03/1101217-2 e 03/1101216-4, migrados para o parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Considerando que a renúncia se trata de norma restritiva de direitos, foi proferida decisão à fl. 680 determinando a juntada aos autos de procuração contendo poderes especiais e expressos para renúncia ao direito em que se funda a ação, ao que a embargada apresentou nova procuração (fls. 681/682). Todavia, no referido documento não constava a advogada signatária da petição referente à renúncia. Destarte, não restou alternativa ao juízo senão homologar apenas o pedido de desistência, art. 485, VIII do NCPC, porquanto não há nos autos petição de renúncia assinada por advogado com poderes para tal ato. No que tange aos honorários advocatícios arbitrados, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, entendo que a sentença não padece de nenhum vício, motivo pelo qual, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra à sentença de fls. 686/689, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0574742-13.1991.403.6182 (00.0574742-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA/ DE TERRENOS DE CAMPOS DO JORDAO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Reconsidero a decisão de fls. 128. Tendo em vista a divergência entre os valores depositados pela executada e os valores apresentados pela exequente, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe se o valor depositado à fl. 62 é suficiente para quitar integralmente o débito objeto da lide, devendo discriminar eventual saldo residual, se for o caso. Após, vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão. Intimem-se.

0512840-88.1993.403.6182 (93.0512840-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOBRIN IND/ E COM/ LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X ANTONIO LUIZ GALVES X ROMEU APARECIDO BONITATIBUS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROMEU APARECIDO BONITATIBUS (Fls. 165/170), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Afirma que ocorreu a prescrição da dívida. Devidamente intimada, a excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo Passivo da Execução (fl.182). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de ROMEU APARECIDO BONITATIBUS, CPF 024.818.478-49. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do excipiente em sua defesa, tudo com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º inciso I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do excipiente, referente à guia de fl. 181. Intimem-se.

0508779-53.1994.403.6182 (94.0508779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINGERIE ZAKS LTDA X VICTOR ALBERTO COHEN X SELIM ASSILAM NIGRI(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Vistos, Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

0511626-28.1994.403.6182 (94.0511626-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RICARDO LTDA X ANA JOSEFA SANCHES FLORES GAYNO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X SERGIO GAYNO(SP122905 - JORGINO PAZIN)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ANA JOSEFA SANCHEZ FLORES GAYNO (fls. 150/168) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo, eis que ausentes os requisitos do artigo 135 do CTN. Defende a existência de prescrição intercorrente em relação aos sócios. Alega que a aplicação de multa moratória é ilegal (fls. 150/168). Passo à análise das alegações: Prescrição Intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Quanto à prescrição em relação aos sócios, faz-se necessário caracterizar a inércia da exequente a partir do momento em que a empresa executada não foi localizada. Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente

quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.3. Agravo inominado provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Pois bem, atualmente, configurada a dissolução irregular é possível a inclusão dos responsáveis nos termos da Súmula 435 do STJ. Neste caso, a dissolução irregular da empresa executada foi constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 30/08/2000, nos termos da certidão de fl. 77. Posteriormente, em 18/08/2003, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução (fl. 85). O pedido foi deferido, conforme despacho de fl. 87. Sendo assim, entre 30/08/2000 e 18/08/2003 não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, portanto, não houve prescrição intercorrente em relação aos responsáveis tributários. Ilegitimidade PassivaNo que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No caso em tela, houve a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular da empresa executada (fl. 77). Diante disso a inclusão dos responsáveis tributários é devida. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.

Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Fls. 169/179: Trata-se de pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família. Da análise da cópia da matrícula nº 50.653, referente ao imóvel indicado pela exequente para penhora (fls. 145/148) constato que não há registro de impenhorabilidade legal. Ressalto, sobretudo, que nos termos do artigo 835 do CPC, inciso V, e, artigo 11, inciso IV, da Lei de Execuções Fiscais, os imóveis estão entre os bens penhoráveis. O reconhecimento e declaração de impenhorabilidade de bem família não possível na execução fiscal. Diante disso a executada deve buscar os meios adequados para obter a tutela pretendida. Cumpra-se o despacho de fl. 149. Intimem-se.

0517793-61.1994.403.6182 (94.0517793-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X METALURGICA GOWAL LTDA X WILSON CORTELHO X HUMBERTO CORTELLO(SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 119 que indeferiu o requerimento de indisponibilidade dos bens dos Executados, alegando a existência de contradição.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Caso não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0502617-03.1998.403.6182 (98.0502617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Vistos e analisados, em Decisão.A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 78 que indeferiu o pedido de redirecionamento da Execução aos sócios da empresa Executada, alegando a existência de contradição.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Caso não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0022435-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos e analisados, em Decisão.RICARDO EMÍLIO HAIDAR apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 211/211v, para alegar omissão quanto ao momento interruptivo do prazo prescricional.Constato que se trata de Embargos de Declaração de decisão de matéria já analisada em outros Embargos de Declaração de fls. 196/198.Sendo assim, a decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, não conheço dos embargos.

0007071-05.2006.403.6182 (2006.61.82.007071-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA X RONALD TREVOR COLLARD X BERTHA MARIA LABORDE GOMES COLLARD(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos,Trata-se de embargos declaratórios opostos pela executada Bertha Maria Laborde Gomes Collard face à decisão de fls. 306, que integrou a decisão proferida à fls. 272/275 para determinar o prosseguimento do feito em relação à declaração 0000100200140479904 (CDAs 802050220225-99, 80603085235-87, 50605027999-83, 80605028000-78 e 80705008828-72) e à inscrição nº 80301000810-75.A embargante alega omissão quanto à aplicação da interrupção do prazo prescricional após a citação da executada, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, o que acarretaria na prescrição dos débitos constituídos por meio da declaração 0000100200140479904.Anteriormente à oposição destes embargos, mais precisamente no dia 18/02/2015, a embargante interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão de fls. 272/275, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada, a fim de que fosse reconhecida a prescrição de todos os débitos em cobro, condenando-se a Fazenda ao pagamento e honorários e demais verbas de sucumbência.No dia 17 de maio de 2016 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo, apenas para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios. A executada opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que foram rejeitados.Saliento que a questão atinente à prescrição foi devidamente analisada na decisão supramencionada (fls. 311/312), de modo que se operou a preclusão consumativa para tal questão. Diante do exposto, invocando a segurança jurídica, não conheço dos embargos.Intimem-se.

0021135-20.2006.403.6182 (2006.61.82.021135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMMW MOBILIS AUDITORES INDEPENDENTES S/C.

Vistos e analisados, em Decisão.A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 66/67 que indeferiu o pedido de redirecionamento da Execução aos sócios da empresa Executada, alegando a existência de contradição.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Caso não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

0015904-75.2007.403.6182 (2007.61.82.015904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDEZ MERA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA E SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0039447-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039447-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO LANDAU LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por AUTO POSTO LANDAU LTDA (Fls. 42/52) nos autos da execução fiscal movida pelo INMETRO. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação por edital. Alega que a penhora recaiu sobre valor referente a capital de giro da empresa, fato que afetará a continuidade de sua atividade econômica. Entende que a penhora realizada é ilegal. Afirma que não foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Ausência de Notificação O processo administrativo pode ser consultado pela executada, junto ao órgão exequente. A constituição do crédito tributário não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao contribuinte. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação, e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. INÉRCIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de apelação na parte em que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à incompetência do CONMETRO para definir infrações e infrator, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Cabe à embargante/apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2ºc.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 3. Inércia da apelante caracterizada, uma vez que, a despeito de oportunizado pelo r. juízo a quo, não trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações, nem juntou cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 41 da LEF. 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. A embargante/apelante não logrou comprovar qualquer das situações cogitadas na legislação pertinente que, em princípio, teriam o condão de isentá-lo de culpa, ao contrário, como comerciante, remanesce sua responsabilidade pelas infrações aos dispositivos do Regulamento Técnico Metroológico. 6. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDAs acostadas às fls. 21/28, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00089270920034036182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 28.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 509. 9. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 10. Embora o art. 9º da Lei nº 5.966/73 disponha sobre a aplicação isolada ou cumulativa das penalidades ali previstas, cabe ao Administrador, no exercício de seu poder discricionário, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, decidir qual a pena cabível, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência, afigurando-se razoável a aplicação da pena de multa no caso em apreço, ante a gravidade da infração cometida. Precedente de minha relatoria: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00228729719994039999, j. 02.12.2010, e-DJF3 Judicial 1 09.12.2010, p. 1483. 11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 12. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AC 00246177820034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Validade da citação A Lei de Execuções Fiscais 6.830/80, em seu artigo 8º e respectivos incisos, dispõe que a citação será feita pelo correio, oficial de justiça ou edital. Nestes autos, constato que foi expedido carta para citação da

excipiente. Entretanto, o aviso de recebimento retornou negativo, conforme fl. 28. Posteriormente, foi determinada a expedição de Edital para citação da executada, devidamente cumprida conforme certidão à fl. 32. Não há que se falar em nulidade da citação, eis que realizada de acordo com a legislação vigente. Assim tem decidido a Jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO QUANDO FRUSTRADAS AS OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Possibilidade de citação do executado por edital no bojo da ação de execução fiscal, observada a norma disposta no art. 8º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do I. Min. Teori Albino Zavascki, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, interpretando a parte final do inciso III do aludido dispositivo, assentou que a norma em comento estabelece modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva, e não simples enunciação alternativa de formas de citação, de sorte que, em se tratando de execução fiscal, a citação por edital será cabível quando frustradas as outras modalidades de citação. Esse entendimento resultou na Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, não ocorreu a tentativa de citação da executada por meio postal. 10. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014148-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015).

Impenhorabilidade de Valores bloqueados. A excipiente alega que o bloqueio BACENJUD recaiu sobre o capital de giro da empresa. Não juntou documentos comprobatórios de suas alegações. Em que pese as alegações de invalidade da penhora, neste caso, especificamente, não vislumbro qualquer uma das hipóteses de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833 do CPC. Sendo assim, não há como afastar a validade da penhora realizada. Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se despacho de fl. 37. Intimem-se.

0041608-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUCA X FABIO SATO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos e analisados, em Decisão. O executado apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 120, que deferiu a indisponibilidade de seus bens e direitos, nos termos do artigo nº 185-A do CTN, especialmente no que tange a eventuais valores existentes em suas contas bancárias. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, mantenho a decisão de fl. 120 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 120/121. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

1) Fls. 460/461: tendo em vista o noticiado, oficie-se ao FGC- Fundo Garantidor de Crédito solicitando providências no sentido de proceder a transferência do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, da conta do Banco Rural S/A, de titularidade do executado de Platinum Trading S/A, CNPJ nº 04.870.288/0001-06, no montante de R\$ 55.031,20 (fls. 438), para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. 2) Fls. 453/456: considerando que o pedido de parcelamento, ora em análise, realizou-se depois do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, sopesando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, defiro a manutenção da penhora. Quanto a suspensão requerida, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tendo decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0008382-60.2008.403.6182 (2008.61.82.008382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBRAVI EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA, LIMPEZA E COM X MASSIMILIANO ANTONIO AUGUSTO PAGANO

Vistos e analisados, em Decisão. A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 57 que determinou a inclusão nos autos do corresponsável MASSIMILIANO ANTONIO AUGUSTO PAGANO, alegando a existência de omissão em relação à inclusão do sócio GIANLUCA PAGANO. É o relatório. Decido. Melhor compulsando os autos, constato a existência de erro material na decisão embargada, haja vista que por um lapso não foi determinada a inclusão do sócio Gianluca Pagano no polo passivo. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para determinar a inclusão de GIANLUCA PAGANO no polo passivo do presente feito. Ao SEDI para inclusão do sócio supramencionado. Após, cite-se por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a contrafé. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa, suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0048866-83.2009.403.6182 (2009.61.82.048866-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 49/55) oposta por MASSA FALIDA DE VARIG S/A, nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega cerceamento de defesa na esfera administrativa, pela inexistência de notificação. Entende que a CDA não é exigível. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Prescrição Da análise dos documentos juntados aos autos, constato que foi lavrado Auto de Infração sob o nº 25752.000481/0001-71, em 27/06/2001 (fls. 76/76 verso) e impugnação da executada, conforme fl. 77. A impugnação administrativa suspende a exigibilidade da dívida, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. A decisão definitiva foi proferida em 07/04/2007 (fl. 86 verso). Expediu-se a respectiva intimação, que foi entregue em 13/04/2007, conforme Aviso de Recebimento (fl. 88 verso). Constato ainda, a existência de recurso às fls. 89/90 verso. Contudo, não há nestes autos o comprovante de intimação da decisão proferida. Por outro lado, da análise da CDA, constato a indicação de vencimento da dívida em 19/09/2007, conforme fls. 04/05. Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 19/11/2009 e o despacho inicial foi proferido em 03/12/2009, não há que se falar em prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a constituição da dívida e o despacho inicial da execução. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). RESP 1.105.442 - STJ..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. Ausência de Notificação A constituição do débito não depende da existência de Processo Administrativo e, conseqüentemente, da notificação ao devedor. Na data estipulada como vencimento, para o pagamento da obrigação e que não houve pagamento, o crédito estará devidamente constituído. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do débito atualizado. 2. Trata-se de autuação da embargante por infração ao art. 168, parágrafo único, da CLT, combinado com NR 7.3.1 A da Portaria 3.214/78. 3. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 4. No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 5. A embargante limitou-se a tangenciar por alegações genéricas sobre a invalidade da CDA, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que pudesse elidir ou colocar em dúvida a justeza da autuação. 6. Não constitui cerceamento de defesa a falta de apresentação de elementos do processo administrativo, pois incumbe ao executado, se for do seu interesse, trazê-los aos autos. 7. Apelação improvida. (AC 00379341220014039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 667 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ademais, destaco que a excipiente foi devidamente intimada e opôs recursos às decisões proferidas na esfera administrativa, conforme cópias de fls. 75/93. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos

(artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roneiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Considerando a devolução da Carta Precatória às fls. 94/111, vistas à exequente. Intimem-se.

0048732-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Vistos e analisados, em Decisão. O Executado opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS alegando a existência de erro na decisão de fls. 30/32 que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. A decisão não padece de nenhum vício algum, vista que a questão foi devidamente apreciada. Caso o embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, até o presente momento não consta no presente feito qualquer determinação de penhora no rosto dos autos, sendo que o documento de fl. 372 demonstra que os autos do processo nº 0025962-06.2008.4.03.6182 estão conclusos para despacho/decisão. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Intimem-se.

0027936-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS TADEU EZIQUIEL(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

Vistos em decisão. Fls. 24/27 e 49/51 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança e conta salário da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada, bem como os proventos de aposentadoria. Conforme jurisprudência assente, as verbas rescisórias e os valores oriundos do FGTS também se encontram acobertadas pela impenhorabilidade. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. Consoante pacífica orientação jurisprudencial, são impenhoráveis as verbas rescisórias e relativas ao FGTS. Precedentes. 2. No que tange à conta-salário mantida junto ao Banco do Brasil, verifica-se, a partir dos extratos colacionados aos autos, que, às vésperas do bloqueio, o agravado acabara de receber seus proventos da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que se refere à conta mantida junto ao Banco Santander, observa-se que o único crédito verificado no extrato adveio do recebimento de verbas rescisórias e relativas ao FGTS (saldo e multa). 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG201302010137272 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234720, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 12/11/2013) Importante ressaltar que a impenhorabilidade das referidas verbas está limitada ao montante de 50 salários-mínimos, conforme disposto no 2º do artigo 833 do NCPC. No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados da conta poupança nº 4047.013.00014892-9 e conta corrente nº 2834.7898-0, são decorrentes de verbas rescisórias, FGTS e benefício previdenciário (fls. 34, 37, 52/57 e 58/73), e somavam valores inferiores a 50 salários mínimos. No que tange à conta corrente nº 1034.00601-3, em que pese o executado ter demonstrado o recebimento de verbas rescisórias (fls. 58/73), verifico que o valor bloqueado (R\$ 1.646,70) não corresponde ao valor informado no extrato de detalhamento da ordem judicial (R\$ 1.766,29). Tal divergência impossibilita a confirmação de que a penhora na conta se refere ao presente feito, de modo que deve ser mantida em relação à referida conta corrente. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, inciso IV e 2º do NCPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado às fls. 49/51 e determino a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por RUBENS TADEU EZIQUIEL nos Bancos Caixa Econômica Federal, ag. 4047, conta poupança nº 013.00014892-9, no valor de R\$39.067,75 e Santander, ag. 2834, conta corrente 7898-0, no valor de R\$ 206,44. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

0037528-39.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos e analisados, em Decisão. A Exequente apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 75/77 que recebeu o seguro garantia apresentado pela executada e deu por garantida a execução, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pela exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Caso não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os. Intimem-se.

0057612-61.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA MOURA(SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANDREIA MOURA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP (Fls. 25/28). Sustenta, em síntese, a falta de liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aduz ainda, a ocorrência de prescrição e ausência de notificação, referente ao processo administrativo. Alega que não exerce as atividades inerentes à profissão. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Prescrição Trata-se de dívida, referente a anuidades, dos exercícios de 2010/2013. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/11/2014, com o respectivo despacho inicial proferido em 21/08/2015. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre o vencimento das anuidades e o protocolo da execução fiscal. Inscrição no Conselho A executada alega que não exerce a atividade profissional. Entretanto, constato que não há comprovação nestes autos do cancelamento o seu registro no COREN. A ausência de comprovação do cancelamento da inscrição implica em manutenção da cobrança da anuidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002968-98.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 258). Cerceamento de defesa Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário,

possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTAS ELEITORAIS. INEXIGIBILIDADE. I. Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar arguida, pois para a cobrança judicial dos débitos discutidos (anuidades), não há necessidade de processo administrativo, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente, pois uma vez inscrito no conselho tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades. II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. III. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. IV. No caso dos autos, conquanto tenha juntado o embargante documento de notificação emitido em face do embargado, conforme constou da sentença, referido documento é unilateral e não há comprovação do recebimento pelo Conselho da referida notificação, bem como não comprova o cancelamento do registro. V. A anuidade do ano de 2003, se encontra prescrita, pois seu vencimento ocorreu em 01/04/2003 e a execução foi ajuizada apenas em 10/09/2008. VI. Destaque-se que as multas de eleição dos anos de 2003 e 2006 são inexigíveis na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2003. VII. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, pois não prescritas, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional. VIII. Apelação parcialmente provida.(AC 00003262820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Passo à análise da iliquidez da CDA. Quanto à forma de cálculo do valor devido, regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 16/10/2015. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0010801-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/162) oposta por TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ausência de liquidez e certeza da CDA, pela existência de Manifestação de Inconformidade, apresentada e que ainda está pendente de análise. Defende a ocorrência da decadência da dívida. Informa que o valor retido decorre do levantamento de depósito judicial da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro. Entende que tem direito à compensação referente ao IR retido. Alega a existência de pagamento através da filial da executada, CNPJ 27.608.6940002-81. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído através da declaração apresentada em 27/12/2007, conforme documentos de fls. 519/571. Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Neste caso, a excepta informa que houve recurso administrativo, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, consequentemente, o decurso do prazo prescricional. A ciência da decisão ocorreu em 21/11/2012 (fls. 551/555 verso). Considerando que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 09/02/2015, não houve prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, desde a constituição definitiva do crédito, em 21/11/2012. Da iliquidez da CDA. O pedido de compensação da executada foi apreciado, restando saldo devedor nos termos das planilhas de fls. 522/570. Quanto à Manifestação de Inconformidade apresentada pela executada, da análise da documentação juntada aos autos constato que não foi apreciada, eis que intempestiva (fl. 531). Tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. A existência de divergência quanto aos valores apurados e devidos não pode ser objeto de análise em sede de Exceção de Pré-Executividade, pela necessidade de dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 04/11/2015. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0013041-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos e analisados, em Decisão.O executado apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 123 que suspendeu a execução fiscal, porém indeferiu o requerimento de suspensão até o trânsito em julgado da ação anulatória, alegando a existência de erro de premissa.É o relatório. Decido.Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. Caso não concorde, deverá manejar o recurso cabível.Posto isso, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2290

EXECUCAO FISCAL

0057795-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTANINE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X PAULO SERRANO X MARISTELA DE CARVALHO SANTOS X JOAO CARLOS DE FREITAS ORNELA(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Fl. 179: Diante da preclusão operada, cumpra-se o r. decism de fls. 158/164, expedindo-se alvará de levantamento nos moldes em que pleiteado, bem como remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução fiscal. Publique-se a presente a fim de que o subscritor de fl. 179 compareça em Secretaria para retirada do respetivo alvará em 05 (cinco) dias.Cumpra-se a remessa ao SEDI e após, tornem conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3808

EMBARGOS A EXECUCAO

0009796-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023220-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos interpostos em face de execução de título judicial, nos termos do art. 730, do CPC/1973. A União Federal alega excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou manifestação a fls. 55, concordando com o valor apresentado pelo embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em acórdão que condenou a União Federal ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Compulsando os autos, verifica-se que o embargada concordou com o cálculo apresentado pela União. Considerando a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela União Federal. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada aos embargos à execução contra a Fazenda Pública é de mérito e, considerando a necessidade da interposição dos embargos a fim de se defender contra o excesso de execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência. Há julgados no sentido da imposição de sucumbência autonomamente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos que foram afetados com fundamento no art. 543-C do CPC somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013; AgRg no AgRg nos EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 114.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29.5.2013. 2. Esta Corte firmou a orientação de que, nos Embargos à Execução, como ação autônoma, são devidos os honorários advocatícios de forma independente e cumulativa em relação àqueles fixados na Execução; a somatória das verbas, no entanto, deve obedecer ao limite percentual máximo previsto no 3º. do art. 20 do CPC. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1193551/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015) De todo modo os honorários seriam, também, devidos à luz do princípio da causalidade, princípio esse explicitado no seguinte precedente: A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. (REsp 153655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) No caso, a parte embargada deu origem aos embargos, apresentando, enquanto exequente, valor superior ao devido. Em razão da simplicidade do processado, os honorários devem ser fixados no mínimo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, para extinguir os embargos com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, inc. III, alínea a, do CPC/2015, definindo como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 11.654,41 (onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para o mês base março/2016. Condene a embargada ao pagamento de honorários, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, arbitrados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente (R\$ 19.280,00 - novembro/2015) e pela parte executada (R\$ 11.654,41 - março/2016). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514857-29.1995.403.6182 (95.0514857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511763-73.1995.403.6182 (95.0511763-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0004708-55.2000.403.6182 (2000.61.82.004708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014943-18.1999.403.6182 (1999.61.82.014943-0)) OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição de fls. 153/154 como aditamento à inicial. Outrossim, tendo em vista que foi requerida a substituição da penhora nos autos executivos, aguarde-se o cumprimento da diligência. Int.

0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027891-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 210/214: Deixo de apreciar o pedido por duas ordens de razões: 1. A questão referente aos honorários periciais está preclusa, pois decorreu in albis o prazo concedido para que a embargante efetuasse o depósito. A fls. 209, foi declarada prejudicada a realização da prova pericial, considerando a ausência do recolhimento dos honorários. Matéria que não pode ser reapreciada por este Juízo; 2. O subscritor não tem poderes para representar a massa falida, pois à época do pedido - 12.11.2015 - já havia ocorrido a convalidação da recuperação judicial da empresa em falência (sentença proferida em 14.10.2015).Fls. 222/223: Não conheço. O administrador judicial da massa falida já foi intimado pessoalmente para ciência dos embargos à execução, em 08.06.2016 (certidão do Oficial de Justiça - fls. 219v), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ademais, O subscritor não tem poderes para representar a parte interessada (massa falida).Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a massa em nome do administrador judicial, que tem qualificação como advogado.

0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 341/347: Deixo de apreciar o pedido por duas ordens de razões: 1. A questão referente aos honorários periciais está preclusa, pois decorreu in albis o prazo concedido para que a embargante efetuasse o depósito. A fls. 340, foi declarada prejudicada a realização da prova pericial, considerando a ausência do recolhimento dos honorários. Matéria que não pode ser reapreciada por este Juízo; 2. O subscritor não tem poderes para representar a massa falida, pois à época do pedido - 12.11.2015 - já havia ocorrido a convalidação da recuperação judicial da empresa em falência (sentença proferida em 14.10.2015).Fls. 353/354: Não conheço. O administrador judicial da massa falida já foi intimado pessoalmente para ciência dos embargos à execução, em 08.06.2016 (certidão do Oficial de Justiça - fls. 350v), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ademais, O subscritor não tem poderes para representar a parte interessada (massa falida).Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a massa em nome do administrador judicial, que tem qualificação como advogado.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes identificadas em epígrafe.O embargante alega, em síntese:a) Ser parte ilegítima para a execução fiscal, pois exerceu, durante certo período de tempo e dentro de suas atribuições, o cargo de diretor financeiro da verdadeira devedora (...);b) Não haver-se configurado a responsabilidade prevista no art. 153 do CTN, em relação a si. Nunca sequer cuidou ou se envolveu com o recolhimento de tributos e contribuições da referida empresa, afirma;c) Foi nomeado diretor financeiro de 1990 até outubro de 1993, não tendo poderes para representação da pessoa jurídica, pois para tal era imprescindível a outorga de procuração pelo Diretor Presidente com poderes específicos e com prazo limitado a 1 (um) ano;d) A partir de outubro de 1993, iniciou seu processo de desligamento, por discordar da gestão da empresa. Encaminhou notificação judicial ao presidente da empresa que a ignorou;e) Exerceu de fato suas funções apenas no primeiro ano e nunca foi responsável pela gestão fiscal;f) O não-recolhimento do tributo não determina em si a responsabilidade tributária do diretor;g) Quando da ocorrência do fato gerador sequer era diretor;h) Jamais tomou posse do cargo para o qual foi eleito na assembléia-geral de 06 de dezembro de 1993;i) O bloqueio de bens atingiu sua conta salário;j) A executada teve sua falência decretada em 2003, pelo que, pede a suspensão da presente ação;k) A executada tem sucessoras e responsáveis solidárias;Com a inicial, vieram documentos.A inicial foi aditada a fls. 107/114.Os embargos foram recebidos nos termos de fls. 157, sem efeito suspensivo, ressalvado o art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 e com a concessão de justiça gratuita.A embargada impugnou a fls. 160 e seguintes, com preliminar de ausência de garantia do juízo e declarando patente a pertinência do embargante para com a execução fiscal.A fls. 178 e 183 e verso deliberei sobre a pertinência das provas, declarando preclusão e determinando viessem os autos conclusos para sentença.De fato vieram os autos, obedientes ao despacho de fls. 185.É o relatório. DECIDOQuanto à matéria preliminar (pressuposto processual para os embargos), houve penhora de recursos financeiros (fls. 127/8). O Juízo recebeu os embargos reconhecendo que havia garantia parcial, sem prejuízo de que prosseguissem diligências para complementação da penhora (fls. 157). Segui, portanto, de perto, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido.(REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da

execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211ºSTJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A

eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistente decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo quanto à matéria de fundo.Inicialmente esclareço que, nestes embargos, a suposta ilegitimidade alegada é matéria afeiçãoada ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela disfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de uma preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito).Para falar-se em falta de

condições da ação, tais como o interesse e a legitimidade ad causam, é preciso que desde logo, de modo inofismável e em tese, seja visível icto oculi. Ilegitimidade ativa ou passiva há de ser identificável pelas próprias afirmações do demandante, ficando desde logo óbvia a impertinência subjetiva para com a demanda. Sempre que for necessário aprofundar na pesquisa (como alguém, por exemplo, que alega não ser devedor porque débito não há; fazendo-se mister discutir essa outra questão), já não se está diante de falta de condição da ação mas sim de mérito. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre schuld (débito) e haftung (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integraram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo multifários regimes conforme o caso (como o da contribuições fundiárias, *exempli gratia*). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nu, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em exceção de pré executividade, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Essa mal denominada ilegitimidade deve ser discutida nos embargos, enquanto questão de fundo suscetível de prova e respectivos ônus. Passo portanto ao exame dos fatos. De acordo com a prova documental constante dos autos, a pessoa jurídica Rodoviário Atlântico S.A. tinha como sócios diretores José Antônio Galhardo Abdalla e o embargante Waldemar de Marchi Jr. (fls. 21). É o que se extrai da ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial de São Paulo, em que constam os arquivamentos passados entre junho/1992 e janeiro/2008, quando foi inscrita a falência decretada pela D. 6ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 24). O embargante consta na condição de diretor financeiro por força da sessão de 22.12.1993 (fls. 55/56), assinando pela empresa até a sessão de 04.06.1997, quando foi registrada a eleição de Miriam Galvão de França Abdalla para o mesmo cargo de diretoria. Pois bem, o período da dívida compreende 01/1994 a 12/1994 (fls. 121), por força do que deduz-se o seguinte: (a) De acordo com o registro público, que vale e tem eficácia contra todos até que seja anulado, o embargante era diretor financeiro na época dos fatos geradores da obrigação tributária; (b) Suas alegações em sentido contrário colidem com a prova literal constante dos autos; (c) O registro público ainda assevera que assinava pela empresa, ou seja, que era seu representante, diferentemente do que alega. Conforme o Estatuto Social, o órgão de administração seria composto por diretoria, integrada por Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo. As atribuições da diretoria eram amplas, conforme art. 12 do mesmo Estatuto, inclusive dirigir e executar os negócios da sociedade, praticando todos os atos necessários, abrangidos os negócios das filiais. Sim, é verdade que a representação da sociedade foi conferida ao Diretor Presidente, que a poderia delegar, mas se trata da atribuição de assinar pela sociedade em negócios jurídicos travados com terceiros. Como já se viu, a direção dos negócios era compartilhada pela diretoria financeira, expressamente encarregada de elaborar e executar o planejamento econômico, financeiro e fiscal. O Estatuto é ainda expreso quanto ao cumprimento de obrigações tributárias assessorias por esse diretor, sendo factualmente incorreta a afirmação de que não tinha ingerência na questão do recolhimento de tributos (fls. 39/41). Embora tenha o embargante deixado que certas provas preclussem (fls. 183 - decisão irrecorrida), importante salientar que as questões já expostas desafiam prova documental, já constante dos autos, prejudicando a realização de prova oral. Sim, o embargante dirigiu à pessoa jurídica uma notificação judicial, cumprida por mandado em 19.09.1994 (fls. 20). Mas o conteúdo dessa notificação foi ocultado. Intimado a complementar essa prova, desvelando ao Juízo o que constava da notificação, o interessado se omitiu (fls. 178 e verso), o que desabona definitivamente sua versão de que se afastara da empresa. E, ainda que tal notificação veiculasse renúncia - o que não se sabe - haveria mais duas aporias com as afirmações do embargante: (a) a renúncia só produziria efeitos para terceiros e o Fisco depois de arquivada no registro de comércio; e (b) a maior parte do período da dívida ainda coincidiria com seu mandato como diretor, o que se diz apenas como argumento suplementar. Na verdade, era diretor financeiro e, nessa qualidade, eventual responsável tributário, em relação a todo o período da dívida em curso de cobrança. E essa responsabilidade concretizou-se, nos autos da execução fiscal, quando ficaram evidenciados indícios de dissolução irregular, reconhecidos no âmbito da antecipação de tutela recursal proferida no Agravo n. 0007588-19.2012.4.03.0000/SP, que ademais viabilizou a renovação da penhora on line (fls. 173/6). Tais indícios foram reproduzidos nestes autos (certidão do oficial a fls. 166). O redirecionamento da execução fiscal fundara-se, no momento em que ocorreu, em razões legítimas, fundadas na jurisprudência reinante à época, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE AFERIU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE FISCAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA PROTETATÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide as questões essenciais à controvérsia. Acórdão claro e fundamentado no sentido de que não é necessário que esteja o nome do sócio-gerente nas CDAs, e o Estado de Santa Catarina comprovou, cabalmente, a responsabilidade tributária do representante legal da executada. 2. De acordo com a Súmula 435/STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Na questão da decadência, não se pode entender que outro é o termo inicial do prazo, já que incabível a revisão, nesta instância especial, do quadro fático desenhado na instância ordinária, a qual aferiu a ocorrência de fraude perpetrada pelo contribuinte, a atrair a regra de contagem estabelecida no art. 173, I, do CTN. 4. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica, como ocorreu na espécie (incidência da Súmula 284/STF). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 337.042/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016) As atas das assembléias-gerais ocorridas em 1995 (fls. 61 e seguintes) são irrelevantes para descaracterização da responsabilidade tributária, porque atinentes a fatos posteriores, não contemporâneos aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. O desconto em folha de contribuições previdenciárias, sem recolhimento à Seguridade Social robustece a verificação de ato ilícito dos diretores, em afronta direta ao art. 30 da Lei de Custeio da Previdência Social. Para esse efeito, o de caracterizar ilícito

para os fins do art. 135, CTN, a retenção de contribuições e a respectiva versão ao Fisco é diferente do regime dos tributos em geral, tendo consequências, inclusive, na órbita penal. Os administradores que, a tempo e modo, deixaram de efetuar os recolhimentos em benefício da Seguridade Social cometem ilícito per se, sem a necessidade de outras indagações. Sobre a ilicitude em si do não-recolhimento de contribuições à previdência social, descontadas dos empregados, há precedente do E. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO. RETENÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que constitui infração à lei prevista no art. 135 do CTN, e não mero inadimplemento da obrigação tributária, a conduta praticada pelo sócio-gerente que recolhe as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa executada (art. 20 da Lei n. 8.212/91) e não as repassa ao INSS, o que respalda a legitimidade passiva dos sócios para o executivo fiscal em tela. Precedente: REsp 989.724/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 03/03/2008. 2. As razões de agravo interno indevidamente inovam a fundamentação recursal ao sustentar a ilegitimidade dos sócios com base na alegação de que teriam deixado o quadro societário antes da dissolução irregular da sociedade empresária e o excesso da execução, questões não trazidas no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1371547/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) A eventual co-responsabilidade de outras pessoas jurídicas por solidariedade, por sucessão ou por qualquer outro motivo não elide a responsabilidade do sócio-administrador, quando esta deriva de ilícito próprio, caso dos autos. De todo modo, a única parte legítima para trazer outros co-responsáveis à execução é a embargada. Inexiste a modalidade de intervenção de terceiro cogitada pela embargante. Por fim, a falência noticiada pela parte embargante não tem a relevância que assume para o presente caso, porque: (a) a lei de recuperação, de n. 11.101/2005 não se refere às execuções fiscais, regidas por lei especial que atribui ao Fisco um Foro improrrogável; e (b) o embargante está sendo agora responsabilizado por ilícito pessoal. Na verdade, as execuções fiscais, regidas por microsistema próprio (Lei n. 6.830/1980) e ajuizadas em Juízo Privativo da Fazenda Pública, são infensas ao disposto no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005, até por conta da restrição presente em seu parágrafo 7º. Há, para tanto e em primeiro lugar, razões de ordem constitucional: nos termos do art. 109 da Constituição da República, a União, suas autarquias e empresas públicas têm foro próprio na Justiça Federal, o que afasta o Juízo da falência ou da recuperação, da esfera Estadual. A exclusão deste Juízo Universal, em benefício do Juízo privativo da Fazenda, indica que a execução fiscal pode prosseguir. Em segundo lugar, como explica o comentarista WALDO FAZZO JR., há disposição expressa na lei a esse propósito: Nos termos do art. 6º, 7º, da LRE, as execuções fiscais não são suspensas pela eclosão do processo concursal, mesmo no caso da recuperação judicial. Proseguem, pois, normalmente. (FAZZO Jr., W. Nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2006, p. 74). São inúmeros os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, exemplificando-se com o seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) As objeções da parte embargante quanto ao bloqueio de ativos financeiros já foram resolvidas nos autos da execução fiscal e foram objeto de preclusão, não cabendo ao Juízo reiterar decisão a respeito nestes embargos. Transcrevo: Vistos etc. Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06 o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal. Conforme se denota às fls. 451/53, a conta corrente em nome do executado WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR junto ao Banco Itaú S/A (ag.: 0067 - c/c.: 78367-0) presta-se ao recebimento de vencimentos pelo exercício de atividade laboral. Entretanto, verifica-se pelos documentos que antes do bloqueio havia disponibilidade financeira em razão de créditos referentes a aplicações automáticas. Ante o exposto, determino o desbloqueio parcial, no valor da remuneração recebida pelo executado em agosto/2012 no valor de R\$ 5.324,50, constritos no Banco Itaú S/A. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Intimem-se. (Cf. autos n. 0548161-48.1997.403.6182 [97.0548161-0], de execução fiscal) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp

1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009. II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015) Tais razões e fundamentos apontam para a improcedência dos embargos, cabendo considerações a propósito da sucumbência. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, além dos documentos juntados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0047881-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0063213-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056864-97.2012.403.6182) ZAMP TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME (SC039219 - ANTONIO VARELA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias para a embargante dar atendimento ao despacho retro, sob pena de extinção. Int.

0017254-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0)) GABRIELA ELZA LOEW (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

VISTOS. Recebo a petição de fls. 259/264 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que

resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução

já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 869.034,70 (oitocentos e sessenta e nove mil, trinta e quatro reais e setenta centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 10.204,89 (dez mil, duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.244/246), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

Fls. 477 vº: Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls.288, 290, 292 e 404. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0525130-33.1996.403.6182 (96.0525130-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

0554317-52.1997.403.6182 (97.0554317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0530159-93.1998.403.6182 (98.0530159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0542722-22.1998.403.6182 (98.0542722-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X RENATO MAGALHAES GOUVEA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X ANNELIESE DE MAGALHAES GOUVEA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 363/371) oposta por ANNELIESE MAGALHÃES GOUVÊA, na qual alega não ter exercido a administração da empresa executada e a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 376/380) assevera que a excipiente consta como sócia administradora na ficha da JUCESP e que não ocorreu prescrição intercorrente, tendo em vista que da data em que foi constatada a dissolução irregular da sociedade até o pedido de inclusão da sócia administradora não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE IMPÕE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre schuld (débito) e haftung (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integraram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo multifários regimes conforme o caso (como o da contribuições fundiárias, exempli gratia). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nú, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em exceção de pré executividade, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. O mesmo critério foi observado no caso seguinte - embora um pouco diverso porque nesse se discutia a irresponsabilidade de pessoa que constava do título executivo: REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Orientação semelhante resulta da jurisprudência cristalizada na Súmula Súmula n. 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

PRESSUPOSTOS DO REDIRECIONAMENTO PRESENTES NA ESPÉCIE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal, dentre outros indícios. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Na hipótese vertente, a citação do(a)s excipiente(s) foi determinada com base em duas premissas: (a) indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica; e (b) a qualidade de dirigentes da mesma pessoa jurídica. Para efeitos de citação e de legitimidade, no sentido próprio da palavra, é mais do que bastante. Descabe discutir, ainda mais nos termos em que foi vazada a petição do(a)s excipiente(s), a esse propósito, essas premissas, a não ser por via mais dilargada como é a dos embargos do devedor.

PRESCRIÇÃO EM FACE DA CORRESPONSÁVEL prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.** 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.** 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do

corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal em diligência realizada em 23/07/2013 (fls. 343). A exequente foi intimada da diligência negativa - por vista dos autos, conforme determina o artigo 25 da Lei 6.830/80 - em 19/08/2013 (fls. 344) e requereu a inclusão da sócia administradora em 10/10/2013 (fls. 345), deferida pelo juízo em 12/08/2014 (fls. 357), com citação válida em 27/01/2015 (fls. 361). Dessa forma, fica clara a inocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito executivo, tendo em vista que da data de constatação do fato atribuidor da responsabilidade tributária da excipiente (dissolução irregular) até a data do pedido de inclusão no polo passivo não decorreu o quinquênio prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0552100-02.1998.403.6182 (98.0552100-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZYAGUEDE HEXEDIA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Brial Ind e Com de Plasticos Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Fls. 97/98: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0036782-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 443 verso).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1 da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constringções remanescentes a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038982-45.2000.403.6182 (2000.61.82.038982-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/27) oposta por AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF, na qual alega: (i) prescrição e decadência; (ii) ausência de responsabilidade dos sócios pelo crédito em cobro, por não estarem presentes as hipóteses de responsabilização do artigo 135 do CTN.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 32/37) assevera: (i) que a defesa deveria ser realizada por intermédio de Embargos à Execução; (ii) que a prescrição dos créditos de Fundo de Garantia é trintenária; (iii) que, diante da certeza de liquidez do título executivo, caberia ao excipiente provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE)A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado.Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDeI no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010).No caso em tela, o excipiente AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidário (fls. 02/08), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução.Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada.Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade.A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O aresto fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do corresponsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que

a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Destaco, do voto do em. Relator, Min. Teori Albino Zavascki:Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria conhecível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material.Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos.Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque o excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presumida certeza e liquidez do título executivo ao qual figura como corresponsável pelo crédito fundiário em cobro.Assim, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.PRESCRIÇÃODe início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei.O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido.(REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2000; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236)No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação:DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906)É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990.O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública.De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos.Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional.Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode

bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 04/1991 a 05/1992. A inscrição em dívida ativa deu-se em 27/03/2000, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até a distribuição do feito executivo, ocorrida em 01/08/2000 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 01/08/2000 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 28/02/2001, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (04/1991 a 05/1992) até a interrupção do prazo prescricional (28/02/2001), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Intimem-se.

0062072-82.2000.403.6182 (2000.61.82.062072-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/29) oposta por AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF, na qual alega: (i) prescrição e decadência; (ii) ausência de responsabilidade dos sócios pelo crédito em cobro, por não estarem presentes as hipóteses de responsabilização do artigo 135 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 34/39) assevera: (i) que a defesa deveria ser realizada por intermédio de Embargos à Execução; (ii) que a prescrição dos créditos de Fundo de Garantia é trintenária; (iii) que, diante da certeza de liquidez e certeza do título executivo, caberia ao excipiente provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a

sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar *prima facie* a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, o excipiente AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidário (fls. 02/10), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O acórdão fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do corresponsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Destaco, do voto do em. Relator, Min. Teori Albino Zavascki: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria conhecida de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque o excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presumida certeza e liquidez do título executivo ao qual figura como corresponsável pelo crédito fundiário em cobrança. Assim, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de

objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto ocorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcunha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não

implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 04/1991 a 05/1992. A inscrição em dívida ativa deu-se em 21/07/2000, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até a distribuição do feito executivo, ocorrida em 04/12/2000 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 04/12/2000 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/01/2001, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (04/1991 a 05/1992) até a interrupção do prazo prescricional (17/01/2001), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Intimem-se.

0062210-49.2000.403.6182 (2000.61.82.062210-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZEEE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X HAISSAM ABDUL MAJID EL CHARIF X AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/32) oposta por AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF, na qual alega: (i) prescrição e decadência; (ii) ausência de responsabilidade dos sócios pelo crédito em cobro, por não estarem presentes as hipóteses de responsabilização do artigo 135 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39/44) assevera: (i) que a defesa deveria ser realizada por intermédio de Embargos à Execução; (ii) que a prescrição dos créditos de Fundo de Garantia é trintenária; (iii) que, diante da certeza de liquidez do título executivo, caberia ao excipiente provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE)** A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar *prima facie* a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Isso exclui a possibilidade de que venha a ser discutido em exceção de pré-executividade. Na linha do entendimento firme do STJ: o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). No caso em tela, o excipiente AHMAD RAMI ABDUL MAGID EL CHARIF figura na certidão de dívida ativa como corresponsável solidário (fls. 02/10), e isso o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º, incisos I e V, da Lei 6.830/80, tanto a empresa devedora como os responsáveis pelo crédito estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Não é possível o aprofundamento da matéria que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), porque demanda instrução, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (*legitimatio passiva ad causam*), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende de instrução probatória, em

regra, incompatível com a via estreita de exceção de pré-executividade. A legitimidade passiva do sócio excipiente advém de constar da certidão de dívida ativa, o que inverte o ônus da prova. É ele que deve demonstrar a ausência de responsabilidade pelo crédito inscrito. Há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido - precedente esse julgado segundo o rito dos assim chamados recursos repetitivos. O acórdão fixa duas teses de interesse para o presente julgamento, quais sejam, a de que a constância do nome do co-responsável na CDA firma uma presunção de responsabilidade tributária; e a de que a prova em sentido contrário à presunção deve ser produzida em embargos do executado (e não em exceção de pré-executividade): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Destaco, do voto do em. Relator, Min. Teori Albino Zavascki: Realmente, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. A legitimidade das partes é matéria conhecível de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, VI e 3º), estando atendido, sob esse aspecto, o requisito de ordem material. Todavia, não há como ver preenchido, no caso, o requisito formal. É que o executado, sócio da empresa devedora, figura como responsável na própria Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 53), o que por si só o legitima como sujeito passivo da relação processual executiva, a teor do que dispõem o art. 568, I do CPC e o art. 4º, I da Lei 6.830/80. Ora, conforme assentado no precedente citado e em outros no mesmo sentido proferidos pela 1ª Seção, a presunção de legitimidade assegurada à Certidão de Dívida Ativa - CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, não se comporta no âmbito da exceção de pré-executividade. Ainda que coubesse à Fazenda Pública o ônus de demonstrar a legitimidade da CDA, quando negada pelo executado, não se poderia sonegar a ela a oportunidade de se desincumbir desse encargo, trazendo a juízo os fatos e provas que alicerçam a responsabilidade dos figurantes do título executivo. Em qualquer caso, - seja o ônus do executado, seja da Fazenda - a correspondente atividade probatória é incompatível com a exceção de pré-executividade, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Em outras palavras, para retirar a presunção de responsabilidade, estabelecida por figurar o sócio na CDA, há necessidade de instrução, quase sempre incompatível com a exceção de pré-executividade e só possível nos embargos. Em exceção a regra, desde que inequivocamente comprovado nos autos, seria possível a apreciação da responsabilidade em exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em epígrafe, porque o excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos não foi capaz de infirmar a presumida certeza e liquidez do título executivo ao qual figura como corresponsável pelo crédito fundiário em cobro. Assim, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as

vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 /DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 04/1991 a 05/1992. A inscrição em dívida ativa deu-se em 21/07/2000, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até a distribuição do feito executivo, ocorrida em 07/12/2000 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 07/12/2000 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/01/2001, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (04/1991 a 05/1992) até a interrupção do prazo prescricional (17/01/2001), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Intimem-se.

0004443-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004443-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 108, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 106, em substituição da penhora. Intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para a conversão em renda. Após, expeça-se ofício para a conversão. Com o cumprimento da conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0045160-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045160-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se para transferência do depósito de fls. 57 em favor da executada. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ096816 - CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA)

Fls. 190 vº: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0006169-18.2007.403.6182 (2007.61.82.006169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARO S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP330365 - VANESSA OLIVEIRA LINS DE ALENCAR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0021471-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUGENIA WOOD STACHERA(SP203542 - PRISCILA FAGUNDES WOOD STACHERA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 101/105) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro foi devidamente quitado por intermédio do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 157) assevera que encaminhou as alegações da executada para análise pelo órgão competente (DIDAU/SP) e requereu prazo de 120 dias, deferido pelo juízo (fls. 160). Em nova manifestação (fls. 160 verso) a exequente reiterou o pedido de prazo. Em 25/02/2015 (fls. 167) a exequente apresentou manifestação afirmando que não se sustenta a alegação de pagamento do crédito, tendo em vista que a executada informa o pagamento por parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/2009 e que a modalidade correta para o parcelamento da inscrição em cobro na presente execução seria a do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Apresentou extrato da decisão administrativa nesse sentido (fls. 169/170). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PAGAMENTO DO DÉBITO Alega a excipiente que o crédito em cobro foi quitado em parcelamento realizado nos termos da Lei 11.941/09. Entretanto, a exequente afirma que a alegação de pagamento do crédito não se sustenta, tendo em vista que a executada informa o pagamento por parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei 11.941/2009 e que a modalidade correta para o parcelamento da inscrição em cobro na presente execução seria a do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Foi apresentado extrato da decisão administrativa nesse sentido (fls. 169/170).Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC, OBSERVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE REMANESCENTE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS (fls. 60). Intimem-se.

0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0042078-24.2007.403.6182 (2007.61.82.042078-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029147-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029147-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYLVIA GOMES GALEAZZI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 59/60). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 12 E 67. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029889-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0005014-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBUMGRAF - INDUSTRIA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA APARECIDA FRANCISCO RAINHO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Ao SEDI para exclusão conforme decisão de fls. 132.2. Fls. 135: nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0007969-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDETE HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 83). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 26. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036494-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037224-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVAL REPRESENTACOES E EVENTOS LTDA(SP169573 - FLAVIA SAES COMINALE)

Intime-se o executado a comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 319. Int.

0003588-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE PINEDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS E TEXTURAS LTDA.- EPP X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/54) oposta por DE PINEDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS E TEXTURAS LTDA - EPP, representada pelo espólio de seu sócio (JOSÉ AUGUSTO DA SILVA), na qual alega que os créditos foram pagos, mas não estão sendo encontradas as guias. Pediu prazo de 90 dias para juntada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 71 verso) assevera que a alegação de pagamento não foi comprovada e requer o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material

apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza de liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. **PAGAMENTO DO DÉBITO** Alega a excipiente que o crédito em cobro foi pago a época do fato gerador. Entretanto, não

carreou aos autos comprovantes de quitação do débito. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação contida na exceção de pré-executividade. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0018081-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 144, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 140/42, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0038896-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INICIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROSALINE KHODAIR ABRAS X SAMARA ABRAS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Fls. 117/130, 133/146 e 149/157: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Samara Abras, Rosaline Khodair Abras e Iniciar Ind e Com de Confecções Ltda - EPP. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0044311-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP X JOSE VARGINO DA SILVA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 53/58) oposta pelos executados, na qual alegam: (i) nulidade da CDA por ausência de notificação na fase administrativa; (ii) decadência e prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69/71) assevera que a Certidão de Dívida Ativa atende todos os requisitos formais de validade. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.** A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta

Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.² No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.³ Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.² Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.³ Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pese os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283).2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a

legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217? SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente

efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º

Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos: CDA 80 2 10 029798-33, com fato gerador em 01/2001, constituído por auto de infração, com interrupção do prazo prescricional com a adesão ao parcelamento em 31/07/2003 (fls. 78), iniciando a contagem com a rescisão do acordo, ocorrida em 22/10/2009; CDA 80 2 11 039596-17, CDA 80 6 11 068095-26 e CDA 80 6 11 068096-07, com fato gerador no período de 12/2009 a 01/2010, constituídos pela entrega de DCTF em 08/04/2010. A execução foi ajuizada em 13/09/2011, com despacho citatório proferido em 23/02/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a inocorrência tanto de decadência quanto de prescrição, tendo em vista que os créditos foram constituídos em prazo inferior ao disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0067220-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITRINE REPRESENTACAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Dê-se ciência às partes do ofício recebido da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0002483-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP157477 - JANAINA LUIZ)

Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Int.

0029413-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0033145-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Fls. 272/273: 1. Converta-se em renda da exequente o saldo remanescente da conta 2527.635.00057617-6 para a inscrição nº 80.2.11.053499-64, conforme requerido pela executada. 2. Após a conversão, abra-se vista à Exequente para manifestação. Int.

0033629-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERINGHS ELETRONICA LTDA X EVANI MARZAGAO BERINGHS(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Evani Marzagão Beringhs. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035487-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

1. Converto o(s) depósito(s) de fls. 86, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 39, em penhora. Deixo de intimar a executada, tendo em vista que já houve a oposição de embargos à execução (fls. 91). 2. Intime-se a executada para informar quanto ao interesse no prosseguimento da exceção oposta, diante da oposição dos embargos, já recebidos (fls. 93/96). Int.

0035636-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 162. Int.

0048320-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X FABIO MANSUR SALOMAO X EDGARD MANSUR SALOMAO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0053906-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFFEE BOX COMERCIAL LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X LUCIO RICARDO AZER MALUF X VERA HELENA PRADA MALUF

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto e procuração outorgada pela pessoa jurídica, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Com a regularização, voltem conclusos. Int.

0011439-13.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 43, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 41, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0014119-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO APARECIDO SANTOS(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA E SP324835 - WILIAN DA SILVA DIAS)

Intime-se o executado o juntar a via original do documento de fls. 62. Int.

0020715-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/30) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, porque: a) houve retenção de imposto de renda, não abatida do crédito em cobro, tornando incerto o título executivo, b) não houve notificação na fase administrativa; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 77/78) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para apreciação da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez da CDA. Pediu prazo para análise administrativa da alegação de prescrição. O juízo despachou (fls. 89): Considerando que a análise das alegações de prescrição e pagamento parcial compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal manifestou-se da seguinte forma (fls. 94): Acuso o recebimento do Ofício nº 285/2014, relativo ao processo nº 0020715-68.2013.403.6182 - Executada: Maria de Lourdes de Oliveira Ramos - por meio do qual V. Exa determina a doação das providências necessárias no sentido de proceder à análise conclusiva dos processos administrativos nºs 10880.618140/2009-71 e 10880.624164/2012.64, no prazo de noventa dias. Em atenção a presente solicitação, importa observar, de acordo com esclarecimentos fornecidos pela equipe responsável, que o processo administrativo nº 10880.624164/2012-64 já foi devidamente apreciado, nos moldes do despacho ora anexado (Doc. 1). Outrossim, deve-se registrar, quanto ao processo administrativo nº 10880.61814/2009-71, que foi instruído pela RFB, encontrando-se atualmente sob administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (Doc. 2). Acompanhou a manifestação, o despacho decisório da autoridade fiscal, referente ao procedimento administrativo n. 10880.624164/2012-64 (CDA 80 1 12 046324-46), no qual foi decidido pela manutenção da inscrição. Intimada da manifestação (fls. 97), a exequente afirmou que os documentos acostados aos autos pela excipiente foram objeto de análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que opinou pela manutenção do crédito tributário em cobro. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito

de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA (NOTIFICAÇÃO) Conforme visto acima, a certidão de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal

do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, conforme consta: das Certidões de Dívida Ativa (fls. 03/17), da cópia do procedimento administrativo (fls. 79/88) e da decisão da autoridade fiscal (fls. 95), a executada foi notificada de todos os lançamentos em questão. Dessa forma, a alegação da excipiente de nulidade do título executivo por ausência de citação (notificação) na fase administrativa não merece prosperar, consubstanciando-se em venire contra factum proprium, inaceitável por imposição do princípio da boa-fé. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE POR SUPOSTA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NÃO ABATIDA DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR REALIZADO Alega a excipiente que carece exigibilidade ao título executivo, tendo em vista a retenção de imposto de renda indicada no recibo de fls. 48, não abatida do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, relativo ao IRPF - 2007/2008. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que efetivamente houve o devido recolhimento aos cofres da União da retenção indicada, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Ressalto que essa afirmação, tal como deduzida, poderia instaurar contraditório e instrução incompatíveis com o rito deste incidente no processo de execução. Daí a impossibilidade de conhecê-la neste momento. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu

direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. **Enfim:** Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos inscritos sob os nºs: 80 1 09 021516-74 (PA 10880 618140/2009-71) e 80 1 12 046324-46 (PA 10880 624164/2012-64). Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 77/88) e no ofício da Receita Federal (fls. 94/96), constata-se que: I. A constituição definitiva dos créditos em cobro na CDA 80 1 09 021516-74 (PA 10880 618140/2009-71) deu-se da seguinte forma: Ano base/exercício Origem Forma de constituição Forma de notificação DATA 2005/2006 IRPF - lançamento complementar Notificação de lançamento Correio/AR 26/07/2008 2006/2007 Imposto Declaração Pessoal 01/06/2007 2006/2007 Multa por atraso na entrega da declaração Notificação Pessoal 23/05/2007 2005/2006 Multa do Lançamento Suplementar Notificação de lançamento Correio/AR 26/07/2008 II. A constituição definitiva dos créditos em cobro na CDA 80 1 12 046324-46 (PA 10880 624164/2012-64) deu-se da seguinte forma: Ano base/exercício Origem Forma de constituição Forma de notificação DATA 2007/2008 IRPF - lançamento complementar Auto de Infração Correio/AR 12/08/2009 2008/2009 IRPF - lançamento complementar Auto de Infração Correio/AR 23/04/2012 2007/2008 Multa do lançamento complementar Auto de Infração Correio/AR 12/08/2009 2009/2010 IRPF - lançamento complementar Auto de Infração Correio/AR 23/04/2012 2009/2010 Imposto Declaração Pessoal 20/05/2010 2008/2009 Multa do lançamento complementar Auto de Infração Correio/AR 23/04/2012 2009/2010 Multa do lançamento complementar Auto de Infração Correio/AR 23/04/2012 A execução foi ajuizada em 16/05/2013, com despacho citatório proferido em 19/06/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil ilação que apenas os créditos referentes ao ano base/exercício: 2006/2007 da inscrição 80 1 09 021516-74 (PA 10880 618140/2009-71) foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que das datas de constituição definitiva dos créditos (01/06/2007 a 23/05/2007) até o**

ajuizamento da ação executiva (16/05/2013) decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de declarar prescritos os créditos referentes ao ano base/exercício: 2006/2007, em cobro na CDA n. 80 1 09 021516-74, relativo a: (i) imposto constituído por Declaração de Rendimentos em 01/06/2007 (fls. 05); (ii) Multa por atraso na entrega da declaração, constituído por notificação em 23/05/2007. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de inscrição de Certidão de Dívida Ativa, quanto aos créditos declarados prescritos, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista pequena complexidade do caso. Intime-se.

0010731-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/26) oposta por BEBESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na qual alega nulidade do título executivo, porque o crédito foi parcelado e quitado antes do ajuizamento da ação executiva. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 76) requereu o prazo de 120 dias para verificação da alegação de pagamento. O pedido foi deferido pelo juízo (fls. 79). Em nova petição (fls. 80) a exequente requereu a juntada da manifestação da Receita Federal, na qual propôs a manutenção do crédito, tendo em vista que não poderia ter sido incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, porque não preenchem os requisitos exigidos no art. 1º, parágrafo 2º, bem como porque não foram localizados pagamentos no sistema compatíveis com os presentes débitos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do

recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).PAGAMENTO DO DÉBITO Alega a excipiente que o crédito em cobro foi parcelado nos termos da Lei 11.941/09 e pago antes do ajuizamento da ação executiva. Entretanto, conforme afirma a exequente, não foi demonstrada de forma inequívoca a quitação do débito. Limitou-se a apresentar guias recolhidas, sem demonstrar que efetivamente serviram para quitação do montante em cobro.Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelas afirmações e documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0012308-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Tendo em vista a irregularidade na representação processual, não conheço a exceção oposta pela executada. Exclua-se o nome da advogada do sistema informativo processual.2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

0013431-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0016969-61.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017004-21.2014.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/13) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega: (i) que o crédito em cobro trata-se de multa fiscal, ao qual não é concedida nenhuma garantia especial diante de outros credores, razão pela qual deve ser desmembrado e habilitado na falência separadamente do principal; (ii) que só poderá haver o adimplemento dos juros se o ativo bastar para pagar os credores subordinados ao juízo universal, conforme dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05; (iii) impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios, por conta da sistemática do inciso II, art. 5º, da Lei 11.101/05, tendo em vista que advém das

despesas processuais tomadas pelo credor na busca da formação de seu crédito em face da MASSA; (iv) que a cobrança do crédito só poderá ocorrer no âmbito falimentar, mediante habilitação. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 15) assevera que as argumentações trazidas pela excipiente não se sustentam, tendo em vista que: (i) a natureza da dívida não é de multa tributária, mas sim de multa decorrente de instauração de processo administrativo; (ii) em momento algum foram reivindicadas as eventuais prerrogativas que estariam a guarnecer a multa decorrente de dívida tributária, como erroneamente a excipiente quer fazer crer; (iii) não se habilitou crédito público em falência (art. 29 da LEF), porque foi solicitado que o crédito obedecesse a ordem legal, ou seja, atendido após o pagamento dos créditos privilegiados. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 2014.001-022, tem natureza não-tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente (BANCO CENTRAL DO BRASIL) nos autos do processo administrativo 0601332131, em razão de autuação por não pagamento de importações relativas a Declarações de Importação (DIs). JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDITORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da impotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, conforme documento de fls. 14, a empresa executada teve sua falência decretada em 23/03/2010. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da falência, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, os juros, descritos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04), devem ser computados até a data da quebra (23/03/2010), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Ressalvo, todavia, que a Autarquia exequente ressalvou que tais juros serão cobrados apenas nas condições da Lei n. 11.101/05, razão pela qual a alegação da excipiente não tinha objeto. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DA MASSA FALIDA (inciso II, art. 5º, da Lei 11.101/05) Não conheço da alegação da excipiente de IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DA MASSA FALIDA (inciso II, art. 5º, da Lei 11.101/05) porque, conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04) e Demonstrativo de Débito (fls. 05), não estão sendo cobrados honorários e tampouco encargo legal, substitutivo desses. COBRANÇA DO CRÉDITO EXEQUENDO (MULTA ADMINISTRATIVA) NO ÂMBITO FALIMENTAR O crédito não-tributário da autarquia exequente (multa administrativa) foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra a massa falida. O exequente (BACEN) teve o cuidado de especificar na inicial (fls. 02/03): Considerando a natureza da dívida em questão - multa administrativa - aplica-se o artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a execução judicial dos créditos oriundos de penalidades administrativas impostas a empresas sob o regime falimentar, créditos esses, subquirográficos, antes impedidos de cobrança. Para que não reste dúvida transcrevo o dispositivo citado pelo exequente: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; A execução foi proposta corretamente contra massa falida e deverá sujeitar-se à classificação dos créditos, conforme indicado pelo próprio exequente. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DECLARO que os juros devem ser computados apenas até a data de decretação da falência (23/03/2010 - fls. 14); ressalvando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. No entanto, por ser vazia essa alegação, dada que essa era a intenção da exequente desde o início, deixo de acolher a

exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA; e para que apresente planilha atualizada do débito. Oportunamente, prossiga-se na execução com a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 100.10.009905-9, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Fórum Central Cível de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele d. Juízo. Intimem-se.

0018366-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fls. 78: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0019935-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Em virtude das hastas negativas: Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando, no prazo de dez dias, procuração original, sob pena de ter seu patrono excluído do sistema processual. Int.

0025746-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0038160-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUNES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 61/77) oposta pela executada, na qual alega: (i) inconstitucionalidade da atualização dos juros pela taxa SELIC; (ii) multa de mora excessiva no percentual de 20%; (iii) irregularidade na cobrança do encargo legal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 87/89) assevera: (i) legalidade na cobrança do encargo legal; (ii) legalidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em

expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica

conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA.

EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0039430-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0062634-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ANGELA DEL PIZZO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada às fls. 21. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064191-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO LUVEZUTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 13). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067999-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIANE COPOONO ERDOSI LUPPI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas (fls. 11). Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009396-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA DA SILVA FRAZAO - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/24) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36/39) assevera: (i) a impossibilidade de apreciação da matéria em exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA

DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DISPOSITIVOPelos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0012003-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE SILVEIRA E SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013203-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGNALDO MERLI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025524-33.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE FARIAS LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 27). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas (fls. 23). Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033677-55.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a desistência da presente execução fiscal (fls. 24). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034066-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0046187-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0046275-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CETHRO PROMOCOES S/S LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0060636-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 69: defiro o prazo requerido. Int.

CAUTELAR FISCAL

0037448-80.2011.403.6182 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. A presente Cautelar Fiscal (autos nº 0037448-80.2011.403.6182) foi redistribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0074040-26.2011.403.6182, em trâmite perante este Juízo, conforme determinado a fls. 121. Consta a fls. 104 que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em razão disso, requereu desistência da presente ação judicial e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais funda esta ação. Diante deste quadro, oficie-se à CEF para que transfira o depósito da conta 0265.635.00700797-6 para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0074040-26.2011.403.6182. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070938-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALVA S CONFECCHOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X SALVA S CONFECCHOES - INDUSTRIA E COMERCIO LTD X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 133). Int.

0073958-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA.(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X AMACE BAR E RESTAURANTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 211/18 : manifeste-se a exequente Amace Bar e Restaurante Ltda. Int.

0027997-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 547). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0528790-35.1996.403.6182 (96.0528790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Fls. 467 vº: expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente. Int.

0027654-11.2006.403.6182 (2006.61.82.027654-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535164-96.1998.403.6182 (98.0535164-5)) FAZENDA NACIONAL X BANCO FINASA S/A(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X FAZENDA NACIONAL X LOCA SOL LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0008053-77.2007.403.6119 (2007.61.19.008053-6) - SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SIM BRASIL TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição deste feito. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC, para o endereço indicado a fls. 364. Int.

0036092-21.2009.403.6182 (2009.61.82.036092-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002689-3)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FAZENDA NACIONAL X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes : a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IAPAS/CEF X FLAVIO CAPOBIANCO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006556-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-52.2013.403.6182) DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

...Com razão a ora embargante, decido. A sentença de fls. 4.387/4.389 reconheceu a litispendência entre o processo n.º 0000593-52.2014.403.6100 e estes embargos e, por essa razão, declarou extinto este feito. No entanto, indicou como fundamento o artigo 285, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o correto seria o artigo 485, V, do referido diploma processual. Do exposto, reconheço a ocorrência de erro material e retifico o dispositivo da sentença, conforme segue: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extingo este processo. Consigne-se que o processo de execução encontra-se suspenso, ficando condicionada a conversão em renda ao trânsito em julgado (desfavorável) da ação anulatória, à semelhança do efeito decorrente dos embargos, em consonância com a interpretação sistemática e teleológica do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0054085-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052411-25.2013.403.6182) DEFENDER EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Em face da notícia de inicial ausência (considerando que não foi expedida segunda via) e posterior emissão de documento de forma irregular (nota fiscal), conforme narrativa de fls. 03 e ao longo de todo o processo administrativo, o que em tese caracteriza ilícito penal, oficie-se o Ministério Público Federal, com cópia integral destes autos para que, como autoridade competente, adote as providências que entender cabíveis, inclusive para averiguar se todos os que praticaram a infração administrativa foram devidamente autuados, considerando as alegações da embargante. Anote-se que este juízo não desconhece o caráter fragmentário do Direito Penal; no entanto, o ato de alegar em juízo em sua defesa, em demanda fiscal (consequência patrimonial), conduta que caracteriza, ao menos em tese, tipo penal indica desprezo ao Sistema Judiciário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031852-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-47.2010.403.6182) MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065924-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056155-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056155-7)) TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA X TERESA YAYOI KITAGUCHI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037290-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para que seja cancelada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sobre o número 68.395 junto ao 1º CRI da Comarca de Bauru. Estando o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório, anteriormente ao ajuizamento da execução, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 8.793,00 (oito mil, setecentos e noventa e três reais), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055682-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) LUIZ CLAUDIO GUERRERO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP182288 - EDINEA SITA CUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Oportunizo ao embargante o prazo de 30 dias para que providencie a juntada aos autos da segunda via do contrato de compromisso de compra e venda referido na inicial, uma vez que ele não se encontra registrado junto à matrícula do imóvel. Intime-se.

0067254-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027374-0)) MAURO MENDONCA X DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 297.837 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a embargada ao pagamento das custas despendidas pela parte e honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e com base de cálculo do valor do débito indicado a fls. 153 dos autos em apenso, em R\$ 6.963,00 (seis mil, novecentos e sessenta e três reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068436-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081392-21.2000.403.6182 (2000.61.82.081392-9)) ANNA PAULA COLELLA(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para deconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 48.812 - 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a embargada ao pagamento das custas despendidas pela parte e honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e com base de cálculo do valor do débito indicado a fls. 457 dos autos em apenso, em R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049242-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO)

...Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela executada para sanar a omissão apontada e modificar a parte final do dispositivo da sentença de fls. 150, que passa a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a executada ao pagamento das custas judiciais, em face do disposto no art. 38 da Lei nº. 13.043/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..P.R.I.

0027533-36.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046554-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GARCIA E CESAR AUGUSTO GARCIA F(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

...Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo executado e declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e como base de cálculo o valor do débito indicado a fls. 161/162, em R\$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035797-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

...Portanto, a presente ação de execução fiscal foi indevidamente proposta, visto que o crédito não-tributário encontrava-se extinto. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da executada, os quais fixo, na forma dos artigos 85 e 90, par. 4º, do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e como base de cálculo o valor do débito indicado a fls. 02/03, em R\$ 21.039,13 (vinte e um mil, trinta e nove reais e treze centavos). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040203-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0010365-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENGE INDUSTRIAL S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X TENGE INDUSTRIAL S/A X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

Expediente N° 2645

EXECUCAO FISCAL

0014962-10.1988.403.6182 (88.0014962-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X LAR SANTA CECILIA LTDA X JUVENTINA GARCIA DE CARVALHO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

I.1. Haja vista a informação trazida às fls. 203verso/205, reitere-se o expediente de fls. 196. Instrua-se com cópias de fls. 196/7, 203verso/205 e da presente decisão. Para tanto, expeça-se ofício.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II.1. Cumpridos os itens anteriores, fica desde já deferido o pedido de arquivamento dos autos com fulcro no disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0007555-93.2001.403.6182 (2001.61.82.007555-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA X MILTON ANGELI X MONICA LOPES TOLEDO X HENRIQUE JOSE ALVES MELLO X DENISE MARIA CORDEIRO X LOURIVAL DO VALLE GIULIANO X ALVARO DUARTE FILHO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO)

I. Prejudicado o pedido em relação ao depósito de fls. 311, haja vista o seu soergimento efetivado às fls. 487, nos termos da decisão de fls. 421, item II.II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 275, 285, 299, 300, 313 e 418) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 497verso/499), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037846-42.2002.403.6182 (2002.61.82.037846-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENRO INDUSTRIAL LTDA(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X JOAO PEDRO ENGELS X ELIZABETH MARIA VAZ ENGELS

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 279) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 460verso/463), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059898-32.2002.403.6182 (2002.61.82.059898-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TRANSPORTES OLIMPICO LTDA X JOAO FERNANDO DA SILVA DUARTE X LUIZ ROBERTO DA SILVA DUARTE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

I. Precipitado o pedido uma vez que o coexecutado não foi intimado da penhora.II.Expeça-se mandado de intimação do coexecutado LUIZ ROBERTO DA SILVA acerca da penhora de fls. 284/5, observando-se os endereços de fls. 257 e 271.III. 1. Com o retorno do mandado cumprido e, em nada sendo requerido pelo executado, providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 286/7) em renda da União, conforme requerido pela parte exequente (fls. 292/296), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.IV.Não havendo cumprimento do mandado a que alude o item II, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0012799-95.2004.403.6182 (2004.61.82.012799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURRUPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAURICIO HAZOR X NICOLAS SARKIS AZAR X EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA X NELI HAZOR(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

1. Providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 221) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 210/2), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018869-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X DINERGES TONIOLE DOS SANTOS MOURA X WALTER LUIZ PACHECO POSSIBOM X JORGE HAROLDO NORONHA PINA X RICARDO TAYRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)

1. Uma vez que o coexecutado JORGE HAROLDO NORONHA PINA não foi intimado da penhora, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito para a efetivação do ato. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 310/3.

0010356-40.2005.403.6182 (2005.61.82.010356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCALISSE & CHAMMAS LTDA X RICARDO DE JESUS AGOSTINHO X KATIA MARQUES ULHOA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X JOSE SCALISSE

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020164-35.2006.403.6182 (2006.61.82.020164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBERG SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SILVIO HELIO SOARES DE SOUZA X JOSEMBERG BARBOSA DE LIMA(PB012074 - RUBIO THALLES ANDRADE DE MOURA)

Fls. 217/219 e 221/2.I. Prejudicado o pedido de conversão do valor bloqueado à fls. 215 haja vista o desbloqueio efetivado às fls. 216.II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 210) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 217/9 e 221/2), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0004862-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X PAULO PEREIRA GUIMARAES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 215/6) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 220), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

1. Fls. 170/5: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela exequente. 2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se, em nada mais requerido pela exequente, os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.4. Intimem-se.

0001214-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. ROMANO DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X RICARDO LUIZ ROMANO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0031537-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIFRUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

I. Publique-se a decisão de fls. 194 com o seguinte teor: Fls. 138/182: A executada requer a liberação dos montantes bloqueados, uma vez que formulou pedido de parcelamento anteriormente ao bloqueio de valores. Intimada, a exequente noticia que o pedido de parcelamento encontra-se em processo de concessão. Requer a manutenção dos valores penhorados. Considerando o pedido de parcelamento formulado aos 20/08/2014 (cf. fls. 188) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 20/08/2015 (fls. 136), determino a devolução do montante transferido (fls. 137) para as contas de origem de titularidade da executada, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se. II. Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 217

EXECUCAO FISCAL

0746701-28.1986.403.6182 (00.0746701-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INEZ C P CAMARGO) X MODELO IND/ DE MOVEIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante da negativa de citação postal, a Exequente requereu a suspensão do feito para diligências, sendo deferida pelo prazo de um ano (fls. 9 e verso). Decisão proferida às fls. 10, determinando a redistribuição dos autos ao Juízo de Execução Fiscal. Às fls. 13/17 o Exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para o fornecimento do endereço e cópia das últimas declarações da executada, o que foi deferido às fls. 21. O Exequente requereu a concessão de prazos para diligências, à vista da informação da DRF de que o CNPJ indicado pertence à empresa de nome diverso da executada (fls. 27-verso, 29-verso, 33). Às fls. 37 o Juízo de antanho deferiu novo prazo, determinando o arquivamento dos autos, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, diante do silêncio da Exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo, após ciência do Exequente e decurso de prazo para manifestação (fls. 37/38). Desarquivados os autos, a Exequente foi instada a manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo afirmado a inoccorrência de prescrição, visto que o arquivamento dos autos não se deu com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar as alegações de fls. 42/43, eis que formulada por terceiro estranho aos autos. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, ao contrário do afirmado pela Exequente, a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido às fls. 37, do qual a Exequente foi regularmente intimada (fls. 37-verso). Decorrido o prazo para manifestação da exequente, em 02/12/2003, os autos ficaram suspensos por um ano - até 02/12/2004, iniciando-se, a partir de então, o prazo de prescrição quinquenal. Os autos permaneceram no arquivo até 24/05/2011 (fls. 38-verso), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição restando caracterizada a inação culposa da credora. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada não foi citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015966-19.1987.403.6182 (87.0015966-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE MARIA PIRES(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Diante da negativa de tentativa de citação (fls. 10), foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18/11/1994, após intimação da Exequente (fls. 18). Desarquivados os autos em 04/03/2008 para regularização de certidão de distribuição (inclusão de CPF do executado), sendo deferido prazo para providências da Exequente. Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, visto que o processo ficou arquivado por prazo superior a cinco anos, sem que tenha ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031068-61.1999.403.6182 (1999.61.82.031068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção do feito por quitação integral do débito (fl. 13). À fl. 51, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento, da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021971-66.2001.403.6182 (2001.61.82.021971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAX COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CARLO PORRO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X HENRIQUE DE LIMA E SOUZA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF, tendo em vista a extinção por cancelamento/prescrição da CDA 8070100067195. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037338-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP223599 - WALKER ARAUJO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. O Juízo de antanho determinou o apensamento dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF, unificando-se a prática dos atos processuais pertinentes na Execução Fiscal nº 0037338-62.2003.403.6182. No curso da ação, a parte executada noticiou a adesão ao parcelamento PAES, razão pela qual, depois de ouvida a Exequente, foi deferida a suspensão dos processos. Às fls. 220 a Executada alegou que houve a quitação dos débitos executados, requerendo a extinção das execuções e o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 70.080, registrada às fls. 135. Por decisão proferida às fls. 331 foi deferido o levantamento da penhora, dada a concordância expressa da Exequente. Às fls. 333-verso, a Exequente requereu a extinção dos feitos, face ao pagamento dos créditos executados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0037338-62.2003.403.6182 e 0053890-05.2003.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0061913-37.2003.403.6182 (2003.61.82.061913-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X MARCIA REGINA MARQUES AMABILE X JOAO AMABILE NETO(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.161.180-0 e 35.161.182-7, acostadas à exordial. Citada, a empresa executada compareceu aos autos para informar sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal R.E.F.I.S. A Exequente, às fls. 132/134, informou a extinção por pagamento das referidas CDAs e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0070534-23.2003.403.6182 (2003.61.82.070534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/A (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Não conheço dos embargos de declaração opostos, dada a irregularidade do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso, haja vista que a representação da massa falida em juízo compete exclusivamente ao administrador judicial, nos termos do artigo 22, III, c, da Lei 11.101/2005. Inobstante, diante da recorrência de casos semelhantes ao presente que envolvem o causídico, advirto que eventual reincidência será comunicada ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP para apuração da conduta. I.

0044598-59.2004.403.6182 (2004.61.82.044598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 854/855 e do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 854/855: 1 - Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0023415-02.2014.403.0000, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. A - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. 2 - Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. 3 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à inscrição representada pela CDA 80 6 04 012264-65, extinta pelo pagamento.

0048766-07.2004.403.6182 (2004.61.82.048766-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento das inscrições em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 173/175). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007723-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAOLLI COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FABIO MELO DE OLIVEIRA(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 115/116 e do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.DECISÃO DE FLS. 115/116: Vistos em inspeção.1 - Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação do executado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação.Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresente o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados, na forma prevista nas alíneas a e b, conforme segue:A - Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso.Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0023576-03.2008.403.6182 (2008.61.82.023576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, dada a irregularidade do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso, haja vista que a representação da massa falida em juízo compete exclusivamente ao administrador judicial, nos termos do artigo 22, III, c, da Lei 11.101/2005.Inobstante, diante da recorrência de casos semelhantes ao presente que envolvem o causídico, advirto que eventual reincidência será comunicada ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP para apuração da conduta.Retornem os autos ao arquivo, cabendo a Exequente informar a este Juízo sobre o encerramento do processo falimentar, nos termos da decisão de fl. 45.I.

0028977-80.2008.403.6182 (2008.61.82.028977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALNERY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP061756 - GABRIEL DE OLIVEIRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.08.004341-86, 80.6.06.133852-49, 80.6.08.012990-01, 80.6.08.012991-92 e 80.7.08.003090-27, acostadas à inicial.Citada, a parte Executada apresentou os documentos juntados às fls. 142/180, afirmando a sua adesão a acordo de parcelamento dos débitos.Instada a manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC/73 e informou a extinção por pagamento da CDA 80.7.08.003090-27 (fls. 184/200), razão pela qual foi proferida decisão às fls. 203, declarando extinta referida inscrição e a suspensão do curso do processo.Às fls. 209/212, a Exequente informou a extinção das CDAs, nos termos do extrato anexado.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs 80.2.08.004341-86, 80.6.06.133852-49, 80.6.08.012990-01 e 80.6.08.012991-92.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033644-75.2009.403.6182 (2009.61.82.033644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA X DANILO TADEU DE AMORIM MAINENTE(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Preliminarmente, intime-se o coexecutado Danilo Tadeu de Amorim Mainente para regularizar sua representação processual, apresentando procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade oposta.I.

0005244-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, a parte Executada afirmou que as CDAs nºs 80410049575-72 e 80608072797-20 já foram regularizadas e de conformidade com o relatório da PGFN, estão extintas por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado e extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Instada a se manifestar, a Exequerente requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF, em virtude de cancelamento das inscrições em dívida ativa, que se deu por culpa do Executado. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequerente, julgo: a) extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 80.6.08.072797-20; b) extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80.4.10.049575-72. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais correspondentes à CDA 80.4.10.049575-72, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043421-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. (Fls. 92/102) Ciência à parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequerente, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062463-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEYSE DA SILVA SOBRINO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

Vistos etc. DEYSE DA SILVA SOBRINO opôs Exceção de Pré-Executividade objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, provenientes de aposentadoria. Aduziu, ainda, o prévio parcelamento do débito e a regularidade de seu cumprimento. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a Exequerente concordou com o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, considerando o parcelamento das inscrições em cobrança. Pugnou pela suspensão do feito. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta senda, conforme reconhecido pela própria Exequerente, os bloqueios realizados nos autos (em julho/2016) foram indevidos, uma vez que na ocasião o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo (confirmação de inclusão em maio/2013, fls. 47 e 54). Isto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a liberação dos valores bloqueados às fls. 31. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequerente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0064086-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO ARANHA NAPOLITANO X JOSE EDUARDO ARANHA NAPOLITANO

Tendo em vista que os executados Marco Antonio Aranha Napolitano e José Eduardo Aranha Napolitano, devidamente citados, não constituíram advogado, sua intimação acerca da penhora de ativos financeiros deverá ser realizada nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a transferência da quantia penhora por meio do sistema BacenJud para conta vinculada a esta demanda. Após, publique-se esta decisão para fins de intimação acerca da penhora. Na ausência de impugnação, dê-se vista dos autos à exequerente para que informe o valor atualizado da execução. Em seguida, oficie-se para conversão em renda da quantia indicada pela exequerente e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0070581-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADACKI ALIMENTOS LTDA - ME(SP305381 - RODRIGO ROSSI NAKAMORI) X ROBERTO NAKAMORI

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o Executado ROBERTO NAKAMORI requereu a extinção do feito por quitação integral do débito (fl. 59). À fl. 65, a Exequerente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fl. 21). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequerente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0074271-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AREVA BIOENERGIA LTDA(SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresenta Exceção de Pré-Executividade em que aduz ter havido equívoco no preenchimento das guias GPS referentes ao tributo em questão, o que exigiu a devida retificação perante a Receita Federal, já efetuada. Sustenta a nulidade da execução em razão de inexistência do débito. Em resposta, a Exequite requereu a extinção do feito, sob a alegação de que teria havido o cancelamento do débito, por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, na qual informa o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026382-69.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com o objetivo de ter a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação a parte executada requereu, em sede de Embargos à Execução Fiscal, a extinção do feito em razão de ser imune à cobrança, pleito reconhecido por sentença exarada naqueles autos (fls. 12/13). À fl. 17, a exequite requereu a extinção do feito pelo cancelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do referido artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0027220-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.11.003499-12, 80.6.11.139619-07 e 80.7.11.033582-02, acostadas à inicial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade dos débitos executados, tendo o Juízo de antanho a indeferido liminarmente (fls. 68/69). Foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 92/96 e 124/138). Efetuado bloqueio judicial de ativos financeiros e respectiva transferência às fls. 140/145, 166/169 e 173. Restrição sobre veículo às fls. 147/149. No curso da ação, a parte Executada afirmou a quitação dos valores consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.11.139619-07 e 80.7.11.033582-02, na data de 28/02/2014, e sustentou a inexigibilidade do crédito objeto da CDA 80.3.11.003499-12 (Fls. 98/118). Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento e cancelamento das inscrições em dívida ativa, sendo que este último se deu por erro de preenchimento de DCTF. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequite, julgo: a) extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA 80.3.11.003499-12; b) extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA 80.6.11.139619-07 e 80.7.11.033582-02. Cumpra o Executado o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais correspondentes às CDAs 80.6.11.139619-07 e 80.7.11.033582-02 no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Recolhidas as custas e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequite, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas às fls. 173, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Proceda-se, ainda, à liberação da restrição veicular no sistema RENAJUD (fls. 147). Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046135-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCOS CASIMIRO COSTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 20/21, e do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 20/21: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.- Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0039446-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Realizado o pagamento, liberem-se as constrições realizadas às fls. 10/13. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0068199-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAVID MAIBERG NETO(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade da execução em razão de inexistência do débito, conforme decisão da Receita Federal. Em resposta, a Exequente requereu a extinção do feito, sob a alegação de que teria havido o cancelamento do débito, após análise promovida pela Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a data da declaração retificadora do Executado (doc. Fl. 24) é anterior à propositura do feito, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005426-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELAINE DOS SANTOS RAMOS - CALCADOS - EPP(SP179606 - ROBERTO MARINO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção do feito por quitação integral do débito (fls. 24/28). À fl. 33, a Exequirente requereu a extinção da execução por pagamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021862-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO RECREATIVO MUNDO ENCANTADO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Instada a manifestar sobre os documentos apresentados pela parte Executada às fls. 29/48, a Exequirente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em razão do pagamento dos débitos executados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033354-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A. (SP174064 - ULISSSES PENACHIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.15.002258-90, 80.6.15.005952-38, 80.6.15.005953-19 e 80.7.15.004597-06, acostadas à inicial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a inexigibilidade dos créditos executados, vez que inseridos em parcelamento antes da inscrição em dívida ativa (conf. Fls. 169). Ressaltou, outrossim, que houve a extinção das CDAs por decisão administrativa. Juntou documentos. Em resposta, a Exequirente informou a extinção das CDAs. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequirente, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0042558-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMUALDO FRAGA DE OLIVEIRA FILHO(SP256649 - FABIO MELMAM)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a nulidade da execução em razão de inexistência do débito, conforme decisão da Receita Federal. Em resposta, a Exequirente requereu a extinção do feito, sob a alegação de que teria havido o cancelamento do débito, por decisão administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da União, informando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa executada nos autos, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o cancelamento da CDA ocorreu após o oferecimento da exceção de pré-executividade, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047600-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S A YADOYA INDUSTRIA DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 46.301.245-3 e 46.301.246-1, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento dos débitos executados em 30/09/2015, requerendo a extinção da execução. A Exequite manifestou-se às fls. 41/42 informando a extinção por pagamento da CDAs e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal (fls. 641). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União apresentou Embargos à Execução de Sentença, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$1.060,45 (fls. 668). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 674, 683, 686/687 e 692). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010891-32.2006.403.6182 (2006.61.82.010891-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X NATALINO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA LANDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X NATALINO BERTIN

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução de honorários advocatícios de sucumbência, a que o Executado foi condenado a pagar em favor do DNPM, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, o executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 63/64 e 69). Conforme requerido pela Exequite, foi expedido ofício à CEF para conversão do depósito judicial em renda da União (fls. 71/72), cujo comprovante de efetivação encontra-se juntado às fls. 75/76. Às fls. 78/80 o DNPM requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de conversão em renda da Exequite, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055063-06.1999.403.6182 (1999.61.82.055063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada em decisão em Embargos de Declaração opostos pela executada, perante o Eg. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 101/101, v.). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com o pedido da Exequite (fl. 114). Foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor (R\$ 3.883,89; fls. 117/118). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do pagamento, efetuar o levantamento desse diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA**

Expediente N° 10864

PROCEDIMENTO COMUM

0009831-40.2015.403.6301 - SUELI TELEZE RODRIGUES NOGUEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0005705-73.2016.403.6183 - BENEDITO LELIS LIMA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003063-2) - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR HONORIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 414: Defiro o destaque de 20% referente aos honorários contratuais, conforme requerido. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160120383. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 412. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10861

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0002273-22.2011.403.6183 - NEUSA MARIA DE ARAUJO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002273-22.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. NEUSA MARIA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do requerimento NB: 150.034.830-6, em 01/08/2009. Requer, subsidiariamente, a concessão desse benefício a partir da DER do pedido NB: 152.369.686-6, em 05/05/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 175. Emenda à inicial às fls. 177-321. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 329-355, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2016 364/507

Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 01/08/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 04/03/2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do deferimento do benefício NB: 160.932.197-6, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 445-447 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 02/03/1994 a 28/04/1995, são incontroversos.No que concerne ao interregno de aos interregnos de 11/07/1980 a 11/08/1985, 17/10/1988 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 07/07/1993, as cópias de CTPS às fls. 425-429 demonstram que a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 25/03/1999 a 16/12/1999: como não está abrangido no período em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional e não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente, deve ser mantido como tempo comum. No que tange aos lapsos de 29/04/1995 a 30/12/2000 (PPP de fls. 472-473) e 01/03/2003 a 01/08/2009 (PPP de fls. 498-499), os documentos apresentados demonstram que a segurada desenvolvia suas atividades exposta a micro-organismos vivos. Desse modo, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, têm-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/08/2009 (DER) CarênciaAntônio Giovanna Alfano & P Alfano Ltda 01/03/1977 01/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8Casa de Saude Sta. Marcelina 11/07/1980 11/08/1985 1,20 Sim 6 anos, 1 mês e 7 dias 62PMSP 01/09/1985 30/03/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19Hospital Presidente 17/10/1988 30/09/1990 1,20 Sim 2 anos, 4 meses e 5 dias 24Nefros 01/10/1990 7/7/1993 1,20 Sim 3 anos, 3 meses e 26 dias 34Clinica e Nefrologia Leste 02/03/1994 28/04/1995 1,20 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias 14Clinica e Nefrologia Leste 29/04/1995 30/12/2000 1,20 Sim 6 anos, 9 meses e 20 dias 68Contribuições 01/02/2001 31/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Contribuições 01/03/2002 31/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1Contribuições 01/05/2002 31/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9Clinica Nefrológica São Miguel 01/03/2003 01/08/2009 1,20 Sim 7 anos, 8 meses e 13 dias 78Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 9 dias 205 meses 38 anos e 3 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 9 meses e 29 dias 216 meses 39 anos e 2 mesesAté a DER (01/08/2009) 31 anos, 0 mês e 2 dias 321 meses 48 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 1 mês e 14 diasTempo mínimo para aposentação: 27 anos, 1 mês e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 14 dias). Por fim, em 01/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do benefício NB: 152.369.686-6, em 05/05/2010, porquanto foi reconhecido o direito à concessão a partir de 01/08/2009 (DER do NB: 150.034.830-6), conforme pedido principal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais 11/07/1980 a 11/08/1985, 17/10/1988 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 07/07/1993, 29/04/1995 a 30/12/2000 e 01/03/2003 a 01/08/2009, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/08/2009 (fl. 279), num total de 31 anos, 0 mês e 2 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas

desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/2012 (extrato CONBAS anexo), não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 01/08/2009. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 01/08/2009, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Neusa Maria de Araújo; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.034.830-6; DIB: 01/08/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/07/1980 a 11/08/1985, 17/10/1988 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 07/07/1993, 29/04/1995 a 30/12/2000 e 01/03/2003 a 01/08/2009. P.R.I.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006140-23.2011.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-136, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS opôs exceção de incompetência territorial (fls. 138-139), a qual foi julgada improcedente por este juízo (fls. 146-148). Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 166). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 171-176), tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando a produção de prova pericial (fls. 186-190). Nomeado perito engenheiro de segurança de trabalho à fl. 204, tendo o especialista juntado seu laudo técnico às fls. 211-236. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício cuja DIB é 04/04/2003 e a presente demanda foi ajuizada em 02/06/2011, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 02/06/2006. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida

pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 128.528.313-6, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição conforme contagem de fls. 48-49 e carta de concessão às fls. 45-46. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 25/09/1974 a 04/03/1975, 05/03/1975 a 15/01/1976, 01/07/1977 a 30/07/1979 e 23/10/1980 a 28/04/1995 são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 20/02/1976 a 03/06/1976, 14/07/1976 a 27/01/1977, 10/02/1977 a 06/06/1977, 26/01/1979 a 22/01/1980 e 23/01/1980 a 16/10/1980, as cópias de CTPS às fls. 51-61 demonstram que o segurado exercia a função de soldador. Logo, esses interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao intervalo de 01/05/1995 a 04/04/2003, o laudo de fls. 211-236, elaborado por perito nomeado por este juízo, demonstra que o autor exercia suas funções exposto a óleo mineral e graxa (hidrocarbonetos aromáticos). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 22/07/2014 (DER), totaliza 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/04/2003 (DER)PANTA 25/09/1974 04/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 10 diasROVER 05/03/1975 15/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 diasKLEBER LTDA 20/02/1976 03/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 diasMONTREAL 14/07/1976 27/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 14 diasTEKNO 10/02/1977 06/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 diasROVER 01/07/1977 30/07/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 diaANDRATELL 26/10/1979 22/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 diasTORR 23/01/1980 16/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 diasMERCEDES-BENZ 23/10/1980 28/04/1995 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 6 diasMERCEDES-BENZ 01/05/1995 04/04/2003 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 4 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (04/04/2003) 27 anos, 11 meses e 17 dias 342 meses 49 anos e 5 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário, já que o pedido principal formulado nos autos foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 20/02/1976 a 03/06/1976, 14/07/1976 a 27/01/1977, 10/02/1977 a 06/06/1977, 26/01/1979 a 22/01/1980, 23/01/1980 a 16/10/1980 e 01/05/1995 a 04/04/2003 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 128.528.313-6 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB (04/04/2003 - fl. 45), observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2003, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas

vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado; José Eduardo Alves de Farias; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 128.528.313-6; DIB: 04/04/2003; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/02/1976 a 03/06/1976, 14/07/1976 a 27/01/1977, 10/02/1977 a 06/06/1977, 26/01/1979 a 22/01/1980, 23/01/1980 a 16/10/1980 e 01/05/1995 a 04/04/2003. P.R.I.

0013090-48.2011.403.6183 - SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013090-48.2011.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Encaminhados os autos à contadoria judicial, apurou-se um novo valor da causa (fls. 98-105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, declinou-se da competência, em razão do valor da causa, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 116). O Juizado Especial Federal de São Paulo também declinou da competência, remetendo os autos virtualmente ao Juizado Especial Federal de Osasco, em razão do domicílio da parte autora (fls. 124-125). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192-205). A parte autora apresentou petição, requerendo a modificação do valor da causa e a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 208-211). Manifestou-se o INSS pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por incompetência do juizado, ou, havendo a renúncia da parte autora ao excedente, a limitação da condenação a 60 salários mínimos (fls. 217-225). O Juizado Especial Federal de Osasco declinou da competência, em razão do valor da causa, remetendo os autos à Justiça Federal de Osasco (fls. 229-230), que por sua vez, devolveu os autos a esta 2ª Vara Previdenciária (fls. 239). Retornados os autos, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal (fls. 243). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das

atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo

Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº

3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em********

momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados na função de frentista no Posto Analice Ltda., de 01/03/1985 a 30/11/1987, e no Auto Posto Faculdades Ltda., de 02/04/1988 a 28/04/1995, bem como do período comum de 12/01/1976 a 09/05/1976 (Miraflor Auto Posto Ltda.). O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.424.079-7), às fls. 63-64, não reconhecendo como especiais os períodos de 01/03/1985 a 30/11/1987 (Posto Analice Ltda.) e 02/04/1988 a 28/04/1995 (Auto Posto Faculdades Ltda.), por inexistir comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 43-44. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente

fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das empresas Posto Analice Ltda. (01/03/1985 a 30/11/1987), às fls. 160-161 e Auto Posto Faculdades Ltda. (02/04/1988 a 28/04/1995), às fls. 162-163. No entanto, tais documentos não comprovam a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, pois, não constam, em ambos, a especificação do agente nocivo, o nível de intensidade ou concentração desse agente, bem como a anotação dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos, ou laudos técnicos pertinentes. Portanto, os períodos de 01/03/1985 a 30/11/1987 e 02/04/1988 a 28/04/1995 não podem ser enquadrados como tempo especial. Por outro lado, de acordo com a planilha de contagem de tempo, às fls. 57-58, o INSS reconheceu um total de 31 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição comum. Mas, conforme se observa, não foi incluído o período de 12/01/1976 a 09/05/1976, laborado na empresa Mirafior Auto Posto Ltda., vínculo constante na CTPS (fls. 46) e no extrato do CNIS (em anexo), homologado pelo INSS, conforme pesquisa interna extemporânea, às fls. 51. Portanto, deve ser reconhecido o período comum de 12/01/1976 a 09/05/1976. Reconhecido apenas o tempo comum acima, tem-se o quadro abaixo, na data da DER (28/06/2011), com a ressalva de que deverá constar como data final do vínculo com a empresa Postocar Auto Posto de Serviços Ltda., a data constante na CTPS (fls. 47) e no extrato do CNIS (em anexo), conforme pesquisa interna extemporânea homologada pelo INSS (fls. 179), ou seja, 04/06/1981, em vez de 10/08/1981, como constou na planilha de fls. 57-58: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/06/2011 (DER) Carência Construtora Manoel Sztierling 03/07/1975 17/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4 Mirafior Auto Posto 12/01/1976 09/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Auto Posto Equipe A 12/06/1976 19/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 8 dias 5 Posto Nho-Totico 01/03/1977 10/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 22 Postocar 26/03/1979 28/07/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Postocar 01/12/1979 04/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 Cescon, Portela 05/07/1982 06/06/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 2 dias 24 Micca Auto Posto 07/06/1984 31/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 6 Posto Analice 01/03/1985 30/11/1987 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Auto Posto Faculdades 02/04/1988 07/12/1995 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 6 dias 93 Auto Posto Faculdades 01/03/1996 23/02/2001 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 23 dias 60 Ledervin 05/11/2001 27/07/2006 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 23 dias 57 Ledervin 27/11/2006 28/06/2011 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 2 dias 56 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 3 meses e 27 dias 250 meses 47 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 3 meses e 9 dias 261 meses 48 anos e 7 meses Até a DER (28/06/2011) 31 anos, 9 meses e 29 dias 389 meses 60 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 10 meses e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 10 meses e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 13 dias). Por fim, em 28/06/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 10 meses e 13 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 12/01/1976 a 09/05/1976, o qual somado aos demais vínculos reconhecidos pelo INSS, totalizam 31 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, até 28/06/2011 (DER), conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA; Período comum reconhecido: 12/01/1976 a 09/05/1976. P.R.I.

0000437-43.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000437-43.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA DE FÁTIMA GARCIA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 142.486.146-0, em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais em 01/01/1980 a 30/03/1980; 28/08/1984 a 30/11/1984; 06/10/1994 a 29/10/1994; 01/04/1986 a 29/10/1987; 02/01/1989 a 01/03/1989; 01/09/1996 a 06/06/2000; 06/10/1998 a 03/01/1999; 20/12/1999 a 05/06/2001; 29/06/2001 a 29/12/2003

e 02/03/2005 a 23/08/2006. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 184. Emenda à inicial às fls. 185-208. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 211-219, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne à preliminar de prescrição arguida pelo INSS, de fato, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 03/09/2006 e a presente ação foi ajuizada em 23/01/2013, estando prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2008. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 142.486.146-0, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 144-150 e carta de concessão de fl. 25. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais, ou seja, de 01/01/1980 a 30/03/1980, 25/03/1979 a 31/03/1982, 02/02/1983 a 27/01/1984, 18/05/1982 a 30/09/1983, 02/11/1983 a 09/03/1984, 10/12/1984 a 30/04/1986, 11/01/1985 a 26/12/1986, 23/03/1987 a 29/03/1988, 02/02/1987 a 16/11/1988, 01/03/1989 a 16/08/1994, 01/11/1994 a 28/04/1995, 24/09/1995 a 05/03/1997 são incontroversos. A autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1980 a 30/03/1980; 28/08/1984 a 30/11/1984; 06/10/1994 a 29/10/1994; 01/04/1986 a 29/10/1987; 02/01/1989 a 01/03/1989; 01/09/1996 a 06/06/2000; 06/10/1998 a 03/01/1999; 20/12/1999 a 05/06/2001; 29/06/2001 a 29/12/2003 e 02/03/2005 a 23/08/2006. Observo que o período de 01/01/1980 a 30/03/1980 é incontroverso, e o período de 01/09/1996 a 06/06/2000 é incontroverso até 05/03/1997. Assim, em relação a esses dois interregnos, cabível a análise da especialidade somente do lapso de 06/03/1997 a 06/06/2000. No que diz respeito aos períodos de 20/12/1999 a 05/06/2001 (Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário) e 02/03/2005 a 23/08/2006 (Amesp Sistema de Saúde), o extrato CNIS anexo demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconheço a especialidade também do lapso de 20/12/1999 a 05/06/2001 e 02/03/2005 a 23/08/2006. Os períodos de 28/08/1984 a 30/11/1984, 06/10/1994 a 25/10/1994, 02/01/1989 a 01/03/1989 não constam no CNIS. No entanto, no período de 28/08/1984 a 30/11/1984 e de 02/01/1989 a 01/03/1989, consta que a autora laborou como enfermeira obstetra (CTPS- fls. 192 e 199). No período de 06/10/1994 a 25/10/1994, a autora exerceu suas atividades como obstetra, no setor centro obstétrico, cuja descrição da atividade é assistir e manipular os pacientes em fase gestacional (pré parto, parto puerpério, fazendo toque, episiorrafia, episiotomia, sutura, curativo e sondagem vesical) - (PPP de fls. 83-85). Outrossim, quanto ao período de 01/04/1986 a 29/10/1987, constante no CNIS, consta que, na realidade, a autora desempenhou a função de enfermeira de 01/04/1986 a 29/03/1988, conforme CTPS de fls. 198. Destarte, os períodos de 28/08/1984 a 30/11/1984, 06/10/1994 a 25/10/1994, 02/01/1989 a 01/03/1989 e de 01/04/1986 a 29/03/1988 devem ser enquadrados como atividade especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Ademais, no período de 06/03/1997 a 06/06/2000, consta que a autora ficou exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários, conforme consta no PPP de fls. 87-88. Assim, o mencionado lapso deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destarte, reconhecidos os períodos acima, somando-os aos já computados administrativamente (excluindo os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, da Lei nº 8.213/91), verifico que aquela, na DIB do benefício NB: 142.486.146-0 (03/09/2006 - carta de concessão de fl. 25), totaliza 22 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até

03/09/2006 (DER) Carência Hospital São Bernardo 25/03/1979 31/03/1982 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 7 dias 37 Hospital Carlos Chagas 18/05/1982 30/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 17 Hospital São Bernardo 01/10/1983 27/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Soc Portuguesa de Beneficência de Santo André 28/01/1984 09/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 Hospital e Maternidade Piratininga 28/08/1984 30/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4 Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana 10/12/1984 30/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17 HMP Serviços Médicos 01/05/1986 26/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 8 Profefina Serviços Médicos 27/12/1986 29/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 10 Hospital Maternidade Pio XII 30/10/1987 16/11/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 17 dias 13 Hospital e Maternidade Novamater 02/01/1989 01/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Amico Saúde 02/03/1989 16/08/1994 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 15 dias 65 SIM - Serviço Ibirapuera de Medicina 06/10/1994 25/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Maternidade do Braz 01/11/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 Maternidade do Braz 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvario 06/10/1998 03/01/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvario 20/12/1999 05/06/2001 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 19 Município de Osasco 29/06/2001 28/06/2002 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Município de Osasco 29/06/2002 29/12/2003 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 18 Município de Osasco 02/03/2005 23/08/2006 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 18 Até a DER (03/09/2006) 22 anos, 8 meses e 26 dias 281 meses 55 anos e 8 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 20/12/1999 a 05/06/2001, 02/03/2005 a 23/08/2006, 28/08/1984 a 30/11/1984, 06/10/1994 a 25/10/1994, 02/01/1989 a 01/03/1989, 01/04/1986 a 29/03/1988 e 06/03/1997 a 06/06/2000, totalizando 22 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria de Fátima Garcia Carvalho; Tempo especial reconhecido: 20/12/1999 a 05/06/2001, 02/03/2005 a 23/08/2006, 28/08/1984 a 30/11/1984, 06/10/1994 a 25/10/1994, 02/01/1989 a 01/03/1989, 01/04/1986 a 29/03/1988 e 06/03/1997 a 06/06/2000. P.R.I.

0006433-22.2013.403.6183 - SILVIO LUIS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006433-22.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. SILVIO LUIS COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 197. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 199-209, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor

é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já

citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**

1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício cuja revisão se pleiteia, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 187 e carta de concessão à fl. 17 (e verso). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/01/1985 a 02/02/1998, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 11/01/1983 a 31/12/1984 e 03/12/1998 a 14/05/2012, o PPP de fls. 48-52 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído de 82 dB e 91 dB, respectivamente. Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 14/05/2012 (DER)	Carência
VOLKSWAGEN	11/01/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias	24
VOLKSWAGEN	01/01/1985	02/12/1998	1,00	Sim	13 anos, 11 meses e 2 dias	168
VOLKSWAGEN	03/12/1998	14/05/2012	1,00	Sim	13 anos, 5 meses e 12 dias	161
Marco temporal					Tempo total	Carência
Idade	Até a DER (14/05/2012)				29 anos, 4 meses e 5 dias	353
					meses	44 anos e 0 mês

Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do

exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 11/01/1983 a 31/12/1984 e 03/12/1998 a 14/05/2012 e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.877.320-7 em aposentadoria especial desde a DIB, em 14/05/2012, num total de 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sílvio Luís Costa; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 143.877.320-7; DIB: 14/05/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 11/01/1983 a 31/12/1984 e 03/12/1998 a 14/05/2012. P.R.I.

0006594-32.2013.403.6183 - GERIVALDO DO NASCIMENTO FRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008209-57.2013.403.6183 - JOAO LUZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008209-57.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais para a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria com a implementação dos requisitos até 28/11/1999 e, conseqüentemente, a não aplicação do fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 227). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 219-237, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Houve o indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fl. 254), decisão da qual houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 257-258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o

formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso

dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB..)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tendo concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 130.654.453-7, carta de concessão de fls. 150-154. Não houve reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Ressalto que, não constam todos os períodos constantes no CNIS na contagem administrativa de fl. 112 (DER do benefício do autor). No entanto, considerando que as anotações do CNIS gozam de presunção de veracidade, serão computados todos os períodos anotados nas duas inscrições do autor, ou seja, a de nº

1.029.285.104-6 e de nº 1.140.283.429-7. Da mesma forma, os períodos de 01/01/1979 a 30/05/1982, 01/06/1967 a 15/11/1967 e 21/09/1966 a 31/01/1967 que não constam no CNIS, por constarem na referida contagem são incontroversos e, portanto, também serão computados. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 01/12/1967 a 20/07/1977. Observo que no formulário DSS-8030 de fls. 199 e o laudo de fls. 200-201, há indicações de que no mencionado período, o nível de ruído a que o autor ficou exposto, ou seja, 83,2 dB, era considerado insalubre pela legislação da época que previa o limite de 80 dB. Não há anotação de que o EPI neutralizava os efeitos do agente nocivo. Destarte, o lapso de 01/12/1967 a 20/07/1977 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos demais já reconhecidos administrativamente como tempo comum, verifico que o segurado, em 25/02/2004, totaliza 36 anos e 01 mês de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/02/2004 (DER) Carência Pibigas do Brasil 21/09/1966 31/01/1967 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 11 dias 5 Centro de Comunicações Eletrônicas 01/06/1967 15/11/1967 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Telesp 01/12/1967 20/07/1977 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 28 dias 116 Telesp 21/07/1977 06/10/1978 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 15 n consta o empregador 01/01/1979 30/05/1982 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Souza Cruz 06/07/1982 04/04/1994 1,00 Sim 11 anos, 8 meses e 29 dias 142 Reparadora Central de Veículos 08/07/1994 30/05/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 23 dias 11 Reparadora Central de Veículos 01/06/1995 12/04/1996 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 11 CI 13/04/1996 29/02/2000 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 17 dias 46 CI 01/04/2003 25/02/2004 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 25 dias 11 Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 36 anos, 1 mês e 0 dia 390 meses 25 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, devendo ser revista nos moldes apontados. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/12/1967 a 20/07/1977, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/130.654.453-7 desde a DER, ou seja, a partir de 25/02/2004, num total de 36 anos e 01 mês, sem a incidência do fator previdenciário, de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2004. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Luz; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 130.654.453-7; DIB: 25/02/2004; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/12/1967 a 20/07/1977. P.R.I.

0011139-48.2013.403.6183 - JOAO CARLOS SABINO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011139-48.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO CARLOS SABINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Aditamento à inicial (fls. 62-63). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-76, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/01/2013 e a presente ação foi ajuizada em 11/11/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa

informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as

atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possui 25 anos e 13 dias de tempo de contribuição até a data da DER, em 30/01/2013, conforme carta de indeferimento de fl. 54 e CNIS de fls. 49-50. Quanto aos pedidos em que o autor pleiteia que sejam reconhecidos como tempo comum, anoto que os períodos de 01/12/1982 a 05/09/1983, 04/05/1987 a 03/05/1988 e 17/10/1988 a 11/10/1989 são incontroversos. No entanto, o período de 20/10/1983 a 09/03/1987 não consta no CNIS e o autor não comprovou por meio de cópias da CTPS ou qualquer outro documento o referido vínculo.O perfil profissiográfico de fls. 46, cujo período a que se refere é de 17/10/1989 a 31/12/1998, demonstra que o autor ficou exposto a ruído acima dos limites permitidos pela legislação da época nos períodos de 17/10/1989 a 30/04/1991 (84dB) e 01/05/1991 a 31/07/1996 (91dB). Quanto ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999 não constou a atividade exercida e o agente nocivo a que o autor teria ficado exposto. Nos demais lapsos, o nível de ruído ficou dentro dos limites permitidos, não sendo possível o enquadramento como tempo especial e q. Assim, somente os lapsos de 17/10/1989 a 30/04/1991 e 01/05/1991 a 31/07/1996 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao perfil profissiográfico de fls. 47, referente ao período de 01/01/1999 a 31/01/2014, anoto que no interregno de 01/01/2001 a 31/12/2001, constou que o autor ficou exposto ao ruído de 91dB, ou seja, acima dos limites permitidos. No entanto, quanto ao restante do período, o nível de ruído ficou dentro dos parâmetros permitidos pela legislação da época. Portanto, não deverão ser enquadrados. Destarte, somente o período de 01/01/2001 a 31/12/2001 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, o PPP de fls. 48, referente ao período de 01/02/2004 a 24/01/2012, demonstra que o autor desempenhou suas funções exposto a ruído de 85,7 no período de 01/09/2007 a 28/02/2009, ou seja, acima dos limites previstos pela legislação da época. Quanto ao restante do período a exposição ao ruído ficou dentro dos parâmetros permitidos pela legislação da época. Assim, apenas o período de 01/09/2007 a 28/02/2009 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De outro lado, no período de 01/03/2009 a 24/01/2012, constou que a parte autora desempenhava suas funções exposto aos agentes químicos xileno, n-butano e isopropanol. Logo, o interregno entre 01/03/2009 a 24/01/2012, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, consta no PPP de fl. 47 que o autor exercia a função de vigilante no período de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de guarda no período de e de 01/01/2003 a 31/01/2004. Outrossim, no PPP de fl. 48, consta que o autor desempenhava a sua atividade como guarda, nos períodos de 01/06/2006 a 28/02/2009. Nesses documentos, não há registro de agentes nocivos para os mencionados períodos. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como

especiais. Saliente-se, ainda, que não há registros de agentes nocivos referente aos mencionados período em que o autor exerceu a atividade de vigilância ou guarda. Logo, devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, em 30/01/2013, totaliza 30 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial conforme tabela supra, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/01/2013 (DER) CarênciaWaldomiro Maluhu & Cia Ltda. 01/12/1982 05/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 10CNVD Empreendimentos Ltda 04/05/1987 03/05/1988 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A 17/10/1988 11/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 13Ford Brasil Ltda. 17/10/1989 31/07/1996 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 3 dias 81Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/08/1996 31/12/1998 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia 29Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/01/1999 31/12/1999 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/01/2000 31/12/2000 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/01/2001 31/12/2002 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 18 dias 24Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/01/2003 31/01/2004 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/02/2004 31/05/2006 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/06/2006 31/08/2007 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/09/2007 28/02/2009 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 18Ford Motor Company Brasil Ltda. 01/03/2009 24/01/2012 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 22 dias 35Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 7 meses e 19 dias 146 meses 31 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 7 meses e 1 dia 157 meses 32 anos e 3 mesesAté a DER (30/01/2013) 30 anos, 3 meses e 19 dias 303 meses 45 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 30/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os lapsos de 17/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 31/07/1996, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/03/2009 a 24/01/2012 como tempo especial, o qual somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 30 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Carlos Sabino; Tempo especial reconhecido: 17/10/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 31/07/1996, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/03/2009 a 24/01/2012.P.R.I.

0012613-54.2013.403.6183 - SIDNEI CASTIGLIONI(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012613-54.2013.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.SIDNEI CASTIGLIONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e das contribuições individuais vertidas em seu favor na qualidade de empresário para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 234.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 236-247, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse

reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 145.094.904-2, reconheceu que a parte autora possui 31 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 e 32 anos, 07 meses e 10 dias até 26/02/2008, conforme contagem de fls. 212-217 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao lapso de 25/06/1969 a 06/11/1974, foram juntadas cópias de formulários às fls. 82-83 e de laudo técnico às fls. 84-85. Nesse documento, há informação de que o segurado exerceu as atividades de aprendiz de ajustador e de ajustador mecânico, ficando exposto a ruído. Saliente-se que os responsáveis pelo preenchimento desses documentos informaram não haver laudos ambientais contemporâneos ao labor, impossibilitando a aferição dos níveis de ruído da época. Desse modo, como as atividades desempenhadas não estão arroladas entre as consideradas nocivas pela legislação então vigente e que não houve especificação dos níveis de ruído, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 10/2005 a 06/2007, o autor afirma ter recolhido contribuições individuais na categoria de empresário. Diante da atividade desenvolvida, passo a tecer considerações acerca da responsabilidade pelos respectivos recolhimentos previdenciários. A Lei nº 3.807/1960 (LOPS), dispôs, em seu artigo 5º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 6.887/1980, que os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural, eram segurados obrigatórios da previdência social. Por sua vez, em seu artigo 69, inciso V, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80, estabeleceu que as empresas deveriam efetuar os recolhimentos previdenciários inclusive dos segurados de que tratava o supracitado inciso III do artigo 5º. Confira-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)(...)V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980)(...). Sobreveio o Decreto nº 89.312/84, preceituando, em seu artigo 6º, inciso IV, que (...) o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural eram, obrigatoriamente, segurados. Seu artigo 122, inciso VII, por seu turno, estipulou competir, à empresa, arcar com o recolhimento das contribuições inclusive dos segurados arrolados no inciso IV do acima mencionado artigo 6º. In verbis: Art. 122. A previdência social urbana é custeada pelas contribuições:(...)VII - da empresa em geral(a) 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição dos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II a IV do artigo 6º observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo;(...). A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, fixou a obrigatoriedade da filiação do diretor não empregado à Previdência Social, equiparando-o ao empresário (artigo 12, inciso III). O entendimento passou a ser o de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse caso, era pessoal (v. artigo 21). A Lei nº 9.876/99 passou a considerar o diretor não empregado como pertencente à categoria dos segurados contribuintes individuais, continuando a ser pessoal a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários. A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei 10.666, de 08 de abril de 2003, instituiu, contudo, a obrigatoriedade de a empresa descontar 11% da remuneração paga ao contribuinte individual a seu serviço, recolhendo o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Nesse quadro, verifica-se que o segurado, para ver computado o tempo de serviço em que afirma ter sido empresário, deve demonstrar, documentalmente: a existência de tal pessoa jurídica nos períodos cogitados; que exercia a atividade de sócio e não era empregado da aludida empresa; os recolhimentos previdenciários providenciados pelas empresas até o advento da Lei nº 8.212/91 e os efetuados pelo próprio segurado a partir do aludido diploma legal até 12/12/2003, momento em que a responsabilidade pela arrecadação voltou a ser da empresa. O autor apresentou instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 50-55), o qual demonstra que, em junho de 1988, constituiu uma sociedade por quotas em que era sócio gerente com direito a retiradas de pró-labore. Contudo, não se comprovou a situação da empresa à época dos recolhimentos pleiteados, de modo que não é possível o reconhecimento dessas contribuições na categoria de empresário. Como a parte autora pleiteia, subsidiariamente, o cômputo dessas contribuições na categoria de segurado facultativo, cumpre verificar se observou o disposto no artigo 83, inciso VII, da Instrução Normativa do INSS nº 45 de 06/08/2010, conforme transcrito abaixo: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: (...)VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e (...). Da leitura desse dispositivo, verifica-se que, caso o segurado não cumpra as exigências para enquadramento na categoria de contribuinte individual empresário, o INSS poderá convalidar essas contribuições para a categoria de facultativo, desde que o autor comprove que efetuou os recolhimentos em época própria (tempestivos) e expressamente autorize esse procedimento. De acordo com os extratos SARCI de fls. 166-172 e os comprovantes de recolhimento às fls. 260-269, nota-se que foram vertidas contribuições em favor

da parte autora nas competências de 10/2005 a 02/2006 e 04/2006 a 06/2007. Considerando que o prazo máximo para recolhimento das contribuições, tanto na condição de contribuinte individual como facultativo, era até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, conforme inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, sendo o recolhimento tempestivo uma das condições necessárias para sua convalidação como facultativo, verifico o segurado observou o prazo máximo apenas para as contribuições de 10/2005 a 02/2006 e 11/2006 a 04/2007. Logo, apenas os períodos de 01/10/2005 a 28/02/2006 e 01/11/2006 a 30/04/2007 devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2008 (DER) Carência

DURATEX 25/06/1969 06/11/1974 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias 66SOFUNGE 07/11/1974 20/02/1979 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias 51COFAP 21/02/1979 19/10/1987 1,40 Sim 12 anos, 1 mês e 17 dias 104COFAP 20/10/1987 19/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia

2CONTRIBUIÇÕES 20/12/1987 30/09/1991 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 11 dias 45CONTRIBUIÇÕES 01/03/1992 31/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONTRIBUIÇÕES 01/05/1992 31/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8CONTRIBUIÇÕES 01/03/1993 31/03/1996 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 0 dia 37CONTRIBUIÇÕES 01/03/2001 31/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11CONTRIBUIÇÕES 01/03/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5CONTRIBUIÇÕES 01/10/2005 28/02/2006 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5CONTRIBUIÇÕES 01/11/2006 30/04/2007 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Marco temporal

Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 12 dias 314 meses 44 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 12 dias 314 meses 45 anos e 7 mesesAté a DER (26/02/2008) 33 anos, 6 meses e 12 dias 341 meses 53 anos e 10 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia

Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 26/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). Verifico que o tempo apurado até 16/12/1998 é o mesmo considerado à época do deferimento da aposentadoria do autor. Contudo, o tempo até a DER, de 33 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição é superior ao apurado à época. Destarte, entendo que o autor faz jus à revisão pleiteada nos autos, devendo o INSS recalcular a renda mensal inicial até a DER, considerando o novo tempo de contribuição reconhecido por este juízo. Ressalto que a renda mensal inicial somente deverá ser alterada se o novo valor apurado for considerado mais vantajoso pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos comuns de 01/10/2005 a 28/02/2006 e 01/11/2006 a 30/04/2007 e somando-os aos períodos já computados pelo INSS, condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria NB: 145.094.904-2 desde a DIB, em 26/02/2008, num total de 33 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalto que, em caso de apuração de renda mensal inicial inferior à considerada à época da concessão do benefício, esta última deve ser mantida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sidnei Castiglioni; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.094.904-2; DIB: 26/02/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 01/10/2005 a 28/02/2006 e 01/11/2006 a 30/04/2007. P.R.I.

0003875-43.2014.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 292-308, e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 310-332. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007445-37.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008672-62.2014.403.6183 - ALZIRA DE LOURDES MENDES SIQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008675-17.2014.403.6183 - DANIEL DE ARAUJO MATOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008675-17.2014.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. DANIEL DE ARAUJO MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 149). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 151-164, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 170-177). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os

Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens

1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à

admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias

1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente

do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pede o reconhecimento da especialidade do labor atinente às atividades exercidas no período de 04/01/1988 a 10/10/2013 (Suzano Papel e Celulose S/A), bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 03/11/1982 a 10/12/1983 (Eicom Equipamentos Industriais Ltda.-ME) e 01/06/1984 a 19/10/1987 (Alices Lanches Ltda.-ME), além do reconhecimento e averbação do tempo de exercício (02/02/1987 a 21/11/1987).O INSS, em sede administrativa, indeferiu o benefício de aposentadoria especial, NB 166.746.731-7, DER 10/10/2013, pois não considerou as atividades exercidas no período de 04/01/1988 a 03/09/2013 como prejudiciais à saúde ou a integridade física, conforme consta da decisão de indeferimento do benefício (fls. 142), e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 137).De acordo com as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89-91 e fls. 178-181), que contém anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos registrados, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 90 dB, no período de 04/01/1988 a 15/03/2003, e 87 dB, no período de 16/03/2003 a 01/10/2014 (data de emissão do PPP), além de exposição aos agentes químicos etileno diamina (A4), no período de 21/12/2010 a 02/07/2012, e ácido sulfúrico, no período de 03/07/2012 a 01/10/2014 (data de emissão do PPP). Portanto, os períodos de 04/01/1988 a 21/03/1996, 30/07/1996 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 01/10/2014 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, não é possível o reconhecimento dos períodos entre 16/03/2003 a 18/11/2003, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador.Cabe salientar que, entre 22/03/1996 e 29/07/1996, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extrato às fls. 133, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.No tocante ao tempo de serviço militar, de 02/02/1987 a 21/11/1987, tal período deve ser averbado como tempo comum, para fins de contagem geral de tempo, conforme dispõem os artigos 55, inciso I, da Lei nº 8.213/9191, e artigo 60, inciso IV, do Decreto 3.048/99. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 04/01/1988 a 21/03/1996, 30/07/1996 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 01/10/2014, conforme tabela abaixo, verifico que o autor, em 10/10/2013 (DER), totaliza 24 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, mas, em 10/02/2015 (data da citação), totaliza 25 anos, 08 meses e 17 dias de tempo especial, suficiente para a

concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2015 Carência Suzano 04/01/1988 21/03/1996 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 18 dias 99 Suzano 30/07/1996 15/03/2003 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 16 dias 81 Suzano 19/11/2003 01/10/2014 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 13 dias 132 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/10/2013) 24 anos, 8 meses e 26 dias 300 meses 45 anos e 5 meses Até 10/02/2015 25 anos, 8 meses e 17 dias 312 meses 46 anos e 9 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar a averbação do tempo de serviço militar, de 02/02/1987 a 21/11/1987, como tempo comum, e reconhecendo os períodos especiais de 04/01/1988 a 21/03/1996, 30/07/1996 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 01/10/2014, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a data da citação, em 10/02/2015, num total de 25 anos, 08 meses e 17 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DANIEL DE ARAUJO MATOS; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46), NB 166.746.731-7, DIB: 10/02/2015; RMI a RMA: a calcular; Tempo de serviço militar: de 02/02/1987 a 21/11/1987; Tempos especiais reconhecidos: 04/01/1988 a 21/03/1996, 30/07/1996 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 01/10/2014. P.R.I.

0011746-27.2014.403.6183 - ERINALDO SOARES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0022837-51.2014.403.6301 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0022837-51.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSE RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Central Auto Posto Ltda, de 01/06/1989 a 31/03/1993 e no Auto Posto Ouro 22 Ltda., de 01/10/1993 a 14/01/2007, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão da complexidade da matéria e do valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 53-81). Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 261-262), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 263-264). Redistribuídos os autos para este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 273-274). Réplica às fls. 276-323. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No que concerne às alegações do INSS acerca prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2008 e a presente ação foi ajuizada no JEF em 14/04/2014 (fl.50), reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/2009. Não há que se falar em decadência, eis que se trata de pedido concessório de benefício previdenciário.

As preliminares de incompetência restaram superadas, já que o JEF, declinou da competência, acolhida por este juízo.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à

exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 148.124.549-7, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 33-34 e decisão à fl. 15. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Ademais, conforme extrato CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 01/10/1993 a 09/2006. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do período de 01/11/1994 a 30/09/2006. No que concerne ao lapso de 01/06/1989 a 31/03/1993 (formulário de fl. 35) e 01/10/2006 a 14/01/2007 (PPP de fls. 36-37), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia a função de frentista. Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Nesse sentido, cabe citar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. (...) b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; (...) VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao intervalo de 01/06/1989 a 31/03/1993, a cópia do formulário de fl. 35 demonstra que o autor exercia suas atividades exposto a vapores de gasolina, álcool e diesel. Logo, nos termos já fundamentados, esse período deve ser enquadrado como tempo especial. No que diz respeito ao interregno de 01/10/2006 a 14/01/2007: referido lapso está comprovado pelas anotações na CTPS nº 15472, série 7ª. No entanto, embora o PPP de fls. 36-37 (e fls. 164-165) indique que o segurado desempenhava seu labor exposto a vapores de combustíveis, não já responsável pelo registro ambiental e nem pela monitoração biológica no período, mas somente até 24/11/2005 e 09/12/2005. Desse modo, o PPP não pode substituir o laudo técnico exigido à época, o que impede o reconhecimento do período como especial. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 05/11/2008 (DER) Carência MEGA ENGENHARIA 03/02/1975 30/08/1976 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 19 WAPSA 16/09/1976 19/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 8 TECIPAR 10/03/1980 17/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 7 JOÃO F. ALBURQUERQUE 05/01/1981 18/05/1983 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 14 dias 29 MARIA S. PESSOA 23/05/1983 12/03/1989 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 20 dias 70 CENTRAL AUTO POSTO 01/06/1989 31/03/1993 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 12 dias 46 A. P. OURO 22 01/10/1993 30/09/2006 1,40 Sim 18 anos, 2 meses e 12 dias 156 A. P. OURO 22 01/10/2006 14/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 CONTRIBUIÇÕES 01/02/2008 30/09/2008 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 12 dias 242 meses 44 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 11 dias 253 meses 45 anos e 9 meses Até a DER (05/11/2008) 35 anos, 4 meses e 22 dias 347 meses 54 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC

20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 1 dia). Por fim, em 05/11/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1989 a 31/03/1993 e 01/10/1993 a 30/09/2006 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 05/11/2008 (fl. 15), com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição das parcelas anteriores a 14/04/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Ribeiro da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 148.124.549-7; DIB: 05/11/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/06/1989 a 31/03/1993 e 01/10/1993 a 30/09/2006. P.R.I.

0005006-19.2015.403.6183 - ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005006-19.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 97. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-108, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 20/01/2015 e a presente ação foi ajuizada em 22/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade

é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de

2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da********

aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 03/03/1988 a 31/10/1991, 05/12/1991 a 12/09/2012 e 06/05/2013 a 03/12/2013 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne aos interregnos de 03/03/1988 a 31/10/1991 (PPP de fls. 28-31 e laudo técnico às fls. 362-414) e 06/05/2013 a 03/12/2013 (PPP de fls. 35-37), os documentos apresentados demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposta a níveis de tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 03/03/1988 a 31/10/1991 e 06/05/2013 a 03/12/2013, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Em relação ao lapso de 05/12/1991 a 12/09/2012, foi juntada a cópia do PPP de fls. 32-34. Nesse documento, há informação de que o autor exercia suas funções exposto hidrocarbonetos (óleos minerais e graxa). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto n.º 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto n.º 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (20/01/2015 - fl. 20), totaliza 25 anos e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo até 20/01/2015 (DER)	03/03/1988	31/10/1991	1,00	Sim
3 anos, 7 meses e 29 dias				
44PLAYCENTER	05/12/1991	12/09/2012	1,00	Sim
20 anos, 9 meses e 8 dias				
250COND. SHOPPING D	06/05/2013	03/12/2013	1,00	Sim
0 ano, 6 meses e 28 dias				
8Marco temporal				
Tempo total				
Carência				
Idade				
Até a DER (20/01/2015)				
25 anos, 0 mês e 5 dias				
302 meses				
50 anos e 11 meses				

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/03/1988 a 31/10/1991, 05/12/1991 a 12/09/2012 e 06/05/2013 a 03/12/2013 como tempo especial e somando-os, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 20/01/2015 (fl.20), num total de 25 anos e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adalton Vieira de Almeida; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 171.697.428-0 (46); DIB: 20/01/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/03/1988 a 31/10/1991, 05/12/1991 a 12/09/2012 e 06/05/2013 a 03/12/2013. P.R.I.

0008296-42.2015.403.6183 - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 41-47, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010851-32.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000357-74.2016.403.6183 - YARA ROCHA MARTINEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0000643-52.2016.403.6183 - GERALDO AVELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000643-52.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. GERALDO AVELINO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício do autor, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23-41, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 43-50. Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 54-60. Manifestação do autor a respeito dos cálculos às fls. 64-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do

artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício de aposentadoria com DIB em 09/04/1991 (fl. 13), ou seja, após o período denominado buraco negro mas antes do reajuste efetuado em junho/1998. Os autos foram remetidos à contadoria, para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas EC 20/1998 e 41/2003, haveria diferenças a serem pagas pelo INSS, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 54-60, no sentido de que a (...) média aritmética do autor foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época e evoluindo-a multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem limitação ao teto até a EC 41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS. Assim, é caso de acolher o pedido do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, a fim de que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879744928; Segurado(a): Geraldo Avelino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000939-74.2016.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000939-74.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. SILVIO APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 65-76, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/04/2015 e a presente ação foi ajuizada em 17/02/2016. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV,

de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em

resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO******

DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 05 meses e 15 dias de tempo comum, conforme contagem administrativa de fls. 53-54 e decisão às fls. 31-32. Destarte, os períodos comuns computado nessa apuração são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 01/10/1993 a 19/07/2005 e 20/07/2005 a 30/08/2011, as cópias de PPP às fls. 39-45 demonstram que o segurado desempenhava suas atividades exposto a graxa (hidrocarbonetos). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Saliento que, mesmo o período entre 25/08/1995 e 18/10/1995, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente como tempo comum, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/04/2015 (DER) Carência

Nome	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 23/04/2015 (DER)
1GEORGES R. ANTOUN	02/02/1981	15/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 14 dias
2CRISONA LTDA	01/06/1984	17/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias
3MAYER SCHAEGLER	27/08/1984	16/04/1990	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 20 dias
68CRISONA LTDA	01/10/1990	08/11/1991	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
14LINIERS	01/10/1993	19/07/2005	1,40	Sim	16 anos, 6 meses e 9 dias
142HOOVER	20/07/2005	30/08/2011	1,40	Sim	8 anos, 6 meses e 21 dias
73ARTIGUS	02/05/2012	26/09/2013	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 25 dias
17IPPLAST	03/12/2013	13/02/2015	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias
15Marco temporal					Tempo total Carência
Idade Pontos (MP 676/2015)					Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 25 dias
161 meses					33 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 6 meses e 24 dias
172 meses					34 anos e 3 meses -Até a DER (23/04/2015) 35 anos, 7 meses e 15 dias
345 meses					49 anos e 8 meses

Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 23/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo

como tempo especial os períodos de 01/10/1993 a 19/07/2005 e 20/07/2005 a 30/08/2011, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 23/04/2015 (fl. 33), num total de 35 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Silvio Aparecido de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.283.431-5; DIB: 23/04/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/10/1993 a 19/07/2005 e 20/07/2005 a 30/08/2011. P.R.I.

0001194-32.2016.403.6183 - VALMIR AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007239-52.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO IUIJI ONO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.767,08 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.072,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.072,88 (dezessete mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Autos n.º 0000286-72.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 54-57. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 70). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 72-77, com os quais o INSS não concordou (fls. 81-91), tendo o embargado concordado (fls. 93-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Ante a divergência das partes a respeito do montante a ser executado, os autos foram encaminhados ao contador judicial, tendo o INSS divergido da conta, ao fundamento de que os juros de mora devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de 30.06.2009. O título executivo judicial fixou a incidência dos juros de mora (...) à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP) (fl. 386). Como o título executivo foi expresso ao fixar os percentuais dos juros de mora, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao calcular os juros de mora de acordo com o julgado, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 72-77), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 106.620,20 (cento e seis mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 73-77. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 72-77 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010498-36.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-75.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Autos n.º 0000344-75.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MOACIR ROSA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 15-19. Remetidos os autos à contadaria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 20). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 23-28, com os quais o INSS não concordou (fls. 32-33), tendo o embargado concordado (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, encontrando-se referido ato normativo em vigor na data dos cálculos da contadaria judicial elaborados nestes autos, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 23-28), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadaria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2015), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 137.091,21 (cento e trinta e sete mil, noventa e um reais e vinte e um centavos), atualizado para janeiro/2015 (fls. 147-152 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 23-28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002157-45.2013.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-59.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ROSALINDO BORTOLETTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Autos n.º 0000552-59.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROSALINDO BORTOLETTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 30. Remetidos os autos à contadaria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 31). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 33-37, com os quais o INSS não concordou (fls. 41-43), tendo o embargado concordado (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo previu a aplicação da legislação de regência, sem as disposições contidas na Lei 11.960/09, no tocante à correção monetária, e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadaria Judicial elaborados nestes autos (08/2016 - fl. 33), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 33-37), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadaria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2015), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 86.476,55 (oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para julho/2015 (fls. 155-161 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 33-37 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0012009-64.2011.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5) - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205-206: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos, JÁ QUE OS EMBARGOS EM EXECUÇÃO ESTÃO EM PROCESSAMENTO. Int.

Expediente Nº 10888

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005867-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005867-0) - LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005000-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SERGIO AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007079-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007079-8) - HISSAO AOKI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HISSAO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003996-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003996-0) - JORGE SEVERINO DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SEVERINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7) - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KOJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005355-90.2013.403.6183 - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003744-68.2014.403.6183 - BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003044-58.2015.403.6183 - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000968-8) - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP141018 - ABIMAEEL MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PLACIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008820-44.2012.403.6183 - MAURO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013179-03.2013.403.6183 - FABIO MARTINS STRIATO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARTINS STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0053901-16.2013.403.6301 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003861-59.2014.403.6183 - GERALDO LUPI FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUPI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLAVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOVOA DONIS VESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10901

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 227-253, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.274/292, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X LINEU KARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.273/290, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intemem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

0013215-45.2013.403.6183 - LUCIANO BUENO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO NUNES X ANTONIO LOPES GUERREIRO X LIZABETE GUERREIRO LOPES BELINELO X LIAMAR LOPES GUERREIRO NUNES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007064-63.2013.403.6183 - BELMIRO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.194: Considerando que a parte autora reitera, pela terceira vez, prazo suplementar para juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para dê integral cumprimento à determinação de fls.189. Com a juntada, encaminhem-se cópias ao perito, dando-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado que se encontram.Int.

0005014-30.2014.403.6183 - IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008254-90.2015.403.6183 - EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDILEUZA DOS SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 01.10.1985 a 21.12.1988(Sociedade Civil do Hospital Regional de Solânea) e 05.11.1990 a 07.04.2014 (Real Benemérita Portuguesa de beneficência) (b) a conversão, em tempo especial, do intervalo de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) concessão de aposentadoria especial e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 168.894.993-0, em 07.04.2014 , acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 92)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.94/101).Houve réplica e pedido de expedição de ofício à Sociedade Civil do Hospital Regional de Solânea (fls. 106/115).Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício, ocasião em que foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para juntada de documentos ou comprovação da impossibilidade em obtê-los (fl. 117).A parte autora ficou-se inerte, como demonstra a certidão aposta no verso da fl. 117.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Constato, inicialmente, que o intervalo de trabalho de 01.10.1985 a 21.12.1988, não foi computado pelo INSS (cf. fls. 68/69). Assim, considerando que o reconhecimento da especialidade pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]Art. 19-B. A comprovação de

vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.] Analisando detidamente as provas, constata-se que a requerente foi instada a acostar as provas relativas ao vínculo no Hospital Regional de Solânea ainda na esfera administrativa, ocasião em que declarou não possuir outros documentos (fls. 65/66). Ora, há rasura na CTPS carreada aos autos (fl. 36), sendo que referido vínculo não consta no CNIS e inexistem outros documentos hábeis a corroborá-lo, sendo que, a despeito do prazo concedido para juntada de documentação idônea, a demandante não o fez, o que impede a averbação do referido vínculo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e

grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n.

9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigatoriedade de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incide de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95

Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim;

trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Resta prejudicado o exame da especialidade do intervalo entre 01.10.1985 a 21.12.1988 pelas razões já expendidas.Quanto ao interstício entre 05.11.1990 a 07.04.2014 (Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), a CTPS juntada revela a admissão no cargo de Atendente de Enfermagem (fl. 37).Por outro lado, o formulário acostado às fls.50/51, emitido em 28.04.2009, aponta o exercício dos cargos de Atendente de Enfermagem (05.11.1990 a 31.07.2001) e Ajudante Operacional (a partir de 01.08.2001). No desempenho da função de Atendente de enfermagem, a segurada era encarregada do encaminhamento de pacientes a exames e laboratórios; arrumação das unidades de internação; auxílio na higienização dos pacientes. Reporta-se exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias). São nomeados responsáveis pela monitoração biológica.A profissiografia permite o reconhecimento da especialidade do intervalo entre 05.11.1990 a 31.07.2001.No exercício da função de Ajudante operacional (01.08.2001 a 28.04.2009), o contato com pacientes doentes e materiais infectocontagiantes foi predominantemente indireto e eventual, motivo pelo qual não o reconheço.Consigne-se que após a data de emissão do PPP (28.04.2009), não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos, o que impede a qualificação vindicada.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei

5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o benefício teve início em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Com o cômputo do período especial ora reconhecido, a autora contava com 10 anos, 08 meses e 28 dias tempo laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando o período especial ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 68/69) a autora possuía 28 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07/04/2014), insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade do interregno de 05.11.1990 a 31.07.2001.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período especial de 05.11.1990 a 31.07.2001 (REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000

(um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual.P.R.I.

0000842-74.2016.403.6183 - MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 23.04.1997 a 20.03.2012 (Magneti Marelli Cofap Cia de Fabricação de Peças);(b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/166.262.818-1, em 07.01.2014 , acrescidas de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 1101/114).Não houve réplica.É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período especial pretendido na presente demanda (fls. 49/51), encontra-se ilegível, não sendo possível identificar a descrição da rotina laboral e tampouco identificar os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e subscritor do referido formulário.Ademais, a contagem que embasou o indeferimento na seara administrativa (fls. 72/73), padece da mesma irregularidade, o que impede o julgamento da lide.Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor providencie cópia legível da contagem de tempo e apresente PPP devidamente preenchido com os dados dos responsáveis técnicos e representante da empresa.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS .Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001616-07.2016.403.6183 - FRANCISCO JANUARIO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 142/148vº, no que tange ao arbitramento de honorários de advogado em seu benefício.Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A questão foi especificamente abordada à fls. 148, segundo parágrafo:Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprir o determinentencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na sado a fls. 121 e 125. Int.

0004383-18.2016.403.6183 - NOEMIA RIBEIRO DE SOUZA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adiconal de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0006229-70.2016.403.6183 - EDNA LUZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2183,30, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.199,60, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0006732-91.2016.403.6183 - NELSON LACUSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687827-29.1991.403.6100 (91.0687827-0) - CARMELA MORANO X CARMO TEDESCO X CID NIELSEN X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCIA SCARPI GONCALVES DE OLIVEIRA X CYRO LA FEMINA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES X LUIZ AUGUSTO FORTES TAQUES X LUIZ CELSO TAQUES X MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES X CARLOS AURELIO FORTES TAQUES X LUCIANA MARIA FORTES TAQUES X JOSE AUGUSTO TAQUES (SP326880 - GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS E SP237287 - ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0) - CESAR DE ABREU X NELSON DOS SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CESAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARECIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 251/252. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 254. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008431-34.2001.403.0399 (2001.03.99.008431-2) - LUIZ VICENTE X EDSON VICENTE X EDIVALDO VICENTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0045502-70.2001.403.0399 (2001.03.99.045502-8) - HEINZ SEGAL (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X HEINZ SEGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 387/388. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 390. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000114-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000114-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA DANTAS SILVA X RODRIGO DANTAS FERNANDES SILVA X JOSE DANTAS FERNANDES SILVA X BEATRIZ DANTAS FERNANDES SILVA X THAIS DANTAS FERNANDES SILVA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 318/323. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 326. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000423-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000423-5) - ADALZIJO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADALZIJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 231/232. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 234. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem informações, pesquise a secretaria seu andamento.

0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0) - ORIOSTON BATISTA DA COSTA X THELMA MARIA MENDONCA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 344/345. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 347. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006502-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006502-2) - MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INACIA DAS MERCES SANTOS X ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X ALINE SANZ DOS SANTOS(SP102469 - SUZANNE FERNANDES E RJ140612 - FLAVIO MOISES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCES DO CARMO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 318/321. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 324. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001359-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001359-3) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 284/285. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 287. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004204-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004204-0) - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 224/225. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7) - DECIO BENEDITO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS ao dar cumprimento ao julgado, informou que não foram apuradas diferenças a pagar em favor do autor. O valor fixado referente aos honorários advocatícios foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 213. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 215. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010212-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010212-0) - CACILDA VICENTE CAMPOS X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X LUCIANA VICENTE CAMPOS X ISMAEL VICENTE CAMPOS X JULIANA VICENTE CAMPOS (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VICENTE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 243/248. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 250. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA (SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

0013272-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013272-0) - SANTO GOMES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 277. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 280. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDISSE LIBERATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 235/236. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 238. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINOR TSUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 255/256. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 258. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012171-59.2011.403.6183 - ADILSON AILTON DE ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 182/183. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 185. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012934-60.2011.403.6183 - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 185/186. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 188. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA (SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.196 e 199:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.180/204. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 680/720. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Ainda, em consideração à jurisprudência majoritária do tribunal desta região, privilegiada pelo NCPC, revejo posicionamento anterior e defiro o destaque de honorários contratuais, desde que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; .No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais de 30% (trinta por cento), conforme fls. 731.Int.

0000112-05.2012.403.6183 - JACKSON ALVES DE ANDRADE(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 312.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 314.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 161/162.Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 164.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 151/152. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 154. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000322-85.2014.403.6183 - IJA CELMA RIBEIRO FABRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IJA CELMA RIBEIRO FABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 260/261 e Guia de Retirada de fls. 265/266, 269/270. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 272. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NONATO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 311/312. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 314. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006655-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000404-5)) BENEDITO VAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO VAZ DA SILVA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida em sede de apelação nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000404-68.2004.403.6183. Conforme a consulta processual em anexo, referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora. Foi dado provimento à apelação interposta pelo autor. Dessa decisão as partes interpuseram agravos retidos, aos quais foi negado seguimento. As partes interpuseram agravos legais que foram parcialmente providos. As partes opuseram embargos de declaração que foram rejeitados. Por fim, foi interposto Recurso Especial pela parte autora e pelo INSS. Atualmente, encontra-se sobrestado por decisão da vice-presidência (motivos da suspensão: STJ RESP 1.143.677/RS), sem previsão de julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão das decisões de fls. 124/131 e 164/171 proferidas em sede de apelação (Agravo Legal em Apelação), nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000404-68.2004.403.6183, que se encontra sobrestado por decisão da vice-presidência do E. TRF 3ª Região, tendo vista a interposição dos recursos especiais pelas partes. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0000404-68.2004.403.6183. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 0000404-68.2004.403.6183.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002337-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002337-8) - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222: Considerando a juntada de extrato de notificação da AADJ, comprovando o atendimento à ordem, intimem-se as partes da decisão de fls.211. Int. DECISÃO DE FL. 211: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo Ante os documentos de fls. 205/210, verifico não haver relação de prevenção entre este processo e aquele indicado no termo de fls. 195. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período conforme julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.136/145: Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão de fls.128.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 86/88. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010412-21.2015.403.6183 - ANTONIO ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.178.045-6. Requereu ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 218/221. Arguiu prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica, ocasião em que a parte autora pugnou pela realização de perícia médica com especialista em oftalmologia (fls. 228/233). Vieram os autos conclusos. Decido. Converto o julgamento em diligência. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. No caso, não é razoável deixar de oportunizar às partes a devida instrução probatória. Assim, a fim de evitar eventual arguição de cerceamento de direito, reconsidero o despacho de fl. 235, determinando o retorno dos autos à Secretaria para a produção da prova pericial requerida na especialidade oftalmológica, tendo em vista os documentos de fls. 71/72. Intime-se.

0007400-62.2016.403.6183 - JOAO GERALDO BARRIONUEVO BELMONTE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

FLS.77: Intime-se a AADJ, nos termos da decisão de fls.65.

0008588-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001319-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMAO DE MORAIS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS.

0009829-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls.178/199, afasta a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.176. Cumpra-se a determinação de fls.173, intimando-se a AADJ.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13063

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001273-6) - MAURICIO TAKIUTI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO TAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330: Tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA em fls. retro, no que tange ao levantamento do valor complementar depositado (IPCA/TR), por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0000562-28.2016.403.0000 e mandado de segurança 0000559-73.2016.403.0000.Int.

Expediente N° 13065

PROCEDIMENTO COMUM

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a ausência de resposta da agência PAB Precatórios do banco do Brasil, referente aos ofícios de fls. 720 e 723, verifica-se em consulta ao extrato bancário de fls. 724/727 que o valor referente ao depósito nº 4400129448499 já fora devidamente levantado.Sendo assim, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratarem de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13066

PROCEDIMENTO COMUM

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X ESDRA PINTO CARDOSO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Mantenho os benefícios da justiça gratuita à sucessora do autor falecido Pedro Francisco de Aquino.Outrossim, HOMOLOGO a habilitação de ESDRA PINTO CARDOSO DE AQUINO, CPF 048.265.108-37, como sucessora do autor falecido supramencionado, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento dos valores referentes à diferença de aplicação do depósito complementar TR/IPCA-E.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13067

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/298, fixando o valor total da execução em R\$422.376,19 (quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), sendo R\$399.771,95 (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$22.604,24 (vinte e dois mil, seiscentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ressalto que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/266, fixando o valor total da execução em R\$252.837,37 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), sendo R\$245.408,34 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.429,03 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/269, fixando o valor total da execução em R\$141.167,62 (cento e quarenta e um mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$128.334,20 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$12.833,42 (doze mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - junte ao autos novo instrumento de procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0049214-69.2008.403.6301 - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 528/552, fixando o valor total da execução em R\$150.801,09 (cento e cinquenta mil, oitocentos e um reais e nove centavos), sendo R\$137.195,92 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$13.605,17 (treze mil, seiscentos e cinco reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009581-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009581-4) - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/204, fixando o valor total da execução em R\$ 17.612,24 (dezesete mil, seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 16.368,12 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.244,12 (hum mil, duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela expedição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0010929-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010929-1) - MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETTI ROMERA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/178, fixando o valor total da execução em R\$ 213.238,57 (duzentos e treze mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 204.353,48 (duzentos e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.885,09 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILDO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/167, fixando o valor total da execução em R\$ 84.638,27 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 76.943,89 (setenta e seis mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.694,38 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/273, fixando o valor total da execução em R\$129.154,46 (cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$128.251,15 (cento e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 903,31 (novecentos e três reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a manifestação da parte autora às fls. 278/285. Ressalto que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/239, fixando o valor total da execução em R\$ 79.002,60 (setenta e nove mil, dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 74.979,94 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.022,66 (quatro mil, vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao valor principal seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/264, fixando o valor total da execução em R\$ 49.513,39 (quarenta e nove mil, quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 44.740,53 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.772,86 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - junte aos autos novo instrumento de procuração em que conste o correto número da OAB do DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011125-98.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO CAVALCANTE(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 209, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 212/228, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora em fls. 194/201. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de o R\$ 175.745,36 (cento e setenta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 159.952,11 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.793,25 (quinze mil setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02.2016. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no item 1 a 6 da decisão de fls. 157/158. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009798-84.2013.403.6183 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/236, fixando o valor total da execução em R\$123.689,15 (cento e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), sendo R\$107.555,79 (cento e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$16.133,36 (dezesesseis mil cento e trinta e três reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a manifestação da parte autora às fls. 241/245. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - junte aos autos novo instrumento de procuração, posto que aquele acostado à fl. 101 consta o número incorreto da OAB do advogado DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010136-58.2013.403.6183 - SANDRA REGINA SERDEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SERDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/182, fixando o valor total da execução em R\$194.176,38 (cento e noventa e quatro mil, cento e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), sendo R\$170.035,40 (cento e setenta mil, trinta e cinco reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$24.140,98 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisatório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SENA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/219, fixando o valor total da execução em R\$28.852,62 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 26.231,21 (vinte e seis mil duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.621,41 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13068

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/421: Verifico que a PARTE AUTORA, ao manifestar-se sobre a impugnação e cálculos do INSS, apresentou um novo cálculo. Contudo, necessário consignar que os cálculos de fls. 339/345, apresentados inicialmente pela PARTE AUTORA, são delimitadores do pedido na fase de execução. No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS oriundas da impugnação apresentada em fls. 352/399, no que concerne a reflexão dos efeitos da execução do r. julgado destes autos na pensão por morte (NB152.155.520-3) da sucessora MARIA NELSI PEREIRA DOS SANTOS. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/275: Sobre o pedido de suspensão do feito, nada a decidir, tendo em vista que sequer há notícia nos autos de interposição de Ação Rescisória pelo INSS. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, inclusive no tocante às alegações feitas acerca da incorreção da RMI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005889-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005889-7) - VIRGILINO PONTES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINO PONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que já houve a apresentação dos cálculos pela PARTE AUTORA às fls. 248/254, bem como impugnação aos mesmos pelo INSS às fls. 262/281, reconsidero o determinado nos segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 282.Fls. 284/286: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/222: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos requerimentos constantes do item a da impugnação do autor de fls. 673/689, bem como do item a da petição da PARTE AUTORA de fls. 691/692, observem as partes a decisão de fls. 671, da qual não houve interposição de recurso. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0021990-54.2011.403.6301 - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/260: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, com adequação de seus cálculos às fls. 277/282, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Por ora, não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em fls. 1106/1185 referente especificamente à coautora DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do autor falecido João Monteiro, verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 1079/1098 não consta a planilha discriminada de valores em relação ao coautor JORGE BATISTA DE PAULA, mas tão somente o valor total apurado para o mesmo, em fl. 1098. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha supramencionada do coautor acima descrito. No mais, em relação aos coautores JORGE BATISTA DE PAULA e JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE, esclareça a este Juízo, no prazo acima mencionado, sobre sua manifestação de fls. 1187/1188, item a, tendo em vista que os valores constantes estão em divergência com os apresentados pela PARTE AUTORA em seus cálculos de liquidação de fls. 1079/1098, sendo necessário deixar consignado que os cálculos de fls. supracitadas, apresentados pela PARTE AUTORA, são delimitadores do pedido na fase de execução. Após, dê-se vista ao INSS, inclusive da disposição constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 1186, em relação à coautora DULCE DOS SANTOS MONTEIRO, sucessora do autor falecido João Monteiro, oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação inserida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 1186. Intime-se e cumpra-se.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o requerido pelo INSS às fls. 263, por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 243/258, com adequação dos cálculos às fls. 263/267, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/437: Em relação ao pedido de revisão da RMI, nada a decidir, tendo em vista que, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 272/275, ratificado às fls. 318, a obrigação de fazer foi corretamente cumprida. Fls. 364/429: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, inclua nos seus cálculos os valores devidos à coautora Fabiana Rodrigues Gaviolli, bem como exclua os cálculos em relação ao coautor Fabiano Rodrigues Gaviolli, uma vez que este optou pelo benefício concedido administrativamente, não havendo o que se falar, portanto, em execução de atrasados nos presentes autos, conforme já consta no terceiro parágrafo do despacho de fls. 312. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de efeito suspensivo feito pelo INSS às fls. 364/429, bem como do pedido de expedição de precatório do valor incontroverso feito pela parte autora às fls. 432/437. Int.

0006009-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006009-0) - TARCISIO DE SOUZA MARQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irrisignação do autor de fls. 358/373 no que concerne ao devido valor de RMI apurado, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente acerca das alegações da parte autora quanto à incorreção do valor da RMI, devendo providenciar as necessárias regularizações em caso de erro ou justificar a RMI adotada em seus cálculos de fls. 325/353. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos de fls. 358/373 e do pedido da PARTE AUTORA de fl. 374. Intime-se.

0014976-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014976-8) - MARIO GOLGATTI JUNIOR X SHOKO ASATO GOLGATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GOLGATTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/234: Sem pertinência as alegações do INSS de que não há base de cálculo para a apresentação do crédito devido, eis que já foram juntados aos autos seus cálculos de liquidação às fls. 191/222, tendo sido, inclusive, mencionada a implantação da RMI na ocasião. No mais, verifico que nos cálculos do INSS de fls. supracitadas o valor dos honorários sucumbenciais encontra-se nos termos do r. julgado, motivo pelo qual reconsidero o determinado no despacho de fls. 223. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou retifica os cálculos apresentados às fls. 191/222, apresentando nova conta, caso for necessário. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/362: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de fls. supracitadas, adequando-os para a mesma data de competência dos cálculos da parte autora, qual seja, 01/2015. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISATURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISATURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os pedidos de habilitação de fls. 320/328, tendo em vista a data constante da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, à fl. 332, foi efetuada uma consulta no sistema Plenus, do INSS, onde se verificou a existência de uma dependente de nome Maria Irene Alencar, com benefício ativo de pensão por morte (nº 174.413.947-5) decorrente do falecimento de Isaurino França. Sendo assim, nos termos da Legislação Previdenciária, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da documentação necessária à habilitação da referida pensionista. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/337: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista decisão de fls. 329, da qual não houve interposição de recurso pela PARTE AUTORA, conforme certidão de fls. 338. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seus cálculos atualizados para a mesma competência dos cálculos do autor (05/2016). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA PILEGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 639/651 e 653/654. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 13070

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILHO PEREIRA DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETELIS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a manifestação do patrono de fl. 1079 do patrono da coautora falecida ODILA PERES DE OLIVEIRA, e verificado que até o momento não houve nenhuma providência por parte da coautora ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ no que concerne aos valores depósitos complementares das diferenças de TR/IPCA-E das mesmas, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores referentes aos depósitos complementares noticiados em fls. 1075 e 1076. Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS. Após, devolvam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVOS, eis que tratam-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 234/235 e a manifestação do autor de fls. 237/242, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0010002-48.2016.403.0000 (fls. 255/257), devolva-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do decidido no agravo de instrumento acima mencionado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 13071

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/387: Tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0020344-55.2015.403.0000.Int.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/254: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela PARTE AUTORA, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5000922-72.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos, inclusive, sendo o caso, para apreciação dos demais pedidos constantes da petição de fls. 227/237.Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/313: Não obstante as alegações da PARTE AUTORA, bem como as informações de fls. 298/303, por ora, aguarde-se em Secretaria o desfecho do Agravo de Instrumento nº 5000376-17.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 304/313.Int.

Expediente N° 13072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, verificado em fl. 16 cópias ilegíveis dos documentos pessoais do coautor GERALDINO DELAPINO, constando inclusive datas divergentes de nascimento nos mesmos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia legível de documento em que conste a data de nascimento do coautor supracitado, conforme determinação contida no item 5 da decisão de fl. 557. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente N° 13073

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 565: Primeiramente, não há o que se falar em deferimento de habilitação de herdeiros, tendo em vista que já consta nestes autos decisão de homologação de habilitação em fl. 157, bem como nada a dizer em relação à expedição de guia de pagamento, eis que, tratando estes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, o mesmo deverá seguir as regras dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.No mais, defiro o prazo solicitado em fl. 565 para a patrona, Dra. Lilian Vanessa Betine, OAB/SP 222.168 proceder a juntada da documentação dos autores NELSON GONÇALVES SILVA e WASHINGTON VIEIRA SILVA, bem como para que cumpra o determinado no quarto parágrafo da decisão de fl. 557.No mais, cumpra as patronas a determinação contida no sexto parágrafo da decisão supracitada, no que tange aos honorários sucumbenciais.Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros para a DRA. LILIAN VANESSA BETINE, OAB/SP 222.168 e os 15 (quinze) subsequentes para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 63404.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono acerca das divergências verificadas acerca de seu nome, ante o verificado na procuração e nos documentos de identificação da mesma acostados aos autos.Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 158/196, com os quais o autor expressamente concordou, tendo havido até decisões de acolhimento de cálculos em fls. 223 e 226, mais especificamente em fl. 161, consta o valor total devido e os juros sobre o principal, sem considerar o abatimento da verba sucumbencial e sem a individualização dos juros e do valor principal do valor resultante, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que tão somente discrimine, nos cálculos de fls. supracitadas, o valor principal e os juros de forma individualizada, considerando o valor final decorrente do abatimento de fl. 161, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001194-08.2011.403.6183 - LEVI LISBOA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511/512: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 223 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre qual o motivo da suspensão do benefício do autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (NB 532.878.271-9), deixando consignado que, em caso de óbito do mesmo, deverá ser regularizada sua habilitação nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001757-2) - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006741-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006741-6) - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008739-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010287-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006274-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Ante o recebimento dos autos da Contadoria Judicial, republico o seguinte tópico da r. determinação (fls. 64/65);(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada.

0009176-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009179-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010797-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010834-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010834-0) - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO GIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, para que a parte se manifeste nos termos do despacho de fl. 213, devendo a vista fora se cartório ser pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016376-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016376-4) - CAROLINA FERRUCCI X ALAYDE SCANTIMBURGO BASON X AMELIA ZIDOI DIAS X ANNA GONCALVES SIMOES X ANA DE LIMA X ANA MOLINA RONZELLA X ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO X ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT X ANTONIA STECCA PASTORI X ANTONIA TEMPORINI FERRINHO X APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO X APARECIDA BELIZARIO RUSSUMANO X AMELIA SCANTIMBURGO ZOMBARDI X APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO X APARECIDA MARIA FERREIRA X APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ X ASSUMPTA GERALDI AMOR X AURORA MARIA RODRIGUES X BARBAR DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAI X BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES X CASSILDA CARDOSO VENANCIO X CECILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI X DIRCE DA CUNHA MIRA X ELENA SILVA DE ANDRADE X ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA X ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA ZUNTA X HELENA ROCHA TOGNI X HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X CAROLINA FERRUCCI X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SCANTIMBURGO BASON X UNIAO FEDERAL X AMELIA ZIDOI DIAS X UNIAO FEDERAL

Para apreciar o requerimento de habilitação, junte a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de ALAYDE SCANTIMBURGO BASON. Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se conforme fl. 3265.

0005377-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005377-7) - VICENTE DE PAULA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação apresentada pela Contadoria Judicial, às fls. 298, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0012853-43.2013.403.6183 - ANTONIO RAPOSO DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAPOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

Expediente N° 2306

PROCEDIMENTO COMUM

0767434-12.1986.403.6183 (00.0767434-1) - ODENAH TEIXEIRA DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a informação de fl. 457, comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual de IGNES FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, sucessora de ODENAH TEIXEIRA DA SILVA, bem como dos coautores ARNALDO ROSA OLIVEIRA, GERALDO DA SILVEIRA TAVARES, JOÃO BENEDITO MARTINS e MIGUEL PANZERO JUNIOR e, também, regularização do assunto. Intime-se a parte exequente para que, em relação a sucessora habilitada IGNÊS FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte de MIGUEL PANZERO JUNIOR. Remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, discrimine os valores principais e juros da conta acolhida de fls. 295/296, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0001275-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001275-3) - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001217-80.2013.403.6183 - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007316-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003071-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ALVES PENTEADO NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0009180-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0011221-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0011222-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0012048-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-43.2013.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUALTIERO MASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LUIZ BERZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAZILEU MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSIO CIRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, a fl. 326, venham os autos conclusos para sentença de homologação das habilitações requeridas, às fls. 249/320. Sem prejuízo das determinação supra, para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cumpra a parte exequente a determinação de fl. 237, 3º parágrafo, item 1, bem como apresente cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado das ações constantes no quadro indicativo de prevenção de fls. 241/242, a fim de se verificar a ocorrência de listispêndência ou coisa julgada, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007929-62.2008.403.6183 (2008.61.83.007929-4) - VALDIR LUIZ MALAGONE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LUIZ MALAGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0013248-40.2010.403.6183 - MAURO DE CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação de fl. 237, da qual fica a parte exequente intimada por ocasião da publicação deste despacho, diga o exequente acerca do alegado na petição de fls. 238/247, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028992-75.2011.403.6301 - CELIA JESUINA DE LIMA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA JESUINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, às fls. 294/295, acolho os cálculos de fls. 269/289, apresentados pelo INSS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC. 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º e 4º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação, junte a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ MOREIRA DE CASTRO. Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se conforme fl. 481.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 808/817, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8) - ELIANA MARQUES CAETANO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente N° 2307

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 254, para atendimento ao despacho de fls. 248.

EMBARGOS A EXECUCAO

0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Fls. 849/851: tendo em vista que os presentes Embargos à Execução não foram opostos em relação ao coexequente MOACYR DE SOUZA, que não consta da relação de fls. 115/202, acolho os cálculos apresentados em relação ao referido coexequente, às fls. 294/297 dos autos principais (processo nº 0042553-70.1990.403.6183). Certifique-se, naquele feito, o decurso do prazo para oposição de Embargos em relação àquele. Ante a juntada dos Processo Administrativos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da determinação de fl. 206.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da petição do INSS de fls. 201/202 e intime-o a informar se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GARCIA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0014356-07.2010.403.6183 - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANGIVALDO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0001801-16.2014.403.6183 - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X MARIA DAS NEVES SALVINO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS SALVINO X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO X ANDERSON DOS SANTOS SALVINO X CARLOS SALVINO DA SILVA X MARIA SALVINO LEME X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X EUCLIDES VALLADAO DE FREITAS JUNIOR X GUMERCINDO VALADAO DE FREITAS NETO X MARCELO VALLADAO DE FREITAS X FABIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 2146/2147, solicite-se ao SEDI que os autos dos Embargos à Execução nº 0043856-46.1995.403.6183 sejam distribuídos à esta Vara por dependência ao presente feito. Após, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos referidos Embargos à Execução. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1906-1916. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da sentença de fls. 2142, no que tange à comunicação ao SEDI. Intime-se a parte exequente, com relação às sucessoras de JOSÉ SALVINO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X SIDEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X JOSE GONCALVES ARESE X SUELY ARESE KALIL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X CATULINO CORREARD X JOSE LUIZ CORREARD X BENEDITO CORREARD X ANA MARIA CORREARD X JOSE PRATES DA FONSECA X DECIO PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVVEIRA X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X ANTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PETRONIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA LOURENCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDEIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA STELLA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY ARESE KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANEZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GUIMARAES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA HAYDEE OTAOLA DE LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MASSARANI ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE ARESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOEMIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GALLERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATULINO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORREARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ANTONIETA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FARAH ACILIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de fl. 141, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0) - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X MARLENE MACHERT MENDES DE LIMA X DOUGLAS MACHERT X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X MOYSES ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento dos créditos de DOUGLAS MACHERT e MARLENE MACHERT MENDES DE LIMA, sucessores de Lina Antonia Anna Marchet, bem como da verba honorária referente a todos os autores, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 24/10/2016, às 11:30 horas. Intime os patronos a dar prosseguimento ao feito com os novos endereços, constantes às fls. 265/267, dos autores não localizados. Int.

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6) - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0000601-76.2011.403.6183 - AIALLE SANTOS PAIVA X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006151-52.2011.403.6183 - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0008649-24.2011.403.6183 - ROBERTO MARTINS DUO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010909-74.2011.403.6183 - EUJACIO DE JESUS DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ERONILDES DA SILVA CURTO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011298-25.2012.403.6183 - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0044417-11.2012.403.6301 - MARIA GORETI FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0001280-08.2013.403.6183 - VALMIR NORBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011142-03.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO VAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0063230-52.2013.403.6301 - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0000635-46.2014.403.6183 - CELISVALDO SILVA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0004935-51.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0010359-74.2014.403.6183 - JORGE BATISTA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011452-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0075117-96.2014.403.6301 - NARCISO FERREIRA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0002636-67.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0003961-77.2015.403.6183 - VALDIQUE ANTONIO GARCIA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004567-08.2015.403.6183 - APARECIDA SOARES SANTANA(SP139472 - JOSE CRETELLA NETO E SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0005920-83.2015.403.6183 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0006750-49.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões....

0037991-75.2015.403.6301 - GILMAR AMARAL MAGALHAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006558-82.2016.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Embora os processos n. 0008715-62.2016.403.6301, n. 003241-61.2010.403.6301 e n.0055765-89.2013.403.6301, indicados no termo de prevenção tratem da mesma matéria discutida nestes autos, conforme os documentos que ora determino a juntada, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que a competência em razão do valor da causa é de caráter absoluto e no caso dos presentes autos o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos, limite de alçada do Juizado Especial Federal. Relativamente ao processo n. 0009515-32.2011.403.6183, também afastado a prevenção, litispendência ou coisa julgada, visto que o objeto da presente ação é o reestabelecimento do benefício n. 517.018.220-8 e o processo constante do termo de prevenção, conforme documentos que ora determino a juntada, foi extinto sem resolução do mérito no ano de 2012, caracterizando assim o agravamento da doença. Intime-se a parte autora da presente decisão. Após, consulte a secretaria profissional no sistema AJG para realização da perícia médica.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO COMUM

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão e extrato retro juntados, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua inscrição perante o CPF. No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0001156-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001156-6) - CLEUSA MONTEIRO GIL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005049-92.2011.403.6183 - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à correção da renda mensal do benefício, conforme os cálculos de fls. 284/292, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, se, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0073829-16.2014.403.6301 - WELLINGTON GUEDES FURTADO(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003780-76.2015.403.6183 - ALBERTO NERY DE JESUS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004665-90.2015.403.6183 - MARLENE TURATTO BAROSA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009994-83.2015.403.6183 - RENATO DA SILVA MONTELA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010036-35.2015.403.6183 - DINEIA GARCIA MARQUES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010758-69.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS CSIK(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011753-82.2015.403.6183 - TERESINHA MARIA KLEINFELDER(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011764-14.2015.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000776-94.2016.403.6183 - ANDRE SEVERIANO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000814-09.2016.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 107/126: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001653-34.2016.403.6183 - EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002598-21.2016.403.6183 - SALETE DE FATIMA PRADO GIMENES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003717-17.2016.403.6183 - LOURENCO ROCHA GOMES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005983-74.2016.403.6183 - RITA STELLA CORONA MEDEIROS(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005988-96.2016.403.6183 - SOLANGE CRAVERO NOVOA ALOISIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006506-86.2016.403.6183 - ONOFRE DE PAULA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006671-36.2016.403.6183 - JOSE PAULINO ALVARO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006679-13.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006826-39.2016.403.6183 - EDSON SOARES DA ROCHA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por EDSON SOARES DA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 8.416.893-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 949.693.968-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.152,95 (três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.997,55 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.844,60 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 22.135,20 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 292, VIII, do Código de Processo Civil, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor da causa corresponderá ao valor do pedido principal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.135,20 (vinte e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006991-86.2016.403.6183 - LAERCIO GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 6.674.352 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 861.447.908-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.046,01 (dois mil, quarenta e seis reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 25/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.355,89 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.309,88 (um mil, trezentos e nove reais e oitenta e oito centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 15.718,56 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.718,56 (quinze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009749-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009749-5) - JOSE DE MOURA ROCHA(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MOURA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012652-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003298-0) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. FL. 444 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Regularizados, NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007392-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007392-2) - RUI DAVOGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005142-89.2010.403.6183 - WALTER LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante no noticiado às fls. 797/801, oficie-se ao Ministério Público Federal em Osasco/SP solicitando informações sobre o andamento inquérito policial nº 0175/2011-5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-63.2012.403.6183 - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004157-52.2012.403.6183 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à retificação da renda mensal do benefício, conforme os cálculos de fls. 350/355, homologados pelo julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0010303-12.2012.403.6183 - DIVANIR CASTANHO SOTTA ELIAS(SP068640 - LEDA DULCE FORTE PAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a juntada do processo administrativo. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOVINO PEREIRA

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X DARCY BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito em relação a eventuais créditos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002045-7) - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-08.2011.403.6183 - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004398-21.2015.403.6183 - EFITO REIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004599-13.2015.403.6183 - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007016-36.2015.403.6183 - DARLETE RIBEIRO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007279-68.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação ordinária para concessão de aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 396/408), o valor da causa corresponderia a R\$ 34.579,43 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.579,43 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003735-38.2016.403.6183 - ROSALVO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/70: recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo n. 151.062.044-0. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004090-48.2016.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do CPC, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008803-03.2015.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004423-97.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004513-08.2016.403.6183 - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de impugnação à ao pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se.

0004612-75.2016.403.6183 - LAERTE FLORENCIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no ítem anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0004620-52.2016.403.6183 - PAULO LUIZ COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/47: recebo como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FERNANDA STEFANY DA SILVA COSTA no pólo ativo da demanda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento atual e em seu nome capaz de comprovar seu endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0004706-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS AMARAL(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de impugnação à ao pedido de gratuidade judiciária. Intimem-se.

0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/55: defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, CITE-SE. Intime-se.

0005493-52.2016.403.6183 - WALTER GALLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005514-28.2016.403.6183 - VILMAR FRANCA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006504-19.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006507-71.2016.403.6183 - ROBERTO GARCIA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006735-46.2016.403.6183 - AGENOR IGNACIO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006986-64.2016.403.6183 - OLGA CAMPOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0007047-22.2016.403.6183 - RUTE SOARES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por RUTE SOARES FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 4.301.920 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 050.793.308-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.633,94 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 22/25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.648,49 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.014,55 (um mil, catorze reais e cinquenta e cinco centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 12.174,60 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.174,60 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007115-69.2016.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007881-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-19.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-51.2016.403.6183 - NELSON BENEDICTO X ODAIR ALVES BENEDITO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual. Fls. 30/53: Acolho como aditamento à inicial. Verifico que o impetrante não juntou comprovante de endereço recente conforme despacho de fls. 27. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da referida determinação. Com o cumprimento venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

0007484-63.2016.403.6183 - LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do CPC. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de 02 (duas) cópias da inicial e de todos os documentos que instruíram a inicial, para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Em idêntico prazo, traga aos autos comprovante de endereço recente. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003007-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003007-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MAXIONILIA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X MAXIONILIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126/139: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0007726-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007726-1) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 332, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 210/239: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 463

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-03.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO FINAMORE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos autos que a parte autora pretende comprovar tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de Louveira (de 01/02/2001 a 25/08/2003). De acordo com o documento de fl. 191, a parte autora exerceu cargo comissionado de Chefe de Divisão, com recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos CTPS com a anotação do referido vínculo empregatício. Na ausência do documento, a realização de audiência para oitiva de testemunhas revela-se imprescindível. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455, do CPC/2015. Após, será designada a data de audiência ou providências que se tornaram necessárias. Int.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001111-84.2014.403.6183 - WAGNER JUSTI(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição. Argumenta que no dispositivo da sentença ficou determinada a concessão do auxílio-doença a partir de 30/03/2015, em razão de perícia médica e ante a dificuldade de reabilitação na empresa empregadora. No entanto, em 2010 a tentativa de reabilitação pelo INSS na empresa empregadora restou frustrada. Entende que, nesse ponto, reside a contradição, vez que a condenação concedeu o benefício até 12 meses a contar da sentença, devendo, então, o INSS realizar nova perícia ou reabilitação. Requer o recebimento e o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não vislumbro o vício apontado na r. sentença prolatada. Verifica-se que a impossibilidade de reabilitação da parte autora pela empresa empregadora se deu em face de sua realocação para um prédio comercial com lances de escada e sem elevador, o que dificultaria o acesso da parte autora. Ainda, que, naquele momento, não havia vaga disponível. O benefício de auxílio-doença foi concedido pelo prazo de 12 meses a contar da sentença, publicada em 12/08/2016. Verifica-se que, durante este lapso temporal, a situação da empresa empregadora poderá sofrer modificações, de modo a possibilitar a reabilitação da parte autora. Assim, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0010852-51.2014.403.6183 - CLOVIS FERREIRA ORTEGA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002803-84.2015.403.6183 - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002898-17.2015.403.6183 - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do CNIS e do detalhamento de benefício juntados às fls. 125/126 verifico que à parte autora foi concedida aposentadoria por idade, com início em 29/04/2016 (NB 176.966.807-9). Tendo em vista que o pedido formulado na presente demanda é de aposentadoria por idade, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003106-98.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004319-42.2015.403.6183 - SARAH DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004424-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004535-03.2015.403.6183 - JOSELITO XAVIER DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0007956-98.2015.403.6183 - GILTON JOSE ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009958-41.2015.403.6183 - SILVIO TENORIO DOS ANJOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010319-58.2015.403.6183 - DEUSDETE JOAQUIM DE ASSIS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0011019-34.2015.403.6183 - ROBERT WILLIAM HARRISON(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0011935-68.2015.403.6183 - DERALDO COUTO BARRETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0012045-67.2015.403.6183 - EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001132-89.2016.403.6183 - ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001945-19.2016.403.6183 - GILVAL JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002029-20.2016.403.6183 - EDMAR ANTONIO RODRIGUES(SP366120 - MARCELIANO JOÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002356-62.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002501-21.2016.403.6183 - HEDER PRADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002542-85.2016.403.6183 - ROBERTO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002783-59.2016.403.6183 - VALDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003170-74.2016.403.6183 - LOURIVAL BATISTA DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003258-15.2016.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003265-07.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003489-42.2016.403.6183 - MAURI REZENDE DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003575-13.2016.403.6183 - ELIAS DA SILVA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003576-95.2016.403.6183 - FERNANDO JOSE MOLITERNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003838-45.2016.403.6183 - MARIA CICERA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004560-79.2016.403.6183 - IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004669-93.2016.403.6183 - JULIO DOS SANTOS EVANGELISTA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifico que o processo administrativo não foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais foram emitidos em março de 2016, muito após a D.E.R. em 16/07/2011. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pelo exposto, esclareça a autora se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício, devidamente instruído com a documentação necessária. Em caso negativo, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o requerimento administrativo, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias. Anote que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica o disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo. Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004732-21.2016.403.6183 - JERONIMO CAMERIN(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004807-60.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO BORTOLOZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004867-33.2016.403.6183 - IVAN MACHADO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de períodos especiais. Inicialmente, providencie o autor a juntada da cópia completa do processo administrativo, ou ao menos da análise técnico-administrativa, que não se encontra entre as cópias juntadas, para análise das razões de indeferimento. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verifico que o processo administrativo não foi instruído com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, os quais foram emitidos em março de 2016, muito após a D.E.R. em 16/07/2011. A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa. Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Pelo exposto, esclareça a autora se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício, devidamente instruído com a documentação necessária. Em caso negativo, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o requerimento administrativo, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias. Anote que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica o disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo. Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-96.2001.403.6183 (2001.61.83.002627-1) - PAULO ROBERTO BERTI X MARIZETE LIMA DO NASCIMENTO BERTI X MATHEUS NASCIMENTO BERTI X ARTHUR NASCIMENTO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 154/159. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005022-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005022-4) - HELIO DIAS MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 413/414. Dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem para extinção da execução. Int.

0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4) - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 441. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

0013777-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013777-6) - EURIPIDINA FERREIRA X ADELINA GAMA BERNARDES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO X MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHÉ X THEREZINHA ABREU BARBOSA X RITA MARIA SANTOS AMARAL X SUELI RIBEIRO DE MATOS X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRINA CONCEICAO MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1498. Apresente a parte autora a certidão requerida pela autarquia previdenciária, de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001749-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001749-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0008707-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008707-5) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição.Int.

0000989-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000989-9) - ANTONIA PICON SIMOES(SP191235 - RICARDO TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218. Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005495-61.2012.403.6183 - ANA ROSA ANSELMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

0011877-36.2013.403.6183 - FRANCISCO DIAS DA CUNHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/212. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004154-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004154-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 173/180, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Prossiga-se nos autos principais nº 0673621-52.1991.403.6183.Arquiem-se estes autos como baixa findo.Int.

0010465-07.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao embargado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009732-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 86/90: Tendo em vista o requerido pela embargante à fl. 90, intime-se a embargada para manifestação a respeito dos cálculos apresentados às fls. 91/122.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026450-22.1989.403.6183 (89.0026450-8) - ANTONIO ALDUVINO X SILVIO PRIETO X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X SIDNEI PRIETO BALSALOBRE X ANANIAS RIBEIRO SANTOS X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X OLIVIA DA SILVA VALENCA X ALCIDES BURRI X VALTER BURRI X MARCOS BURRI X VANDERLEY BURRI X AGENOR JOSE PEREIRA X ZOZIMA FLORENCIA COSTA DOS SANTOS X ANGELA BALADEZ CORREIA X SERGIO CORREIA X EDMEE CORREIA X JOSE VITOR CORREIA X AVELINO GIL X FRANCISCA ZACHARIAS BAPTISTA X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X VALDIR RIBEIRO DAS NEVES X ROBERTO DE ANDRADE SILVA X ERNANE DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA X AUGUSTO SILVA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARY HONORIO DO CARMO X ARTHUR FARIA X ARKADIJUS KORSOKOVAS X JOSE ARAUJO BARBOSA X ARNALDO THOME(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ALDUVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA PRIETO BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos aos exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0033895-57.1990.403.6183 (90.0033895-6) - IVAN TSCHERKAS X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ESTHER BOTTI TSCHERKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179. Desarquiem-se os embargos para trasladar a memória de cálculos da conta referida às fls. 139.Após, intime-se o exequente para informar se tais valores lhe foram pagos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem ao contador.Int.

0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3) - ANTONIO PROATTI X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/159. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009195-75.1994.403.6183 (94.0009195-8) - HUMBERTO GENOVESI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HUMBERTO GENOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169. Face ao caráter modificativo dos embargos, dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001994-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001994-2) - NICOLA LAPROVITERA NETO X MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA X FABIO SIGAKI LAPROVITERA - MENOR X BRUNA SIGAKI LAPROVITERA - MENOR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA NANAMI SIGAKI LAPROVITERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487. Indefero a expedição de precatório complementar, considerando que o valor acolhido às fls. 464/verso poderá sofrer redução, dada a interposição de recurso pela autarquia ré, cuja decisão ainda não transitou em julgado (fls. 488/492).Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão definitiva do agravo.Int.

0004281-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004281-6) - JOSE GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/212. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA X ROSANA BUENO DE OLIVEIRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 359/360. Indefero o destaque dos honorários contratuais, uma vez que não requerido no prazo autorizado pelo artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.Expeça-se, outrossim, ofício de aditamento ao e. TRF/3.ª Região, solicitando-se que o pagamento do crédito devido ao exequente falecido, quando realizado, seja colocado à disposição deste Juízo, com vistas ao seu levantamento pela sucessora habilitada (fls. 379).Após, aguarde-se a comunicação de pagamento em secretaria, no modo sobrestado.Int.

0005282-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005282-0) - ALVARO DA SILVA ALMEIDA(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 264. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos créditos atrasados, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315. Apresente a parte exequente a certidão requerida pela autarquia previdenciária, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003747-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003747-0) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

0007574-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007574-4) - EDIVALDO DE JESUS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado do autor a retirada da certidão de advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se sobre a satisfação do crédito.Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE E SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 311/313. Anote-se os dados do novo patrono no sistema processual, mantendo-se, no entanto, os dados do antigo patrono para tentativa de localização de eventuais herdeiros e/ou abertura de inventário. Isto, porque os valores relativos aos honorários advocatícios não podem ser atribuídos ao novo advogado constituído, que ingressou nos autos já na fase de execução de sentença, antes de esgotadas as diligências para localização de herdeiros. Assim, faculto ao autor o fornecimento de endereço para realização das diligências, expedindo-se o necessário para a intimação no local fornecido. Sem prejuízo, expeça-se mandado para o endereço constante na procuração de fls. 06, para ciência de quem for encontrado no local, quanto a existência de valores pendentes de execução em nome do patrono falecido. No mais, dê-se ciência às partes do precatório expedido às fls. 316, aguardando os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento, após cumprimento do parágrafo anterior. Int.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ANTONIO MASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

0004255-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245. Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor Olivio Martins de Oliveira Netto, CPF 077.496.358-15, com o que consta no cadastro da Receita Federal (Neto), providencie-se a devida regularização. Int.

0009562-35.2013.403.6183 - ALDENIR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538. Dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem para extinção da execução. Int.

0008474-22.2010.403.6100 - FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA APARECIDA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 227. Dê-se vista à parte exequente. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem para extinção da execução. Int.

0014194-12.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0003567-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005122-2)) JOSE UELITO DOS SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005342-5) - JOSE GERALDO GUIGUER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO GUIGUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY MISSAE MIZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265. Promova o exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIO X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1160/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0021858-56.1994.403.6183 (94.0021858-3) - LAURICE MOREIRA BUTINI X ALCIR JOSE FERRAREZI X DIRCEU CARRASCO X HEITOR THOME X HERMANCE ARAUJO NEVES X BRANCA ARAUJO NEVES X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURICE MOREIRA BUTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANCA ARAUJO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: LAURICE MOREIRA BUTINI, ALCIR JOSE FERRAREZI, DIRCEU CARRASCO, HEITOR THOME, BRANCA ARAUJO NEVES e LILIA ARAUJO NEVES DE ABREU SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1159/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA SASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES e UBIRAJARA SASCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1162/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELIANO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: AURELIANO JOSE FARIASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1166/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1156/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE X MARIA MAGELA NEVES MOTONE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA MAGELA NEVES MOTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA MAGELA NEVES MOTONEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1165/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LUCIA MARQUES COSENZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1155/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0) - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X CLAUDETTE MORRONE PERASSOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1164/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2) - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1161/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006764-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006764-0) - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: PAULO DOS REISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1167/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X MANOEL MENDES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO MENDES DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1149/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001611-68.2005.403.6183 (2005.61.83.001611-8) - VADIR GONCALES GARCIA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VADIR GONCALES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: VADIR GONCALVES GARCIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1154/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0005334-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005334-6) - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1169/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ROSA SATICO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X LAURINETE JATOBA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: HIDEO IKUNOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1145/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTES: HELENA MARIA RODRIGUES e IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1163/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ADILSON NOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ADILSON NOTARIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1151/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA X NEUSA FATIMA DA SILVA X NEIDE FREIRE DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ANTONIO RAFAEL DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1150/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015472-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015472-7) - CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP303387 - THAIS FERREIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA DE SIQUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1153/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

EXEQUENTE: MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIMEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1152/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0060439-52.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA X RACHEL DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1148/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002897-71.2011.403.6183 - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1147/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001562-46.2013.403.6183 - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXEQUENTE: ROSANA BATISTA MACHADOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1146/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PIERINA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: VALDIR PIERINA JUNIOREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1158/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006698-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006698-9) - JOAO JOSE GAMA RODRIGUES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO JOSE GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOAO JOSE GAMA RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1168/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0006262-28.2010.403.6100 - KELLY DE SOUZA GIMENEZ(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X KELLY DE SOUZA GIMENEZ X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: KELLY DE SOUZA GIMENEZEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1144/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face da UNIÃO FEDERAL.A executada promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0800038-15.2012.403.6183 - MARIO CELSO MORAIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MARIO CELSO MORAISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1142/2016 Vistos.Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001348-55.2013.403.6183 - LOURDES MANGUTE TERAGUCHI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MANGUTE TERAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: LOURDES MANGUTE TERAGUCHIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1157/2016 Vistos. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos
termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do
Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 254

PROCEDIMENTO COMUM

**0002034-76.2015.403.6183 - GILDECY FREITAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO
JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de
Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 138/139, bem como, se
necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não
haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s)
diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César,
São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida
audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as
penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio
da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.